

Citenea

— Por uma democracia 50/50 —

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES:
ROTEIRO PARA PREVENIR,
— MONITORAR, PUNIR E ERRADICAR —



Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar

© PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

© ONU Mulheres, Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres

© IDEA Internacional, Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral. A pesquisa para este livro foi realizada em 2020.

As ideias expressas nesta publicação são da autora e não representam necessariamente os pontos de vista do PNUD, da ONU Mulheres, do IDEA Internacional ou dos Estados-membros da ONU.

Esta publicação pode ser usada livremente para fins não comerciais e de uso justo. Qualquer outro uso deve ser autorizado por escrito pelo PNUD, mediante apresentação de um pedido de permissão por escrito. Qualquer uso do conteúdo, no todo ou em parte, em cópia impressa ou eletrônica, incluindo qualquer forma de exibição online, deve incluir a referência e/ou reconhecimento ao PNUD, à ONU Mulheres e à IDEA Internacional por sua publicação original.

Equipe de coordenação da publicação

Guillermina Martín, Líder da Área de Gênero A.I do Centro Regional do PNUD para América Latina e Caribe

Paula Narváez, Assessora de Governança e Participação Política da ONU Mulheres para as Américas e o Caribe

Pilar Tello, Coordenadora da Área de Gênero e Participação Política da Mulher para a América Latina da IDEA Internacional

Autora: Laura Albaine

Revisão do conteúdo: Beatriz Llanos, Vivian Souza, Giulia Bortolotti e Amy Rice Cabrera

Coordenação de desenho e publicação: Ângela Silva

Tradução para português: Claudia Bentes

Revisão versão em português: Kauara Rodrigues e Livia Alen

Atenea

Por uma democracia 50/50

ATENEA: MECANISMOS DE ACELERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES: ROTEIRO PARA PREVENIR, MONITORAR, PUNIR E ERRADICAR



ÍNDICE

PRINCIPAIS ABREVIACÕES	7
PREFÁCIO	8
AGRADECIMENTOS	10
INTRODUÇÃO	11
PRIMEIRA PARTE	17
1. Think tank Construyendo una Hoja de Ruta Estratégica para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia de Género en el Ámbito Político en América Latina (2019)	18
2. A realidade da violência política contra as mulheres	20
2.1 Violência política contra as mulheres. A compreensão do problema	20
2.2 Violência política contra as mulheres. Sua identificação e manifestações	22
2.3 Violência política contra as mulheres. Quem a perpetua e quais são as áreas de incidência	26
2.4 Violência política contra as mulheres. Obstáculos para sua denúncia	27
2.4.1 O marco legal. Sua relevância	27
2.4.2 A violência política contra as mulheres institucionalizada	29
3. Violência política contra as mulheres. Meio de comunicação e redes sociais	31
3.1 Violência política contra as mulheres nos meios de comunicação. Alguns dados e exemplos	31
3.2 A Violência política contra as mulheres nas redes sociais	36
3.2.1 Violência política contra as mulheres. Suas manifestações nas redes sociais	38
3.2.2 Bolívia. A campanha contra o cyberbullying ou o assédio online.	41
3.2.3 Regulamentos das redes sociais. Suas possibilidades de aplicação para enfrentar a violência política contra as mulheres.	47
3.3 Meios de comunicação e redes sociais. Estratégias para enfrentar a violência política contra as mulheres	53
4. Mapeamento de iniciativas para monitorar e medir a violência política contra as mulheres	54
4.1 Algumas iniciativas globais e regionais	55
4.2 Algumas iniciativas nacionais	58
4.2.1 México. El Observatorio de Participación Política de las Mujeres	64
4.2.2 Bolívia. O Observatorio de Paridad Democrática	67
4.2.3 Acobol. O Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política contra las Mujeres.	72
SEGUNDA PARTE. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES. A experiência extraída da legislação e de outros instrumentos na América Latina	77
Seção I: ESTRATÉGIAS LEGAIS E OUTROS INSTRUMENTOS. CONCEITUALIZAÇÃO E MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES	78
1. Os avanços alcançados na abordagem da violência política contra as mulheres	80
2. Violência política contra as mulheres. Conceituação e manifestações na legislação	88
3. Tipos de responsabilidade, canais de denúncia e sanções	101

Seção II: COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS	105
1. Órgãos eleitorais	106
1.2 Instância de denúncia e sanção	110
1.2 Instância de denúncia e sanção	110
1.2.1 Regulamentos em processos eleitorais	114
1.3 Medidas de proteção, medidas cautelares e medidas de reparação	118
1.4 Monitoramento de partidos políticos, pré-candidatas/pré-candidatos, candidatas/ candidatos	122
1.5 Estratégias de prevenção e capacitação	123
1.6 Instância de registro, sistematização de dados e monitoramento de casos	126
2. Fiscalía General de la República (Promotoria Geral da República)	128
3. Ministério da Justiça	131
3.1 Prevenção e capacitação	131
3.2 Resposta aos casos e apoio às vítimas de assédio e/ou violência política de gênero	132
3.3 Monitoramento e avaliação	133
4. Mecanismo Nacional de las Mujeres o Igualdad de Oportunidades (Mecanismo Nacional para Mulheres ou Igualdade de Oportunidades)	134
5. Defensorias cidadãs e outras organizações defensoras dos direitos humanos	137
6. Assembleias nacionais	140
6.1 Denúncia administrativa e mecanismos de proteção	141
6.2 Medidas de prevenção	144
7. Partidos políticos	146
7.1 Partidos políticos, aspirantes, pré-candidatas/pré-candidatos e candidatas/candidatos independentes. Seu compromisso contra a violência política de gênero nos processos eleitorais	150
8. Meios de comunicação e redes sociais	153

TERCEIRA PARTE. GUIA (com roteiro) para prevenir, monitorar, punir e erradicar a violência política contra as mulheres. Implementação

Seção I: IDENTIFICAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES	160
1. O que é a violência política contra as mulheres?	161
2. Quais mulheres são alvo da violência política de gênero?	163
3. Em quais instâncias do exercício dos direitos políticos-eleitorais os atos ou omissões de violência política contra as mulheres podem se manifestar?	164
4. Qual é o objeto ou resultado da violência política contra as mulheres?	165
5. Onde ocorre a violência política contra as mulheres?	166
6. Como se manifesta a violência política contra as mulheres?	167
7. Quem pode exercer atos ou omissões de violência política contra as mulheres?	168
8. Suspender a eleição de um candidato/candidata	180

Seção II : ESTRATÉGIAS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES	170
1. Identificar o ato que precisa ser denunciado, as instituições competentes e as redes de apoio. Você não está sozinha	172
2. Quais são as vias para apresentar uma denúncia?	174
3. Quem pode apresentar uma denúncia de violência política de gênero?	175
4. Onde denunciar a violência política contra as mulheres?	176
5. Quais informações podem ser solicitadas a uma mulher que deseja apresentar uma denúncia?	178
6. A importância das provas	179
7. Pedir proteção. Medidas cautelares, medidas de proteção e medidas de reparação	180
8. Violência política contra as mulheres associada aos processos eleitorais. Possibilidades de ação	182
9. Violência política contra as mulheres na Assembleia Legislativa. Possibilidades de ação	183
10. Violência política contra as mulheres no partido político ao qual pertencem. Estratégias de ação	185
11. O que fazer diante dos casos de violência política contra as mulheres através das redes sociais e dos meios de comunicação?	187
RECOMENDAÇÕES FINAIS: AÇÕES DE ORIENTAÇÃO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES	188
ALGUNS DADOS ÚTEIS	190
BIBLIOGRAFIA	191

PRINCIPAIS ABREVIACÕES

ACOBOL	Asociación de Concejalas de Bolívia (Associação de Vereadoras da Bolívia)
ANDRYASAS	Asociación de Regidoras, Síndicas y Alcaldesas Salvadoreñas (Associação de Vereadoras, Síndicas e Prefeitas Salvadorenhas)
APCE	Asamblea Parlamentaria del Consejo de Europa (Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa)
CEDAW	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women)
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e o Caribe
ELA	Equipo Latinoamericano de Justicia y Género (Equipe Latino Americana de Justiça e Gênero)
FEPADE	Fiscalía Especializada para la Atención de los Delitos Electorales, México (Promotoria Especializada para Atenção aos Delitos Eleitorais, México)
FONAMUPP	Foro Nacional de Mujeres de Partidos Políticos, Panamá (Fórum Nacional de Mulheres de Partidos Políticos, Panamá)
FUNDECO	Fundación para el Desarrollo y la Economía Social, Argentina (Fundação para o Desenvolvimento e Economia Social, Argentina)
INMUJERES	Instituto Nacional de las Mujeres, México (Instituto Nacional das Mulheres, México)
INSTRAW	International Research and Training Institute for the Advancement of Women (Instituto Internacional de Pesquisas e Capacitação para Promoção da Mulher)
IFES	International Foundation for Electoral Systems (Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais)
INE	Instituto Nacional Electoral, México (Instituto Nacional Eleitoral, México)
IPPAL	Índice de Paridad Política en el Ámbito Local (Índice de Paridade Política em Nível Local)
IPU	Inter-Parliamentary Union (União Interparlamentar)
JNE	Jurado Nacional de Elecciones, Peru (Tribunal Nacional de Eleições, Peru)
NDI	National Democratic Institute (Instituto Nacional Democrata)
NIMD	Netherlands Institute for Multiparty Democracy (Instituto Holandês para a Democracia Multipartidária)
OEA-CIM	Organização dos Estados Americanos- Comissão Interamericana de Mulheres
OEP	Órgano Electoral Plurinacional, Bolívia (Órgão Eleitoral Plurinacional, Bolívia)
ONG	Organização não governamental
ONU MULHERES	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
OPPM	Observatorio de Participación Política de las Mujeres en México (Observatório de Participação Política das Mulheres no México)
PADF	Pan American Development Foundation (Fundação Panamericana de Desenvolvimento)
PARLAMÉRICAS	Parlamentarios por las Américas (Parlamentares pelas Américas)
PARLATINO	Parlamento Lationamericano y Caribeño (Parlamento Latino-Americano e Caribenho)
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEPDAVI	Servicio Plurinacional de Asistencia a la Víctima, Bolívia (Serviço Plurinacional de Assistência à Víctima, Bolívia)
SIJPLU	Servicios Integrados de Justicia Plurinacional, Bolívia (Serviços Integrados de Justiça Plurinacional, Bolívia)
TEPJF	Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, México (Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação, México)

PREFÁCIO

A América Latina tem se destacado globalmente pelo importante papel que as mulheres têm desempenhado em cargos de representação política, principalmente no setor legislativo, onde atualmente detêm 30,9% das cadeiras nas câmaras baixas. Embora estes níveis de representatividade não sejam equilibrados nem mesmo em níveis subnacionais, ou nos outros poderes do Estado, especialmente no judiciário, há uma forte tendência para que os países desenvolvam medidas para promover a representação das mulheres nos espaços de tomada de decisão. Leis de cotas e leis de paridade têm sido mecanismos essenciais para melhorar o número extremamente baixo de mulheres em espaços de tomada de decisão política, historicamente exibido pela região.

Ainda há muito trabalho a ser feito para consolidar o que foi alcançado e avançar em direção a uma maior representação em todos os níveis, assim como para alcançar a justa e necessária paridade que fortalecerá as democracias da região. Ainda estamos muito longe de uma representação política diversificada que reflita as realidades e identidades de todas as mulheres, incluindo mulheres indígenas, jovens, com deficiências, de diversidade sexual, de afrodescendentes e mulheres rurais, entre outras.

Ao olharmos para a realidade da participação política das mulheres, é possível ver que existem muitos fatores enraizados em uma cultura patriarcal e sexista, que continua a reproduzir estereótipos de gênero e discriminação que servem de inibidores do exercício dos direitos políticos das mulheres. Esses fatores são perceptíveis na violência política contra as mulheres e na vida pública. A origem e as expressões dessa violência correspondem às representações e práticas de um sistema político caracterizado por uma cultura que ainda não se libertou de seus significados machistas.

O problema da violência política contra as mulheres é grave e constitui uma violação dos direitos humanos, tornando-a uma questão crítica a ser tratada pelos Estados, pelas organizações políticas, pelos meios de comunicação e pela sociedade civil.

O trabalho apresentado aqui é parte de um esforço interagencial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e do Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA Internacional). Essas organizações estão unidas na iniciativa ATENEA, que tem por objetivo promover a participação política das mulheres na América Latina. Nesta ocasião, como resultado deste esforço, o foco está em oferecer aos Estados e à sociedade civil um guia para implementação de medidas que permitam abordar a violência contra as mulheres na política.

Este documento apresenta, de forma comparada, as experiências latino-americanas de prevenção, monitoramento, atenção, sanção e reparação deste tipo de violência de gênero. Ele pretende ser uma ferramenta útil para sua abordagem em todos os poderes e níveis do Estado, mesmo na ausência de marcos normativos específicos sobre violência contra as mulheres no âmbito político.

Por uma vida e uma cultura política inclusivas, justas e livres de violência contra as mulheres.



Luis Felipe López Calva
Diretor Regional do PNUD
para a América Latina e o
Caribe



María Noel Vaeza
Diretora Regional da ONU
Mulheres para as
Américas e o Caribe



Daniel Zovatto
Diretor da IDEA
Internacional para
América Latina e Caribe

AGRADECIMENTOS

O processo de elaboração deste texto foi enriquecido por consultas a várias especialistas envolvidas no estudo institucional e/ou não governamental de determinadas dimensões da violência política contra as mulheres. Elas nos ajudaram, sobretudo, compartilhando suas percepções e/ou documentação sobre essa questão.

Assim, agradecemos especialmente, na Argentina, à Natalia Gherardi, Diretora-Executiva da Equipe Latino-Americana de Justiça e Gênero (ELA) e à Agustina Gradín, Coordenadora do Observatório Julieta Lanteri - Fundeco. Na Bolívia, à Katia Uriona, ex-Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral; Tania Montes, do Observatório de Paridade Democrática do Supremo Tribunal Eleitoral; e à Mónica Novillo, da Coordenadora da Mulher (Coordinadora de la Mujer). Na Costa Rica, à Montserrat Sagot, acadêmica e ativista feminista, e à Nielsen Pérez, membro da Assembleia Nacional. No Equador, à Monica Banegas, do Observatório de Participação Política das Mulheres (Observatorio de Participación Política de las Mujeres) e à Tania Cristina Macera, do Instituto para a Democracia (Instituto de la Democracia). No México, à Nadine Gasman, Diretora do Instituto Nacional das Mulheres; à Rita Bell López, Conselheira Eleitoral do Instituto Estatal Eleitoral e de Participação Cidadã (Instituto Estatal Electoral y de Participación Ciudadana) de Oaxaca; e à Aurora Rosa García Luna, da Associação Civil Façamos Algo (Hagamos Algo). No Panamá, à Elia López de Tulipano, fundadora e Coordenadora-Geral do Fórum Nacional de Mulheres de Partidos Políticos (Foro Nacional de Mujeres de Partidos Políticos, Fonamupp) e à Juana Herrera, Presidenta do Fonamupp. No Peru, à Milagros Suito, Diretora Nacional de Educação e Formação Cívica Cidadã do Tribunal Eleitoral Nacional (Jurado Nacional de Elecciones, JNE), e à Magnolia Aliende, ex-Diretora do Colégio Eleitoral e de Governabilidade do JNE. Na Colômbia, à Ángela Rodríguez Sarmiento, Diretora Executiva para América do Sul; à Nathali Rátiva Martínez, especialista em participação política das mulheres; à Briyid Barrios, Gerente Administrativa do Instituto Holandês para a Democracia Multipartidária (NIMD); e à Lisane Thirsk, do Parlamentares pelas Américas (Parlaméricas). Por fim, à Guillermina Martín (PNUD); à Vivian Souza, Giulia Bortolotti e Amy Rice Cabrera (ONU Mulheres); à Pilar Tello e Ángela Silva (IDEA Internacional); e à Beatriz Llanos, Coordenadora Regional do Atenea.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a discriminação e outras expressões da violência de gênero de caráter estrutural, que tendem a afetar as mulheres no exercício de seus direitos políticos-eleitorais, começaram a ganhar visibilidade. Trata-se de uma violação dos direitos humanos das mulheres, representando um grave problema que afeta as democracias do mundo.

Essa problemática se reflete em várias instâncias associadas ao exercício da cidadania política das mulheres, tais como *processos eleitorais* - em seu papel de aspirantes, pré-candidatas e candidatas, assim como de eleitoras; sua participação no governo - na ocupação de cargos eletivos e outras funções públicas; e em sua *participação em organismos não governamentais e instituições políticas*, tais como organizações não governamentais (ONGs), associações, partidos políticos e sindicatos, entre outros.

A violência contra as mulheres na sua vida pública e política tende a afetar essa população em geral e, em particular, quando se trata de mulheres comunicadoras e/ou jornalistas, defensoras dos direitos humanos e mulheres indígenas. As mulheres também são afetadas por causa de sua identidade de gênero e idade, porque expressam opiniões controversas e/ou dissidentes e porque são membros de grupos minoritários, entre outros aspectos¹.

Ou seja, a interseccionalidade é um aspecto que tende a incidir em determinadas práticas formais e informais, que reproduzem a desigualdade e a discriminação baseadas em gênero. Esses fatores levam a manifestações de um tipo de violência que impede e/ou anula o exercício efetivo dos direitos políticos-eleitorais e dos direitos humanos das mulheres, principalmente seu direito a viver uma vida livre de todos os tipos de violência.

Assim, o cenário da disputa político-eleitoral em termos de gênero tende a ser caracterizado por uma tensão entre, por um lado, os avanços legais voltados a promover a participação política das mulheres - como cotas e paridade - e, por outro lado, a realidade da vida política - que ocorre principalmente nos partidos políticos, no poder legislativo, nos meios de comunicação e nas redes sociais, onde as mulheres são constantemente desqualificadas, discriminadas e ameaçadas, além de estarem sujeitas a desigualdade no acesso a recursos de campanha, entre outras práticas.

Na América Latina, o reconhecimento deste problema deu origem a um debate inicial sobre a necessidade de os Estados conceberem e adotarem estratégias institucionais para agir, registrar, monitorar, prevenir e punir essa expressão de violência política contra as mulheres. Esta resposta deve ser enquadrada no âmbito de compromissos nacionais e internacionais previamente assumidos, que permitem a elaboração de instrumentos legais e outros mecanismos de ação nesta área. A ausência desses instrumentos impede a possibilidade de denunciar, monitorar e punir estes atos em nível institucional e, conseqüentemente, é uma forma de (re)

¹ Organização das Nações Unidas (2018a) *La violencia contra la mujer en la política (A violência política contra as mulheres)*. Relatório de Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e conseqüências, de Dubravka Šimonović. Nova York: ONU.

produzir certas práticas patriarcais que impedem a construção de uma nova práxis política associada à participação das mulheres, ancorada nos princípios de igualdade e justiça em termos de gênero, com o objetivo final de avançar na construção de democracias alicerçadas na igualdade efetiva.

Este fato está associado à adoção de um novo arcabouço consensual, iniciado neste milênio, que fomentou a gênese de um paradigma vinculado à participação política das mulheres, capaz de estabelecer dois conceitos-chave: a paridade e o assédio e/ou violência política de gênero. Este arcabouço é composto, principalmente, pelas Conferências Regionais da Mulher na América Latina e no Caribe (2013 e 2016) e seus respectivos consensos - Quito (2007), Brasília (2010) e República Dominicana (2014). Também fazem parte do arcabouço: as Conferências sobre População e Desenvolvimento de Montevidéu (2013) e de Montevidéu (2016), especialmente pela confluência de três acordos que aceleraram este processo em 2015: i) a Norma Marco para consolidar a Democracia Paritária, promovida pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e pelo Parlamento Latino-Americano e Caribenho (Parlatino); ii) a Declaração sobre Violência e Assédio Político contra as Mulheres, promovida pela Organização dos Estados Americanos - Comissão Interamericana de Mulheres (OEA-CIM), que é o primeiro acordo regional sobre a questão; e, iii) a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que incluiu a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas como meta a ser alcançada pelos 193 Estados signatários.

O trabalho realizado pela *Asociación de Concejalas de Bolivia* (Acobol) foi de especial relevância para a identificação e o reconhecimento deste problema. Graças a ele, em 2012 foi promulgada a Lei 243 contra o Assédio e a Violência Política contra as Mulheres, elaborada com base na evidência e nos registros realizados por aquela instituição. A Bolívia foi pioneira em introduzir na agenda regional o tema do assédio ou da violência política por motivo de gênero.

Assim, o esforço coletivo realizado na América Latina e no Caribe - especialmente pela OEA-CIM, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará e alguns movimentos, organizações e redes feministas de mulheres e acadêmicas - resultou na adoção de duas normas: (i) a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA-CIM, 2017), baseada principalmente na Convenção de Belém do Pará (1994) e nos preceitos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), de 1979; e (ii) o *Protocolo Modelo para Partidos Políticos para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA-CIM, 2019).

O relatório da Relatora Especial Dubravka Šimonović - *La violencia contra la mujer en la política, sus causas y consecuencias* (A violência política contra as mulheres, suas causas e consequências) (2018) - contribuiu com a identificação deste problema como uma violação de seus direitos humanos. Neste contexto, o 26º aniversário da Convenção de Belém do Pará (1994) e o 25º aniversário da Plataforma de Ação de Pequim (1995), que destacou a sub-representação das mulheres nos espaços políticos de tomada de decisões, contribuíram para trazer à tona este problema oculto e/ou silenciado devido à sua naturalização histórica. A este fato, soma-se o ímpeto gerado pelos movimentos de mulheres que ocorrem nos Estados - “*Ni una menos*”, “*Ni una más*”

(“Nem uma a menos, Nem uma a mais”) ou “*Vivas nos queremos*” (“Nós nos queremos vivas”) - para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero em todos os âmbitos. Estes movimentos utilizam redes sociais através de *hashtags* como #YoTeCreo (#AcreditoEmVocê), #MiPrimerAcoso (#MeuPrimeiroAssédio), entre outras, para dar visibilidade a esses tipos de atos.

Neste cenário, alguns países da América Latina avançaram na adoção ou no debate de marcos normativos, ou outros tipos de instrumentos destinados a conceituar a violência contra as mulheres na vida política, bem como instituir instâncias de registro e monitoramento, mecanismos de denúncia, resposta, acompanhamento e punição. Em alguns casos, as competências institucionais foram delimitadas, constituindo possíveis meios de ação neste sentido. O objetivo principal é proteger as mulheres no exercício de seus direitos políticos e eleitorais, considerando o predomínio de um contexto de desigualdade e violência de gênero.

Na região, os países que mais avançaram nesta questão foram a Bolívia e o México, que tipificaram o assédio e/ou a violência política de gênero com um arcabouço legal, que inclui determinadas normas para os partidos políticos e leis para combater a violência de gênero, entre outras. Além disso, aplicaram, no âmbito eleitoral, regras visando o combate a este problema em diversas instâncias associadas à disputa político-eleitoral. Por outro lado, os dois países criaram observatórios que monitoram e registram os casos de assédio e/ou violência política de gênero. No caso da Bolívia, foi implementado o *Observatorio de Paridad Democrática* (Observatório de Paridade Democrática), no âmbito do *Órgano Electoral Plurinacional* (Órgão Eleitoral Plurinacional) (2017). No México, por sua vez, funciona o *Observatorio de Participación Política de las Mujeres* (Observatório de Participação Política das Mulheres) (2014).

Outros Estados também reconheceram a violência política de gênero nas leis de violência de gênero, tais como a Argentina (2019), o Equador (2018), o Panamá (2013), o Paraguai (2016) e o Uruguai (2018). Cabe ressaltar que em 2020 o Equador, por meio do Registro Oficial 134, promulgou a *Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas – Código de la Democracia* (Lei Orgânica Eleitoral e de Organizações Políticas – Código da Democracia), que tipificou a violência política de gênero como uma infração eleitoral.

Por outro lado, outros países adotaram protocolos com perspectiva de gênero, cada um com suas especificidades, para responder a situações de assédio e/ou violência no âmbito da Assembleia Nacional. Isso ocorreu na Argentina (2018), Chile (2019), El Salvador (2012) e México (2019). O México implementou o *Protocolo de Acción Interestatal para Atender los Casos de Violencia Política de Género* (Protocolo de Ação Interestadual para Responder aos Casos de Violência Política de Gênero) (2016), diante da dificuldade de sancionar um marco normativo regulatório sobre a questão. Este marco, que foi adotado em 2020, tem como objetivo reformar diversas leis para enfrentar a violência política de gênero. Essas leis são: *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência), (ii) *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (Lei Geral das Instituições e Procedimentos Eleitorais), (iii) *Ley General del Sistema de Medios de Impugnación en Materia Electoral* (Lei Geral do Sistema de Litígios Eleitorais), (iv) *Ley General de Partidos Políticos* (Lei Geral dos Partidos Políticos), (v) *Ley General en Materia de Delitos Electorales* (Lei Geral dos Crimes Eleitorais), (vi) *Ley Orgánica de la Fiscalía General de la República* (Lei Orgânica da Promotoria-Geral da República), (vii) *Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación* (Lei

Orgânica do Poder Judiciário Federal), e (viii) *Ley General de Responsabilidades Administrativas* (Lei Geral das Responsabilidades Administrativas). Em alguns países, como a Argentina e o México, alguns partidos políticos adotaram protocolos de ação para enfrentar a violência de gênero internamente ou, mais especificamente, a violência política contra as mulheres. Esses dados demonstram que cada Estado tem suas próprias particularidades em relação ao tipo de estratégia adotada para combater as práticas violentas de exclusão associadas à participação política das mulheres em sua diversidade. Assim, pode ser o reconhecimento da esfera política como um espaço no qual situações de violência de gênero são expressas; a conceitualização da violência política de gênero em leis gerais sobre violência de gênero; a adoção de uma lei específica (somente no caso da Bolívia); a incorporação dos princípios de inclusão em várias leis que regem a concorrência político-eleitoral e a dinâmica institucional; alguns protocolos nas assembleias nacionais e até mesmo certos partidos políticos; bem como regulamentos que contemplam procedimentos e sanções para atos de assédio e/ou violência política de gênero, principalmente durante os processos eleitorais.

Cabe ressaltar que em alguns casos, como Peru e Colômbia, embora não tenha sido adotado um marco legal para combater a violência política contra as mulheres, foi elaborado e implementado um guia de ação institucional que orienta as vítimas no processo de denúncia e resposta, até que o caso seja solucionado. Aqui, assim como no caso do México antes do Decreto de 13 de abril de 2020, ficam evidentes as possibilidades de ação estatal que surgiram apesar da ausência de um marco legal sobre esta expressão de violência de gênero, corroboradas por compromissos nacionais e internacionais preexistentes.

Esses avanços legais e/ou estratégias de autorregulação são oportunidades inovadoras para refletir sobre seu potencial para enfrentar a violência política contra as mulheres em diferentes contextos político-institucionais e sociais. Assim, a adoção de legislação nesta área e a vontade política são aspectos-chave para a implementação de uma dinâmica de ação estatal voltada a orientar as mulheres vítimas desta expressão de violência de gênero, por meio de vários mecanismos institucionais de denúncia, resposta, acompanhamento, proteção e punição, entre outros.

Em suma, o grande desafio na região é legislar sobre este problema a fim de definir sua conceitualização formal e estabelecer competências institucionais de ação, para que a violência política contra as mulheres não fique impune. Para tanto, é necessária a aplicação efetiva destas normas através do compromisso de relevantes atores políticos. A adoção de um marco legal permite avançar em outros aspectos, como a criação de órgãos unificados de denúncia e monitoramento desses casos, que poderiam elaborar um diagnóstico preciso desse problema e, conseqüentemente, facilitariam a formulação e implementação de políticas públicas adequadas. Esta é uma condição *sine qua non* para promover transformações nas práticas político-culturais associadas ao exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres. Outro grande desafio é avançar, com base nas normas nacionais existentes e nos compromissos internacionais assumidos pelos Estados, na construção da vontade política necessária para adotar diversas medidas voltadas a combater esta expressão de violência de gênero em nível institucional, até que seja implementado um marco legal e/ou seja gerada a capacidade de complementá-lo, caso já tenha sido possível adotá-lo por meio de outras leis e/ou diferentes mecanismos.

O *think tank* *Construyendo una Hoja de Ruta Estratégica para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia de Género en el Ámbito Político en América Latina* (Construindo um Roteiro Estratégico para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Política de Gênero na América Latina), realizado nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019 na Cidade do Panamá, teve por objetivo refletir sobre esses aspectos. A reunião foi realizada por iniciativa da ONU Mulheres, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do IDEA Internacional, no marco da iniciativa interagencial *Atenea: Mecanismo para Acelerar la Participación Política Paritaria de las Mujeres en América Latina* (Mecanismos para Acelerar a Participação Política Paritária das Mulheres na América Latina)².

Com este marco referencial, o principal objetivo deste documento é contribuir para a definição de competências estatais para combater a violência contra as mulheres na sua vida política, com o desenho de um "roteiro institucional de ação" referencial, com base em evidências empíricas sobre o tema. Assim, este guia é um recurso útil para as mulheres no exercício de seus direitos político-eleitorais, especialmente para mulheres defensoras dos direitos humanos e dos direitos políticos, jornalistas e comunicadoras, e mulheres com perfil público em geral. Também serve de orientação para as pessoas tomadoras de decisão política nos diversos espaços da dinâmica político-institucional e eleitoral, tais como os partidos políticos e outras formas de organização política, organizações internacionais, entre outros.

Cabe destacar que, para enriquecer esta pesquisa, foram realizadas 13 entrevistas semiestruturadas com pessoas do cenário político-institucional e da sociedade civil que participaram de diversas instâncias de abordagem da violência política contra as mulheres. O principal objetivo deste texto é contribuir para a elaboração e implementação de instrumentos jurídicos e não jurídicos capazes de garantir o efetivo cumprimento dos direitos político-eleitorais das mulheres, para que elas possam agir livres de todas as formas de violência de gênero.

² Para mais informações sobre a iniciativa Atenea, consulte o *Mecanismo para acelerar la participación política paritaria de las mujeres en América Latina*, disponível em <https://ateneaesparidad.com>



PRIMEIRA PARTE

1. *Think tank* Construindo uma Hoja de Ruta Estratégica para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia de Género en el Ámbito Político en América Latina (2019)

O *think tank* *Construyendo una Hoja de Ruta Estratégica para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia de Género en el Ámbito Político en América Latina* (Construindo um Roteiro Estratégico para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Política de Género na América Latina) (2019) visou somar sinergias para elaborar um guia de respostas institucionais capazes de enfrentar este problema na íntegra, no marco de referência da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en su Vida Política* (OEA-CIM, 2017) e de outras experiências desenvolvidas na região.

Alguns países da América Latina promoveram o desenho de marcos legais voltados a conceitualizar esta expressão de violência de género. Em alguns casos, avançaram no estabelecimento de uma dinâmica institucional formal de ação capaz de garantir o combate institucional, principalmente por meio de medidas de prevenção, resposta e punição, como ocorreu na Bolívia. Enquanto isso, alguns Estados promoveram a elaboração de instrumentos e políticas públicas incorporados em marcos normativos preexistentes em nível nacional e internacional - como protocolos interinstitucionais de ação, protocolos nas assembleias nacionais e protocolos em alguns partidos políticos - e regulamentos na esfera eleitoral. A evidência empírica que sustenta esta pesquisa demonstra que a região tem avançado gradual e progressivamente nesse tipo de estratégia não excludente para enfrentar a violência política contra as mulheres.

Este cenário foi analisado com base nos avanços obtidos e nos desafios ainda pendentes em três eixos principais:

1. A *conceitualização da violência de género sofrida pelas mulheres na vida política*, com base na legislação interamericana e internacional preexistente, refletida na Lei Modelo (OEA-CIM, 2017).
2. O reconhecimento e a identificação deste problema para avançar em sua desnaturalização e visibilização.
3. A elaboração e implementação de instrumentos jurídicos e não jurídicos, capazes de combater a violência política contra as mulheres.

Particularmente, o diagnóstico sobre a situação da violência política contra as mulheres permitiu identificar três deficiências: i) a escassa adoção de marcos legais sobre a questão, levando ao não reconhecimento formal específico deste problema; ii) pouca ou nenhuma coleta de dados governamentais sobre a questão, associada à falta de legislação; e iii) a frágil atuação estatal, associada ao estabelecimento de competências institucionais de ação e vinculada ao estado atual da tarefa de adotar marcos normativos nesta matéria.

Estes três aspectos estão relacionados e resultam na falta de um diagnóstico preciso para a formulação e implementação de políticas públicas sobre o tema, ao mesmo tempo em que tendem a (re)reproduzir a impunidade desse tipo de ato.

Diagrama 1: América Latina. Diagnóstico sobre a abordagem da violência política contra as mulheres



Fonte: Elaboração própria

*VPG – Violência Política de Gênero

Como resultado da análise desses aspectos, com base nas evidências empíricas da América Latina, foi afirmada a necessidade de avançar na elaboração de estratégias de ação institucionais associadas principalmente aos seguintes objetivos:

1. **Promover a adoção de instrumentos jurídicos e não jurídicos** para conceitualizar a violência política contra as mulheres e incentivar seu reconhecimento no plano formal.
2. **Elaborar instrumentos de medição e monitoramento** dos atos de violência política contra as mulheres, que permitam um diagnóstico adequado deste problema, para elaborar e implementar políticas públicas com base em evidências empíricas.
3. **Definir e analisar as competências de ação dos órgãos eleitorais**, bem como de outras instituições políticas, diante da violência

política contra as mulheres. O objetivo é criar uma dinâmica institucional de prevenção, resposta, acompanhamento, punição e erradicação deste problema.

4. **Trabalhar com os meios de comunicação e as redes sociais** para incentivá-los a divulgar os eventos políticos, principalmente os processos eleitorais, isentos de estereótipos de gênero e a se comprometerem a não (re) produzir atos de violência de gênero contra as mulheres ativas na disputa político-eleitoral em todos os níveis de governo.

Para avançar neste sentido, é essencial compreender os principais aspectos constitutivos da violência política contra as mulheres: suas causas associadas, manifestações mais frequentes e consequências, quem a exerce e seu âmbito de incidência. Além disso, é preciso conhecer sua magnitude a partir de alguns números e exemplos dos meios de comunicação e das redes sociais em várias regiões do mundo, particularmente na América Latina.

Em especial, é necessário refletir sobre a situação enfrentada pelas mulheres vítimas de assédio e/ou violência política de gênero, considerando a ausência de marcos legais capazes de tipificar este problema. Mesmo quando existem instrumentos normativos que abordam especificamente essa expressão de violência de gênero, eles tendem a ser ineficazes devido à debilidade do texto legal, que não estabelece uma dinâmica institucional de ação. Em algumas ocasiões, essa debilidade é agravada pela falta de compromisso das autoridades competentes para agir de acordo com as disposições da lei. Assim, fica manifesta a falta de uma perspectiva de gênero por agentes judiciais e certas autoridades eleitorais. Também é essencial visibilizar a importância da construção da vontade política para formular e implementar políticas públicas que extrapolem a adoção de marcos legais sobre esta questão, e sejam capazes de garantir o exercício dos direitos político-eleitorais das mulheres para que possam atuar livres de todas as formas de violência.

2. A realidade da violência política contra as mulheres

2.1 Violência política contra as mulheres. A compreensão do problema

A violência política contra as mulheres é um problema de direitos humanos que atinge as democracias e impede o progresso em direção à igualdade efetiva e, portanto, ao desenvolvimento humano sustentável. Trata-se de um problema latente em nível mundial, que repercute na dinâmica democrática em termos de gênero e se manifesta diariamente, embora com mais intensidade durante os processos eleitorais, no exercício da cidadania política das mulheres.

Neste contexto, o exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres normalmente é acompanhado de formas de discriminação e outras expressões de violência de gênero que criam um cenário adverso para a participação da metade da população do mundo. Essas práticas se sustentam na (re)produção do sistema patriarcal e tendem a ser socialmente toleradas e endossadas. Este fato tem um impacto negativo na vida política e pessoal das mulheres que têm papel ativo na cena política.

Neste contexto, a violência contra mulheres na vida política tem como objetivo principal a reprodução de estereótipos de gênero resultantes do sistema patriarcal. Assim, visa manter as desigualdades e outras formas de violência de gênero que se refletem em diversas instâncias da dinâmica político-eleitoral. Em outras palavras, seu principal

objetivo é manter o *status quo* de gênero, consolidado ao longo da história por estereótipos atribuídos socialmente a homens e mulheres. Estes estereótipos estão relacionados e se justapõem a determinadas formas de violência sofridas pelas mulheres na sociedade. Com as regras que governam a relação entre pessoas que governam e as que são governadas, típicas das democracias modernas, essas formas de violência se expressam no espaço político eleitoral³, ancoradas nas assimetrias das relações de poder⁴. Como afirmam Escalante Herrera e Méndez Aguilar⁵ os padrões patriarcais continuam a ser produzidos no espaço político, onde também se manifestam a discriminação de gênero, desigualdade nas relações de poder dos homens sobre as mulheres e dos padrões sociais e culturais masculinos sobre os femininos.

Assim, a dinâmica dos processos políticos e principalmente as formas da disputa político-eleitoral, tendem a reproduzir papéis de gênero que associam os homens à esfera pública e as mulheres ao âmbito privado. A persistência desta dicotomia até os dias de hoje sustenta o argumento que as mulheres são incompetentes para a atividade política, uma vez que devem priorizar o interesse por sua família e as tarefas de cuidado do lar e domésticas acima de sua vontade de participar dos assuntos políticos.

A dicotomia público-privado tem servido especialmente como base social para excluir as

3 Archenti, N. y Albaine, L. (2018). O Feminismo na política. Paridade e violência política de gênero na América Latina. Participação político feminina na América Latina, *Cadernos Adenauer*, XIX, 1: 9-24.

4 Cerva Cerna, D. (2014). Participación política y violencia de género en México. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, 222 (setembro - dezembro): 117-140.

5 Escalante Herrera, A. C. e Méndez Aguilar, N. (2008). *Experiencias de acoso político hacia las mujeres que ocupan puestos de elección popular en el nivel local de gobierno*. San José: ONU Mulheres, Inamu, Solidar e Governo da Espanha.

mulheres de vários contextos do espaço público. Este argumento ainda prevalece, apesar de claras rupturas resultantes da luta histórica dos movimentos de mulheres, assim como das conquistas alcançadas que tendem a promover sua inclusão nos assuntos públicos. A contrapartida deste processo é a percepção masculina de terem sido desprezados e excluídos de certas posições de dominação histórica. Com base nesta percepção, eles resistem a compartilhar o poder com as mulheres, apelando para diversas estratégias, incluindo a violência de gênero. Seu exercício é um mecanismo para garantir o *status quo* com base no poder e na dominação masculinos, manifestando-se em danos físicos e psicológicos contra as mulheres, vinculados à inclusão das mulheres no espaço público. Nesta situação, os homens tentam disciplinar as mulheres "rebel-des", como uma estratégia para "recuperar" um pouco do status desvalorizado como sexo⁶. Para tanto, apelam a diversas formas de violência (física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, entre outras), que assumem diferentes manifestações para restringir e/ou anular a vida pública e política das mulheres.

Neste contexto, a intenção das mulheres de escapar a esse papel tem sido respondida, em muitos casos, com o exercício da violência de gênero. Este fato está relacionado à intenção de ruptura da ordem estabelecida, tanto para a esfera pública quanto para a privada. Funciona como uma ameaça à integridade masculina. Assim, os homens apelam para uma reação violenta, para não ceder determinados espaços de poder⁷.

Esta dicotomia está tão arraigada que endossa e tolera o argumento de que "política ainda é uma coisa de homem", uma afirmação que confirma

a prevalência de uma cultura político-patriarcal, especialmente nos partidos políticos, embora também seja disseminada por toda a sociedade e (re)produzida pela mídia e pelas redes sociais.

Como assinala Torres García⁸ a participação política de muitas mulheres é condicionada pelo papel sociocultural que as confina à esfera familiar, retira o poder de decisão sobre suas próprias vidas e as nega autonomia econômica e a capacidade de tomar decisões. A mesma pesquisa argumenta que estas situações são agravadas no caso das mulheres indígenas e em contextos mais rurais. Seguindo esta linha, Torres García⁹ afirma que:

Muitas mulheres preferem não se comprometer com candidaturas políticas ou cargos de responsabilidade partidária, participando de forma secundária ou em apoio a outros (e outras), para não afetar suas "obrigações" familiares ou enfrentar as pressões de múltiplas jornadas de trabalho ou a sanção social.

Neste cenário, quando as mulheres exercem seus direitos político-eleitorais, costumam ser percebidas pela sociedade em geral, e especificamente por certos líderes partidários, como transgressoras do status quo de gênero estabelecido. Como resultado, muitas tendem a desconfiar de suas próprias capacidades de ocupar cargos políticos, o que está associado à sua autopercepção e autovalorização resultantes da cultura política patriarcal. Os estudos realizados pelo NDI, principalmente dentro dos partidos políticos, para os casos da Guatemala¹⁰ e de Honduras¹¹ evidenciam que os papéis tradicionais atribuídos às mulheres e aos homens - e seus estereótipos relacionados - se refletem nos partidos políticos e na cultura

6 Amorós, C. (1991). *Hacia la crítica de la razón patriarcal*. Barcelona: Anthropos.

7 Segato, R. (2010). *Las estructuras elementales de la violencia*. Segunda edição. Cidade de Buenos Aires: Prometeo.

8 Torres García, I. (2018). *Violencia contra las mujeres en la política. Investigación en partidos políticos en Guatemala*. NDI. Acessado em <https://www.iknowpolitics.org/es/learn/knowledge-resources/report-white-paper/violencia-contra-las-mujeres-en-la-pol%C3%ADtica>

9 Torres García, I. (2018). Op. cit.

10 Torres García, I. (2018). Op. cit.

11 Torres García, I. (2017). *Violencia contra las mujeres en la política: investigación en partidos políticos de Honduras*. Instituto Nacional Demócrata (NDI). Extraído de <https://www.ndi.org/node/24741>

partidária¹². O estudo para o caso da Guatemala¹³, especificamente, afirma o seguinte:

Embora os partidos reconheçam o papel fundamental do trabalho feminino na esfera partidária, suas capacidades e desempenho ainda são subestimados, especialmente no nível das bases. Embora tenha havido um certo aumento no número de mulheres nas estruturas de tomada de decisão de alguns partidos, isso não é visto como uma tendência, mas sim como algo excepcional ou temporário, dependendo de quem lidera o partido. Também existe um consenso de que o nível de exigências feitas às mulheres é muito mais rigoroso do que o aplicado aos homens. Percebe-se, no geral, que as mulheres não são consideradas adequadas para cargos de responsabilidade ou para ocuparem posições elegíveis nas listas de cargos de eleição popular. Nas tarefas confiadas às mulheres, os partidos reproduzem os papéis e estereótipos que a sociedade historicamente atribui a “ser mulher”, qualquer coisa que necessite do “toque feminino”¹⁴.

Isso ocorre apesar de viver livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação constituir um direito da mulher, conforme referido na *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA-CIM, 2017). Estas práticas adotam várias manifestações e conotações no exercício diário dos direitos políticos das mulheres, especialmente durante os processos eleitorais. É essencial que esses comportamentos sejam identificados e visibilizados, para promover a desconstrução de sua “naturalidade” e para incentivar os Estados a agir neste sentido.

2.2 Violência política contra as mulheres. Sua identificação e manifestações

Em várias regiões do mundo, a disputa político-eleitoral normalmente é acompanhada por manifestações de violência política generalizada, especialmente durante processos eleitorais em contextos altamente polarizados e caracterizados por práticas de violência estrutural. No México, por exemplo, as eleições realizadas em 2018 foram caracterizadas pela manifestação de violência eleitoral. A empresa de consultoria Etelekt¹⁵ registrou um total de 774 agressões e 152 assassinatos de políticos durante todo o processo eleitoral naquele país. Da mesma forma, as eleições presidenciais realizadas no Brasil naquele ano foram cenário do mesmo problema.

Apesar deste cenário não ser de forma alguma endossado e/ou tolerado, a participação política tem várias conotações de violência, tanto para homens quanto para mulheres. Como afirma o Relatório da Relatora Especial da ONU Dubravka Šimonović¹⁶, a *violência eleitoral que as mulheres tendem a sofrer* é diferente da que os homens tendem a sofrer. Isso acontece pelos seguintes motivos:

1. A dimensão de gênero das violações.
2. Frequentemente, a violência é de natureza sexual, que também pode consistir em ameaças à segurança pessoal da mulher e de sua família.
3. Isolamento social e ataques à integridade moral das mulheres.
4. As mulheres são mais propensas do que os homens a sofrer assédio sexual e/ou

12 Torres García, I. (2018). Op. cit.

13 Torres García, I. (2018). Op. cit.

14 Torres García (2018). Op. cit, página 39.

15 Etelekt (2018). Resumen. *Séptimo informe de violencia política en México 2018*. Extraído de <http://www.etelekt.com/reporte/septimo-informe-de-violencia-politica-en-mexico.html>

16 ONU (2018). Op. cit.

difamação sexualizada em seus próprios partidos políticos, assim como por familiares.

Em particular, as mulheres vivenciam o contexto da participação política de maneira diferente porque, como afirma Alanis Figueroa¹⁷:

1. Tendem a serem afetadas em uma magnitude consideravelmente maior que os homens.
2. O que impulsiona esses atos é sua condição de gênero.
3. Esses atos têm um impacto diferenciado sobre elas.

Assim, no exercício diário dos direitos políticos - e durante os processos eleitorais - muitas mulheres tendem a sofrer várias expressões de violência de gênero.

Como afirmam Herrera, Arias e García¹⁸, a violência política contra as mulheres é caracterizada por manifestações e noções de violência direta e indireta. A violência direta é mais explícita e abertamente repressiva. Por outro lado, a violência indireta está mais ligada à sua natureza estrutural e sistêmica; é menos reconhecida porque já foi legitimada e constitui a garantia do *status quo* caracterizado pela hegemonia e domínio masculinos. Por isso defende certos papéis e funções tradicionalmente atribuídos aos homens, como o maior grau de tomada de decisão que normalmente desempenham no processo de seleção e nomeação de candidatas e candidatos. Essas autoras afirmam que a violência política contra as mulheres se expressa mais como violência indireta ou estrutural. Sua manifestação mais generalizada é a hostilidade, entendida como uma reação latente com a qual o acesso e a presença das mulheres

nos espaços de tomada de decisão são recebidos e percebidos. Esta hostilidade, argumentam as autoras, se transforma em uma forma de punição ou censura contra as mulheres por sua transgressão de ousarem participar do espaço público.

Entre as formas de violência - muitas vezes imperceptíveis ou naturalizadas - que as mulheres tendem a sofrer no exercício de seus direitos políticos estão a humilhação e/ou piadas sexualizadas, insultos, ridicularização de sua aparência, comentários sobre sua vida privada, desqualificação de sua imagem, isolamento. Assim, entre muitas outras formas de violência, elas são obrigadas a renunciar quando eleitas ou quando a lista é registrada, são excluídas ou constantemente interrompidas nos debates legislativos - assim como em outras esferas -, não recebem dotações orçamentárias suficientes para suas campanhas eleitorais, lhes é negada a informação necessária para o exercício adequado de seu cargo, lhes é negado acesso à mídia - que tem cobertura desigual em termos de gênero -, não são convidadas para as principais reuniões decisórias e se distorce o conceito de alternância como um exercício compartilhado do cargo.

Enquanto isso, entre as formas mais visíveis de violência política contra as mulheres estão as ameaças sexistas, o estupro e até mesmo o assassinato. Por exemplo, a região testemunhou tristemente os assassinatos de Marielle Franco, mulher negra, defensora dos direitos humanos no Brasil (2018); Berta Cáceres, ativista dos direitos ambientais em Honduras (2016); Juana Quispe, vereadora no município de Ancoraimes, La Paz, Bolívia (2012), entre outros.

Assim, as manifestações de violência política contra as mulheres são expressas sob a forma de

17 Alanis Figueroa, C. M. (2017). Violencia política hacia las mujeres. Respuesta del Estado ante la falta de una ley en México. Em F. Freidenberg y G. del Valle Pérez (eds.). *Cuando hacer política te cuesta la vida. Estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina* (pp. 231-248). México DF: UNAM/ Instituto de Investigaciones Jurídicas -Tribunal Electoral de la Ciudad de México.

18 Herrera, M.; Arias, M. y García, S. (2011). *Hostilidad y violencia política: develando realidades de mujeres autoridades municipales. Sistematización de experiencias de violencia política que viven mujeres electas en gobiernos municipales en El Salvador*. Santo Domingo: ONU Mujeres / Instituto Salvadoreño para o Desenvolvimento da Mulher. Extraído de https://www.iknowpolitics.org/sites/default/files/hostilidad_y_violencia_politica_el_salvador_0.pdf

violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, entre outras. Essas agressões também podem ser amplamente distinguidas entre i) aquelas principalmente associadas ao trabalho político cotidiano e ii) aquelas que ocorrem em casos especificamente associados a processos eleitorais, nos quais a disputa política geral aumenta, principalmente aquela com base no gênero. Em termos gerais, as práticas de violência de gênero que as mulheres tendem a sofrer no exercício diário de seus direitos políticos e cidadãos são intensificadas durante os processos eleitorais, acompanhadas por práticas associadas às regras formais e informais que regem o processo eleitoral. As mulheres podem ser agredidas tanto como eleitoras - especialmente em relação ao registro e votação - quanto como candidatas e pré-candidatas. Esses ataques geralmente ocorrem nas seguintes áreas:

1. Escolha e indicação de candidatas/os. Muitas mulheres tendem a ser indicadas em distritos que são considerados perdedores. Assim, um estudo de Langston e Aparicio¹⁹ revela que os homens são indicados em distritos onde, historicamente, o partido político ao qual pertencem tem uma alta probabilidade de ganhar as eleições. No caso do México, por exemplo, estudos realizados nas eleições de 2009 demonstram que os partidos indicaram candidatas em apenas 18% dos seus redutos ou distritos competitivos, enquanto nos distritos considerados como perdedores, essa porcentagem subiu para 71%, o que impediu o maior acesso das mulheres a cargos eletivos²⁰.

2. A composição estratégica de gênero das listas de candidatas/os é regida por uma lógica patriarcal, que tende a privilegiar a colocação de homens nas posições com mais chances

de eleição, como o encabeçamento das listas. Segundo um estudo realizado por Llanos e Rozas²¹ abrangendo 15 países que realizaram eleições até julho de 2012, ainda há resistência na América Latina para colocar as mulheres no topo da lista. Os dados mostram que, em uma média geral, as mulheres só encabeçam 14,8% (140/994) das listas. Em particular, a pesquisa afirma que se for feita uma distinção entre os países que utilizam listas “fechadas e bloqueadas” para suas indicações e aqueles que utilizam listas abertas ou “fechadas e desbloqueadas”, é possível detectar que, no primeiro caso, o percentual cai para 13,6% (61/452), enquanto no segundo é de 16,1% (79/492).

3. O processo de inscrição e registro de candidaturas junto ao órgão eleitoral competente.

Normalmente, são fornecidas informações falsas ou incompletas sobre a identidade ou sexo da candidata ou indicada para que ela seja rejeitada. Para evitar esse tipo de prática, na Bolívia, durante as eleições de 2009, a Corte Nacional Eleitoral implementou a biometria, que impossibilitou que os partidos políticos fizessem a lista de candidaturas sem cumprir a alternância e sequência entre os dois sexos. Vale mencionar que, naquele país, a Lei nº 243, Contra o Assédio e/ou a Violência Política de Gênero, em seu Artigo 8, parágrafo E, estabeleceu que este tipo de prática constituía um crime passível de punição com uma advertência por escrito e uma dedução de até 20% do salário. Essa estratégia legal tem como objetivo evitar situações similares ao escândalo dos “candidatos travestis”, que ocorreu em 1999 durante a primeira implementação de cotas de gênero em nível municipal. Uma situação semelhante ocorreu durante a primeira implementação da paridade de gênero nas eleições gerais de 2009,

19 Langston J. y Aparicio F. J. (2011). *Gender quotas are not enough: how background and campaigning affect electoral outcomes*. Documento de trabalho. México, Centro de Investigación y Docencia Económicas, A. C. 434.

20 Aparicio F. J. (2011). Cuotas de género en México: candidaturas y resultados electorales para diputados federales 2009. *Temas Selectos de Derecho Electoral*, vol. 18. México, Tribunal Federal Electoral del Poder Judicial de la Federación.

21 Llanos, B. y Rozas, V. (2015). *Partidos políticos y paridad: un desafío de la democracia en América Latina*. Lima: IDEA. Extraído de <https://publications.iadb.org/es/publicacion/15507/partidos-politicos-y-paridad-un-desafio-de-la-democracia-en-america-latina>

demonstrando que, independentemente dos avanços normativos destinados a promover a participação política das mulheres, ainda existem práticas que tentam dificultar o exercício efetivo de seus direitos políticos^{22, 23}. Por outro lado, uma vez registrada a lista, algumas candidatas costumam ser obrigadas a renunciar para serem substituídas por um homem. Esta prática também é frequente quando as mulheres conseguem ser eleitas^{24, 25}.

4. O desenvolvimento da campanha eleitoral.

Nesta etapa ocorrem eventos tais como: i) destruição de materiais de campanha das mulheres; ii) agressões sexuais e atos de difamação, tanto na vida pública como privada, capazes de afetar tanto sua imagem política quanto sua reputação pessoal; financiamento desigual em termos de gênero para realizar a campanha eleitoral; e, iv) acesso diferenciado a outras instâncias associadas a este processo, tais como os meios de comunicação e as redes sociais.

Assim, durante a campanha eleitoral os partidos políticos promovem ou dificultam a eleição de um/a determinado/a candidato/a, principalmente por meio de financiamento e acesso aos meios, marcados pela desigualdade na distribuição e/ou no tipo de cobertura - favorável ou desfavorável²⁶.

A título de exemplo, nas eleições de 2018 no Brasil, foram detectadas situações de violência econômica em resposta à exigência legal de aumentar os recursos financeiros públicos concedidos aos partidos políticos para financiar candidatas mulheres. Diante desta limitação, estas instituições exigiram que esses recursos fossem devolvidos, por meio de transferências, para serem utilizados pelos candidatos homens. As candidatas que registraram uma alta desproporção entre os recursos financeiros alocados e os votos recebidos^{27, 28} foram chamadas de “candidatas laranja”.

Em suma, a violência política contra as mulheres é caracterizada por diversos tipos de práticas que configuram as condições de desigualdade de poder na disputa político-eleitoral em termos de gênero, na vida política diária e durante os processos eleitorais. Essas manifestações adotam diferentes conotações e formas de agressão, dependendo das características do contexto sociopolítico e institucional, que podem inclusive levar à violência física e/ou ao assassinato^{29, 30}. As práticas violentas contra as mulheres na sua vida política podem ser exercidas por diferentes pessoas e em diferentes esferas. Isso deve ser levado em conta na elaboração de marcos legais e/ou outros instrumentos políticos destinados à sua prevenção, punição e erradicação.

22 Albaine, L. (2018). Estrategias legales contra la violencia política de género. Las oportunidades de acción, *Revista de Estudios de Género de la Universidad de Guadalajara. La Ventana*, 48 (julho a dezembro), pp.264-293.

23 Albaine, L. (2015a). Obstáculos y desafíos de la paridad de género. Violencia política, sistema electoral e interculturalidad. *Revista Íconos*, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO), 52, pp. 145-162.

24 Baldez, L. y Brañez, P. (2005). ¿Cuánto hemos avanzado las mujeres con las cuotas? El caso boliviano. Em L. Magdalena (Ed.). *Nadando contra la corriente. Mujeres y cuotas políticas en los países andinos* (pp. 141-168). Bogotá: Unifem, Flacso e Universidad Nacional de Colombia.

25 Delgadillo, T. (2000). Ley de cuotas burlada por partidos políticos. Extraído de http://www.fempress.cl/222/revista/222_cuotas.html

26 Llanos, B. (2014). Ojos que (aún) no ven. Nuevo reporte de ocho países: género, campañas electorales y medios en América Latina. Em N. Archenti y M. I. Tula (Comp.) *La representación política imperfecta. Logros y desafíos de las mujeres políticas* (pp. 81-104). Buenos Aires: Eudeba.

27 Marques, D. y Birolí, F. (documento no publicado). *Brasil: Onde está o compromisso com as mulheres? Há um longo caminho a trilhar para se chegar à paridade. Diagnóstico Nacional Atenea. Mecanismo de aceleración de la participación política de las mujeres en América Latina y el Caribe*. PNUD, IDEA Internacional e ONU Mulheres (pp. 29).

28 Llanos, B. (2019). *Surcando olas y contra olas. Una mirada paritaria a los derechos políticos de las mujeres en América Latina*. Atenea. Extraído de <https://ateneaesparidad.com/wp-content/uploads/2020/01/PNUD-surcando-olas-20200127.pdf>

29 Albaine, L. (2015b). Paridad de género y violencia política. Los casos de Bolivia, Costa Rica y Ecuador. Em Cazarín Martínez, A.; M. Ávila Eggleton y R. de la Peña (Coord.). *Integridad y equidad electoral en América Latina* (pp. 172-201). México DF: Sociedad Mexicana de Estudios Electorales (SOMEE).

30 Alanís Figueroa, C. M. (2017). Op. cit.

2.3 Violência política contra as mulheres. Quem a perpetua e quais são as áreas de incidência

A violência política contra as mulheres pode ser exercida direta ou indiretamente por diversas pessoas, como estratégia para manter seu poder e rechaçar a inclusão das mulheres no cenários político-eleitorais. É necessário observar que os/as perpetradores/as desta expressão de violência de gênero não necessariamente têm relação com as seguintes características:

1. O sexo de quem agride.
2. O espaço político ideológico ao qual pertencem.
3. Vínculo de proximidade com a vítima.

Assim, podem ser perpetradores/as de violência política contra as mulheres:

1. Atores estatais e não estatais. Membros de partidos políticos, membros de assembleias, líderes de opinião, líderes e membros de sindicatos, profissionais da área de comunicação, o público em geral e até mesmo membros da família e/ou membros do círculo mais próximo das vítimas, entre outros.

2. Mulheres que trabalham para certos líderes políticos. Ser mulher não garante, por si só, ter uma perspectiva de gênero. Consequentemente, algumas mulheres podem exercer violência de gênero contra outra mulher quando percebem que uma pessoa do mesmo sexo transgride a ordem estabelecida pelo sistema patriarcal.

3. Pessoas do partido ao qual a mulher agredida pertence ou de um partido adversário, ou mesmo os dois.

Quanto à esfera em que é exercida, o Artigo 5 da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) menciona que o ato pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na doméstica:

1. Dentro da família ou unidade doméstica, ou dentro da estrutura de qualquer outra relação interpessoal.
2. organizações públicas, privadas e mistas que operam na vida social, tais como os partidos políticos, os sindicatos, as organizações sociais (incluindo as organizações de direitos humanos), os meios de comunicação e as redes sociais.
3. A agressão pode ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorra.

Em suma, a violência política contra as mulheres pode ser exercida direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas. Assim, independe do sexo de quem agride, do partido e/ou grupo político e da proximidade do relacionamento com a vítima. Além disso, essa expressão de violência de gênero muitas vezes vem do próprio partido da vítima e/ou de um partido adversário - ou dos dois ao mesmo tempo - e pode ser intensificada tanto quando se utiliza o tipo de lista fechada e desbloqueada quanto o tipo de lista aberta, que promovem menos dependência das candidatas e candidatos de seu grupo e, ao mesmo tempo, incentivam a disputa em dois planos: o externo - disputa interpartidária - que determina quantos assentos cada partido político ganha, e o interno - disputa intrapartidária - que define quem ocupará os assentos conquistados por cada grupo³¹.

Por outro lado, como assinala a *Ley Modelo Interamericana* (OEA/CIM, 2017), a violência

31 Archenti, N. y Tula, M. I. (2007). Los límites institucionales de las cuotas de género en América Latina. *Revista Iberoamericana*, Instituto Iberoamericano Berlín/Instituto de Estudios Latinoamericanos Hamburgo. Nueva época, Año VII, 27, pp. 184-190.

política contra as mulheres pode se manifestar em inúmeros espaços. No entanto, nos últimos anos os meios de comunicação e as redes sociais ganharam especial relevância como as principais esferas onde esses tipos de práticas são exercidos e disseminados.

Apesar das conquistas alcançadas na América Latina para reconhecer e identificar a violência política contra as mulheres - tanto formalmente como na esfera social -, ainda não houve progressos significativos na definição de uma estrutura institucional e na transformação de uma cultura política - especialmente dos atores relevantes - capaz de garantir que esses atos não fiquem impunes e de promover o progresso em direção à igualdade substantiva.

Essa lacuna - e principalmente o fato de as vítimas não terem espaços institucionais adequados para denúncia e atenção - configura a (re)produção destes atos. Esse fato é um obstáculo para denunciar a violência política contra as mulheres, associado principalmente i) à inexistência de marcos legais neste sentido, ii) à falta de vontade política para mudar a situação e iii) ao fato de ser um problema enraizado nas próprias instituições políticas.

2.4 Violência política contra as mulheres. Obstáculos para sua denúncia

Apesar do progresso no reconhecimento e na visibilidade da violência política contra as mulheres, ainda existem alguns obstáculos para que as mulheres possam denunciar institucionalmente esse problema. Esse fato está especialmente associado a diversas variáveis que caracterizam este cenário, principalmente ligadas i) à inexistência de estruturas legais e/ou outros tipos de instrumentos capazes de prevenir, responder, punir e erradicar a violência política contra as mulheres;

e ii) à naturalização deste problema em algumas instâncias da estrutura político-institucional. Essa naturalização permite reconhecer a violência política institucionalizada, fato que tende a afetar a aplicabilidade das normas que defendem a igualdade e a não-violência contra as mulheres.

2.4.1 O marco legal. Sua relevância

A situação dos avanços legais, e outros tipos de instrumentos relativos à violência política contra as mulheres, nos permite delimitar a configuração de três possíveis cenários na América Latina.

O primeiro se refere à existência de uma estrutura legal capaz de enfrentar a violência política contra as mulheres, assim como à definição de competências institucionais para a ação, como ocorreu na Bolívia. No entanto, em alguns casos a falta de vontade política significa que essas estruturas normativas não são acompanhadas pela implementação efetiva da lei, resultando em sua ineficácia. Assim, mesmo que as mulheres consigam identificar uma expressão de violência e decidam denunciá-la às autoridades competentes, seus casos muitas vezes não são devidamente respondidos ou resolvidos.

A situação na Bolívia, em particular, demonstra falta de eficácia do sistema judicial no tratamento de casos de assédio e/ou violência política de gênero, resultando em ineficácia, falta de celeridade no tratamento dos casos e dificuldade de aplicar as sanções contempladas pela Lei 243³². Neste sentido, apesar do fato de a Bolívia ter sido pioneira mundial na adoção de uma lei que pune o assédio político e a violência política contra mulheres candidatas ou autoridades, desde que a lei foi promulgada - em 2012 - nenhum agressor foi punido ainda³³.

32 Albaine, L. (2020). *Mapeo de legislación o propuestas de ley que aborden y/o tipifiquen la violencia contra las mujeres en política y principales debates legislativos al respecto*. ONU Mulheres/OEA CIM. No prelo.

33 Pese a la promulgación de la Ley n.º 243, persiste el acoso político hacia las mujeres (2020, 27 de septiembre) *El País*. Extraído de https://elpais.bo/tarija/20200618_pese-a-la-ley-243-persiste-el-acoso-politico-hacia-mujeres.html

O segundo cenário corresponde à constatação de alguns avanços jurídicos no sentido de reconhecer e conceituar esse problema em nível formal, como aconteceu com as leis sobre violência de gênero na Argentina (2019), Panamá (2013), Paraguai (2016) e Uruguai (2018). Entretanto, esses avanços tendem a ser caracterizados pela falta de uma dinâmica institucional de ação estatal capaz de abordar, na íntegra, a violência política contra as mulheres. Assim, no plano legal existe uma definição específica desse problema; mas, na maioria dos casos, as competências institucionais para ação não estão delimitadas para uma abordagem estatal integral, associada à denúncia, resposta e resolução de casos em várias instâncias que constituem a dinâmica político-eleitoral.

Por fim, o terceiro cenário corresponde à ausência de marcos normativos específicos para enfrentar a violência política contra as mulheres, apesar de alguns instrumentos normativos nacionais e internacionais fornecerem apoio legal para os Estados agirem neste sentido. Nesses casos, considerando a dificuldade de adotar um marco legal a esse respeito, é possível elaborar e implementar protocolos de ação interinstitucional como no México (2016), que resultou no Decreto de 13 de abril de 2020. Da mesma forma, também é possível seguir caminhos de cuidado institucional, como feito pelo JNE do Peru, para lidar com situações de assédio político contra algumas candidatas.

A ausência de um marco legal é o principal obstáculo para que as vítimas de violência política de gênero denunciem os atos que sofreram. Esse fato está associado à falta de instâncias de denúncia, resposta e acompanhamento, assim como de punição, nos diversos espaços que compõem a dinâmica político-eleitoral. Entretanto, as evidências empíricas sugerem que, apesar dos obstáculos à adoção de marcos legais para enfrentar a violência política contra as mulheres, é possível elaborar estratégias estatais - baseadas em normas nacionais e internacionais preexistentes - para prevenir, responder, punir e erradicar este problema. Trata-se de uma questão de decisão e vontade política.

Esses três cenários demonstram a relevância de pelo menos cinco aspectos-chave para enfrentar a violência política contra as mulheres. Estes aspectos estão associados à adoção e elaboração de marcos legais e outros tipos de instrumentos nesta área por vários órgãos do tecido político-institucional e social da sociedade em geral, nos partidos políticos, nas assembleias nacionais, entre outros:

1. Tipificar o assédio político e/ou a violência política de gênero.
2. Definir as práticas que constituem esses problemas, assim como as sanções proporcionais à gravidade.
3. Definir uma dinâmica institucional de denúncia, atenção, acompanhamento, proteção e punição.
4. Estabelecer mecanismos para atuar com celeridade em resposta à denúncia e que promovam sua efetiva resolução.
5. Criar instâncias de registro e monitoramento de casos de assédio e/ou violência política de gênero.
6. Fortalecer as instituições existentes para responder à violência de gênero.
7. Promover a vontade política para aplicar a lei nessa matéria.

É importante observar que a violência política contra as mulheres tende a ser tolerada e/ou minimizada por atores políticos responsáveis pela aplicação da lei e/ou de outros tipos de instrumentos normativos. Tal tolerância e minimização estão associadas principalmente à normalização histórica deste tipo de violência. Neste contexto, é essencial promover ações destinadas a compreender o problema e orientar os passos a serem adotados pelos atores políticos competentes para promover o cumprimento efetivo dos marcos

legais nacionais e internacionais, e defendam o cumprimento dos direitos políticos e humanos das mulheres.

2.4.2 A violência política contra as mulheres institucionalizada

A violência política contra as mulheres tende a ser enraizada no sistema político-institucional como um todo, sendo associada à sua (re) produção histórica e sua naturalização através do sistema patriarcal. Assim, em certas ocasiões, as autoridades competentes para agir em resposta a denúncias desta expressão de violência de gênero tendem a tolerar esses comportamentos e, conseqüentemente, tendem a desrespeitá-los ou desconsiderá-los. Isso resulta na impossibilidade de efetivamente aplicar os marcos legais existentes e/ou outros instrumentos para enfrentar a violência política contra as mulheres.

Assim, pode-se afirmar que existe uma violência política de gênero institucionalizada, que é exercida pelo poder político e que não respeita o espírito dos marcos normativos em nível nacional e internacional que promovem a igualdade de gêneros na esfera política, assim como outros tipos de instrumentos adotados como as regulamentações ou os protocolos de ação. Exemplos desta situação são a elaboração de normas que dificultam o exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres; a dinâmica das instituições partidárias e legislativas, regida por regras formais e informais baseadas em estereótipos de gênero; a revitimização que as mulheres tendem a sofrer nos processos judiciais. Estes fatores denotam a ausência de uma perspectiva de gênero por parte das/os agentes da lei, assim como algumas decisões em matéria eleitoral contrárias às normas que defendem a igualdade entre os dois sexos no exercício dos direitos políticos, entre muitas outras. Além disso, vale ressaltar que a

indiferença ou omissão do Estado diante desse problema também constitui um exemplo negativo a este respeito, pois o Estado tem o dever de atuar no âmbito dos compromissos nacionais e internacionais assumidos na área dos direitos humanos das mulheres.

A título de exemplo, na esfera dos partidos políticos o fato de denunciar a violência política contra as mulheres exercida por um líder e/ou colega do mesmo espaço político constitui um ato contrário à disciplina partidária, podendo resultar no fim da carreira política da denunciante. Desta forma, tende a haver uma punição *ad hoc* contra a vítima que decide denunciar, enquanto o agressor permanece impune. Essa situação condiciona o exercício dos direitos político-eleitorais das mulheres e, conseqüentemente, tem um impacto negativo sobre a forma e a trajetória de sua participação política. A inação dos partidos políticos diante da violência política contra as mulheres evidencia as deficiências da dinâmica democrática interna dessas instituições, que supostamente buscam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos das mulheres.

Neste contexto, detectamos a existência de dois níveis de violência política de gênero: i) o *nível invisível*, quase imperceptível, normalizado pela estrutura social e política, que emana das instituições políticas e se expressa através da violência política institucionalizada; e, ii) o nível visível que, em determinados contextos político-culturais se manifesta na violência física contra as mulheres políticas. Esses eventos ocorrem porque a dinâmica institucional e certas regras - formais e informais - que a regulam reproduzem padrões socioculturais adversos à participação política das mulheres³⁴.

É fundamental enfrentar a violência política institucionalizada, pois historicamente essas práticas foram normalizadas ou minimizadas, constituindo

34 Archenti, N. y Albaine L. (2018). Op. cit.

uma forma de reprodução das condições de desigualdade entre homens e mulheres na arena política. Em determinados contextos políticos e culturais, essa desigualdade pode levar a uma maior escalada da violência, como o feminicídio de mulheres políticas. Um caso emblemático - ainda impune - foi o de Juana Quispe Apaza, vereadora do município de Ancoraimes em La Paz, Bolívia, assassinada em 2012. Segundo testemunhos, antes do crime a vítima sofria discriminação e constantes ataques verbais e físicos do prefeito e de dois vereadores, que ela havia denunciado por corrupção. Eles até negaram a ela o direito de participar das sessões da câmara³⁵. Como

consequência deste assassinato, a Lei nº 243, *Ley Contra el Acoso y la Violencia Política hacia las Mujeres*, foi aprovada no contexto da fundação de um novo tipo de estado plurinacional³⁶.

Portanto, é essencial avançar na transformação da cultura política, para que seja capaz de garantir a aplicabilidade efetiva dos marcos legais nacionais, bem como os compromissos internacionais assumidos em termos de direitos políticos e humanos das mulheres, além de outros tipos de instrumentos. Todas essas ações buscam desconstruir o sistema patriarcal como um todo, tanto em nível institucional quanto social.

35 Agencia de noticia FIDES (2017). Tribunal de Mujeres advierte con acudir a Corte Interamericana de Derechos Humanos. 30 de noviembre. Extraído de [https:// www.noticiasfides.com/nacional/seguridad/tribunal-de-las-mujeres-anuncia-que-acudira-a-la-cidh-por-casos-de-acoso-politico-y-feminicidio-383905](https://www.noticiasfides.com/nacional/seguridad/tribunal-de-las-mujeres-anuncia-que-acudira-a-la-cidh-por-casos-de-acoso-politico-y-feminicidio-383905)

36 Archenti, N. y Albaine, L. (2013). Los desafíos de la paridad de género. Tensión normativa y violencia política en Bolivia y Ecuador. *Revista Punto Género*, 3 (novembro): pp. 195-219.

3. Violência política contra as mulheres. Meio de comunicação e redes sociais

3.1 Violência política contra as mulheres nos meios de comunicação. Alguns dados e exemplos

Diversas pesquisas demonstraram a alta frequência com que a cobertura dos meios de comunicação e o foco associado à apresentação de notícias demonstram a desigualdade de gênero. Esses meios de comunicação tendem a (re)produzir estereótipos de gênero associados ao exercício dos direitos político-eleitorais, a fim de manter o *status quo* estabelecido pelo sistema patriarcal.

Como afirma García Beaudoux³⁷, na cobertura e apresentação das notícias, os meios de comunicação tendem a reproduzir estereótipos de gênero referentes às mulheres na vida política, enfatizando os seguintes aspectos: i) sua vida privada; ii) seu papel como mães, esposas e/ou avós; iii) sua aparência física; iv) suas roupas; e vi) sua sexualização e despolitização. As mulheres também são avaliadas em relação ao seu relacionamento com outros homens - se é filha, esposa e/ou amante, entre outros aspectos - e não especificamente com base em sua trajetória e seu desempenho político.

Assim, muitas vezes as mulheres, no exercício de seus direitos político-eleitorais em cargos públicos e/ou ao concorrer a cargos públicos, são questionadas por algumas profissionais da área de comunicação e líderes de opinião sobre como conciliarão sua vida política com sua vida pessoal, principalmente em relação à maternidade.

Este fato mostra que a dicotomia vida pública/privada ainda está em vigor, endossada, tolerada e reproduzida através do sistema de comunicação político-social, ainda mais em sociedades onde o sistema patriarcal tem sido pouco questionado. Por outro lado, os homens políticos não costumam sofrer com este tipo de questionamento, já que, ao longo da história, o espaço público foi construído quase exclusivamente como propriedade deles. Em outras palavras, eles não são analisados e/ou questionados em relação às roupas que usam e/ou se serão capazes de agir como maridos e/ou pais, ou se serão capazes de conciliar sua vida privada com o exercício de sua profissão política.

As mulheres que participam ativamente da disputa político-eleitoral costumam receber uma atenção negativa da mídia, com base nos seguintes aspectos: i) preconceitos de gênero que afetam a formação da opinião pública³⁸ e, conseqüentemente, ii) suas habilidades de liderança. Nessa arena, as formas de liderança masculinas são consideradas assertivas, enquanto a liderança feminina é descrita pejorativamente. Por exemplo, elas são acusadas de serem “mandonas”³⁹. Por fim, iii) as preferências do eleitorado pelos candidatos homens e iv) as chances reais de as mulheres políticas serem eleitas. Assim, a cobertura com viés sexista tem um impacto negativo sobre as mulheres políticas e candidatas. Em particular, algumas pesquisas que abordaram essas questões mostram que quando os meios de comunicação comentam a aparência física das mulheres, ou usam retórica sexista,

37 García Beaudoux, V. (2019). Nunca se haría una portada así de un hombre candidato. Em *Cheek. Com*. Extraído de <https://cheek.com.ar/virginia-garcia-beaudoux-sin-cambio-cultural-las-mujeres-van-a-seguir-siendo-rechazadas-en-la-politica/>

38 Llanos, B. (2014). Op. cit.

39 García Beaudoux, V. (2017a). ¿Quién teme al poder de las mujeres? *Bailar hacia atrás con tacones altos*. Madri: Editorial Grupo 5.

tendem a prejudicar a percepção que o eleitorado tem delas. Assim, elas são percebidas como menos simpáticas, confiáveis, eficazes e qualificadas, e sua posição nas pesquisas e intenções de voto tende a cair⁴⁰.

Neste contexto, alguns estudos demonstram que, além dos obstáculos estruturais e institucionais que as mulheres enfrentam na disputa política, elas também estão sujeitas a menos cobertura dos meios de comunicação sobre suas candidaturas e propostas⁴¹. No Uruguai, por exemplo, a pesquisa realizada pelo *Instituto de Ciencia Política* (Instituto de Ciência Política) da *Universidad de la República* (Universidade da República) e pela *Comisión Nacional de Seguimiento Mujeres por Democracia, Equidad y Ciudadanía* (Comissão Nacional de Acompanhamento Mulheres pela Democracia, Equidade e Cidadania) durante as eleições nacionais de 2004 mostrou que apenas 3,8% das aparições das figuras políticas correspondiam a mulheres e 96,3% a homens. Um estudo semelhante foi realizado naquele país para as eleições gerais de 2009 pela Área Política e de Gênero do Instituto, em parceria com o *Cotidiano Mujer* (Cotidiano Mulher). Os resultados mostraram que, embora as mulheres representassem 22,6% da oferta eleitoral, elas responderam por apenas 13,2% das cinco aparições nas notícias da campanha na imprensa escrita, no rádio e na televisão. Por outro lado, no Peru, pesquisas realizadas pela *IDEA Internacional* e pela *Asociación Civil Transparencia* (Associação Civil Transparência) para as eleições parlamentares de 2006 mostraram que, apesar de as mulheres representarem 39% do número total de pessoas candidatas ao

Congresso, elas obtiveram apenas 19% de cobertura na imprensa escrita, 22% na televisão e 26% no rádio⁴².

Uma pesquisa realizada pelo Programa Atenea, *Surcando olas y contra olas. Una mirada paritaria a los derechos políticos de las mujeres en América Latina*⁴³ (Navegando pelas ondas e contra as ondas. Uma visão paritária dos direitos políticos das mulheres na América Latina), destaca a documentação sobre este problema. No México, por exemplo, nas eleições de 2015 e com a implementação da paridade de gênero, uma análise do conteúdo dos noticiários televisivos mostrou que as menções às candidatas mulheres representavam 24,9% do total, enquanto as menções aos candidatos homens atingiram 43,3%. A análise também revelou que o tempo concedido às mulheres candidatas era metade do tempo concedido aos homens, e que apenas duas mulheres estavam na lista das/os 10 candidatas/os com mais menções⁴⁴. Além disso, em relação aos estereótipos de gênero que os meios de comunicação e os atores políticos constroem nas notícias associadas às candidaturas das mulheres, foi salientado que o discurso delas é ignorado, que a sua experiência anterior é invisibilizada, ou que as referências ao feminismo são pejorativas⁴⁵.

Neste contexto, vale ressaltar que a Declaração de Quito (2007) menciona que

é necessário encorajar e envolver os meios de comunicação no reconhecimento da participação paritária das mulheres no processo político, para oferecer uma cobertura

40 García Beaudoux, V. (2017b). De techos, suelos, laberintos y precipicios. Estereotipos de género, barreras y desafíos de las mujeres políticas. Em F. Freidenberg y G. del Valle Pérez (eds.). *Cuando hacer política te cuesta la vida. Estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina* (pp. 103-114). México DF: UNAM-Instituto de Investigaciones Jurídicas y Tribunal Electoral de la Ciudad de México.

41 Llanos, B. e Nina, J. (2011). *Mirando con lentes de género la cobertura electoral*. Estocolmo: IDEA. Extraído de https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20mexico/documentos/publicaciones/2011/mirando%20con%20lentes%20de%20genero%20la%20cobertura%20electoral/completa%20mirando_con_lentes_de_genero_la_cobertura_electoral%20pdf.pdf?la=es

42 Llanos, B. y Nina, J. (2011). Op. cit.

43 Llanos, B. (2019). Op. cit.

44 Beltrán Miranda, Y. G. (2018). ¡El género importa! La cobertura mediática de las y los candidatos en el Distrito Federal en el proceso electoral 2014-2015. Em Freidenberg, F., Caminotti, M., Muñoz-Pogossian, B. y Došek, T. (Eds.). *Mujeres en la política: experiencias nacionales y subnacionales en América Latina*. México: Instituto Electoral de la Ciudad de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, pp. 279-302.

45 Beltrán Miranda, Y. G. (2018). Op. cit.

equitativa e equilibrada de todas as candidaturas, cobrir as diversas formas de participação política das mulheres e as questões que as afetam.

Em suma, em pleno século XXI, a percepção política e social voltada a desvalorizar, desqualificar, humilhar e/ou anular a atuação das mulheres nos espaços de tomada de decisão política tende a ser fortalecida pelos meios de comunicação. Isto acontece principalmente porque essa participação

constitui uma transgressão da ordem de gênero historicamente estabelecida, gerando expressões de violência política contra as mulheres. É importante destacar que esse tipo de tratamento não tem relação com o espectro ideológico ao qual as mulheres pertencem no exercício de seus direitos político-eleitorais. Assim, as mulheres de vários campos políticos - inclusive as da oposição - costumam sofrer este tipo de violência pelos meios de comunicação.

Imagem 1: Violência política contra as mulheres



Capas de revistas em várias regiões do mundo.
Fonte: Cheek www.cheek.com.ar

Imagem 2: Violência política contra as mulheres
Argentina



Imagem 3: Violência política contra as mulheres
Alemanha



Imagem 4: Violência política contra as mulheres
Estados Unidos



Imagem 5: Violência política contra as mulheres
Argentina



3.2 A Violência política contra as mulheres nas redes sociais

Alguns dados e exemplos

- No México, um estudo conduzido pela *Red Luchadoras*⁴⁶ (Rede Lutadoras) durante as eleições de 2018 registrou um total de 85 agressões virtuais contra 62 candidatas mulheres em 24 estados.
- Na Argentina, segundo o monitoramento realizado pelo Foro Violencia Política contra las Mujeres y Disidencias⁴⁷ (Fórum Violência Política contra as Mulheres e Dissidências), durante as eleições de 2019, 85% das mulheres políticas sofreram violência de gênero em seus perfis no Twitter, Facebook e Instagram⁴⁸.
- No Equador, a Corporación Participación Ciudadana (Corporação Participação Cidadã) monitorou a rede social Twitter em uma amostra de 31 mulheres - políticas, funcionárias públicas, ativistas e jornalistas - de 1º de dezembro a 12 de janeiro de 2019⁴⁹. Naquele período, 16 mulheres foram vítimas de manifestações de violência com piadas, imagens, vídeos, expressões sexualizadas e frases recorrentes. No total, foram contabilizados 506 tweets com 204 expressões e 271 frases discriminatórias. De acordo com o mesmo estudo, as principais agressões estão associadas à desvalorização do papel da mulher, sua aparência, sua etnia, seu papel de gênero e até mesmo sua classe social. O estudo também observou o uso de violência gráfica e a objetificação.
- No Equador, o Observatorio Nacional de Participación Política de la Mujer contou, de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020, mais de 3.000 insultos - nas redes sociais e nos meios de comunicação - contra mulheres que participavam da esfera política. Este monitoramento abordou 34 mulheres líderes no país: governadoras, vereadoras, jornalistas, ministras, integrantes das assembleias, prefeitas, vice-prefeitas e ativistas⁵⁰.

Exemplo 1: **Sexualização**. Argentina: contra a funcionária Victoria Donda



46 Red Luchadoras (2018). *Violencia política a través de las tecnologías contras las mujeres en México. Elecciones (2018)*. México DF: Red Luchadoras.

47 O Fórum contou com a participação da Asociación Nacional de Politólogos (ANAP), do Observatorio Electoral da Conferencia Permanente de Partidos Políticos de América Latina y el Caribe (Coppal), a Equipo Latinoamericano de Justicia y Género (ELA) e o Observatorio de Violencia contra las Mujeres y Disidencias en Política Julieta Lanteri, das fundações Fundeco e Friedrich Ebert (FES).

48 Extraído de <http://www.ela.org.ar/a2/index.cfm?muestra&aplicacion=APP187&cnt=4&opc=50&codcontenido=4110&plcontempl=12>

49 Corporación Participación Ciudadana (2019). *Informes elecciones 2019*. Extraído de <https://participacionciudadana.org/proyectos/observacion-elec-toral/monitoreo-de-medios>

50 *El Telégrafo* (5 de março de 2019). 3 mil insultos contra mujeres políticas. Extraído de <https://www.eltelegrafo.com.ec/noticias/politica/3/3-mil-in-sultos-contra-mujeres-politicas>

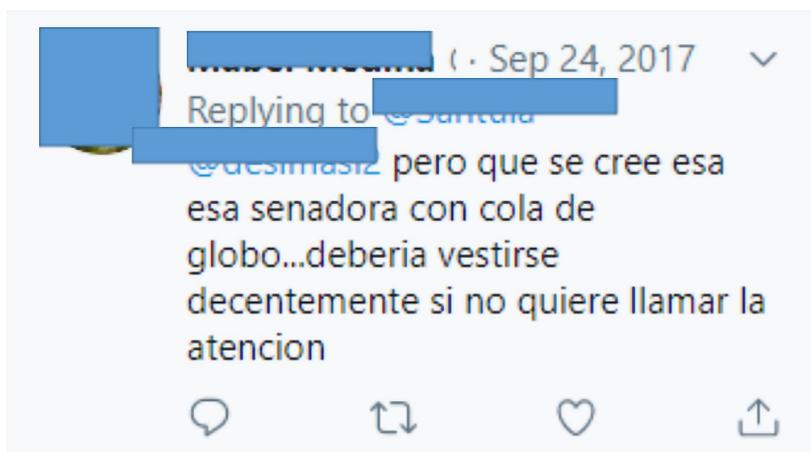
Exemplo 2: **Papéis de gênero**. Peru: contra a ex-prefeita de Lima, Susana Villarán.



Exemplo 3: **Ameaças**. México. Contra a deputada nacional Geraldine Ponce.



Exemplo 4: **Comentários sobre sua imagem.** Paraguai: contra a senadora Blanca Fonseca.



3.2.1 Violência política contra as mulheres. Suas manifestações nas redes sociais

Os dados e exemplos acima mostram que a violência política contra as mulheres é (re)produzida através de redes sociais - Facebook, Twitter e Instagram - onde circulam memes - zombando, desacreditando, humilhando etc. - e onde os *trolls* assediam e até ameaçam suas vítimas.

Assim, a realidade em várias regiões do mundo evidencia que o exercício da cidadania política das mulheres nesses espaços normalmente é acompanhado de graves agressões - ameaças de morte, estupro ou espancamento; assédio sexual; ataques verbais misóginos e disseminação de imagens sexualizadas - de forma significativamente desproporcional àquelas que os homens tendem a sofrer em sua vida política.

Neste cenário, há uma tendência a reconhecer e tornar visível o *cyberstalking* ou o assédio on-line como uma expressão de violência política contra as mulheres, o que exige a adoção de ações concretas através da aplicação de instrumentos

legais⁵¹. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas⁵² define a violência on-line contra as mulheres como

qualquer ato de violência de gênero contra mulheres cometido com a assistência, no todo ou em parte, ou agravado pelo uso das TICs, tais como celulares e smartphones, internet, plataformas de mídia social ou e-mail, que seja dirigido contra uma mulher porque ela é mulher, ou que a afete de forma desproporcional⁵³.

Além disso, como afirma um estudo da CEPAL⁵⁴, a violência contra as mulheres através dos meios digitais - assim como em outros espaços - se entrelaça à desigualdade de gênero e outras desigualdades manifestas na sociedade associadas à condição socioeconômica, etnia, raça, idade, local de residência, capacidades físicas e mentais, entre outras. Cabe ressaltar, como argumenta a pesquisa da *Asociación del Progreso de las Comunicaciones* (APC) (Associação do Progresso das Comunicações) que os ataques contra as mulheres nos meios digitais representam a manifestação em uma nova

51 Por exemplo, a Cidade do México aprovou a Lei Olympia (2019), que pune a violência digital.

52 Organização das Nações Unidas (2018b). *Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, sobre a violência on-line contra mulheres e meninas na perspectiva dos direitos humanos* (A/HRC/38/47).

53 Organização das Nações Unidas (2018b). Op. cit.

54 Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) (2019). *La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes*. Santiago do Chile: CEPAL - Nações Unidas.

esfera, adaptada ao contexto da revolução digital, do continuum de violência que caracteriza a atual estrutura de poder patriarcal⁵⁵.

Contudo, não se deve ignorar o fato de que os meios digitais podem servir para promover a igualdade de gênero, se forem usados como recurso de promoção de transformações estruturais. Se esse uso não for promovido, esses instrumentos podem perpetuar os nós estruturais da desigualdade de gênero⁵⁶.

Em particular, como afirma um estudo da CEPAL⁵⁷, a intensa difusão das TIC reconfigurou

as formas como as relações de poder se manifestam na sociedade, favorecendo a propagação global de discursos e imagens que reforçam estereótipos e papéis tradicionais de gênero. Ao mesmo tempo, esse processo criou um potente cenário para a articulação dos movimentos de mulheres e feministas que desafiam e enfrentam estes padrões culturais patriarcais, discriminatórios e violentos.

Em outras palavras, nesses espaços, através do processo de comunicação, se manifesta um choque entre dois tipos de expressões: por um lado, aquelas que visam reforçar e reproduzir estereótipos de gênero; e, por outro lado, aquelas que consideram a possibilidade de usar esses espaços para visibilizar e denunciar práticas patriarcais. Essa últimas, por sua vez, reforçam uma ligação fraterna entre as mulheres e redes associadas, com o objetivo de defender seu direito à igualdade e seus direitos humanos e, assim, promover a igualdade substantiva.

Como demonstram os dados e exemplos acima, a esfera política não está isenta dessa realidade. Assim, atualmente as redes sociais são o principal espaço - juntamente com os partidos políticos - onde as expressões de violência política contra as mulheres se manifestam. Neste contexto, cabe ressaltar que, de acordo com as *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente* (Normas para uma Internet Livre, Aberta e Inclusiva), os Estados têm a obrigação de adotar medidas para promover a igualdade e a não discriminação pelos meios digitais⁵⁸. Este mandato baseia-se principalmente no fato de o acesso e a utilização da Internet ser cada vez mais considerado um direito humano fundamental⁵⁹.

É por isso que os marcos legais destinados a enfrentar a violência política contra as mulheres devem considerar a esfera digital como um espaço no qual estes tipos de práticas se manifestam, e definir as competências institucionais de ação e as sanções nesta área.

É necessário observar que a violência política contra as mulheres exercida nas redes sociais permite outros tipos de modalidades baseadas nas características próprias das novas tecnologias de comunicação, tais como:

1. Roubo de identidade, que consiste em uma ou mais pessoas usarem os dados pessoais ou fotografias de outra.
2. Os ataques de grupos on-line ou *cyberbullying*, onde o conteúdo é postado para atacar ou desacreditar as mulheres em suas vidas políticas. Vale ressaltar que as pessoas que realizam essas ações normalmente são

55 APC (2015). *Mapeo de violencia contra las mujeres relacionada con la tecnología. ¡Dominemos la tecnología! 8 datos importantes*. Extraído de https://www.genderit.org/sites/default/files/csw_map_2.pdf

56 CEPAL (2019). Op. cit.

57 CEPAL (2019). Op. cit.

58 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2017). *Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente*. Extraído de http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf

59 Organização das Nações Unidas (2016) *Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet* (A/HRC/32/L.20).

pagas para atacar constantemente uma mulher política.

3. A suspensão das contas das mulheres políticas que representam pensamentos contrários e/ou dissidentes.
4. *Hacking* das contas das mulheres durante o exercício de seus direitos político-eleitorais.
5. A reprodução de memes e fake news no WhatsApp, principalmente durante os processos eleitorais.
6. O uso do trolling para atacar as mulheres no exercício de sua cidadania política.
7. Acesso às reuniões do Zoom com o objetivo de atacar as mulheres em sua participação política pública.

Essas práticas são facilitadas principalmente:

1. Pela possibilidade de criar perfis falsos e de se proteger no anonimato para cometer a agressão.
2. Pela escassez de regulamentação sobre discriminação e violência baseada em gênero que caracteriza as redes sociais, bem como a falta de aplicação efetiva de sanções. Isso ocorre apesar do fato de que, em alguns casos, as disposições definidas poderiam ser usadas para defender as mulheres da violência que enfrentam em sua vida política nesses espaços.
3. Pela tensão entre a liberdade de expressão e a censura na defesa dos direitos humanos e políticos das mulheres. Isso acontece principalmente quando a cultura política e social

tende a considerar o escárnio, os ataques e o descrédito das mulheres políticas como uma questão de humor.

4. Pela rápida disseminação ou “viralização” de atos discriminatórios e violentos de gênero contra as mulheres políticas. Esses atos são explicados principalmente por sua naturalização e por existir certa tolerância política e social em relação a eles.
5. Pela impunidade que muitas vezes acompanha tais atos. Os atos de violência política contra as mulheres não costumam ser criminalizados e, portanto, muitas vezes não existem sanções para eles. Além disso, na falta de uma perspectiva de gênero de operadores/as do direito, esse tipo de denúncia tem poucas chances de prosperar.

Em síntese, como afirma um estudo das Nações Unidas⁶⁰, é preciso conscientizar sobre a gravidade da violência digital - principalmente a violência de gênero - para elaborar e implementar políticas públicas destinadas à prevenção, proteção e reparação das vítimas, à punição dos agressores e à erradicação de todas as formas de discriminação e violência de gênero contra as mulheres. O estudo também destaca a necessidade de adotar políticas institucionais eficazes para a governança da Internet, sua regulação e as responsabilidades dos intermediários privados, para garantir que os direitos das mulheres e meninas usuárias de serviços de Internet sejam preservados com a implementação efetiva de instrumentos internacionais que garantam os direitos humanos das mulheres. Assim, é essencial combater este tipo de violência, pois a mídia digital pode facilitar sua propagação na vida real e reproduzir on-line as violências que ocorrem off-line⁶¹.

60 Organização das Nações Unidas (2018b). Op. cit.

61 APC (2015). Op. cit.

3.2.2 Bolívia. A campanha contra o *cyberbullying* ou o assédio online.

A campanha contra o *cyberbullying*, ou assédio on-line, realizada pelo *Observatorio de Paridad Democrática de Bolivia*, com o apoio da ONU Mulheres (2020), merece destaque na região. Seu objetivo é sensibilizar e promover o conhecimento sobre o problema no marco da implementação da Lei nº 243, *Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres* (Lei contra o Assédio e a Violência Política contra as Mulheres) (2012). A campanha aborda os seguintes temas:

1. O reconhecimento e a visibilização de atos de assédio e/ou violência política de gênero nas redes sociais, visando desacreditar as mulheres políticas e/ou promover sua renúncia. Esses atos incluem as ações de *cyberbullying* e o uso da tecnologia para mudar o rosto de uma pessoa pelo de outra (*deepfake*).
2. A importância de denunciar esses atos.

3. A necessidade de preservar as provas, ou seja, não apagar a mensagem e tirar uma foto da tela.
4. A recomendação de não responder diretamente aos assediadores digitais.
5. A prevenção através do uso de aplicativos de mensagens criptografadas, a fim de impedir que terceiros acessem conteúdos postados por mulheres políticas. Da mesma forma, o uso de senhas seguras e as configurações de segurança das redes sociais.

Em suma, essas ações são necessárias para promover transformações nas práticas associadas à participação política das mulheres que se manifestam nas redes sociais. Principalmente porque esses tipos de atos não são ações isoladas, mas, como a pesquisa demonstrou, são de grande magnitude e fazem parte do processo de comunicação para as mulheres em várias instâncias da sua vida política.

Imagem 6: Bolívia. Campanha contra o **cyberbullying**.
Observatorio de Paridad Democrática e ONU Mulheres (2020)

¡DENUNCIA!
La ley 243 protege también a las candidatas

Si eres candidata y recibes mensajes, audios, vídeos o correos electrónicos con amenazas o insultos, puede que seas víctima de **ciberacoso o violencia en línea**, que también es una forma de acoso y violencia política.

Para información y/o asesoramiento sobre acoso político contáctanos:
f @ObservatoriodeParidadDemocratica @OPDBolivia

OEP

Con apoyo de: **ONU MUJERES**
Instituto de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres

Divulgar información confidencial o privada de las candidatas en redes sociales con el objetivo de hacerlas renunciar y/o desprestigiarlas es considerado acoso político y está sancionado por la Ley 243.

Para información y/o asesoramiento sobre acoso político contáctanos:
f @ObservatoriodeParidadDemocratica @OPDBolivia

OEP

Con apoyo de: **ONU MUJERES**
Instituto de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres

Las **ciberturbas** se dan cuando grupos en línea publican contenidos ofensivos y/o destructivos en las redes sociales o sitios web con el objetivo de avergonzar o desprestigiar a alguien, y es parte de la violencia en línea que enfrentan las candidatas. Todos estos hechos deben ser denunciados.

Para información y/o asesoramiento sobre acoso político contáctanos:
f @ObservatoriodeParidadDemocratica @OPDBolivia

OEP

Con apoyo de: **ONU MUJERES**
Instituto de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres

Si eres candidata es importante que conozcas las **configuraciones de seguridad** de todas tus plataformas sociales. Cosas básicas como tener una buena clave de seguridad pueden ayudar a ciudar tu información.

Para información y/o asesoramiento sobre acoso político contáctanos:
f @ObservatoriodeParidadDemocratica @OPDBolivia

OEP

Con apoyo de: **ONU MUJERES**
Instituto de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres

Imagem 7: Bolívia. Campanha para detectar assédio e/ou violência política de gênero nas redes sociais. Observatorio de Paridad Democrática (2019)



Essas campanhas foram reforçadas no âmbito das eleições gerais de 2020 na Bolívia, através de um esforço coordenado entre o *Órgano Electoral Plurinacional*, *IDEA Internacional*, *Asuntos del Sur* e a *Fundación Internet Bolívia*. Em especial, essa campanha visa promover que as vítimas de

assédio e/ou violência política de gênero não abandonem seu ativismo nesses espaços, sensibilizando-as para a importância de continuarem a expressar sua voz pública.

Imagem 8: Bolívia. Campanha para detectar assédio e/ou violência política de gênero nas redes sociais (2020)

¿CÓMO EXPERIMENTAN LAS MUJERES EL ACOSO Y VIOLENCIA POLÍTICA EN LÍNEA?

OEP | Aytrón Ciudad | SIDA | 505

Josefa es candidata a diputada.

Un día, mientras Josefa mira su Facebook empieza a recibir notificaciones donde la mencionan:

Josefa tiene miedo y teme porque esto perjudique su candidatura.

Josefa es activa en las redes, pero no sabe qué hacer para enfrentar el ciberacoso, así que está pensando cerrar todas sus cuentas.

Es una pena porque Josefa tiene contacto con muchas otras mujeres a través de las redes y son su medio para hacer campaña.

¡JOSEFA NO HAGAS ESO! RECUERDA QUE LAS REDES SOCIALES PUEDEN SER MUY ÚTILES PARA QUE TENGAS VOZ PÚBLICA.



Imagem 9: Bolívia. Campanha para detectar assédio e/ou violência política de gênero nas redes sociais (2020)

Josefa lo entiende, de ninguna manera debe cerrar sus redes sociales por la violencia en línea que atraviesa solo por ser mujer. Lo que debemos hacer es: **denunciar y buscar ayuda para aprender cómo enfrentar la violencia en línea.**

UN SISTEMA POLÍTICO LIBRE DE MACHISMO.

SÉ CÓMO JOSEFA. DENUNCIA, PIDE AYUDA, NO ESTÁS SOLA.

OEP
Asuntos del Sur
SISA
INTERNET BOLÍVIA
SOS
DA

www.observatorioparidaddemocratica.oep.org.bo

Imagem 10: Bolívia. Campanha para detectar assédio e/ou violência política de gênero nas redes sociais (2020)

¿QUÉ ES ACOSO, VIOLENCIA POLÍTICA Y CIBERACOSO?

VIOLENCIAS POLÍTICAS

Los actos de presión, persecución, hostigamiento y/o amenazas en contra de una mujer electa, designada y/o en el ejercicio de su función pública/política (o en contra de sus familiares) que impida el ejercicio de sus derechos políticos.



ACOSO SEXUAL

La persona que usa su posición de poder para el **hostigamiento, persecución, exigencia o amenaza** a una mujer para dañarla o perjudicarla, y la condicione para la obtención de un beneficio o la obligue por cualquier medio a **realizar actos o comportamientos sexuales sin su consentimiento**.



CIBERACOSO

El acoso y la violencia política mediante las redes sociales y plataformas de mensajería, es un comportamiento repetitivo que busca **atemorizar, enfadar o humillar** a las mujeres para alejarlas de la esfera pública o política.



3.2.3 Regulamentos das redes sociais. Suas possibilidades de aplicação para enfrentar a violência política contra as mulheres.

Algumas redes sociais - como Facebook, Twitter e Instagram - possuem normas e/ou regulamentos comunitários para orientar o comportamento de seus usuários com relação à (re)produção de expressões de violência nesses espaços. Alguns dos aspectos contemplados nessas redes poderiam ser aplicados para desencorajar e/ou eliminar certas expressões em redes sociais que foram reconhecidas como manifestações de violência política contra as mulheres nas redes sociais.

A título de exemplo, o Facebook estrutura suas *normas comunitárias* em seis eixos: (i) violência e comportamento criminoso, (ii) segurança, (iii) conteúdo inaceitável, (iv) integridade e autenticidade, (v) respeito à propriedade intelectual, e (vi) solicitações relacionadas ao conteúdo. Com base nessas normas, descreve quais expressões são permitidas e quais não são. A concepção e o conteúdo desse instrumento normativo se baseiam no reconhecimento de que a Internet é uma oportunidade para cometer abuso e violência de vários tipos. O Facebook argumenta que é possível limitar a expressão das/os usuárias/os para garantir valores como autenticidade, segurança, privacidade e dignidade.

Os eixos (i) violência e comportamento criminoso, e conteúdo inaceitável talvez sejam os que mais se aplicam a expressões de violência política contra as mulheres. O primeiro promove a não publicação de expressões que poderiam incitar à violência, incluindo as ameaças associadas:

1. À violência muito grave, que poderia resultar na morte da vítima.
2. À violência de gravidade média.
3. A outras formas de violência de menor gravidade.

Exemplos dos primeiros eixos incluem: (i) intenções declaradas de cometer atos de violência muito graves; (ii) declarações a favor de violência muito grave; (iii) declarações condicionais ou expressões de desejo de cometer atos de violência muito graves; e (iv) confissões, declarações de intenção ou apoio, incitamentos, afirmações condicionais ou expressões de desejo de sequestrar alguém. Essa lista de ameaças abre a possibilidade de aplicar as regras em determinadas situações de violência política contra as mulheres, embora não contemplem explicitamente este problema. Assim, no exercício de seus direitos político-eleitorais, as mulheres tendem a sofrer nessas redes ameaças de sequestro e/ou estupro, entre outros.

A subseção “Violência e incitamento” - que faz parte do ponto i) *Violência e comportamento criminoso* - determina que, nos casos em que se considerar que existe um risco real de dano físico ou ameaça direta à segurança pública, o Facebook adotará três medidas: removerá o conteúdo, desabilitará as contas e colaborará com as autoridades competentes.

Já o eixo (iii) *Conteúdo inaceitável* menciona que

o discurso de ódio não é permitido porque cria um ambiente de intimidação e exclusão e, em alguns casos, pode encorajar a violência na vida real.

O discurso de ódio é definido como

um ataque direto às pessoas com base no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e deficiência ou doença grave.

No entanto, menciona que

são permitidos comentários humorísticos e sociais relacionados a esses temas. Além disso, acreditamos que se as pessoas usassem sua verdadeira identidade, seriam mais responsáveis ao compartilhar esse tipo de comentário.

Neste sentido, certas formas de expressão discriminatória e ofensiva às mulheres e à sua vida política poderiam ser consideradas como “brincadeiras” justamente por causa da persistência da cultura política e social patriarcal que as endossa, tolera e até - em alguns casos - as celebra.

Com relação ao conteúdo gráfico, o Facebook estabelece o seguinte:

removemos o conteúdo que enaltece a violência ou celebra o sofrimento ou humilhação de outras pessoas, pois pode criar um ambiente que desencoraja a participação⁶².

Assim, muitas das imagens difamatórias e agressivas referentes às mulheres em suas vidas políticas poderiam ser removidas, exatamente porque tendem a ter impacto na sua participação política em condições de igualdade e livres de todas as formas de violência.

As *Normas Comunitárias* do Facebook estabelecem que, em certos casos, a rede permite a publicação de conteúdo relevante de interesse jornalístico e público que, se não fosse isso, não seria aceito. Nesses casos, o Facebook analisa o valor do interesse público, avalia o risco de dano e toma uma decisão de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos. As *Normas Comunitárias* mencionam que as consequências da violação dessas regras variam dependendo (i) da gravidade da violação e (ii) do histórico da pessoa na plataforma. Como exemplo, afirmam que a primeira vez que uma pessoa viola as regras ela recebe uma advertência. Porém, se continuar a violar as regras, sua capacidade de postar na plataforma pode ser restrita, ou seu perfil pode ser desativado. O Facebook também se comunicará com as autoridades se perceber um risco de danos físicos ou ameaças diretas à segurança pública.

Nesse marco, as pessoas podem relatar conteúdo que potencialmente viola as normas comunitárias, incluindo páginas, grupos, perfis, conteúdo individual e comentários. O Facebook também permite controle sobre a própria experiência, oferecendo a possibilidade de (i) bloquear, (ii) deixar de seguir e (iii) ocultar pessoas e publicações.

No Twitter, por sua vez, as regras do usuário se baseiam no seguinte preceito:

A violência, o assédio e tipos semelhantes de comportamento desencorajam as pessoas a se expressarem e, em última instância, minam o valor do diálogo público em nível global. Nossas regras se destinam a garantir que todas as pessoas possam participar do diálogo público de forma livre e segura.

Esse marco normativo especifica que

Não é permitido fazer ameaças violentas contra uma pessoa ou grupo de pessoas. Também proibimos a enaltação da violência.

Além disso, estabelece que não são permitidos comportamentos que incitam ao ódio que

encorajam a violência contra outras pessoas, ou as ameaçam ou assediam com base em sua raça, etnia, nacionalidade, casta, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, afiliação religiosa, idade, deficiência ou doença grave.

No caso da Instagram, as normas determinam que

em nenhuma circunstância é aceitável incentivar a violência ou atacar alguém com base em raça, etnia, nacionalidade, sexo, identidade sexual, orientação sexual, crenças

62 Entretanto, as normas comunitárias do Facebook afirmam que o conteúdo gráfico é permitido, com algumas restrições, “para ajudar as pessoas a criar consciência sobre alguns temas. Sabemos que as pessoas valorizam a possibilidade de discutir questões importantes, tais como violações dos direitos humanos ou atos de terrorismo. Sabemos também que as pessoas são sensíveis, em graus variados, a conteúdos gráficos ou violentos. Por isso acrescentamos um aviso ao conteúdo particularmente gráfico ou violento, para que não seja disponibilizado a menores de 18 anos, e para que as pessoas tenham conhecimento da natureza gráfica ou violenta do conteúdo antes de clicar para visualizá-lo”.

religiosas, deficiência ou doença [...] Não são permitidas ameaças graves à segurança pública e pessoal. Essas ameaças incluem ameaças específicas à integridade física e ameaças de roubo, vandalismo e outros danos financeiros. Analizamos meticulosamente os relatos de ameaças e consideramos muitos fatores para determinar se são confiáveis (grifo nosso).

Esse último aspecto é fundamental, pois as ameaças postadas previamente nas redes sociais - assim como em outros espaços - podem muitas vezes resultar em atos concretos de violência de gênero contra mulheres políticas, associados principalmente a seu ativismo, denúncia e compromisso com os direitos humanos. Por isso é essencial avançar na elaboração de instrumentos legais de denúncia e ação institucional nessa área, assim como estratégias de monitoramento.

Nesse contexto, as regras do Instagram estabelecem que será excluído qualquer conteúdo

que inclua ameaças confiáveis ou discurso de ódio, conteúdo dirigido a pessoas com o objetivo de humilhá-las ou envergonhá-las, informações pessoais usadas para chantagear ou assediar alguém, e mensagens indesejadas repetitivas. Em geral, permitimos discussões mais críticas sobre pessoas públicas ou muito populares por causa de sua profissão ou atividade (grifo nosso).

Assim, é aceitável que mulheres ativas na disputa político-eleitoral recebam severas críticas por sua atividade pública. No entanto, sua profissão não constitui de forma alguma uma base para que se tornem vítimas de ataques, assédio e/ou humilhação, entre outros atos desse tipo. Na realidade, sua atividade política em uma dinâmica democrática não pode constituir um fator de difamação

e/ou risco tanto para sua vida pública como privada. Por esse motivo, assim como para qualquer pessoa, não devem ser permitidas expressões contrárias ao exercício e à plena proteção de seus direitos humanos.

Nesse contexto, o Instagram, com o apoio da ONU Mulheres Argentina, adotou um *Guía de seguridad para mujeres en la política* (Guia de Segurança para Mulheres na Política)⁶³, que define que os diálogos sobre figuras públicas também devem obedecer às normas estabelecidas. Caso contrário, o conteúdo será removido como, por exemplo, conteúdos que incluam assédio e discurso de ódio.

Essa última norma também se aplica no caso de pessoas físicas. Para tanto, são mencionados alguns comportamentos dirigidos a figuras públicas que não são permitidos:

1. Desejos de morte, doença grave ou incapacidade.
2. Ataques que utilizam termos depreciativos relacionados a atividades sexuais.
3. Ameaças de divulgar informações privadas.

Este guia convida, portanto, a denunciar conteúdos ou comportamentos de assédio utilizando as ferramentas disponíveis no Instagram. Também fornece recomendações de segurança - tais como o uso de senhas fortes -, instruções para denunciar conteúdos ofensivos e gerenciar interações, dicas para proteger a integridade eleitoral, e algumas boas práticas possíveis. Essas boas práticas incluem o uso de filtros para evitar comentários rudes ou ofensivos nos posts, adicionar palavras específicas para bloquear e controlar quem pode comentar os posts por usuário, ou desativar totalmente comentários em um post específico, entre outros.

63 *Guía de seguridad para mujeres en la política*. Extraído de <https://www.iknowpolitics.org/es/news/partner-news/violencia-en-la-web-instagram-lanz%C3%B3-una-gu%C3%ADa-de-g%C3%A9nero-para-mujeres-pol%C3%ADticas>

Em suma, o exposto mostra que alguns aspectos estabelecidos pelas normas autorreguladoras das redes sociais podem ser aplicados a situações de violência política contra as mulheres, apesar do conceito não ser explicitamente mencionado nesses instrumentos. As ameaças e outras expressões violentas associadas à variável de gênero e/ou ao fato de ser uma figura pública estão relacionadas à violência política contra as mulheres que, como

mencionado anteriormente, precisa ser devidamente combatida pelas pessoas encarregadas de garantir a aplicabilidade destas normas. Ao mesmo tempo, é necessário capacitar as mulheres políticas e vítimas em relação às possibilidades de uso das plataformas para responder a situações de violência no âmbito do exercício de seus direitos político-eleitorais.

Guia de uso do Instagram para mulheres políticas (2019)
Argentina, ONU Mulheres/Instagram
Formas de denunciar

Para denunciar diretamente uma mensagem:

1. Toque e segure na mensagem que você deseja denunciar.
2. Toque em “Denunciar”.
3. Escolha o motivo pelo qual você deseja denunciar a mensagem.
4. Toque novamente em “Denunciar”.

Nesse contexto, quando a pessoa denunciada é contatada, não é incluída nenhuma informação sobre a pessoa que denunciou a mensagem.

Para denunciar comentários ofensivos ou de spam no feed:

1. Vá para o comentário que você deseja denunciar.
2. Deslize o dedo para a esquerda para ver as opções e toque no ícone do ponto de exclamação.
3. Toque em “Spam ou fraude” ou “Conteúdo ofensivo”.

Para adicionar filtros aos comentários:

1. Nas configurações, toque em “Privacidade” e depois em “Comentários”.
2. Você pode ativar “Ocultar comentários ofensivos” e também adicionar manualmente as palavras-chave que você deseja bloquear.
3. Você também pode optar por permitir apenas comentários de usuários específicos.

Para denunciar uma publicação no feed:

1. Toque nos três pontos no canto superior direito do post.
2. Toque em “Denunciar”.
3. Siga as instruções que aparecem na tela.

Para denunciar uma publicação no Stories:

1. Toque nos três pontos no campo “Enviar mensagem” de qualquer stories.
2. Toque em “Denunciar”.
3. Siga as instruções que aparecem na tela.

Twitter

Denunciar comportamento inaceitável segundo as normas comunitárias

As/os usuárias/os do Twitter podem denunciar a violação das normas comunitárias no aplicativo, realizando as seguintes etapas:

1. Denunciar um *tweet* usando o ícone para tanto.
2. Selecione “É abusivo ou prejudicial”.
3. Selecione “Ameaça de violência ou dano físico”.
4. Selecione a opção relevante, com base na pessoa que você está denunciando.
5. Selecione até cinco tweets para relatar e solicitar uma revisão.
6. Por fim, envie a denúncia.

Também está disponível um formulário de denúncia de comportamento abusivo, que pode ser acessado na opção “Ameaças explícitas de violência contra a segurança física ou o bem-estar”.

3.3 Meios de comunicação e redes sociais. Estratégias para enfrentar a violência política contra as mulheres

Para combater os casos de violência política contra as mulheres publicados nos meios de comunicação e nas redes sociais, é necessário elaborar e implementar estratégias destinadas a transformar esse tipo de prática. Para tanto, é indispensável o compromisso das pessoas responsáveis e com capacidade de decisão nesses espaços, que devem buscar:

1. Desnaturalizar as práticas de discriminação e outras expressões de violência de gênero que as mulheres costumam sofrer no exercício de seus direitos político-eleitorais, tanto nas redes sociais quanto na cobertura da mídia.
2. Promover a ação das pessoas responsáveis pela regulamentação do conteúdo das redes sociais diante das ameaças e/ou escárnio que as mulheres tendem a sofrer em sua vida política, tanto em seu desempenho político cotidiano como durante os processos eleitorais, promovendo sua conscientização sobre o problema. Esse esforço também deve ser dirigido a líderes de opinião e *gatekeepers*.
3. Elaborar e implementar campanhas de conscientização entre as/os usuárias/os sobre a violência de gênero cometida nas redes sociais contra as mulheres na vida política.

O principal objetivo é que essas pessoas não (re)produzam ou viralizem expressões associadas a esse problema.

4. Capacitar as mulheres políticas para que promovam o uso efetivo das redes sociais, assim como para enfrentar situações de violência nesses espaços e nos meios de comunicação.
5. Sensibilizar e capacitar jornalistas e profissionais da área de comunicação, tanto nos meios de comunicação públicos quanto privados, para enfrentar a violência política contra as mulheres.
6. Articular com associações de repórteres e jornalistas, assim como com redes e alianças de profissionais de comunicação com perspectiva de gênero.
7. Promover o compromisso das instituições responsáveis por garantir uma comunicação democrática nos países onde existem leis e instituições para prevenir e erradicar atos violentos e discriminatórios nos meios de comunicação.
8. Promover a promulgação de medidas judiciais e/ou administrativas que resultem em ações e resoluções voltadas à cessação imediata da disseminação de conteúdo violento na web e/ou nos meios de comunicação.

4. Mapeamento de iniciativas para monitorar e medir a violência política contra as mulheres

Apesar de a violência política contra as mulheres ter sido reconhecida como o principal obstáculo ao avanço em direção à igualdade substantiva, ainda existem poucos bancos de dados unificados e indicadores que permitam aprofundar a análise empírica desse problema. Entretanto, em algumas regiões do mundo, alguns estudos e pesquisas exploratórios foram realizados para compreender a magnitude e caracterizar o problema.

Como afirma o relatório da Relatora Especial das Nações Unidas Dubravka Šimonović⁶⁴, a violência política contra as mulheres “é acompanhada por um manto de silêncio, falta de dados e evidências”. O mesmo relatório aponta que não há indicadores padronizados para medir a incidência deste problema, incluindo a questão associada aos processos eleitorais em todos os níveis: nacional, local, regional e global.

Nesse cenário, é difícil conhecer a realidade da violência política contra as mulheres, principalmente devido à escassez de registros oficiais consolidados e unificados, destinados a enfrentar este problema. Este fato está associado à ausência de marcos legais - ou sua recente adoção - e/ou outros tipos de instrumentos institucionais, tais como protocolos ou regulamentos, capazes de reconhecer institucionalmente a situação e, conseqüentemente, definir e implementar instâncias governamentais de denúncia, registro e monitoramento desses casos. Assim, quando as mulheres vítimas dessa expressão de violência de gênero conseguem identificá-la e decidem denunciá-la

através de mecanismos institucionais, muitas vezes encontram um vazio legal e institucional de ação, que afeta a possibilidade de denúncia, ao mesmo tempo em que promove a impunidade.

Por outro lado, existem certas dificuldades para conhecer e analisar a magnitude desse problema em nível regional, de forma comparativa. A título de exemplo, existe uma diversidade conceitual de violência política contra as mulheres, estabelecida pelos diferentes marcos legais e/ou outros tipos de instrumentos que contemplam este problema, bem como diversas manifestações constitutivas reconhecidas para essa expressão de violência de gênero. Em outras palavras, ainda não existe um consenso sobre as práticas que constituem violência política de gênero contra as mulheres, ainda mais em contextos em que a dinâmica político-eleitoral costuma ser acompanhada por expressões de violência generalizada. Um esforço neste sentido foi a adoção da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (2017), que é uma referência para orientar os Estados nesse processo.

Outro aspecto que dificulta o processo tem a ver com os diferentes tamanhos de amostras e unidades de análise - individuais, coletivas ou eventuais - estabelecidas pelos registros e pesquisas criados para enfrentar esse problema.

Neste contexto, e com o objetivo de avançar na elaboração de uma estratégia de registro e

64 ONU (2018a). Op. cit.

monitoramento institucional unificado - assim como na elaboração de indicadores padronizados - é fundamental desenvolver principalmente as seguintes tarefas:

1. Definir o conceito a ser monitorado - ou seja, o que se entende por *violência política contra as mulheres* - e classificar esse tipo de ato - violência física, psicológica, sexual e/ou econômica, gerando marcos legais e/ou outros instrumentos que enfrentem esse problema.
2. Determinar o tipo de unidade de análise para registro dos dados: individual (assembleias, funcionalismo público etc.), coletiva (assembleias nacionais, partidos políticos etc.) e/ou eventual (processos eleitorais, campanhas políticas, etc.).
3. Estabelecer as dimensões e os indicadores para definir os dados a serem coletados.
4. Definir os limites temporais e espaciais do registro.
5. Determinar a metodologia a ser usada: quantitativa e/ou qualitativa.
6. Gerar ferramentas de coleta, registro e monitoramento que possam ser implementadas tanto na dinâmica cotidiana da política como durante as ações dos órgãos associados aos processos eleitorais - especialmente durante as missões de observação eleitoral - que cubram desde a denúncia até a resolução do caso. Também é essencial registrar i) a intenção com que o ato foi realizado - especialmente durante o processo eleitoral, desde a candidatura até a posse no cargo -, ii) o local onde o ato ocorreu, iii) seu impacto no

exercício dos direitos político-eleitorais das mulheres, iv) se foram aplicadas sanções e medidas cautelares, v) seu processo de resolução, e vi) as instituições e redes de apoio envolvidas, entre outros aspectos.

Essas ações constituem a base para o estabelecimento de instâncias institucionais para reduzir, registrar e monitorar a violência política contra as mulheres - tanto na vida cotidiana quanto durante os processos eleitorais - de forma centralizada. Diante da evidência de certas dificuldades em avançar neste processo, algumas organizações da sociedade civil - como a Acobol⁶⁵ e a campanha #NotTheCost, implementada pelo NDI⁶⁶ - criaram formulários de denúncia para visibilizar este problema. Além disso, diversos tipos de pesquisa foram realizados em nível global e regional, visando conhecer a realidade da violência política contra as mulheres e registrar incidentes, tanto qualitativa quanto quantitativamente.

Neste contexto, é essencial mapear as iniciativas nacionais e regionais que foram implementadas nesse sentido, com o objetivo de contribuir para a adoção desse tipo de estratégias em diferentes contextos e para iluminar um campo que ainda é pouco explorado. O objetivo é promover a elaboração e a adoção de uma metodologia institucional destinada a reduzir, analisar e sistematizar o problema - em nível nacional e regional - no exercício diário dos direitos políticos das mulheres e nos processos eleitorais.

4.1 Algumas iniciativas globais e regionais

Nos últimos anos, foram realizados alguns trabalhos para enfrentar a violência política contra as mulheres, com o principal objetivo de compreender sua magnitude e suas expressões mais frequentes. Essas pesquisas demonstram, acima

65 A Acobol tem desempenhado um papel fundamental no acolhimento e registro de denúncias de assédio e/ou violência política de gênero, especialmente antes da promulgação da Lei No. 243 (2012). Essas denúncias serviram como insumo para o projeto do marco normativo.

66 O Instituto Nacional Demócrata (IND) é uma organização independente que apoia as instituições e práticas democráticas em várias regiões do mundo. Desde sua fundação em 1983, tem trabalhado para promover a participação cidadã, garantir eleições e processos de responsabilização governamental, entre outras coisas. Para mais informações, visite seu site: <https://www.ndi.org/>

de tudo, que se trata de um problema que se manifesta em vários países e regiões do mundo⁶⁷, de forma sistemática e generalizada.

Em nível regional, existem diversas iniciativas que começaram a enfrentar a violência política contra as mulheres, especialmente os observatórios de participação política. Uma das mais proeminentes é a da União Interparlamentar (UIP), que reúne os órgãos legislativos de vários países e que, desde a década de 1970, vem destacando dados sobre a participação política das mulheres. Em seu site na Internet, há uma seção específica sobre as mulheres em nível global, *Women in Parliaments* (Mulheres nos Parlamentos), que fornece um panorama da evolução histórica e comparativa do acesso das mulheres às assembleias nacionais por país, em nível regional e global.

A UIP estabelece como ações prioritárias para os parlamentos a erradicação da violência contra as mulheres em todas as esferas, através de uma abordagem integral. Nesse marco, o Observatório da UIP, com o apoio da ONU Mulheres, publica regularmente dados e análises comparativas sobre a situação das mulheres nos parlamentos e na política em geral, abordando a violência política contra as mulheres.

Em 2016, a UIP lançou o primeiro estudo global sobre esta questão: *Sexismo, acoso y violencia contra las mujeres parlamentarias*⁶⁸ (Sexismo, assédio e violência contra as mulheres parlamentares). De acordo com dados desse estudo - realizado em 39 países de 5 regiões do mundo - 81,8% das mulheres parlamentares pesquisadas vivenciaram alguma forma de violência psicológica por parte do público e de outros parlamentares; 44,4% receberam ameaças de morte, estupro,

espancamento ou sequestro durante o exercício de seu mandato parlamentar; 65% sofreram comentários sexistas, principalmente de seus colegas homens no parlamento e de partidos de oposição, bem como de seus próprios. O estudo demonstrou que o objetivo dessas manifestações de violência era dissuadir ou inibir sua participação política⁶⁹.

O segundo relatório produzido pela instituição, em cooperação com a *Asamblea Parlamentaria del Consejo de Europa* (Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa) (APCE), intitulado *Sexismo, acoso y violencia contra las mujeres en los parlamentos de Europa* (Sexismo, Assédio e violência contra as mulheres nos Parlamentos Europeus)⁷⁰, observou a alta prevalência desses atos e comportamentos nos parlamentos europeus. Destacou a importância de adotar medidas urgentes, considerando que 85,2% das mulheres parlamentares que participaram do estudo indicaram terem sido submetidas a violência psicológica durante seu mandato, e uma em cada quatro relatou ter sido vítima de assédio sexual. Em 75% dos casos, esses atos foram cometidos por colegas parlamentares homens e 34% desses eventos aconteceram na sede do parlamento. Com relação às parlamentares mulheres, 40% das entrevistadas foram submetidas a assédio sexual no local de trabalho, e em 69% dos casos os agressores foram parlamentares homens. Dezenove por cento das entrevistadas também foram expostas a assédio por parte de parlamentares e colegas parlamentares, em sua maioria homens, mas também mulheres, durante seu trabalho no parlamento.

Uma pesquisa do NDI⁷¹ de 2018 com 64 mulheres e 76 homens membros de partidos políticos em quatro países - Costa do Marfim, Honduras, Tanzânia

67 ONU Mulheres e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2017). Prevenir la violencia contra la mujer en las elecciones: una guía de programación. Extraído de <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2017/preventing-vaw-in-elections-es.pdf-f?la=es&vs=2608>

68 Unión Interparlamentaria (IPU) (2016). Sexism, harrasment and violence against women parliamentarians. Issues Brief. Genebra, outubro.

69 Unión Interparlamentaria (IPU) (2016). Op. cit.

70 Unión Interparlamentaria (IPU) (2018). Sexismo, acoso y violencia contra las mujeres en los parlamentos de Europa. Genebra: IPU.

71 Instituto Nacional Demócrata (NDI) (2018). *No Party to Violence: Analyzing Violence against Women in Political Parties*. Washington D. C: NDI.

e Tunísia - revelou que 70% de todas as pessoas entrevistadas relataram violência dentro dessas instituições. Neste contexto, 44% disseram que as mulheres tinham mais probabilidade de sofrer violência política do que os homens, enquanto apenas 4% pensavam que era mais provável que a violência fosse dirigida aos homens.

O NDI conduz a campanha #NotTheCost⁷², que visa sensibilizar, observar, registrar e monitorar a violência contra as mulheres nas eleições e ajudar os partidos políticos a lidar com esse problema. Como parte desta iniciativa, o NDI desenvolveu um formulário de notificação de incidentes⁷³ para coletar exemplos e testemunhos dessa violência em todo o mundo. Além disso, produziu um relatório sobre incidentes de violência política de gênero dentro dos partidos políticos, que descreve instâncias e mecanismos de justiça intrapartidária através i) dos regulamentos aplicáveis, ii) do órgão responsável por sua aplicação, dos meios de contestação e iv) uma descrição do procedimento⁷⁴. Em 2016, para orientar as/os observadoras/es eleitorais na coleta de informações em várias instâncias de processos eleitorais, o NDI lançou a ferramenta *Votos sin Violencia* (Votos sem Violência)⁷⁵.

Por sua vez, o Parlaméricas⁷⁶, uma rede independente composta pelas legislaturas nacionais de 35 países⁷⁷, implementou em 2015 um Plano de Ação para Prevenir o Assédio Político e a Violência Política contra as Mulheres. Neste contexto, a instituição adotou um projeto de vídeo chamado *Mapeo del acoso político basado en el género: los parlamentarios se pronuncian* (Mapeamento do assédio político de gênero: as/os parlamentares

se pronunciam), que apresenta depoimentos de parlamentares de todo o hemisfério sobre essa questão⁷⁸, com o principal objetivo de sensibilizar sobre o problema. Em seu site, o Parlaméricas divulga recursos como marcos legais e bibliografia de referência sobre o assunto.

Também vale destacar o trabalho realizado pela *Ace Project - Red de Conocimientos Electorales* (Projeto Ace - Rede de Conhecimentos Eleitorais) sobre a violência contra as mulheres nas eleições e outras formas de violência eleitoral de gênero⁷⁹. O trabalho apresenta algumas reflexões e exemplos em relação a i) conceitos-chave sobre violência contra as mulheres nas eleições, ii) linhas de ação para enfrentar a violência eleitoral contra as mulheres, iii) mapeamento e medição da violência contra as mulheres nas eleições, iv) integração da violência contra as mulheres nas eleições à observação eleitoral e ao monitoramento da violência, reforma jurídica e política para prevenir e responder à violência contra as mulheres nas eleições, prevenção e mitigação da violência eleitoral contra as mulheres através de procedimentos eleitorais, vii) trabalho com os partidos políticos para prevenir e reduzir a violência eleitoral contra as mulheres, e viii) conscientização sobre a violência eleitoral contra as mulheres e mudança das normas.

A *International Foundation for Electoral Systems* (Fundação Internacional para Sistemas Eleitorais) (IFES) também se concentrou na violência eleitoral contra as mulheres como uma de suas principais áreas de ação. A organização elaborou vários guias e ferramentas para registrar, monitorar e

72 O site da campanha #NotTheCost é <https://www.ndi.org/not-the-cost>

73 O formulário de relato de incidentes está disponível em <https://www.ndi.org/reporting-violence-against-women>. As informações coletadas por esse instrumento são transferidas para o Escritório do Relator Especial da ONU sobre Violência contra Mulheres e Meninas - respeitando a confidencialidade dos dados - para de aumentar o conhecimento sobre a questão e projetar ações globais.

74 Especificamente para o México, o relatório está disponível em https://www.ieem.org.mx/observatorio_2017/downloads/Mecanismos%20partidos_VP-M.pdf

75 Instituto Nacional Demócrata (NDI) (2016). *Votos sin violencia*. Washington D. C.: NDI.

76 O site do Parlaméricas é <http://www.parlamericas.org/es/gender-equality/political-harassment-map.aspx>

77 Essa rede é composta por mulheres parlamentares das legislaturas nacionais dos países das Américas e do Caribe (incluindo o Canadá).

78 Se alguma parlamentar desejar enviar seu depoimento em vídeo, ela pode enviá-lo para o seguinte endereço de e-mail: parlamericasgen@parlamericas.org

79 Estas informações estão disponíveis no site do Ace Project-Red de Conocimientos Electorales em <http://aceproject.org/ace-es/topics/ge/ge8/default>

responder a esse problema. A IFES criou o programa *Educación sobre Violencia Electoral y su Resolución* (Educação sobre Violência Eleitoral e sua Solução) para coletar e apresentar dados sobre violência eleitoral, desagregados por sexo. Para identificar e enfrentar os desafios específicos associados à violência de gênero nas eleições, a IFES desenvolveu uma estrutura de avaliação, monitoramento e resposta sobre violência contra as mulheres nas eleições⁸⁰.

A ONU Mulheres publicou, em colaboração com o PNUD, *Prevenir la violencia contra las mujeres durante las elecciones: una guía de programación* (Prevenir a violência contra as mulheres durante as eleições: um guia programático)⁸¹, que define mecanismos para assistência técnica na identificação e documentação da violência contra as mulheres durante as eleições. Por sua vez, em nível nacional, a ONU Mulheres contribuiu com vários projetos de pesquisa que tratam especificamente da participação política das mulheres. Entre muitas outras questões que dificultam o pleno exercício dos direitos humanos das mulheres, e visando avançar na igualdade substantiva, essas pesquisas abordaram o tema da paridade e do assédio e/ou violência política contra as mulheres.

As ações descritas acima constituem algumas das iniciativas destinadas, em nível global e regional, a registrar e monitorar a violência política contra as mulheres. Fica evidenciado um cenário heterogêneo que, entre outros aspectos, inclui diversas estratégias de abordagem, instâncias de coleta de dados e tipos de metodologia adotada. Um aspecto digno de nota é que a adoção de um marco legal sobre violência política contra as mulheres tende a favorecer a elaboração de estratégias para registrar e monitorar esse problema

com uma base de dados unificada. Como essa base ainda não existe, as organizações comprometidas com os direitos humanos e políticos das mulheres na região deram um passo inicial para avançar nesse campo.

4.2 Algumas iniciativas nacionais

Na América Latina, alguns países realizaram pesquisas com o objetivo de analisar a violência política contra as mulheres. Como os estudos realizados em nível regional, os dados mostram que esse é um problema generalizado e sistemático que as mulheres tendem a vivenciar no exercício de seus direitos político-eleitorais.

Por exemplo, na Bolívia, um estudo realizado em 2019 pela *Coordinadora de la Mujer* (Coordenadora da Mulher), *IDEA Internacional* e a Diretoria do Instituto de Pesquisa, Interação Social e Pós-graduação do Departamento de Trabalho Social da *Universidad Mayor de San Andrés* (UMSA)⁸² revela que 75% das deputadas e senadoras da assembleia Legislativa Plurinacional (ALP) foram vítimas de algum tipo de assédio político ou violência política. A pesquisa afirma que, apesar de o assédio político e a violência política serem práticas constantes no sistema político da Bolívia, essa expressão de violência de gênero não é reconhecida e é invisibilizada não só pelos agressores, mas também pelas vítimas. Além disso, o texto assinala que ela é tolerada em algumas esferas sociais e políticas, que não reagem quando é feita uma denúncia.

Enquanto isso, na Argentina, de acordo com dados de um estudo realizado pela *Equipo Latinoamericano de Justicia y Género* (Equipe Latino-Americana de Justiça e Gênero) (ELA)⁸³, a

80 International Foundation for Electoral Systems (IFES) (2017). *Violence against women in Elections: A Framework for assessment, monitoring and response*. Extraído de <https://www.ifes.org/publications/violence-against-women-elections>

81 ONU MUJERES y PNUD (2017). Op. cit.

82 Sánchez, M. C.; Pereira M. N. y Quisbert Carvajal, G. (2019). *La desigualdad de género en un contexto de paridad: participación política, discriminación, acoso y violencia política en la Asamblea Legislativa Plurinacional*. La Paz: Coordinadora de la Mujer, Idea Internacional y Universidad Mayor de San Andrés (UMSA)

83 Equipo Latinoamericano de Justicia y Género (ELA) (2018). *Violencia política contra las mujeres. Experiencias en primera persona*. Buenos Aires: ELA. Extraído de <http://www.ela.org.ar/a2/index.cfm?muestra&aplicacion=APP187&cnl=15&opc=49&codcontenido=3242&plcontempl=43>

violência política de gênero afeta 8 de cada 10 mulheres entrevistadas. O mesmo estudo revela que os dois tipos de violência mais comumente sofridos pelas mulheres são a violência psicológica (50%) e a violência simbólica (28%). Também na Argentina, segundo uma pesquisa realizada em 2018 pelo Observatório Julieta Lanteri, com o apoio da *Friedrich Ebert Stiftung* (FES) e da *Fundeco*, nove em cada 10 mulheres reconheceram ter sofrido violência política⁸⁴.

No México, a empresa de consultoria Etelekt registrou um total de 774 agressões contra políticas/os durante o processo eleitoral de 2018, das quais 152 foram assassinatos. A mesma empresa de consultoria, em seu relatório *Violencia política contra mujeres en México 2018* (Violência Política contra as Mulheres no México, 2018), constatou que 106 mulheres políticas, candidatas ou pré-candidatas, foram agredidas, sendo que 43 sofreram atos de intimidação ou ameaças, principalmente de forma anônima (26), por comandos armados (20) ou por grupos de oposição (11). O estudo revela que 16 mulheres foram assassinadas: 5 em Guerrero, 4 em Oaxaca, 2 em Puebla, entre outras⁸⁵.

Também no México, a organização *Equipos Feministas, A. C.* (Equipe Feministas, A. C.)⁸⁶, em coordenação com a *Red para el Avance Político de las Mujeres Guerrerenses*⁸⁷ (*Rede para o Avanço Político das Mulheres Guerrerenses*), desenvolveu um projeto chamado “*Modelo participativo para el monitoreo y prevención de la violencia política contra las mujeres en el proceso electoral 2018*” (Modelo participativo para o monitoramento e a prevenção da violência política contra as

mulheres no processo eleitoral de 2018), com foco no estado de Guerrero. Nesse contexto, foi adotado um questionário de incidentes de violência política de gênero para registrar casos de violência política contra as mulheres durante o processo eleitoral de 2018. Também foi desenvolvido um aplicativo móvel, que incorporou um teste para que as usuárias pudessem identificar se estão ou não sofrendo esta expressão de violência, e saber quais tipos e modalidades de agressão elas podem estar sofrendo. O aplicativo fornece informações sobre as instituições às quais as vítimas podem recorrer para obter orientação e assistência⁸⁸.

Por outro lado, vale mencionar que, ainda no México, a *Fiscalía Especializada para la Atención de Delitos Electorales* (Promotoria Especializada para Resposta a Delitos Eleitorais) (Fepade) realizou um registro de casos de violência política de gênero em vários processos eleitorais. Em 2015, foram feitas 38 denúncias. Segundo a CIMAC Noticias, a Fepade recebeu 40 denúncias relacionadas à violência política contra as mulheres nas eleições de 2018. Por sua vez, o *Instituto Nacional Electoral* (Instituto Nacional Eleitoral) (INE) recebeu 90 denúncias, enquanto o Tribunal Eleitoral indicou haver resolvido 56 casos⁸⁹ no mesmo ano. Essa informação demonstra a ausência de uma instância única de registro e sistematização dos casos antes da aprovação do Decreto de Reforma, de 13 de abril de 2020. Vale mencionar também que a Fepade implementou um kit de ferramentas sobre violência política de gênero contra as mulheres que contém uma série de recursos sobre os diversos avanços alcançados nessa área⁹⁰.

84 Lanteri, J. (2018). *Estudio de caso de Argentina sobre violencia contra las mujeres en política*. Buenos Aires: Multiparty Office (WFD)-Fundeco y Friedrich Ebert.

85 Molina, H. (2018). Más de un centenar de mujeres políticas y candidatas han sido agredidas en los últimos ocho meses: *Etelekt. El Economista*, 15 de junho. Extraído de <https://www.economista.com.mx/politica/Mas-de-un-centenar-de-mujeres-politicas-y-candidatas-han-sido-agredidas-en-los-ultimos-ocho-meses-Etelekt-20180615-0051.html>

86 Seu site é equiposfeministas.org.mx

87 O *blog spot* da rede é <http://redparaelavancepoliticodelasmujeres.blogspot.com/>

88 Consulte *Guía de actuación ciudadana para identificar y denunciar la violencia política contra las mujeres*. Equipo Feministas A. C. Extraído em http://iepcgro.mx/PDFs/Guia_Actuacion_Ciudadana.pdf

89 García Martínez, A. (2018). Incrementa violencia política en elecciones de este año. *CIMAC Noticias*. 16 de agosto. Extraído de <https://www.cimacnoticias.com.mx/noticia/incrementa-violencia-politica-en-elecciones-de-este-año>

90 O kit de ferramentas da Fiscalía Especializada para la Atención de los Delitos Electorales do México está disponível em <https://violencia-politica.mx/documentos>

No caso do Peru, o JNE, juntamente com organizações da sociedade civil, realizou pesquisas para registrar situações de assédio político de gênero nos processos eleitorais. Nas eleições regionais e municipais de 2014, foi realizada uma pesquisa para analisar e monitorar esses casos. Os resultados mostraram que três em cada 10 candidatas entrevistadas sofreram esse tipo de prática. Nas eleições gerais de 2016, 67 candidatas afirmaram ter sofrido assédio durante a campanha eleitoral⁹¹. Posteriormente, nas eleições regionais e municipais de 2018, foi observado que quatro em cada 10 candidatas sofreram situações de assédio político⁹². Finalmente, nas eleições parlamentares extraordinárias de 2020, 52% das candidatas relataram ter sofrido alguma manifestação deste tipo de violência⁹³. Enquanto isso, na Colômbia o Instituto Holandês para a Democracia Multipartidária (NIMD) realizou, em 2016, uma pesquisa chamada *No es normal. Mujeres y participación política en Colombia. El fenómeno de la violencia contra las mujeres en política* (Não é normal. Mulheres e participação política na Colômbia. O fenômeno da violência política contra as mulheres), que revelou que seis em cada 10 mulheres no país havia experimentado violência no exercício de seus direitos políticos⁹⁴. Outro estudo realizado pela mesma organização em 2019, *Violencia contra las mujeres en política. ¿Cómo estamos en Colombia?* (Violência contra as mulheres na política. Como estamos na Colômbia?), argumenta que as manifestações associadas a esse problema não distinguem ideologia política, raça ou condição social, e têm um impacto direto nas mulheres simplesmente porque elas são mulheres e estão envolvidas na esfera política. No estudo, 68,2% das mulheres pesquisadas afirmaram

ter sido vítimas de algum tipo de violência; as manifestações mais recorrentes foram psicológicas e simbólicas, embora casos de violência física e econômica também tenham sido relatados⁹⁵. No Brasil, em dezembro de 2019, os casos de violência política contra mulheres passaram a ser registrados pela Câmara dos Deputados por meio do serviço Fale Conosco⁹⁶.

Deve-se observar que em alguns países foram criados observatórios para monitorar a participação política, paridade de gênero e/ou especificamente a violência política contra as mulheres. Alguns deles são i) Argentina: *Observatorio de Violencia contra las Mujeres en Política* (Observatório de Violência contra as Mulheres na Política) Julieta Lanteri e *Foro Violencia Política Contra las Mujeres y Disidencias* (Fórum Violência Política contra as Mulheres e Dissidências), criado para monitorar as eleições de 2019; ii) Bolívia: *Observatorio de Paridad Democrática* (Observatório de Paridade Democrática), mecanismo parte do *Organismo Electoral Plurinacional* (Organismo Eleitoral Plurinacional) e do *Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política de Género* (Centro de Atenção e Monitoramento de Assédio Político e Violência Política de Gênero) da Acobol; iii) Colômbia: *Observatorio de Violencia contra las Mujeres en Política* (Observatório de Violência Política contra as Mulheres) - NIMD Colômbia; iv) Costa Rica: *Observatorio de Participación Política de las Mujeres Nosotras en Política*, (Observatório de Participação Política das Mulheres Nós na Política) associado às eleições de 2017 e promovido pelo Sistema das Nações Unidas naquele país, e pelo *Centro de Investigación en Estudios de la Mujer de*

91 Jurado Nacional de Elecciones (JNE) do Perú (2014). *Encuestas a candidatas*. ERM2014. Extraído de <https://observaigualdad.jne.gob.pe/acoso-politico.html>

92 Jurado Nacional de Elecciones (JNE) del Perú (2018). *Registros de acoso político. Elecciones regionales y municipales 2018*. Lima: JNE. Extraído de https://observaigualdad.jne.gob.pe/pdfs/acoso_vulneracion/Reporte_acoso_politico_ERM2018.pdf

93 Informação fornecida por Parwa Oblitas (JNE) no webinar internacional *Elecciones generales 2021 con paridad y alternancia: ¿Cuál es la agenda sobre acoso político en Perú?* Organizado pelo Instituto de Investigación en Ciencias Sociales (NOR).

94 Instituto Holandês para la Democracia Multipartidaria (NIMD) (2016). *Mujeres y participación política en Colombia: El fenómeno de la violencia contra las mujeres en política*. Bogotá: NIMD. Extraído de <https://colombia.nimd.org/publications/mujeres-y-participacion-politica-en-colombia-el-fenomeno-de-la-violencia-contra-las-mujeres-en-politica/>

95 Instituto Holandês para la Democracia Multipartidaria (NIMD) (2019). *Violencia contra las mujeres en política ¿Cómo estamos en Colombia?* Bogotá: NIMD. Extraído de <https://colombia.nimd.org/publications/violencia-contra-las-mujeres-en-politica-como-estamos-en-colombia/>

96 Campanha monitora Violência Política de Gênero contra Mulheres (17 de dezembro de 2019), Cristiane Sampaio, Brasil de Fato. Extraído de <https://www.brasildefato.com.br/2019/12/17/campanha-monitora-violencia-politica-de-genero-contra-mulheres>. O link para oficialização da denúncia é: https://camara.custhelp.com/app/utils/login_form/redirect/home

la Universidad de Costa Rica (Centro de Pesquisa em Estudos das Mulheres da Universidade da Costa Rica) (CIEM-UCR); v) Equador: *Observatorio de Participación Política de la Mujer* (Observatório de Participação Política da Mulher), patrocinado pela *Fundación Haciendo Ecuador* com o apoio da *Pan American Development Foundation* (PADF) (Fundação Panamericana de Desenvolvimento); vi) El Salvador: *Observatorio de Violencia de Género* (Observatório de Violência de Gênero) e *Violencia Política de Género* (Violência Política de Gênero) patrocinado pela *Asociación de Regidoras, Síndicas y Alcaldesas Salvadoreñas* (Associação de Vereadoras, Síndicas e Prefeitas Salvadorenhas) (Andrysas) com o apoio da União Europeia; vii) México: *Observatorio de Participación Política de las Mujeres* (Observatório de Participação Política das Mulheres) criado no *Instituto Nacional de las Mujeres* (Instituto Nacional das Mulheres); viii) Panamá: *Observatorio para Analizar la Violencia Política* (Observatório para Analisar a Violência Política); e (ix) Peru: *Observa Igualdad* (Observa Igualdade), a plataforma do JNE para participação política igualitária (ver Tabela 1).

Vale destacar que, dos nove países da região onde foi identificada a criação de algum tipo de observatório e/ou estratégia de monitoramento para enfrentar a violência política contra as mulheres - Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, Panamá e Peru - 66,66%, seis países: Argentina, Bolívia, Equador, El Salvador, México e Panamá, possuem algum tipo de marco legal capaz de conceituar a violência política contra as mulheres. Neste contexto, a Tabela 1 deixa claro que há uma incidência favorável entre o reconhecimento desse problema mediante instrumentos legais e a possibilidade de implantar mecanismos institucionais de registro e monitoramento dos casos, tanto em nível governamental, quanto não governamental e/ou misto. Destacam-se especialmente as experiências do *Observatorio*

de Participación Política de las Mujeres no México (2014) e do *Observatorio de Paridad Democrática* na Bolívia (2017). Os dois casos se destacam na experiência latino-americana devido à adoção de marcos legais e outros tipos de instrumentos destinados a enfrentar a violência política contra as mulheres. Assim, fica clara a necessidade de avançar na conceitualização desse problema do ponto de vista jurídico, com o objetivo de elaborar estratégias de registro e monitoramento.

Nos três países onde ainda não foi adotado um instrumento legal - Colômbia, Costa Rica e Peru - foram apresentadas iniciativas legislativas⁹⁷. E mais: a Colômbia e o Peru fizeram progressos na implementação de medidas voluntárias de autorregulamentação, tais como roteiros de cuidados institucionais.

A título de exemplo, no caso do Peru, embora ainda não exista um marco legal sobre assédio político de gênero, esse problema é reconhecido pelo *Plan Nacional Contra la Violencia de Género* (Plano Nacional contra a Violência de Gênero) 2016-2021 e pelo regramento da Lei N° 30364, aprovado pelo DS N° 009-2016-MIMP, e sua emenda, aprovada pelo DS N° 004-2019-MIMP, que reconhece o assédio político como uma forma de violência contra as mulheres (art. 8.1.A). Além disso, o *Pacto Ético de las Elecciones 2020* (Pacto Ético para as Eleições de 2020) inclui o assédio político, estabelecendo que os signatários se comprometem a

rejeitar e erradicar qualquer tipo de discriminação contra uma pessoa ou grupos de pessoas com base em raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, origem, região, assim como qualquer prática difamatória e xenofóbica que viole a dignidade das pessoas. Da mesma forma, qualquer ato de assédio e violência política que viole ou ameace o exercício dos direitos

97 Para mais informações, veja *Violencia contra las mujeres en política en América Latina: mapeo legislativo y proyectos parlamentarios, que incluye una sección acerca de los principales debates legislativos al respecto*. Extraído de <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2020/10/mapeo-legislativo-violencia-contra-las-mujeres-en-politica-america-latina>

fundamentais, especialmente a participação política das mulheres (grifo nosso).⁹⁸

Nesse contexto, em nível institucional, o JNE, através da *Plataforma Observa Igualdad*, ordenou a criação de uma página específica sobre assédio político⁹⁹. A página traz um formulário para criar um registro de casos desse tipo e de violação de direitos políticos ocorridos no âmbito das Eleições Extraordinárias do Congresso de 2020. As pessoas com poderes específicos para denunciar são as/os candidatas/os formalmente registradas/os no processo eleitoral. Vale ressaltar também que a campanha “*Somos la Mitad-Queremos Paridad sin Acoso Político*” (Somos a Metade - Queremos Paridade sem Assédio Político) implementa instâncias de registro e monitoramento de casos de assédio político de gênero.

Os observatórios que enfrentam a violência política contra as mulheres na América Latina - listados na tabela 1 - podem ser classificados, em termos gerais, de acordo com i) a esfera na qual atuam - governamental, não governamental e/ou mista, e ii) se são de natureza permanente - com coleta e registro sistemático de dados de forma contínua - ou, ao contrário, se são ativados

especificamente em instâncias eleitorais. Assim, é possível distinguir entre os seguintes tipos:

1. Órgãos específicos no interior de diferentes instituições governamentais preexistentes, especialmente em órgãos eleitorais e/ou mecanismos nacionais da mulher, de caráter permanente, que realizam seu trabalho através de observatórios sobre participação política, paridade de gênero e/ou violência política contra as mulheres.
2. Organizações não governamentais que incluem, como parte de suas linhas de ação, o monitoramento de casos de violência política contra as mulheres, ou criam um observatório específico.
3. Misto. São estratégias de ação conjunta entre os pontos 1 e 2.
4. Monitoramento *ad hoc* dos meios de comunicação e das redes sociais, criado especialmente no âmbito de um processo eleitoral e realizado tanto por órgãos governamentais quanto não governamentais, e/ou ambos ao mesmo tempo.

98 Eleições de 2020: esses são os compromissos assinados pelos partidos políticos no Pacto Ético Electoral (9 de novembro de 2019). *Gestión Perú*. Extraído de <https://gestion.pe/peru/politica/elecciones-2020-estos-son-los-compromisos-firmados-por-partidos-en-pacto-etico-electoral-noticia/>

99 Embora o país não conte com um marco legal sobre assédio político, para efeitos do formulário de denúncia, o assédio político é definido como “envolve todos os atos de violência explícita ou implícita destinados a limitar ou restringir a participação política das mulheres. Assim, o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres é impedido. Os atos considerados como assédio político vão desde ameaças, chantagem, obstrução de funções, disseminação de notícias falsas, até violência psicológica, física ou sexual, entre outras”. Por sua vez, a violação dos direitos políticos é conceitualizada como “afetação dos direitos políticos de candidatas e candidatos pertencentes a grupos sociais em situação de vulnerabilidade, tais como a população indígena, afro-peruanos, LGTBI e pessoas com deficiência”. Também é utilizada a definição de violência política contra as mulheres adotada pela Ley Modelo Interamericana (OEA/CIM, 2017).

Tabela 1: América Latina. Alguns observatórios que abordam a violência política contra as mulheres

País	Nome da estratégia	Tipo de estratégia	Conta com um marco legal sobre VPG
Argentina	Observatorio Julieta Lanteri https://fundecoar.org/observatorio-vio-lencia/	Não governamental	Sim
	Foro Violencia Política Contra las Mujeres y Disidencias (2019)	Não governamental <i>ad hoc</i>	
Bolívia	Observatorio de Paridad Democrática (2017) http://observatorioparidaddemocratica.oep.org.bo/	Governamental. Órgano Electoral Plurinacional (OEP)	Sim
	Acobol. Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política de Género http://www.acobol.org.bo/centro-de-at-encion-y-monitoreo-de-acoso-y-violencia-politica/	Não governamental	
Colômbia	Observatorio de Violencia contra las Mujeres en Política-NIMD/Colombia*	Não governamental	Não
Costa Rica	Observatorio de Participación Política de las Mujeres. Nosotras en Política (2017) http://www.nosotrasenlapolitica.ac.cr/node/25	Não governamental <i>ad hoc</i>	Não
Equador	Observatorio de Participación Política de la Mujer (2019) http://haciendoecuador.org/	Não governamental	Sim
El Salvador	Observatorio de Violencia de Género y Violencia Política de Género. Andrysas/ Unión Europea http://www.observatoriodeviolenciade-genero.org/	Não governamental	Sim
México	Observatorio de Participación Política de las Mujeres (2014) https://observatorio.inmujeres.gob.mx/mvc/view/public/index.html?v=3.0.8	Misto: governamental e não governamental	Sim
Panamá	Observatorio para Analizar la Violencia Política https://defenpandemujer.blogspot.com/p/observatorio.html	Governamental. Defensoría del Pueblo, Tribunal Electoral e Instituto Nacional de la Mujer	Sim
Peru	Observa Igualdad. Plataforma para la Participación Política en Condiciones de Igualdad https://observaigualdad.jne.gob.pe/phone/acoso-politico.html	Governamental. Jurado Nacional de Elecciones	Não

Fonte: Elaboração própria com base nos dados informados.

* Site Facebook

4.2.1 México. El Observatorio de Participación Política de las Mujeres

O *Observatorio de Participación Política de las Mujeres* no México (OPPM) foi criado em 2014 por iniciativa do *Instituto Nacional de las Mujeres* (Inmujeres), do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação (TEPJF) e do Instituto Nacional Eleitoral (INE), através de um acordo de colaboração interinstitucional. Trata-se de um mecanismo pluralista formado por instituições, organizações da sociedade civil, ativistas e academia,¹⁰⁰ criado no âmbito do Inmujeres.

O objetivo geral deste mecanismo é coordenar ações destinadas a promover a participação das mulheres nos espaços de tomada de decisão na esfera pública, com uma perspectiva de igualdade substantiva entre mulheres e homens. Os objetivos específicos são:

1. Monitorar e avaliar o progresso na participação política das mulheres e seu acesso a cargos públicos de decisão. Disponibilizar aos governos e à sociedade civil estatísticas que permitam medir o status atualizado das informações.
2. Compartilhar e dar visibilidade às estratégias de empoderamento e a promoção da participação política das mulheres e seu acesso a cargos públicos de decisão em cada instituição. O mesmo será feito com os resultados, a fim de identificar experiências bem-sucedidas e fortalecê-las.
3. Propor planos de resposta aos compromissos e recomendações internacionais na

área de participação política, levando em consideração as competências e poderes institucionais.

4. Construir estratégias e criar parcerias para ter um impacto positivo sobre o número de espaços e a qualidade da participação das mulheres na política e na tomada de decisões públicas.

Na estrutura dos objetivos propostos, um dos eixos transversais ao trabalho da instituição é a violência política de gênero. Assim, alguns dos eixos temáticos em que o OPPM se concentra para monitorar essa questão são:

1. Sentenças proferidas pelo TEPJF sobre a violência política contra as mulheres.
2. A existência de jurisprudência sobre a violência política contra as mulheres.
3. Sentenças proferidas pelos tribunais eleitorais estaduais.
4. A existência de protocolos dentro dos partidos políticos.
5. Protocolos para responder à violência política contra as mulheres nos entes federativos.
6. Legislação sobre a violência política contra as mulheres em nível estadual.

Por sua vez, o OPPM fornece informações sobre o que é violência política de gênero e quais são suas características mais relevantes, bem como apresenta informações sobre como agir diante de

100 O Observatorio de Participación Política de las Mujeres no México é composto pela Comisión de Igualdad de Género da Câmara dos Deputados (CIG, Diputados), a Comisión para la Igualdad de Género do Senado (CIG, Senado), a Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas (CDI), a Fiscalía Especializada para la Atención de Delitos Electorales (Fepade), o Instituto Nacional para el Federalismo y el Desarrollo Municipal (Inafed), a Comisión Nacional de Derechos Humanos-Cuarta Visitaduría (CNDH), o Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación (Conapred), o Instituto Mexicano de la Juventud, partidos políticos com registro nacional, o Programa Universitario de Estudios de Género da Universidad Nacional Autónoma de México (PUEG), a Unidad Politécnica de Gestión con Perspectiva de Género do Instituto Politécnico Nacional (IPN), ONU Mulheres, o Instituto Nacional Demócrata (NDI), a Asociación Mexicana de Consejeras Electorales Estatales (AMCEE), representantes da sociedade civil e consultoras independentes em participação política das mulheres.

casos dessa natureza¹⁰¹. Além disso, relata algumas das ações realizadas para enfrentar esse problema, tais como o Llamado #altoalaviolenciapolítica (Chamado #bastadeviolênciapolítica), a Campanha #NoeselCosto (#Nãoéopreço) e os pronunciamentos do OPPMM. Nesse marco, as instituições que compõem o OPPMM desenvolveram um Medidor de Violência, com o objetivo de permitir que as mulheres que exercem sua cidadania política identifiquem os comportamentos que podem constituir violência política de gênero.

Para monitorar a participação política das mulheres em nível estadual, o *Instituto Nacional de las Mujeres* promoveu a criação de 32 observatórios locais de participação política das mulheres. Dessa forma, busca unir esforços para promover o pleno cumprimento dos direitos de cidadania das mulheres, especialmente na área de violência política de gênero.

Nesse contexto, o OPPMM desenvolveu o Índice de Paridade Política na Esfera Local (IPPAL) *Hacia la consolidación de la paridad política: metodología del índice de paridad política en el ámbito local y bases argumentativas para la armonización legislativa estatal*¹⁰² (Em direção à consolidação da paridade política: metodologia do índice de paridade política em âmbito local e bases argumentativas para a harmonização legislativa estatal), uma ferramenta para avaliar o status das entidades em oito dimensões e 35 indicadores que permitem, em conjunto, uma avaliação das condições preexistentes que favorecem a paridade em todas as esferas. Vale ressaltar que a metodologia adotada por esse índice tem como precedente o *Índice*

de Paridad Política desenvolvido pelo Atenea: *Mecanismo para acelerar la participación política paritaria de las mujeres en América Latina* (Mecanismo para acelerar a participação política paritária das mulheres na América Latina), que já foi aplicado em vários países da região. Esse instrumento é a principal ferramenta de informação do Projeto Atenea¹⁰³ que permite medir o exercício real dos direitos políticos das mulheres em um determinado país e compará-lo a outros países da região.

O IPPAL oferece informações quantitativas e qualitativas sobre como as mulheres participam nos diferentes espaços de decisão dos poderes executivo, legislativo e judiciário, nos três níveis de governo, bem como em órgãos autônomos. Também possibilita articular esforços institucionais para garantir os direitos políticos e eleitorais das mulheres, assim como para dar visibilidade ao progresso ou atraso das entidades em termos da aplicação do princípio constitucional de paridade. O instrumento destaca o indicador “1.6 Regulamentação na área da violência política de gênero” da dimensão 1. *Compromissos com a igualdade na constituição e no marco legal local*.

No caso do México, a aprovação do Decreto de Reforma de 13 de abril de 2020 coloca novos desafios tanto para o OPPMM em nível nacional, quanto para os 32 OPPMMs existentes em nível local. Para abordar essa questão e criar instâncias comuns de registro e monitoramento, estas instâncias devem unir seus esforços adotando um conceito comum da violência política de gênero estabelecida no marco legal.

101 Existe um diretório institucional de atenção à violência política de gênero disponível em <https://observatorio.inmujeres.gob.mx/mvc/view/public/index.html?q=OTI=>

102 O *Índice de Paridad Política en el Ámbito Local* (IPPAL), desenvolvido pelo Observatorio de Participación Política de las Mujeres está disponível em <https://www.gob.mx/inmujeres/documentos/hacia-la-consolidacion-de-la-paridad-politica>

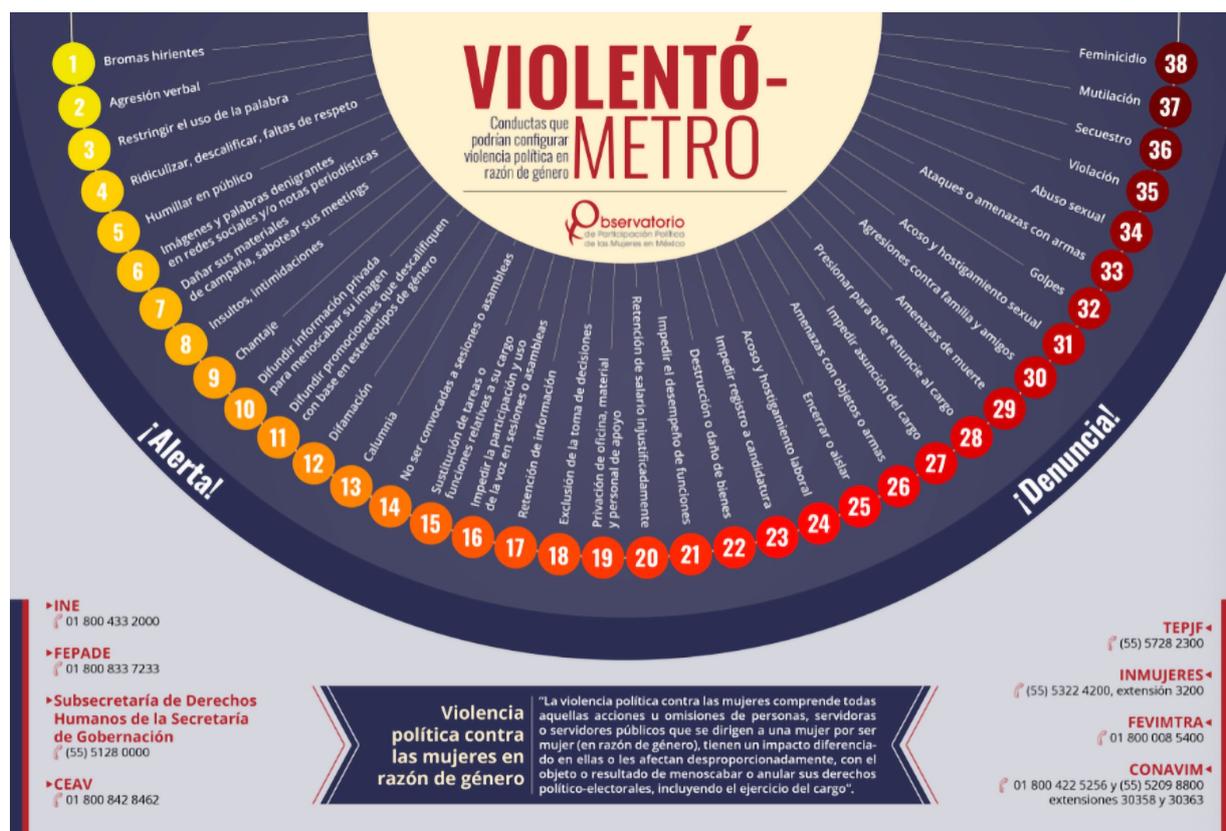
103 Para mais informações, visite o site do *Índice de Paridad Política* em: <https://ateneaesparidad.com/indice-de-paridad-politica/>

Tabela 2: México. Observatorio de Participación Política de las Mujeres no México Levantamento de dados e monitoramento da violência política de gênero

País	Nome da estratégia	Tipo de instituição	Indicadores
México	Observatorio de Participación Política de las Mujeres (2014)	Misto. Interinstitucional Inmujeres, TEPJF e INE. Organizações da sociedade civil, ativistas e academia.	<ol style="list-style-type: none"> Existência de decisões proferidas pelo TEPJF em termos de VCMVP. Existência de jurisprudência sobre VCMVP. Sentenças proferidas pelos tribunais eleitorais estaduais. A existência de protocolos dentro dos partidos políticos. Legislação em nível estadual sobre VCMVP.

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do site do OPPMM, extraído de <https://www.gob.mx/inmujeres/acciones-y-programas/observatorio-de-participacion-politica-de-las-mujeres-en-mexico-21620>

Imagem 11: México. Violentómetro



4.2.2 Bolívia. O Observatorio de Paridad Democrática

Em 2017, foi criado na Bolívia o *Observatorio de Paridad Democrática* (Observatório de Paridade Democrática), um mecanismo constituinte do *Órgano Electoral Plurinacional* (Órgão Eleitoral Plurinacional) (OEP)¹⁰⁴ destinado a gerenciar informações sobre a eliminação das desigualdades de gênero na esfera política, especialmente na esfera eleitoral. Os objetivos da instituição são i) monitorar o exercício dos direitos políticos das mulheres e, conseqüentemente, ii) contribuir para a construção da paridade democrática. A instituição aborda os seguintes eixos:

1. Informações sobre os direitos políticos das mulheres, tais como participação e representação política desse grupo social.
2. Participação política das mulheres indígenas nas estruturas de representação e poder.
3. Organizações políticas e sua democratização paritária.
4. Assédio político e violência política de gênero.

Esses eixos são abordados em cinco áreas de trabalho:

1. **Gestão do conhecimento**, destinada a promover a produção do conhecimento e a observação eleitoral.
2. **Observação, acompanhamento e monitoramento**, para o que é implementado um sistema de indicadores integrados no marco de referência de instrumentos internacionais, legislação e políticas públicas nacionais. O objetivo desse sistema é analisar as mudanças, progressos, barreiras e desafios no acesso à representação

política igualitária, o exercício dos direitos políticos das mulheres e o processo de construção de uma democracia inclusiva.

3. **Espaços de diálogo e interlocução** entre as mulheres representantes políticas, com o objetivo de beneficiar seu desempenho político, sua agência política, a elaboração de propostas e sua correta implementação.
4. **Articulação entre atoras políticas**, buscando promover o trabalho em rede e outras iniciativas de coordenação entre candidatas, mulheres eleitas e autoridades, assim como organizações políticas e sociais, em torno dos direitos políticos das mulheres.
5. **Comunicação e divulgação** para facilitar o acesso ao intercâmbio de informações entre representantes políticas e diferentes órgãos competentes. Também inclui a divulgação de diferentes tipos de informação, como resultados de pesquisas, publicações e eventos sobre processos eleitorais, democracia formal, democracia comunitária e democracia intercultural paritária.

Com relação ao assédio e/ou violência política de gênero, o *Observatorio de Paridad Democrática* registra, denuncia e monitora atos dessa natureza. Para tanto, definiu uma série de indicadores que abordam três dimensões - legal, denúncias e renúncias - associadas a esse problema:

1. Existência de regulamentos contra o assédio e a violência política.
2. Número de denúncias de assédio e violência política apresentadas ao OEP, por departamento.
3. Número de renúncias devido a assédio e violência política registradas pelo OEP, por departamento, em 2018.

104 O site do Observatorio de Paridad Democrática do *Órgano Electoral Plurinacional* é <http://www.oep.org.bo>

4. Número de renúncias devido a assédio e violência política registradas pelo OEP, por departamento, em 2019.
5. Número de renúncias devido a assédio e violência política registradas pelo OEP, por departamento.
6. Número de denúncias de assédio e violência política no OEP, por administração.
7. Número de renúncias devido a assédio e violência política registradas no OEP, por departamento.

Durante a presidência de Katia Uriona, o Supremo Tribunal Eleitoral elaborou o *Protocolo de Atención y Tratamiento a Víctimas de Acoso y Violencia Política en la Jurisdicción Electoral* (Protocolo de Atenção e Tratamento a Vítimas de Assédio e Violência Política na Jurisdição Eleitoral) (3 de maio de 2017), que contempla um sistema de registro e monitoramento de casos de assédio e/ou violência política de gênero, por meio do *Observatorio de Paridad Democrática*. O instrumento foi implementado com o objetivo de definir a atuação do Supremo Tribunal Eleitoral e dos tribunais departamentais eleitorais para acolher e assistir as vítimas de assédio e/ou violência política de gênero, bem como para agilizar a resolução de questões administrativas, para que esses atos não fiquem impunes. O *Observatorio de Participación Política de las Mujeres* em nível local também foi criado para dar visibilidade à participação política das mulheres indígenas, nativas, rurais, afrodescendentes e urbanas em nível municipal, assim como o assédio e a violência política de gênero sofridos pelas vereadoras nos municípios da Bolívia¹⁰⁵.

Nesse contexto, diante do aumento das denúncias de assédio e violência política de gênero, o *Observatorio de Paridad Democrática* implementou a campanha “*Campaña por la Permanencia de las Mujeres en sus Cargos, sin Acoso ni Violencia Política*” (Campanha pela Permanência das Mulheres em seus Cargos, sem Assédio nem Violência Política), que foi transmitida por rádio e nas redes sociais. Dois spots de rádio foram preparados com informações sobre o procedimento de acolhimento definido no *Reglamento de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política por Motivos de Género* (Regulamento de Renúncias e Denúncias por Assédio e/ou Violência Política de Gênero) publicado pelo Supremo Tribunal Eleitoral. Essa campanha foi difundida por nove estações de rádio em todos os departamentos do país, em espanhol, aymara e quechua. Também foram produzidos *banners* para redes sociais sobre os procedimentos estabelecidos para renúncias e denúncias de assédio e violência política de gênero.

No âmbito do *Reglamento de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política por Motivos de Género*, publicado pelo OEP em março de 2018, a área de Gênero iniciou um processo de acompanhamento dos casos de assédio e violência política denunciados nos tribunais eleitorais departamentais, com o objetivo de conhecer o status dos processos. O *Observatorio de Paridad Democrática* também oferece assessoria e acompanhamento às mulheres em situação de assédio e violência política de gênero. De acordo com os dados da instituição, um total de 105 mulheres autoridades eleitas receberam assessoria técnico-jurídica sobre procedimentos administrativos nos tribunais eleitorais departamentais, informações sobre processos penais, entre outros aspectos.

105 Informações disponíveis em *Fortalecimiento institucional contra la violencia política por razón de género. Estudio de caso Bolivia*. Extraído de <https://www.sdgfund.org/es/estudio-de-caso/fortalecimiento-institucional-contra-la-violencia-pol%C3%ADtica-por-raz%C3%B3n-de-g%C3%A9nero>

Imagem 12: *Observatorio de Paridad Democrática*.
 Campaña por la Permanencia de las Mujeres en sus Cargos, sin Acoso ni Violencia Política (2018)

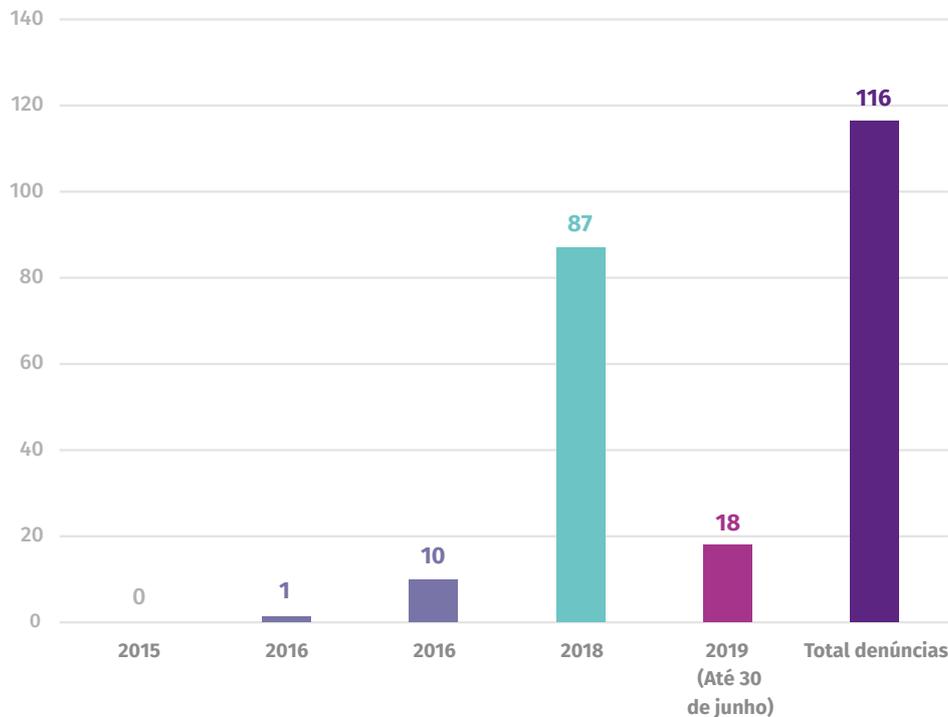


Tabela 3: Bolívia. *Observatorio de Paridad Democrática*
 Coleta de dados e monitoramento de assédio e/ou violência política de gênero

País	Nome da estratégia	Tipo de instituição	Indicadores sobre assédio e/ou violência de gênero
Bolívia	<i>Observatorio de Paridad Democrática (2017)</i>	<i>Governamental. Órgano Electoral Plurinacional (OEP)</i>	6. Existência de regulamentos contra o assédio e a violência política. 7. Número de denúncias de assédio e violência política no OEP, por administração. 8. Número de renúncias devido a assédio e violência política registradas pelo OEP, por departamento, em 2018. 9. Número de renúncias devido a assédio e violência política registradas pelo OEP, por departamento, em 2019. 10. Número de renúncias devido a assédio e violência política registradas pelo OEP, por departamento. 11. Número de denúncias de assédio e violência política no OEP, por administração. 12. Número de renúncias devido a assédio e violência política registradas no OEP, por administração.

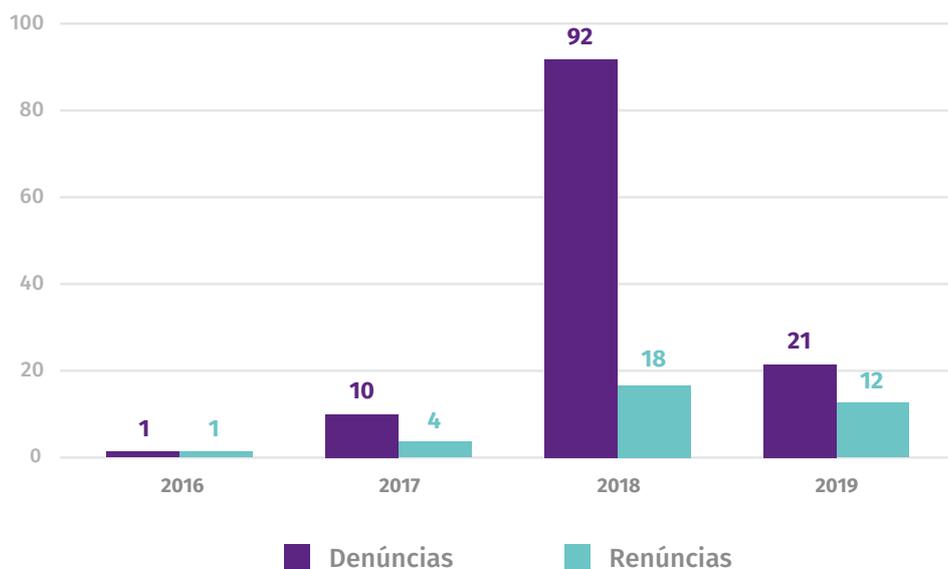
Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Observatorio de Paridad Democrática, Bolívia.

Gráfico 1: Bolívia. Número de denúncias de assédio e violência política de gênero apresentadas ao Órgano Electoral Plurinacional por administração, 2016-2019



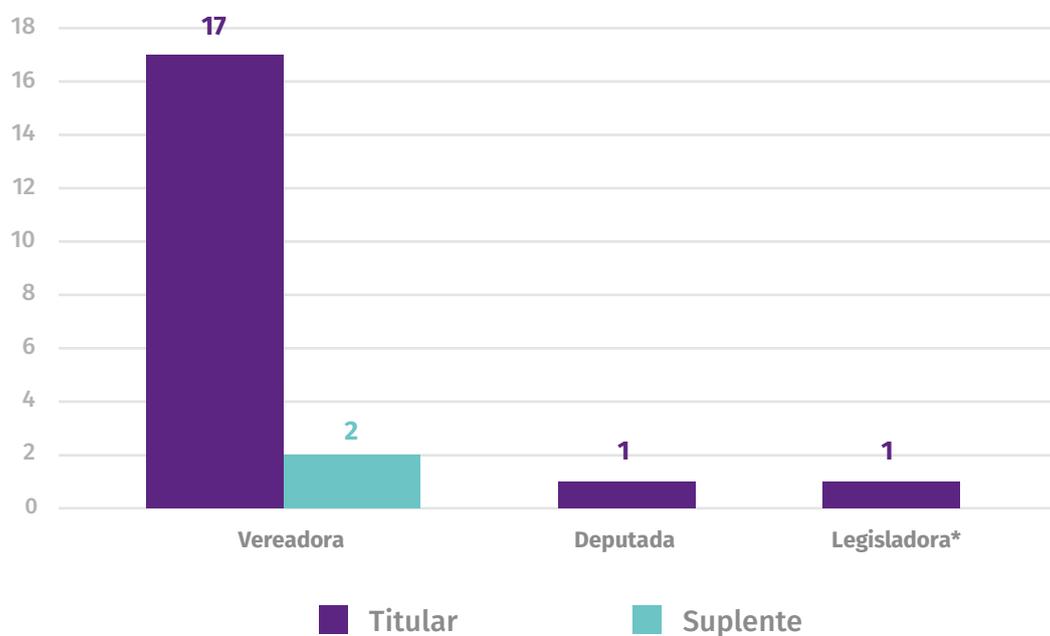
Fonte: Observatorio de Paridad Democrática.

Gráfico 2: Bolívia. Observatorio de Paridad Democrática. Denúncias e renúncias por assédio e violência política de gênero nos tribunais eleitorais departamentais (TED), por administração



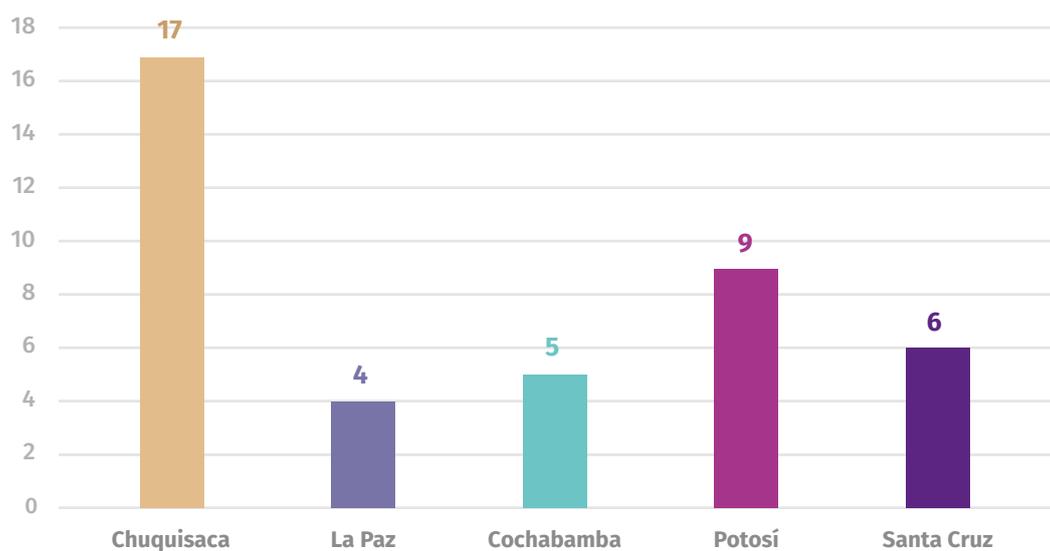
Fonte: Observatorio de Paridad Democrática.

Gráfico 3: Bolívia. *Observatorio de Paridad Democrática*. Número de denúncias por cargo político. Gestão de 2019



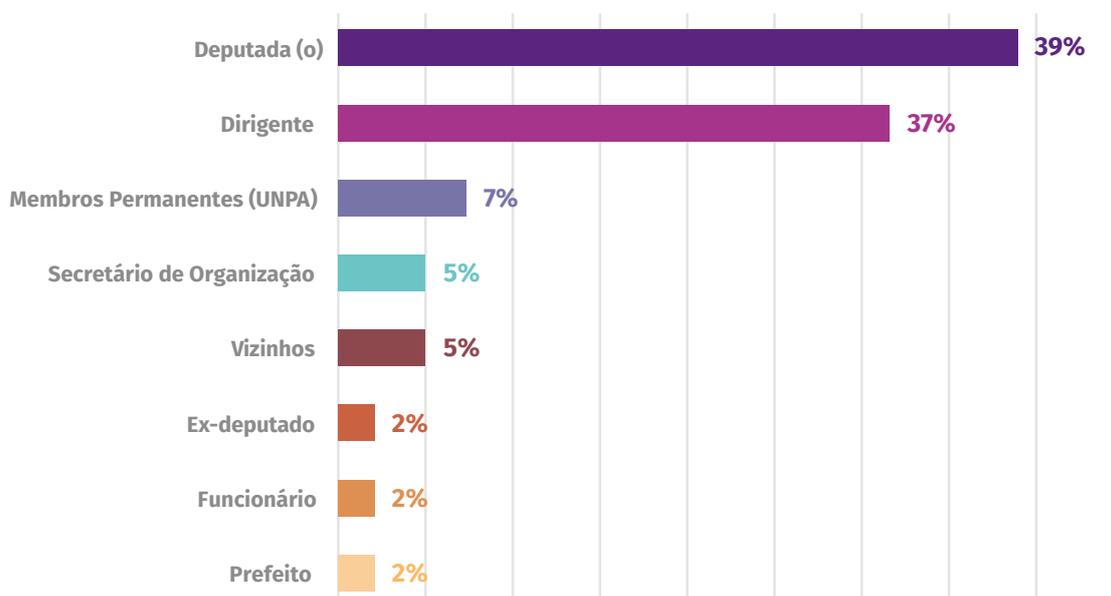
Fonte: Observatorio de Paridad Democrática.

Gráfico 4: Bolívia. *Observatorio de Paridad Democrática*. Número de renúncias voluntárias por departamento. Gestão de 2019



Fonte: Observatorio de Paridad Democrática.

Gráfico 5: Bolívia. *Observatorio de Paridad Democrática*. Número de denúncias por assédio e violência política (AVP), por cargo da pessoa denunciada. Gestão de 2019



Fonte: Observatorio de Paridad Democrática.

4.2.3 Acobol. O Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política contra las Mujeres.

A Acobol tornou-se ator-chave na prestação de serviços em casos de assédio e/ou violência política de gênero, principalmente antes da adoção da Lei No. 243 (2012). Ela possui um *Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política contra las Mujeres* (Centro de Atenção e Monitoramento de Assédio e Violência Política contra as Mulheres)¹⁰⁶, que tem como objetivo fornecer orientação e aconselhamento jurídico às mulheres vereadoras e prefeitas, para que possam cumprir seus mandatos livres de assédio e violência política no âmbito da implementação da Lei No. 243.

As principais funções do *Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política* da Acobol são:

1. Acolher e atender denúncias de assédio e violência política contra vereadoras e prefeitas no exercício de seu mandato. Quando a denúncia é recebida, o protocolo de atenção correspondente é aplicado.
2. Prestar assessoria jurídica para que a autoridade afetada esteja ciente de seus direitos e dos procedimentos a serem seguidos em cada via estabelecida pela Lei nº 243.
3. Coordenar com os *Servicios Integrados de Justicia Plurinacional* (Sijplu) (Serviços Integrados de Justiça Plurinacional) e o *Servicio Plurinacional de Asistencia a la Víctima* (Sepdavi) (Serviço Plurinacional de Assistência à Víctima) a representação legal gratuita, assim como assistência médica e psicológica em caso de agressão.

¹⁰⁶ O site do Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política da Acobol é <http://www.acobol.org.bo/centro-de-atencion-y-monitoreo-de-acoso-y-violencia-politica/>

4. Monitorar e solicitar informações às instâncias legais onde a denúncia foi recebida, para acompanhar o andamento.
5. Apoiar as autoridades afetadas por atos de assédio ou violência política, por meio de declarações públicas e apoio institucional.
6. Ativar o *Mecanismo de Prevención y Atención Inmediata* (Mecanismo de Prevenção e Atenção Imediata) em casos de gravidade notória que ponham em risco a vida ou a integridade física da autoridade afetada, de acordo com D. S. n.º 2935 (2016).

Neste sentido, a instituição tem um formulário de denúncia que inclui o histórico do caso denunciado e uma seção a ser preenchida por especialistas, que avaliarão o tipo de ação (assédio ou violência), a gravidade do caso e as recomendações sobre as medidas a serem adotadas. O centro também criou uma linha direta¹⁰⁷ para essas questões.

Vale ressaltar que o registro e a codificação dos casos realizados pela Acobol serviram de insumos fundamentais para classificar esse tipo de ato e promover a elaboração e a adoção da Lei 243¹⁰⁸. A fim de avançar no processo de registro de casos, em 2011 a instituição elaborou o guia *Sistematización y clasificación: acoso y violencia política en razón de género* (Sistematização e classificação: assédio e violência política de gênero), composto de três módulos:

(i) resumo do histórico dos casos de assédio e violência política de gênero, (ii) descrição dos elementos básicos para uma compreensão conceitual dos processos de codificação, e (iii) apresentação de informações estatísticas sobre os casos atendidos pela Acobol (2000-2009).

Assim, o *Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política de Género* da Acobol avançou na criação de uma base de dados para o registro de denúncias para monitorar cada caso. Graças a essa sistematização, é possível identificar os seguintes dados: i) o número de denúncias por departamento e município, ii) a classificação do delito, iii) os canais de denúncia, iv) as causas associadas à origem do ato de assédio e/ou violência política de gênero, e v) o acompanhamento do andamento dos casos¹⁰⁹.

A título de exemplo, em 2018, de acordo com o banco de dados do *Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política de Género* da Acobol, foram registradas 113 denúncias de assédio e violência política de gênero. O departamento de La Paz registrou o maior número de casos denunciados, com um total de 54; seguido por Potosí (15), Santa Cruz (12), Cochabamba (9), Oruro (6), Chuquisaca (7), Beni (7) e Pando (3); não há dados sobre Tarija. Por outro lado, vale mencionar que em 2016 esse mesmo centro recebeu um total de 65 denúncias e, em 2017, recebeu 64 denúncias. Em outras palavras, em três anos consecutivos, a instituição recebeu um total de 242 denúncias de assédio e violência política de gênero¹¹⁰.

Ao analisar o papel desempenhado por esse centro, fica evidente a relevância das organizações da sociedade civil comprometidas com os direitos humanos e direitos políticos das mulheres, dada a inexistência de um marco legal para enfrentar o assédio e/ou a violência política de gênero. Quando esse marco passa a vigorar, como foi o caso com a promulgação da Lei 243 e leis subsequentes, essas organizações se transformam em instâncias de acompanhamento *ad hoc* que promovem a aplicação e a eficácia da lei e, conseqüentemente, a resolução de casos.

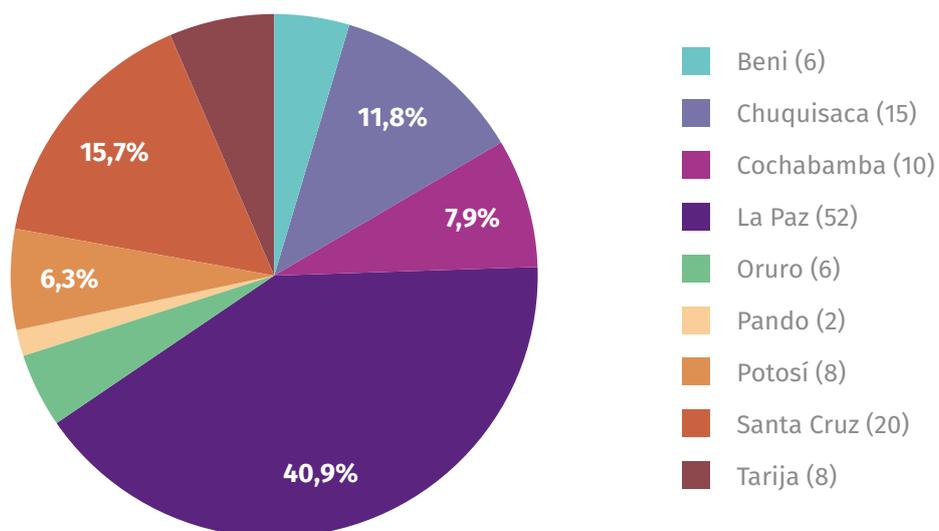
107 A linha direta para denúncias da Acobol é 71 212 232. Lá as vítimas obtêm orientações jurídicas.

108 Beltrán Machicao, N. (2012). *Experiencias efectivas y promotoras de la igualdad de género para el logro de los ODM. Estudio de caso en Bolivia: violencia política en razón de género*. Programa conjunto Promoviendo el Cambio en Paz, Sistema das Nações Unidas, projeto bol/62739.

109 Asociación de Concejalas de Bolivia (Acobol) (2018). *Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política. Boletín Informativo*, 25 de novembro.

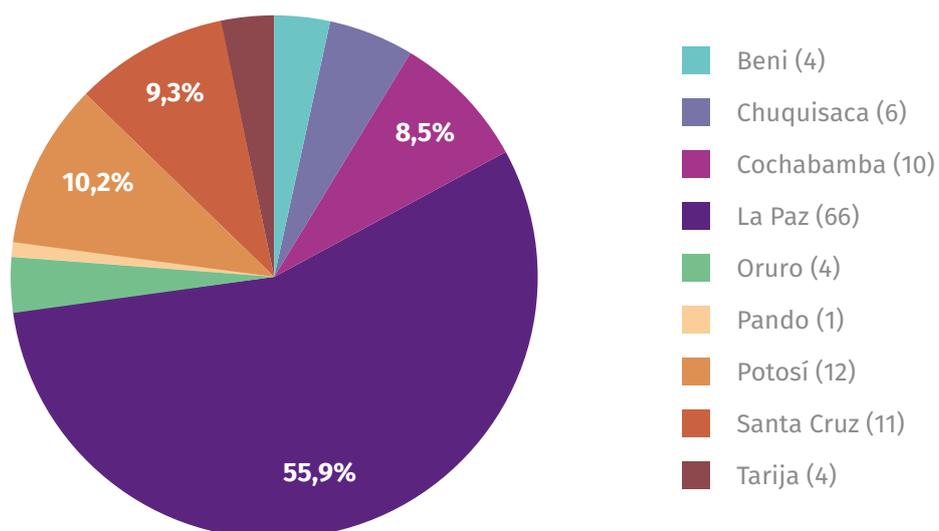
110 Asociación de Concejalas de Bolivia (Acobol) (2018). Op. cit.

Gráfico 6: Acobol. Denúncias por departamento. Ano 2019



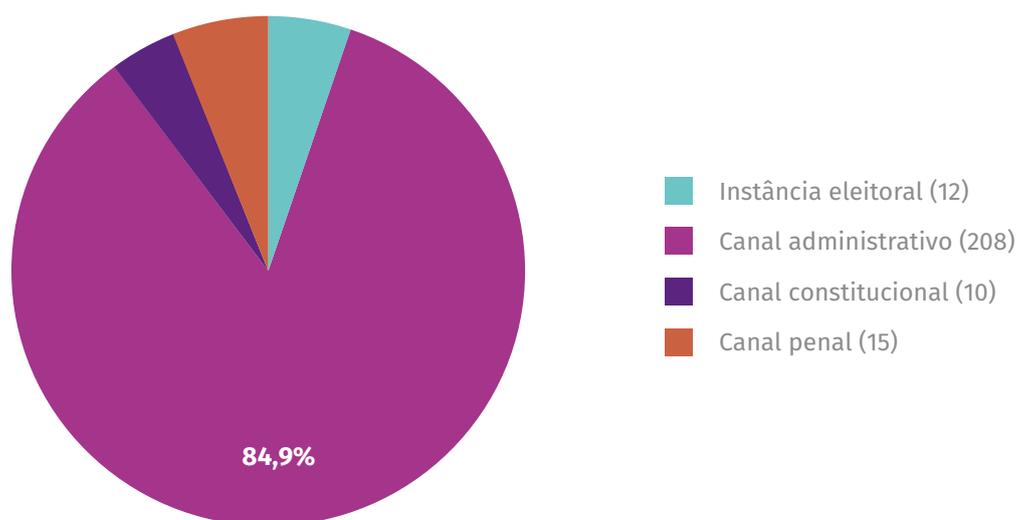
Fonte: Base de dados Acobol.

Gráfico 7: Acobol. Denúncias por departamento. Ano 2020



Fonte: Base de dados Acobol.

Gráfico 8: Acobol. Canais de denúncia. Anos 2019 e 2020



Fonte: Base de dados Acobol.



SEGUNDA PARTE

VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES

A experiência extraída da legislação
e de outros instrumentos na
América Latina

ESTRATÉGIAS LEGAIS E OUTROS INSTRUMENTOS. CONCEITUALIZAÇÃO E MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES

A partir do século 21, a violência política contra as mulheres ganhou visibilidade, reconhecimento e relevância. Ela foi conceitualizada juntamente com o ímpeto de paridade que a América Latina está experimentando, promovido principalmente pelos consensos regionais adotados: Quito (2007), Brasília (2010), República Dominicana (2014) e nas conferências de População e Desenvolvimento de Montevidéu (2013 e 2016). Um fator notável é a confluência ocorrida em 2015 entre três instrumentos normativos que aceleraram este processo: i) a *Norma Marco para Consolidar la Democracia Paritaria* (Marco para Consolidar a Democracia Paritária) (ONU Mulheres/Parlatino); ii) a *Declaración sobre la Violencia y el Acoso Político contra las Mujeres* (Declaração sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres) (OEA/CIM), o primeiro acordo regional sobre a matéria; e, iii) a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Em particular, o Consenso de Quito (2007) impulsionou os Estados signatários a

adotar medidas legislativas e reformas institucionais para prevenir, punir e erradicar o assédio político e administrativo contra mulheres com acesso a cargos de decisão por meio de eleições ou nomeação, tanto em nível nacional como local, bem como em partidos e movimentos políticos (grifo nosso).

A experiência pioneira da Bolívia com a promulgação da Lei nº 243, *Ley contra el Acoso y/o Violencia Política hacia las Mujeres*, juntamente com a adoção da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017), enfatizaram a necessidade de estabelecer marcos legais e reformas institucionais para enfrentar esse problema, com o principal objetivo de garantir o exercício dos direitos políticos das mulheres livre de todas as formas de violência. Além disso, o *Protocolo Modelo para Partidos Políticos para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (Protocolo Modelo para os Partidos Políticos para Prevenir, Responder, Punir e Erradicar a Violência Política contra as Mulheres) (OEA/CIM, 2019) promoveu o surgimento dessa preocupação na esfera institucional.

Esses avanços legais têm ressoado em vários países da América Latina, que se uniram para elaborar e implementar marcos legais e outros tipos de instrumentos - protocolos, regulamentos de instituições eleitorais e/ou roteiros de atenção institucional, entre outros - para enfrentar a discriminação e outras formas de violência de gênero - incluindo o feminicídio - que tendem a acompanhar o exercício da cidadania política das mulheres.

A adoção de marcos legais e outros mecanismos capacita os Estados a elaborar e implementar ações para prevenir, registrar, monitorar, punir e erradicar a violência política contra as mulheres, através de instâncias de coordenação inter e intrainstitucional. Para tanto, essas normas devem ser capazes de estabelecer instâncias às quais as vítimas possam recorrer para receber cuidado e acompanhamento institucional para protegê-las, principalmente por meio de mecanismos caracterizados pela celeridade e pela rápida ação da justiça.

Esse cenário nos permite refletir sobre a existência de diferentes estratégias legais e outros instrumentos - baseados em marcos normativos nacionais e internacionais preexistentes - para atuar nessa questão, que oferecem várias possibilidades de ação estatal de caráter não excludente. É fundamental que o projeto do texto legal estabeleça, entre outros aspectos, i) a conceituação e as manifestações dessa expressão de violência de gênero, bem como sua classificação de acordo com o nível de gravidade;

ii) as instâncias institucionais para recebimento de denúncias; iii) mecanismos de acompanhamento institucional e proteção das vítimas, bem como de suas famílias e círculos de convivência mais próximos; iv) medidas de reparação imediata; e v) punições. Assim, sob o imperativo da lei, é possível definir uma dinâmica institucional de ação com competências específicas, capaz de responder adequadamente a casos de violência política contra as mulheres, para que não fiquem impunes. Esses aspectos também devem ser levados em consideração ao elaborar outros instrumentos de ação, tais como protocolos, regulamentos e/ou roteiros de atenção institucional.

A efetiva implementação de todos esses mecanismos tem impacto na dinâmica sociopolítica associada à participação política das mulheres. Esse impacto é essencial para avançar na construção de democracias baseadas na igualdade substantiva, através da transformação da práxis política associada às mulheres.

1. Os avanços alcançados na abordagem da violência política contra as mulheres

No geral, o cenário latino-americano nos permite detectar diversas estratégias legais e/ou outros tipos de instrumentos destinados a prevenir, punir e erradicar o assédio e/ou a violência política de gênero. Essas estratégias são: i) a adoção de leis específicas sobre a matéria; ii) o reconhecimento da esfera política como espaço para o exercício da violência contra as mulheres, ou sua conceitualização concreta em leis contra a violência de gênero; iii) sua incorporação às leis que regulamentam a disputa político-eleitoral e a dinâmica das instituições político-eleitorais; e, por fim, outros instrumentos como iv) a elaboração de protocolos de ação para esses casos, com ampla coordenação interestatal, protocolos internos para as assembleias nacionais - e, em alguns casos, dentro dos partidos políticos -, assim como diretrizes e roteiros institucionais de atenção.

A Bolívia é o único país que adotou uma lei específica contra o assédio e/ou a violência política de gênero, a Lei nº 243, *Ley contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres* (2012). Por outro lado, alguns países incorporaram a conceitualização dessa questão às leis sobre violência de gênero: a Argentina em 2019, a Bolívia em 2013, o Equador em 2018, o México em 2020, o Panamá em 2013, o Paraguai em 2016 e o Uruguai em 2018. Na mesma linha, no Equador foi publicada no Diário Oficial 134 (2020) a reforma da *Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas - Código de la Democracia*, que tipifica a violência política de gênero como uma infração eleitoral. Por outro lado, diversos países adotaram protocolos sensíveis a gênero para tratar de situações de

assédio e violência na Assembleia Nacional, como a Argentina (2018), o Chile (2019), El Salvador (2012) e México (2019). Em alguns casos, os protocolos fazem referência a situações de assédio sexual em geral no local de trabalho; em outros, a norma se aplica a situações específicas de violência política de gênero contra as mulheres, como no Chile (2019). Enquanto isso, alguns partidos políticos já avançaram na elaboração desses instrumentos como, por exemplo, no México e na Argentina.

No caso da Bolívia, além da Lei n.º 243 (2012) e da Lei n.º 348, *Ley Integral para Garantizar una Vida Libre de Violencia* (Lei Geral para Garantir uma Vida Livre de Violência) (2013)¹¹¹, foi adotado o Decreto Supremo 2935/2016, que regulamenta a primeira dessas normas; o *Reglamento para el Trámite de Denuncias y Renuncias* (Regulamento para o Processamento de Denúncias e Renúncias) emitido pelo Supremo Tribunal Eleitoral (2017); a *Ley de Organizaciones Políticas* (Lei das Organizações Políticas) (2018); o regulamento que rege o processo e os procedimentos de inscrição e registro de candidaturas no processo eleitoral das eleições gerais de 2020, (2020); e o *Reglamento de Faltas Electorales y Sanciones* (Regulamento sobre Delitos Eleitorais e Sanções). Eleições Gerais (2020).

Em particular, a Lei nº 243 (2012) da Bolívia estabelece, através das disposições transitórias quatro e cinco, um prazo de 180 dias a partir da promulgação da lei para que as organizações políticas e sociais incorporem em seus estatutos e regulamentos internos disposições referentes à

111 A Lei nº 348, *Ley Integral para Garantizar una Vida Libre de Violencia* (2013), foi regulamentada pelo Decreto 2145 (2014).

prevenção, resposta e punição de atos de assédio e violência política contra as mulheres. Também concede um período de 90 dias para as instituições modificarem seus regulamentos internos, de pessoal, disciplinares ou outros, incluindo como delitos os atos de assédio e violência política, e prevendo suas punições.

Por outro lado, o México se destaca pela adoção de um *Protocolo de Acción Interestatal para Atender los Casos de Violencia Política de Género* (Protocolo de Ação Interestadual para Responder aos Casos de Violência Política de Gênero) (2016), baseado em normas nacionais preexistentes e em compromissos internacionais assumidos. Assim, o objetivo é abordar esse problema por meio de um instrumento que vise homogeneizar sua definição. Esse instrumento resultou da vontade política interinstitucional de agir contra a violência política de gênero, considerando a dificuldade de sancionar um marco normativo nacional sobre a questão. Nesse cenário, os tribunais eleitorais também estabeleceram vários critérios jurisprudenciais sobre o tema da violência política de gênero, o que em alguns casos resultou em limitações para sua eficácia. Por exemplo, na esfera penal, até 2019 não havia um único caso decidido em favor da vítima¹¹².

Por fim, o México adotou um marco legal nacional sobre violência política de gênero através do Decreto de 13 de abril de 2020, que reformou e acrescentou várias disposições que abordam esse problema. Assim, temos o seguinte: i) a *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência), ii) a *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (Lei

Geral de Instituições e Procedimentos Eleitorais), iii) a *Ley General del Sistema de Medios de Impugnación en Materia Electoral* (Lei Geral do Sistema de Litígios Eleitorais), iv) a *Ley General de Partidos Políticos* (Lei Geral dos Partidos Políticos), v) a *Ley General en Materia de Delitos Electorales* (Lei Geral de Delitos Eleitorais), vi) a *Ley Orgánica de la Fiscalía General de la República* (Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República), vii) a *Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación* (Lei Orgânica do Poder Judiciário Federal), e viii) a *Ley General de Responsabilidades Administrativas* (Lei Geral das Responsabilidades Administrativas). Nesse marco, o *Instituto Nacional Electoral* (INE) aprovou emendas ao seu *Reglamento de Elecciones* (Regulamento Eleitoral) (2020)¹¹³ para adequá-lo às reformas. Vale ressaltar a incorporação da obrigatoriedade para esse órgão, bem como para os institutos eleitorais estaduais, de notificar as autoridades judiciais quando encontrarem indícios de registro de agressões. Na mesma linha, foi criada a *Comisión Temporal de Reglamentos* (Comissão Temporária de Regulamentos), cujo objetivo é fazer os ajustes regulamentares que permitirão sua implementação no processo eleitoral de 2020-2021 (LJA/MX, 2020)¹¹⁴. Vale notar que o INE aprovou a modificação do *Reglamento de Radio y Televisión* (Regulamento de Rádio e Televisão) para operacionalizar a implementação de medidas cautelares e de retratação pública ordenadas por procedimentos de sanção em matéria de violência política de gênero. A instituição também modificou a regulamentos de fiscalização e outros instrumentos desse tipo que se encontram no mesmo processo¹¹⁵.

A Bolívia e o México se destacam na região em termos de avanços legais - e de outros tipos de

112 Zorrilla F. (2020). La reforma sobre violencia política de género. *Nexos. El juego de la Suprema Corte*. Extraído de <https://eljuegodelacorte.nexos.com.mx/?p=11431>

113 O Regulamento também incorporou modificações associadas à observação eleitoral, para agilizar o registro das partes interessadas na operação do Programa de Resultados Electorales Preliminares (Programa de Resultados Eleitorais Preliminares), ou do Sistema de Información de la Jornada Electoral (Sistema de Informação da Jornada Eleitoral). Outras mudanças nesta área referem-se à metodologia de monitoramento das informações das campanhas, assim como à incorporação de uma perspectiva de gênero e linguagem inclusiva na gestão oficial do INE.

114 O INE instala a comissão para implementar a reforma da violência política de gênero (2020, 8 de junho) LJA/MX. Extraído de <https://www.lja.mx/2020/06/instala-ine-comision-para-implementar-reforma-de-violencia-politica-de-genero/>

115 Figueroa, C. M. (2020). Violencia política contra las mujeres y paridad. *El Universal*, 27 de agosto. Extraído de <https://www.eluniversal.com.mx/opinion/maria-del-carmen-alanis/violencia-politica-contra-las-mujeres-y-paridad-i>

instrumentos - para enfrentar a violência política contra as mulheres. Os dois países conseguiram estabelecer um arcabouço legal destinado a abordar esta expressão de violência de gênero através da regulamentação de várias instâncias e da dinâmica da disputa político-eleitoral. Assim, eles conseguem permear o sistema político como um todo, aplicando mecanismos institucionais formais de ação. Particularmente, é possível identificar instituições-chave e suas competências associadas relacionadas ao papel i) dos órgãos eleitorais - em sua capacidade de administração e de justiça eleitorais, ii) do *Mecanismo Nacional de la Mujer* (Mecanismo Nacional da Mulher), iii) do Ministério da Justiça, iv) dos partidos políticos e de outros tipos de organizações políticas, e v) dos meios de comunicação e das redes sociais, entre outras. Essas instituições variam dependendo do desenho político institucional existente em cada país e dos poderes de ação estabelecidos pelos marcos legais - e por outros instrumentos adotados - para enfrentar a violência política contra as mulheres.

Enquanto isso, a adoção da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) fornece um marco de referência regional para a elaboração de marcos legais e outros instrumentos nessa matéria. Os Estados podem adaptar esse instrumento como julgarem necessário, segundo as características específicas de seu contexto político e institucional, com o propósito de estabelecer uma dinâmica de ação para prevenir, responder e punir atos de violência política contra as mulheres.

Por outro lado, vale mencionar que, embora alguns países ainda não tenham adotado um marco legal para responder ao assédio político, eles adotaram outras medidas. Por exemplo, no Peru, o JNE adotou uma via institucional para denúncia e atenção às vítimas, elaborada com base na definição desse problema na *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017)¹¹⁶. O JNE também criou a Plataforma *Observa Igualdad*¹¹⁷, que estabeleceu i) um site para denunciar assédio político para as eleições extraordinárias do Congresso de 2020¹¹⁸, e ii) um semáforo de situações de assédio político dirigido às candidatas, que detecta a gravidade dos casos.

O Peru também lançou o documento *Lineamientos para la Atención en los Centros de Emergencia de la Mujer a Mujeres Políticas Afectadas por Hechos de Acoso Político* (Diretrizes para o Atendimento de Mulheres Políticas Afetadas por Atos de Assédio Político nos Centros de Emergência para Mulheres) (Resolução da Diretoria Executiva 51-2018-MIMP/PNCVFS-DE)¹¹⁹, aprovados pelo Programa Nacional contra a Violência Familiar y Sexual (Programa Nacional contra a Violência Doméstica e Sexual) do Ministério das Mulheres e Populações Vulneráveis. Essas diretrizes são obrigatórias para todos os *Centros de Emergencia Mujer* em nível nacional e foram incentivadas pela *Mesa de Trabajo para Promover y Garantizar la Participación Política de las Mujeres* (Grupo de Trabalho para Promover e Garantir a Participação Política das Mulheres), um órgão de coordenação público-privado presidido pelo Ministério das Mulheres e Populações Vulneráveis. Vale

116 No Peru, o Plan Nacional contra la Violencia de Género de 2016-2021 incorpora o assédio político e tem como referência a *Declaración sobre Violencia y Acoso Político contra las Mujeres* do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará. OEA/Ser.L/II.7.10, 15 de outubro de 2015. Da mesma forma, a Lei n.º 30364, *Ley para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres y los Integrantes del Grupo Familiar*, especifica que a violência contra as mulheres também ocorre na comunidade (art. 5). Por fim, o regulamento da Lei n.º 30364, aprovado pelo DS n.º 009-2016-MIMP e a emenda, aprovada pelo DS n.º 004-2019-MIMP, reconhecem o assédio político como uma forma de violência contra as mulheres (art. 8.1.A).

117 A Plataforma *Observa Igualdad* (JNE) está disponível em https://observaigualdad.jne.gob.pe/acoso_politico.html.

118 O site para registrar um caso de assédio político através da Plataforma *Observa Igualdad* do JNE é <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLS-do-nhsYy5K7tZDSj4VxhunwV5mxFcxAWdXpmmW8gouUTFYqQ/viewform>.

119 Os *Lineamientos para la Atención en los Centros de Emergencia de la Mujer a Mujeres Políticas Afectadas por hechos de Acoso Político* (Resolución de la Dirección Ejecutiva 51-2018-MIMP/PNCVFS-DE) estão disponíveis em https://www.mimp.gob.pe/files/programas_nacionales/pncvfs/normativas/RDE-051-2018-PNCVFS-DE.pdf.

observar que as propostas iniciais para desenvolver essa ferramenta foram apresentadas em 2016 pelo *Centro de la Mujer Peruana* (Centro da Mulher Peruana) Flora Tristán, pela *Asociación de Comunicadores Sociales Calandria* (Associação de Comunicadoras Sociais Calandria) e o *Movimiento Manuela Ramos*, organizações que desenvolvem a campanha *Somos la Mitad, Queremos Paridad sin Acoso* (Somos a metade. Queremos paridade sem assédio)¹²⁰.

A título de exemplo, no âmbito das eleições regionais e municipais de 2018, a plataforma *Observa Igualdad* e o *Sistema de Acciones Educativas* (Sistema de Ações Educacionais) (SAE)¹²¹ registraram seis casos de assédio político contra

candidatas mulheres nos seguintes cargos: duas prefeitas provinciais em Moquegua (Ilo) e Puno (Azángaro), uma prefeita distrital em Junín (El Tambo), uma vereadora em Puno (San Román) e duas deputadas em Lima Metropolitana (Pueblo Libre e Lurín). Este registro permitiu identificar que o assédio político é praticado por diferentes pessoas envolvidas na política. Os supostos agressores denunciados eram candidatos e/ou membros de outro partido político, assim como pessoas próximas à autoridade na época (prefeito). Especificamente, as formas de assédio político identificadas foram ataques através de redes sociais (difamação, intimidação), ameaças de morte, danos à propriedade privada, violência psicológica e pressão¹²².

Figura 13: Peru Plataforma Observa Igualdad (JNE) Semáforo do assédio político contra candidatas

SITUAÇÕES MUITO GRAVES	SITUAÇÕES DE ALERTA	CAMPANHA SEM VIOLÊNCIA
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Você recebeu ameaças contra sua integridade física, psicológica, sexual e ameaças verbais. ✓ Você foi agredida física, psicológica, sexual e verbalmente. ✓ Você tem sofrido campanhas negativas contra você. ✓ Você já sofreu situações de intimidação por causa da sua candidatura. ✓ Você tem sido intimidada por participar da campanha eleitoral. 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Estão tentando deslegitimar sua participação porque você é uma mulher. ✓ Não foi permitido que você falasse, ou não deram a palavra a você em algum evento. ✓ Você não foi convidada para eventos de campanha por ser mulher. ✓ Sua organização política restringe seu acesso a fontes de financiamento e/ou oportunidades de capacitação. 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Você pode fazer uso da palavra em todos os eventos para os quais é convidada. ✓ Você não foi maltratada por participar da disputa eleitoral. ✓ Você tem o apoio da sua organização política. ✓ Você tem o apoio da sua família e/ou da sua organização social. ✓ Você é incentivada a participar ativamente da política. ✓ Você tem cobertura dos meios de comunicação para apresentar sua candidatura.

120 O site da campanha no Facebook é <https://es-la.facebook.com/paridadperu/>.

121 O SAE é realizado pelas coordenações de ações educacionais do JNE em nível nacional.

122 Jurado Nacional de Elecciones (JNE) (2018). Op. cit.

Imagem 14: Peru Plataforma Observa Igualdad (JNE)
Roteiro de denúncia e resposta



Observa Igualdad: <https://observaigualdad.jne.gob.pe/>

Na Colômbia, considerando a inexistência de um marco legal para abordar a violência política contra as mulheres, o *Consejo Nacional Electoral* (Conselho Nacional Eleitoral) promoveu a elaboração da iniciativa *Súbete al Bus* (Suba no Ônibus) (2019)¹²³, um roteiro preventivo e de capacitação para enfrentar este problema. Organismos nacionais de controle, como a Controladoria, a Procuradoria, a *Fiscalía* (Promotoria) e *Transparencia por Colombia* (Transparência para a Colômbia) participaram desta ação, além de organismos internacionais como o NDI, o *Instituto Nacional Electoral de México* e a ONU Mulheres, além de plataformas como Facebook e Twitter. A Colômbia também adotou o *Guía para la prevención, atención y seguimiento a la violencia contra las mujeres en política* (2019)¹²⁴, uma iniciativa do NIMD, do *Consejo de Estado*, da *Misión de Observación Electoral* e do Ministério do Interior.

Na Colômbia, a *Unidad de Recepción Inmediata para la Transparencia Electoral* (Unidade de Recepção Imediata para Transparência Eleitoral) (URIEL) é a agência da *Comisión Nacional para la Coordinación y Seguimiento de los Procesos Electorales* (Comissão Nacional para a Coordenação e Acompanhamento dos Processos Eleitorais) encarregada de receber e acompanhar as denúncias e queixas de crimes e irregularidades

que afetam a condução normal das eleições. Em 2019, o Ministério do Interior atualizou essa ferramenta para atender casos de violência política contra as mulheres, registrando e sistematizando os casos em nível nacional, e tornando-se uma instância de recebimento de denúncias¹²⁵, que podem ser feitas anonimamente, e de trâmite nas entidades competentes que a integram. Na Colômbia, a *Procuraduría General de la Nación* (Procuradoria-Geral da República) tem o poder de investigar e punir os funcionários públicos que cometerem violência política de gênero. Para tanto, a instituição criou um canal específico de denúncias de ameaças contra as mulheres líderes e candidatas¹²⁶.

Nesse contexto, é essencial identificar mecanismos e disposições em uma análise comparativa da legislação aprovada, bem como outros tipos de instrumentos - tais como regulamentos e/ou suas modificações¹²⁷ - destinados a combater a violência política contra as mulheres. Este trabalho se concentra nas competências institucionais para orientar a ação, especialmente no marco da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) e outras experiências avançadas na região, como aquelas mencionadas para a Bolívia e o México.

123 *Mujeres piden un alto a la violencia política* (13 de julho de 2019). *La Opinión*. Extraído de <https://www.laopinion.com.co/politica/mujeres-piden-un-alto-la-violencia-politica-180481#OP>

124 Instituto Holandês para la Democracia Multipartidaria (NIMD) (2020). *Guía para la prevención, atención y seguimiento a la violencia contra las mujeres en política*. Bogotá: Consejo de Estado/ Misión de Observación Electoral/ NIMD/ Ministerio del Interior.

125 Quando a cidadã ou o cidadão apresenta a denúncia, receberá um número único através do qual poderá verificar o status do processo e fazer o acompanhamento no site *Consulta tu queja* <https://uriel.mininterior.gov.co/>. Da mesma forma, é possível acessar o canal de reclamação da *Procuraduría General de la Nación* naquele país em pmu.lideresas@procuraduria.gov.co

126 NIMD (2020). Op. cit.

127 Por exemplo, no Equador, o *Reglamento del Consejo Nacional Electoral*, o *Reglamento de Organizaciones Políticas* e outros estão sendo revistos para serem adaptados à violência política de gênero.

Tabela 4: Marcos normativos e outros instrumentos que combatem a violência política contra as mulheres (América Latina)¹²⁸

País	Marcos legais	Regulamentos	Protocolos
Argentina	Lei n.º 26.485 (2009)		<i>Protocolo para la Prevención e Intervención en Situaciones de Violencia Laboral con Perspectiva de Género en el Ámbito del PLN</i> (Protocolo de Prevenção e Intervenção em Situações de Violência no Local de Trabalho com Perspectiva de Género no âmbito do PLN) (2018)
	Decreto n.º 1011/2010		
	Lei n.º 27.533 (2019)		
Bolívia	Lei n.º 243 (2012)	<i>Reglamento para el Trámite de Denuncias y Renuncias</i> (Regulamento para o Trâmite de Denúncias e Renúncias) (2017)	<i>Protocolo de Atención y Tratamiento a Víctimas de Acoso y Violencia Política en la Jurisdicción Electoral</i> (Protocolo de Atenção e Tratamento a Vítimas de Assédio Político e Violência Política na Jurisdição Eleitoral) (2017)
	Lei n.º 348 (2013)	<i>Reglamento que Regula el Proceso y Procedimientos para la Inscripción y Registro de Candidaturas en el Proceso Electoral de Elecciones Generales 2020</i> (Regulamento que Rege o Processo e os Procedimentos para Inscrição e Registro de Candidaturas no Processo Eleitoral das Eleições Gerais de 2020) (2020)	
	Decreto Supremo n.º 2935/2016	<i>Reglamento de Faltas y Sanciones</i> (Regulamentos de Delitos e Sanções). Eleições Gerais de 2020	
	<i>Ley de Organizaciones Políticas</i> (Lei de Organizações Políticas) (2018)	<i>Reglamento de ética da Câmara dos Diputados para a Lei n.º 243, Ley Contra el Acoso y/o Violencia Política hacia las Mujeres</i> (Lei contra o assédio e/ou violência Política contra as Mulheres) (2013)	
Chile			<i>Protocolo de Prevención y Sanción del Acoso Sexual en la Cámara de Diputados</i> (Protocolo sobre a Prevenção e Punição do Assédio Sexual na Câmara dos Diputados) (2019)
Equador	<i>Ley para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres</i> (Lei para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres) (2018)	Em processo. Revisão de regulamentos para adequá-los à VPG	
	<i>Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas, Código de la Democracia</i> (Lei Orgânica Eleitoral e de Organizações Políticas, Código da Democracia) (2020)		

País	Marcos legais	Regulamentos	Protocolos
El Salvador	Decreto n.º 520 (2011)		<i>Protocolo de Actuación para Hechos de Discriminación y Violencia contra las Mujeres por Razones de Género en la Asamblea Legislativa</i> (Protocolo de Atuação para Atos de Discriminação e Violência de Gênero Contra as Mulheres na Assembleia Legislativa) (2012)
México	Decreto que reforma e acrescenta diversas disposições da <i>Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia</i> , da <i>Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales</i> , da <i>Ley General del Sistema de Medios de Impugnación en Materia Electoral</i> , da <i>Ley General de Partidos Políticos</i> , da <i>Ley General en Materia de Delitos Electorales</i> , da <i>Ley Orgánica de la Fiscalía General de la República</i> , da <i>Ley Orgánica del Poder Judicial de la Federación</i> e da <i>Ley General de Responsabilidades Administrativas</i> (2020)	Em processo. Foi instalada a <i>Comisión Temporal de Reglamentos</i> (2020)	<i>Protocolo para Atender la Violencia Política de Género</i> (Protocolo para Atender a Violência Política de Gênero) (2016)
			<i>Protocolo para la Prevención, Atención y Sanción de la Violencia de Género al Interior del Senado</i> (Protocolo de Prevenção, Atenção e Punição da Violência de Gênero dentro do Senado) (2019)
Panamá	Lei n.º 82, <i>Ley que Tipifica el Femicidio y la Violencia contra las Mujeres</i> (Lei que Tipifica o Femicídio e a Violência contra as Mulheres) (2013)		
Paraguai	Lei n.º 5.777, <i>Ley de Protección Integral a las Mujeres contra toda Forma de Violencia</i> (Lei de Proteção Integral às Mulheres contra toda Forma de Violência) (2016)		
	Decreto Regulamentar n.º 6973 (2017)		
Uruguai	Lei n.º 19.580 <i>Violencia hacia las Mujeres basada en Género</i> (Violência de Gênero Contra as Mulheres) (2018)		

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Observatório da Igualdade de Gênero da CEPAL, organizações de mulheres e assembleias nacionais.

128 Em junho de 2021, foi criado Observatório Nacional da Mulher na Política no âmbito da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, cujo trabalho é conduzido a partir de três eixos: violência política contra as mulheres; atuação parlamentar e representatividade feminina; e atuação partidária e processos eleitorais. Em 4 agosto de 2021, foi sancionada no Brasil a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra as mulheres. Seu texto conceitua esse tipo de violência, modifica o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) para tornar crime “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a candidata ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo” e prevê pena de reclusão de um a quatro anos, e multa. A pena é aumentada em um terço se o crime for cometido contra mulher gestante, idosa ou com deficiência e em um terço até a metade se cometido por meio da imprensa, rádio e televisão ou por meio da internet, de rede social ou com transmissão em tempo real. Também modifica a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos partidos políticos) para estabelecer que os estatutos partidários devem trazer normas para prevenção, repressão e combate à violência política contra as mulheres e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das eleições) para definir que, nas eleições proporcionais, os debates também deverão respeitar a proporção de candidaturas de homens e mulheres.

2. Violência política contra as mulheres. Conceituação e manifestações na legislação

A conceituação da violência política de gênero contra as mulheres a ser incluída no marco legal, assim como a especificação de suas manifestações e sua classificação de acordo com a gravidade, são fundamentais para definir competências institucionais de ação destinadas a criar mecanismos de prevenção, atenção, proteção, punição e erradicação desse problema. Embora a América Latina tenha feito progressos na conceituação da violência política contra as mulheres, principalmente através de sua incorporação a leis gerais sobre violência de gênero, como na Argentina (2019), Bolívia (2013), Equador (2018), México (2020), Panamá (2013), Paraguai (2013) e Uruguai (2018), ainda são escassos os marcos legais que listam as manifestações explicitamente reconhecidas como expressão desse problema. A descrição desses tipos de práticas estabelece um limite para a violência política contra as mulheres, pois contribui para sua identificação e, assim, a devida prevenção, denúncia e punição pelas instituições competentes, de acordo com seu tipo.

As evidências empíricas da região, observadas nos diversos avanços legais nessa área, demonstram que existem diferentes conceitualizações sobre a questão, associadas ao contexto político e institucional de cada Estado¹²⁹. A título de exemplo, em alguns casos é feita uma distinção entre *assédio* e *violência política de gênero* - como na Bolívia (2012) - e são estabelecidas práticas diferentes para cada um deles. Enquanto isso, em outros

países - como México (2020) e Equador (2018 e 2020) - o marco legal se refere apenas à *violência política de gênero*. Esses dados demonstram que não há consenso sobre o uso de um termo homogêneo: *assédio e/ou violência política de gênero*. Também mostram que as estruturas legais adotadas pelos países que utilizam o mesmo conceito - por exemplo, *violência política de gênero* - oferecem definições diferentes para o mesmo termo.

Nesse contexto, uma das principais contribuições da *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) é introduzir, como referência, o conceito de *violência contra as mulheres na vida política* em nível regional nos seguintes termos:

qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros e que, com base no gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha por objetivo ou como resultado o prejuízo ou a anulação do reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, entre outros, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica (Ley Modelo CIM/OEA, Art. 3).

Este conceito estabelece os aspectos constitutivos deste problema, a saber: i) o tipo de ação

129 Albaine, L. (2017). Marcos normativos con el acoso y/o violencia política en razón de género en América Latina. Em F. Freidenberg y G. del Valle Pérez (eds.). *Cuando hacer política te cuesta la vida. Estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina* (pp. 117-144). México DF: UNAM- de Investigaciones Jurídicas e Tribunal Electoral de la Ciudad de México.

- qualquer ação, conduta ou omissão; ii) o modo de exercício - diretamente ou por terceiros; iii) a causa motivadora - a variável de gênero, por ser mulher e/ou porque a afeta desproporcionalmente; iv) suas consequências - dano ou

sofrimento a uma ou mais mulheres; v) seu propósito - prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos; e vi) os tipos de violência: física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, entre outros.

Tabela 5: Ley Modelo Interamericana (OEA/CIM, 2017)
Conceituação da violência política contra as mulheres (Art. 3)

Tipo de ação	Modo de exercício	Causa motivadora	Consequências	Objeto	Tipos de violência
Qualquer ação, conduta ou omissão	Diretamente ou através de terceiros	Gênero	Dano ou sofrimento a uma ou mais mulheres	Prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício de seus direitos políticos	Violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, entre outras.

Fonte: Elaboração própria baseada na Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en su Vida Política.

Da mesma forma, a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) lista 23 tipos de atos de violência de gênero na vida política, que incluem várias instâncias do exercício dos direitos políticos das mulheres:

processos eleitorais, acesso e desempenho em cargos públicos, entre outros. Em outras palavras, aborda diversas manifestações de violência política contra as mulheres, o que denota a ausência de condições de igualdade de gênero.

Tabela 6: Ley Modelo Interamericana (OEA/CIM, 2017).

Instâncias e dimensões dos direitos políticos, discriminação e violência de sexo e/ou gênero

Direitos políticos (Art. 2)	a) Votar em todas as eleições públicas e referendos, e ser elegível para todos os órgãos cujos membros são eleitos publicamente.	Emissão do voto. Possibilidade de serem eleitas.	Processos eleitorais.	
	b) Participar de forma paritária na formulação e implementação de políticas governamentais, bem como ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os níveis de governo.	Concepção e implementação de políticas públicas em condições de paridade. Possibilidade de ocupar cargos públicos e exercer funções públicas.	Participação no governo.	Ausência de paridade/ausência de condições de igualdade de gênero. Discriminação e violência de sexo e/ou gênero.
	c) Participar de ONGs e associações que lidem com a vida pública e política do país, incluindo partidos políticos e sindicatos.	Participação em ONGs e associações. Participação em partidos políticos e sindicatos.	Participação em ONGs e instituições políticas.	

Fonte: Elaboração própria baseada na Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en su Vida Política (OEA/ CIM, 2017).

Tabela 7. Ley Modelo (OEA/CIM, 2017).

Manifestações de violência política de gênero

Delitos	a) (Femicídio/feminicídio) Causar, ou poder causar, a morte violenta de mulheres devido sua participação ou atividade política.
	b) Agredir fisicamente a uma ou mais mulheres com o objetivo ou o resultado de prejudicar ou anular seus direitos políticos.
	c) Agredir sexualmente uma ou mais mulheres ou causar um aborto, com o objetivo ou o resultado de prejudicar ou anular seus direitos políticos.
	d) Fazer propostas, toques, aproximações ou convites não desejados, de natureza sexual, que influenciem as aspirações políticas das mulheres e/ou as condições ou o ambiente em que as mulheres desenvolvem sua vida política.
	e) Ameaçar, assustar ou intimidar de qualquer forma uma mulher ou várias mulheres e/ou suas famílias, e ter o objetivo ou o resultado de anular seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou função que ocupam ou postulam.
	f) Restringir ou anular o direito das mulheres ao voto livre e secreto.
	g) Difamar, caluniar, injuriar ou realizar qualquer expressão ou ação que desacredite as mulheres no exercício de suas funções políticas, com base em estereótipos de gênero, com o objetivo ou o resultado de prejudicar sua imagem pública e/ou limitar ou anular seus direitos políticos.

Delitos muito graves	h) Ameaçar, assustar ou intimidar de qualquer forma uma ou mais mulheres e/ou suas famílias, tendo como objetivo ou resultado prejudicar seus direitos políticos.
	i) Ameaçar, atacar ou incitar a violência contra as mulheres defensoras dos direitos humanos com base no gênero, ou contra as mulheres defensoras dos direitos das mulheres.
	j) Utilizar indevidamente o Direito Penal sem justificativa para criminalizar o trabalho das mulheres defensoras dos direitos humanos e/ou para paralisar ou deslegitimar as causas que elas perseguem.
	k) Discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por causa da gravidez, parto, puerpério, licença maternidade ou qualquer outra licença justificada, de acordo com as normas aplicáveis.
	l) Prejudicar de alguma forma elementos da campanha eleitoral feminina, impedindo a disputa eleitoral de ser realizada em condições de igualdade.
	m) Fornecer às instituições eleitorais dados falsos ou informações incompletas sobre a identidade ou sexo da pessoa candidata e nomeada, com o objetivo de impedir o exercício dos direitos políticos das mulheres.
	n) Restringir os direitos políticos das mulheres pela aplicação de tradições internas, costumes ou sistemas legais que violam as normas de direitos humanos existentes.
	o) Divulgar imagens ou mensagens, ou revelar informações sobre as mulheres no exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio físico ou virtual, em propaganda político-eleitoral ou em qualquer outra que, com base em estereótipos de gênero, transmita e/ou reproduza relações de dominação, desigualdade e discriminação contra as mulheres, com o objetivo de prejudicar sua imagem pública e/ou limitar seus direitos políticos.
	p) Obstruir ou impedir o acesso das mulheres à justiça a fim de proteger seus direitos políticos.
	q) Impor sanções injustificadas e/ou abusivas, impedindo ou restringindo o exercício de seus direitos políticos em condições de igualdade.
	r) Limitar ou negar arbitrariamente o uso de quaisquer recursos e/ou poderes inerentes ao cargo político exercido pelas mulheres, impedindo o exercício do cargo em condições de igualdade.
	s) Forçar uma mulher à conciliação ou desistência quando estiver envolvida em um processo administrativo ou judicial em defesa dos seus direitos políticos.
Delitos graves	t) Impedir que as mulheres, no exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio, participem de qualquer atividade que envolva a tomada de decisões em igualdade de condições.
	u) Fornecer às mulheres, no exercício de seus direitos políticos, informações falsas, errôneas ou imprecisas, e/ou omitir informações às mulheres que as induzam ao inadequado exercício de seus direitos políticos em condições de igualdade.
	v) Restringir o uso da palavra pelas mulheres no exercício de seus direitos políticos, impedindo o direito de falar, de acordo com os regulamentos aplicáveis e sob condições de igualdade.
	w) Impor, com base em estereótipos de gênero, o desempenho de atividades e tarefas alheias às funções e atribuições de seu cargo ou posição, ou que resultem na limitação do exercício da função política.

Fonte: Elaboração própria com base na *Ley Modelo (OAS/CIM, 2017)*.

Na Bolívia, o Artigo 7 da Lei nº 243, *Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres* (2012), define o assédio e a violência política de gênero. No que diz respeito ao assédio, declara que se refere

ao ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição, intimidação ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra

candidatas mulheres, eleitas, nomeadas ou no exercício de uma função político-pública ou contra suas famílias, com o objetivo de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, a fim de induzi-la ou obrigá-la a realizar, contra sua vontade, uma ação ou omissão no cumprimento de suas funções ou no exercício de seus direitos (Lei nº 243, Art. 7).

Enquanto isso, esse mesmo marco legal define a violência política de gênero como:

ações, condutas e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra candidatas mulheres, eleitas, nomeadas ou no exercício de uma função político-pública, ou contra sua família, a fim de reduzir, suspender, impedir ou restringir o exercício de seu cargo ou induzi-la ou obrigá-la a realizar, contra sua vontade, uma ação ou omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos (Lei n.º 243, Art. 7).

Neste marco, a lei supracitada estabelece 17 atos de assédio e/ou violência política de gênero que correspondem a diferentes níveis de delitos e, conseqüentemente, a diferentes tipos de sanção.

Por sua vez, no Equador, o artigo 280 do Registro Oficial 134, referente à *Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas, Código de la Democracia* (2020), define a violência política de gênero como:

A agressão cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas, direta ou indiretamente contra mulheres candidatas, militantes, eleitas, nomeadas ou ocupando cargos públicos, defensoras de direitos humanos, feministas, líderes políticas ou sociais, ou contra suas famílias.

Essa violência tem como objetivo de reduzir, suspender, impedir ou restringir suas ações ou o exercício das funções de seu cargo, ou induzi-la ou obrigá-la a realizar uma ação ou omissão, no desempenho de suas funções, incluindo a falta de acesso a bens públicos ou outros recursos para o devido cumprimento de suas responsabilidades (Código de la Democracia, Art. 280).

O mesmo artigo do *Código de la Democracia* estabelece uma lista de 13 ações, condutas ou

omissões contra as mulheres que constituem violência política de gênero, tais como - entre outras - ameaças ou intimidação de qualquer forma contra uma ou mais mulheres ou seus familiares, com o objetivo ou resultado de anular seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou à função que ocupam ou à qual estão concorrendo (Art. 280).

Enquanto isso, no México, a reforma da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (2020) declara - no Capítulo IV Bis - *De la violencia política* (Sobre a Violência Política) (Art. 20 Bis) - que a violência política contra as mulheres é uma forma específica de violência de gênero, e estabelece uma lista de 22 condutas que denotam a presença desse problema (Art. 20, Ter). Esta definição também está incorporada à *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (Lei Geral de Instituições e Procedimentos Eleitorais) (seção k) e na *Ley General en Materia de Delitos Electorales* (Lei Geral sobre Crimes Eleitorais) (Art. 3, seção XV).

Assim, no caso mexicano, a violência política contra as mulheres é definida pela *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (2020) nos seguintes termos:

A violência política de gênero contra as mulheres: é qualquer ação ou omissão (incluindo a tolerância), baseada no gênero e exercida na esfera pública ou privada, que tenha o propósito ou resultado de limitar, anular ou prejudicar o exercício efetivo dos direitos políticos e eleitorais de uma ou mais mulheres, o acesso ao pleno exercício dos poderes inerentes à sua posição, cargo ou atividade, o livre desenvolvimento da função pública, a tomada de decisões, a liberdade de organização, bem como o acesso e o exercício de prerrogativas, no caso de pré-candidaturas, candidaturas, funções ou cargos públicos do mesmo tipo.

As ações ou omissões serão entendidas como de gênero quando forem dirigidas a uma mulher por sua condição de mulher, a afetarem de forma desproporcional, ou tiverem um impacto diferenciado sobre ela.

Ela pode se manifestar em qualquer um dos tipos de violência reconhecidos nesta Lei, e pode ser perpetrada indistintamente por agentes estatais, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, líderes de partidos políticos, militantes, simpatizantes, pré-candidatas, pré-candidatos, candidatas ou candidatos indicados pelos partidos ou seus representantes; os meios de comunicação e seus membros, uma pessoa particular ou um grupo de pessoas (Capítulo IV bis, Art. 20 bis).

Em suma, a conceituação da violência de gênero contra as mulheres em sua vida política, bem como o estabelecimento de uma lista de suas manifestações mais frequentes, permite avançar nas estratégias institucionais de prevenção, resposta e punição, especialmente através da distribuição de competências de ação estatal orientadas a este fim. Além disso, destaca uma série de ações e/ou omissões reconhecidas como expressões de violência política contra as mulheres, que representam diferentes níveis de intencionalidade e gravidade, e em alguns casos circunstâncias agravantes. Esses casos devem ser denunciados e respondidos por vários canais legais, que invocam a ação das instituições envolvidas em tal procedimento.

Tabela 8: Conceituação do assédio e/ou violência política de gênero. Bolívia, Equador e México

País	Marco legal	Conceituação	Objeto	Atos de Violência Política de Gênero (VPG)	Lista de manifestações	Quem a exerce
Bolívia	Lei n.º 243 (2012)	Assédio político	Reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes a seu cargo para induzi-la ou obrigá-la a realizar, contra sua vontade, uma ação ou omissão no cumprimento de suas funções ou no exercício de seus direitos.	Ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição, assédio ou ameaças.	Lista 17 atos de assédio e/ou violência política de gênero.	Uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros.
		Violência política de gênero	Limitar, suspender, impedir ou restringir o exercício de seu cargo ou induzi-la ou obrigá-la a realizar, contra sua vontade, uma ação ou omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos.	Ações, condutas e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais.		Uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros.

País	Marco legal	Conceituação	Objeto	Atos de Violência Política de Gênero (VPG)	Lista de manifestações	Quem a exerce
Equador	<i>Código de la Democracia</i> (2020)	Violência política de gênero	Limitar, suspender, impedir ou restringir sua ação ou o exercício das funções próprias de seu cargo, ou induzi-la ou obrigá-la a realizar, contra sua vontade, uma ação ou omissão, no cumprimento de suas funções, incluindo a falta de acesso a bens públicos ou outros recursos para o devido cumprimento de suas responsabilidades.	Agressão, ações, condutas ou omissões contra as mulheres, com base no gênero, no âmbito político.	13 manifestações de violência política de gênero	Uma pessoa ou grupo de pessoas, direta ou indiretamente.
México	D O (13 de abril de 2020)	Violência política de gênero	Limitar, anular ou prejudicar o exercício efetivo dos direitos político-eleitorais de uma ou mais mulheres; o acesso ao pleno exercício dos poderes inerentes a seu cargo, trabalho ou atividade; o livre desenvolvimento do cargo público; a tomada de decisões; a liberdade de organização, assim como o acesso e exercício das prerrogativas, no caso pré-candidaturas, candidaturas, funções ou cargos públicos do mesmo tipo.	Tipos de violência reconhecidos pela <i>Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia</i> : 1. violência física, 2. sexual, 3. psicológica, 4. econômica e/ou 5. patrimonial.	22 manifestações de violência política de gênero.	Agentes do Estado, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, líderes de partidos políticos, militantes, simpatizantes, pré-candidatas, pré-candidatos, candidatas ou candidatos indicados por partidos políticos ou seus representantes; os meios de comunicação e seus membros, uma pessoa ou um grupo de pessoas .

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

Tabela 9: Conceituação da violência política de gênero contra as mulheres
Leis de violência de gênero

País	Marco normativo	Quem a exerce	Contra quem é exercida	Objeto da violência	Ações abrangidas
Argentina	Lei n.º 27.533 (2019)	Não específica.	Mulheres políticas.	Impedir ou limitar o desenvolvimento adequado da vida política ou o acesso aos direitos e deveres políticos. Desencorajar ou prejudicar o exercício político ou a atividade política das mulheres.	Intimidação, hostilização, desonra, descrédito, perseguição, assédio e/ou ameaças.
Equador	<i>Ley para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres</i> (Lei para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres) (2018)	Uma ou mais pessoas, de forma direta ou indireta.	Candidatas, militantes, mulheres eleitas, nomeadas ou ocupando cargos públicos, defensoras de direitos humanos, feministas, líderes políticas ou sociais, ou suas famílias.	Limitar, suspender, impedir ou restringir suas ações ou o exercício de seu cargo, ou induzi-la ou obrigá-la a realizar, contra sua vontade, uma ação ou omissão, no cumprimento de suas funções, incluindo a falta de acesso a bens públicos ou outros recursos para o devido cumprimento de suas funções.	Não específica.
México	Decreto que reforma e acrescenta várias disposições à LGAMVLLV LGIPE, LGSMIME, LGPP, LGMDE, LOFGR, LOPF e à LGRA (2020). Art. 20 Bis LGAMVLLV	Agentes do Estado, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, dirigentes de partidos políticos, militantes, simpatizantes, pré-candidatas, pré-candidatos, candidatas ou candidatos indicados por partidos políticos ou seus representantes, meios de comunicação e seus membros, uma pessoa particular ou um grupo de pessoas.	Uma ou mais mulheres.	Limitar, anular ou prejudicar o exercício efetivo dos direitos políticos e eleitorais de uma ou mais mulheres; o acesso ao pleno exercício dos poderes inerentes a seu cargo, trabalho ou atividade; o livre desenvolvimento da função pública, tomada de decisões, liberdade de organização, bem como o acesso e o exercício de prerrogativas, no caso de pré-candidatura, candidatura, funções ou cargo público do mesmo tipo.	Ação ou omissão, incluindo a tolerância, com base em elementos de gênero. O Art. 20, estabelece uma lista correspondente a esses tipos.

País	Marco normativo	Quem a exerce	Contra quem é exercida	Objeto da violência	Ações abrangidas
Panamá	Lei n.º 82 Tipifica el Femicidio y la Violencia contra las Mujeres (Lei que Tipifica o Femicídio e a Violência contra as Mulheres) (2013)	Não específica.	Não específica.	Discriminação para ocupar cargos públicos e eleitos, posições relevantes nos partidos, recursos e o acesso a oportunidades.	Não específica.
Paraguai	Lei n.º 5.777- de <i>Protección Integral a las Mujeres Contra toda Forma de Violencia</i> (Proteção Integral às Mulheres Contra toda Forma de Violência) (2016)	Não específica.	Não específica.	Retardar, obstruir ou impedir sua participação na política em quaisquer de suas formas.	Não específica.
Uruguai	Lei n.º 19.580- <i>Violencia hacia las Mujeres basada en Género</i> (2018) (Violência de Gênero contra as Mulheres)	Não específica.	Uma mulher ou sua família, em sua condição de candidata, eleita ou no exercício da representação política.	Impedir ou restringir o livre exercício de seu cargo ou induzi-la a tomar decisões contra sua vontade.	Atos de pressão, perseguição, intimidação ou qualquer tipo de agressão dirigida contra uma mulher ou sua família.

Fonte: Elaboração própria com base nas normas descritas.

Tabela 10: Bolívia. Lei n.º 243. Manifestações de assédio e/ou violência política de gênero

a. Impor, com base em estereótipos de gênero, o desempenho de atividades e tarefas alheias às funções e atribuições do cargo.	Delitos leves
b. Atribuir responsabilidades que resultem na limitação do exercício da função político-pública.	
c. Fornecer às mulheres candidatas, autoridades eleitas ou nomeadas informações falsas, errôneas ou imprecisas que induzam ao exercício inadequado de suas funções político-públicas.	
d. Impedir, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou substitutas, ou mulheres designadas, participem das sessões ordinárias ou extraordinárias ou de qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, impedindo ou suprimindo o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens.	Delitos graves
e. Fornecer ao <i>Órgano Electoral Plurinacional</i> (órgão eleitoral) dados falsos ou informações incompletas sobre a identidade ou sexo da pessoa candidata.	
f. Impedir ou restringir seu retorno ao cargo quando tiram uma licença justificada.	
g. Restringir o uso da palavra nas sessões ou em outras reuniões, e sua participação em comissões, comitês e outros órgãos inerentes a seu cargo, de acordo com os regulamentos estabelecidos.	
h. Restringir ou impedir o cumprimento dos direitos políticos das mulheres que exercem uma função político-pública ou que são eleitas por meio de procedimentos próprios das nações e povos indígenas, camponeses e afro-bolivianos.	
i. Restringir ou impedir o uso de ações constitucionais e legais para proteger seus direitos contra os atos ou impedir o cumprimento das resoluções correspondentes.	Delitos muito graves
j. Impor punições injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício de seus direitos políticos.	
k. Aplicar sanções pecuniárias, deduções arbitrárias e ilegais e/ou retenção de salários.	
l. Discriminar por motivos de sexo, cor, idade, orientação sexual, cultura, origem, idioma, crença religiosa, ideologia, afiliação política ou filosófica, estado civil, condição de deficiência, procedência, aparência física, vestimenta, sobrenome ou outros motivos que tenham o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidas por lei.	
m. Discriminar a autoridade eleita designada, ou no exercício da função político-pública, por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício de seu mandato ou o gozo de seus direitos sociais reconhecidos por lei, ou aqueles correspondentes.	
n. Divulgar ou revelar informações pessoais e privadas das mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas ou no exercício de funções político-públicas com o objetivo de prejudicar sua dignidade como seres humanos e usá-las para obter, contra sua vontade, a renúncia e/ou licença do cargo que exercem ou postulam.	
o. Divulgar informações falsas relacionadas a funções político-públicas, com o objetivo de desprestigiar sua administração e obter, contra sua vontade, a renúncia e/ou licença do cargo que ocupam ou postulam.	
p. Pressionar ou induzir as autoridades eleitas ou nomeadas a renunciar ao cargo.	
q. Forçar ou intimidar as autoridades eleitas ou nomeadas no exercício de suas funções políticas e públicas a assinar qualquer tipo de documento e/ou endossar decisões contrárias à sua vontade, ao interesse público ou geral.	

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

Tabela 11: Equador. *Código Electoral de la Democracia* (2020) (Código Eleitoral da Democracia) Manifestações de violência política de gênero

Ameaçar ou intimidar de qualquer forma uma ou mais mulheres ou suas famílias, com o objetivo ou efeito de anular seus direitos políticos, incluindo a renúncia ao cargo ou função que ocupam ou postulam.
Restringir ou anular o direito das mulheres ao voto livre e secreto.
Realizar qualquer expressão que difame as mulheres durante o processo eleitoral e no exercício de suas funções políticas, com base em estereótipos de gênero, com o objetivo ou efeito de prejudicar sua imagem pública, limitar ou anular seus direitos políticos.
Danificar, de qualquer forma, o material da campanha eleitoral das mulheres, impedindo que a disputa eleitoral se realize em condições de igualdade.
Fornecer aos órgãos eleitorais informações falsas ou incompletas sobre a identidade da candidata, com o objetivo de impedir o exercício dos direitos políticos das mulheres.
Fornecer às mulheres no exercício de seus direitos políticos informações falsas, errôneas ou imprecisas, ou omitir informações que induzam ao exercício inadequado de seus direitos políticos em condições de igualdade.
Divulgar imagens ou mensagens, ou revelar informações sobre as mulheres no exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio físico ou virtual, na propaganda político-eleitoral ou em qualquer outra que, com base em estereótipos de gênero, transmita ou reproduza relações de dominação, desigualdade e discriminação contra as mulheres, com o objetivo de prejudicar sua imagem pública ou limitar seus direitos políticos.
Obstruir ou impedir o acesso das mulheres à justiça para proteger seus direitos políticos.
Impor sanções administrativas ou legais injustificadas ou abusivas, impedindo ou restringindo o exercício de seus direitos políticos em condições de igualdade.
Limitar ou negar arbitrariamente o uso de quaisquer recursos e/ou poderes inerentes ao cargo político ocupado pela mulher, impedindo o exercício do cargo em condições de igualdade.
Impedir por qualquer meio que as mulheres, no exercício de seus direitos políticos, participem de qualquer atividade que envolva a tomada de decisões em condições de igualdade.
Restringir o uso da palavra pelas mulheres no exercício de seus direitos políticos, impedindo o direito de falar, de acordo com o princípio constitucional de igualdade e não discriminação.
Impor, com base em estereótipos de gênero, o desempenho de atividades e tarefas alheias às funções e atribuições de seu cargo ou posição, ou que resultem na limitação do exercício da função política.

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

Tabela 12: México. *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*. Art. 20 ter.
 Manifestações de violência política de gênero

I. Não cumprir as disposições legais nacionais e internacionais que reconhecem o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres.
II. Restringir ou anular o direito das mulheres ao voto livre e secreto, ou obstruir seus direitos de associação e afiliação a todos os tipos de organizações políticas e civis, por motivo do gênero.
III. Ocultar informações ou omitir o pedido de registro de candidaturas ou de qualquer outra atividade que implique tomada de decisões no desenvolvimento de suas funções e atividades.
IV. Fornecer informações falsas ou incompletas às mulheres que aspiram ou ocupam cargos eletivos, que impeçam seu registro como candidata ou induza ao exercício indevido de suas funções.
V. Fornecer informações incompletas ou dados falsos às autoridades administrativas, eleitorais ou jurisdicionais, com o objetivo de prejudicar os direitos políticos das mulheres e a garantia do devido processo.
VI. Fornecer informações falsas, incompletas ou imprecisas às mulheres que ocupam cargos eletivos, que induzam ao exercício incorreto de suas atribuições.
VII. Obstruir a campanha, de forma a impedir que a disputa eleitoral se realize em condições de igualdade.
VIII. Realizar ou distribuir propaganda política ou eleitoral que calunie, degrade ou desqualifique uma candidata mulher, com base em estereótipos de gênero que reproduzem relações de dominação, desigualdade ou discriminação contra as mulheres, com o objetivo de prejudicar sua imagem pública ou limitar seus direitos políticos e eleitorais.
IX. Difamar, caluniar, injuriar ou realizar qualquer expressão que desacredite ou desqualifique as mulheres no exercício de suas funções políticas, com base em estereótipos de gênero, com o objetivo ou efeito de prejudicar sua imagem pública ou limitar ou anular seus direitos.
X. Divulgar imagens, mensagens ou informações particulares de uma mulher candidata ou ocupando um cargo, por qualquer meio físico ou virtual, com o objetivo de desacreditar, difamar ou questionar sua capacidade ou habilidades para a política, com base em estereótipos de gênero.
XI. Ameaçar ou intimidar uma ou mais mulheres, seus familiares ou colaboradoras e colaboradores, com o objetivo de induzir sua renúncia da candidatura ou do cargo para o qual foi eleita ou nomeada.
XII. Impedir, por qualquer meio, que mulheres eleitas ou nomeadas para qualquer posto ou cargo público façam o juramento de posse, participem das sessões ordinárias ou extraordinárias ou de qualquer outra atividade que implique tomada de decisões e o exercício do cargo, impedindo ou suprimindo seu direito de falar e votar.
XIII. Restringir os direitos políticos da mulher com base na aplicação de tradições, costumes ou sistemas normativos, internos ou próprios, que violem os direitos humanos.
XIV. Impor, com base em estereótipos de gênero, a realização de atividades que não sejam as atribuições próprias da representação política, cargo ou função.
XV. Discriminar as mulheres no exercício de seus direitos políticos por estarem em estado de gravidez, parto ou puerpério, ou impedir ou restringir seu retorno ao cargo após a licença de maternidade ou qualquer outra licença contemplada nas leis.
XVI. Exercer violência física, sexual, simbólica, psicológica, econômica ou patrimonial contra uma mulher no exercício de seus direitos políticos.

XVII. Limitar ou negar arbitrariamente o uso de quaisquer recursos e/ou poderes inerentes ao cargo ocupado pela mulher, incluindo o pagamento de salários, subsídios ou outros benefícios associados ao exercício do cargo em condições de igualdade.
XVIII. Obrigar uma mulher, por uso da força, pressão ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade ou contra a lei.
XIX. Obstruir ou impedir o acesso das mulheres à justiça para proteger seus direitos políticos.
XX. Limitar ou negar arbitrariamente o uso de quaisquer recursos e/ou poderes inerentes ao cargo ocupado pela mulher, impedindo-a de exercer o cargo em condições de igualdade.
XXI. Impor punições injustificadas ou abusivas, impedindo ou restringindo o exercício de seus direitos políticos em condições de igualdade.
XXII. Quaisquer outras formas análogas que prejudiquem ou possam prejudicar a dignidade, integridade ou liberdade das mulheres no exercício de cargos políticos, públicos, de poder ou de decisão, afetando seus direitos político-eleitorais.

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

3. Tipos de responsabilidade, canais de denúncia e sanções

As diferentes manifestações de violência política contra as mulheres resultam, dependendo de sua gravidade, em diferentes tipos de responsabilidade nas esferas criminal, administrativa e eleitoral. Dependendo do tipo de caso, é necessário recorrer a diferentes instâncias institucionais de ação - coordenação intra e interinstitucional - a fim de garantir que as denúncias sejam devidamente respondidas e punidas.

A *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) sugere que as manifestações associadas a este problema podem ser punidas de duas formas: delitos graves - Artigo 6, parágrafos *t a w* - e gravíssimos - Artigo 6, parágrafos *h a s* - e infrações penais, onde a possibilidade de conciliação é proibida. Também prevê o agravamento de sanções e penalidades em várias situações. Em relação aos crimes de violência política contra as mulheres, várias sanções podem ser aplicadas, a saber: (i) advertência, que pode ser pública ou privada; (ii) suspensão do emprego, cargo público e/ou salário; (iii) multa; ou (iv) retirada de mensagens contrárias a esta norma (Art. 42). As penas estabelecidas para as infrações são inelegibilidade política do agressor, mais as penas previstas para essas infrações agravadas em um terço (Art. 44), que incluem o feminicídio e a agressão física.

Por outro lado, o agravamento das sanções e penas é previsto em diversas situações, a saber:

1. Caso as ações tenham sido realizadas por servidores públicos, candidatos, aspirantes ou pré-candidatos, ou militantes.

2. Quando o(s) agressor(es) são reincidentes nos atos de violência.
3. Quando os atos de violência são cometidos por duas ou mais pessoas.
4. Quando os atos são cometidos durante uma campanha eleitoral e por razão ou ocasião dela.

Cabe destacar que a *Ley Modelo* (OEA/CIM, 2017) também prevê que

a imunidade parlamentar e os fóruns privilegiados dos servidores públicos acusados de um ato de violência política contra as mulheres serão definitivamente suspensos nos casos em que as respectivas investigações estabeleceram responsabilidade direta pelos crimes previstos nesta lei (Art. 45).

Por outro lado, em termos de procedimento, a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* propõe que, se forem detectados indícios de responsabilidade criminal no processo administrativo ou disciplinar interno, o caso seja encaminhado ao Ministério Público imediatamente (*Ley Modelo* OEA/CIM, Art. 34). Neste contexto, também está previsto que, quando o caso assim o exigir, serão estabelecidos mecanismos de coordenação e cooperação com a Jurisdição Indígena, a fim de promover sua resolução através de uma abordagem intercultural (*Lei Modelo* da OEA/CIM, Art. 36).

No caso da Bolívia, a Lei nº 243, *Ley contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres* (2012),

estabelece como possíveis canais de denúncia: i) canais constitucionais, que são processados de acordo com as ações de defesa contidas na Constituição e as disposições legais em vigor; o canal administrativo ou disciplinar nas instituições públicas, no qual a denúncia é apresentada na mesma instituição à qual o agressor pertence; e iii) o canal criminal, no qual o Ministério Público intervém e, se necessário, a *Jurisdicción Indígena Originaria Campesina* (Jurisdição Camponesa Indígena de Origem). Este marco normativo estabelece que, caso durante o processo administrativo ou disciplinar interno seja determinado que existe evidência de responsabilidade criminal - descrita na lei ou em outras normas -, ou quando o ato de assédio ou violência política contra as mulheres foi praticado por pessoas privadas, o fato deve ser encaminhado ao Ministério Público.

Da mesma forma, a Lei nº 243 (2012) prevê um meio de denúncia através da quarta instância eleitoral, estabelecendo que as candidatas eleitas e/ou no exercício de cargo político-público devem renunciar à sua candidatura ou ao cargo que exercem em primeira instância perante o Órgão Electoral Plurinacional (Lei nº 243, Art. 24). Para tanto, fica estipulado que as autoridades e/ou servidoras ou servidores públicos do *Órgano Electoral* que tomarem conhecimento da prática de atos de assédio e/ou violência política enviarão os antecedentes - sob sua responsabilidade - ao Ministério Público (Lei n.º 243, Art. 25).

Por meio deste marco normativo, a Lei n.º 243 (2012) estabelece - tanto para os procedimentos administrativos quanto penais - diferentes graus de delitos e, conseqüentemente, diferentes sanções. Nos procedimentos administrativos, é feita uma distinção entre i) delitos leves (Art. 8, Inc. a a c) - como a imposição de estereótipos de gênero e a realização de tarefas alheias às funções e deveres do cargo -, que são puníveis com uma repreensão por escrito registrada; ii)

delitos graves (Art. 8, Inc. d a h) - como fornecer ao Órgão Eleitoral Plurinacional dados falsos ou informações incompletas sobre a identidade ou sexo da pessoa candidata, e impedi-la de falar em sessões ou outras reuniões -, cuja sanção é uma repreensão por escrito e uma dedução de até 20% do salário; e iii) delitos muito graves (Art. 8, Inc. i a q) - como pressionar uma mulher a renunciar seu cargo, ou divulgar ou revelar informações pessoais e privadas das candidatas, mulheres eleitas ou mulheres em cargos públicos - para os quais é estabelecida uma suspensão temporária do cargo, sem vencimentos, por até 30 dias.

Em processos criminais, é feita uma distinção entre (i) delitos graves - nos quais é especificada a figura do assédio político - com uma pena de prisão de 2 a 5 anos; e (ii) delitos muito graves - que correspondem a atos de violência política - para os quais é estabelecida uma pena de prisão de 3 a 8 anos¹³⁰. Para tanto, está estabelecido que o Ministério Público é o órgão competente, e que a *Jurisdicción Indígena Originaria Campesina* será invocada se o caso assim o exigir. Neste tipo de delito, é proibida a possibilidade de conciliação. É necessário destacar que esta lei especifica que as sanções administrativas ou disciplinares serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal, quando apropriado (Lei nº 243, Art. 18).

O artigo 22 dessa lei estabelece que para os crimes de assédio e violência política contra as mulheres, as penas serão aumentadas em um terço nos casos descritos no artigo 17, parágrafo II, desta lei, que são, entre outros, os seguintes:

1. Atos cometidos contra uma mulher grávida.
2. O ato cometido contra uma mulher acima de 60 anos de idade.
3. Atos cometidos contra as mulheres sem escolaridade básica.

130 Vale mencionar que, nos casos de agressão sexual, ela será punida de acordo com o Código Penal para o crime específico.

4. Quando a autora, o autor ou autores, materiais ou intelectuais, pertencem e ocupam posições de liderança de partidos políticos,

grupos de cidadãos, liderança orgânica ou qualquer outra forma de organização política e/ou são autoridades ou servidores públicos.

Tabela 13: Bolívia. Canais de denúncia e tipos de delitos

País	Quem pode denunciar	Canal de denúncia	Nível dos delitos	Sanção	Organismo competente
Bolívia	1) Vítima Familiares Qualquer pessoa física ou jurídica	Constitucional	Não especifica	Tramita conforme as ações de defesa na Constituição e nas disposições legais vigentes	
		Administrativa. A denúncia é feita na mesma instituição à qual o agressor pertence	Leve (art. 8; inc.a a inc. c)	Advertência por escrito, com registro	Instituições públicas
			Grave (Art.8; inc. d a inc. h)	Advertência escrita e desconto de até 20% do salário	Ministério Público em caso de responsabilidade criminal
			Gravíssima (Art.8; inc. i a inc. q)	Suspensão temporária do cargo, sem vencimentos, por até 30 dias	
		Penal	Graves	Assédio político: pena de prisão de 2 a 5 anos	Ministério Público. Se for necessário, a <i>Jurisdicción Indígena Originaria Campesina</i>
			Gravísimas	Violência política: pena de prisão de 3 a 8 anos	

Fonte: Elaboração própria com base na Lei 243 (2012).

Enquanto isso, no México, a *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (2020) estabelece que a violência política de gênero será punida nos termos estabelecidos no art. 20, 3º, ou seja, nas seguintes áreas:

1. Legislação eleitoral.
2. Legislação penal.
3. Responsabilidades administrativas.

Para tanto, este mesmo marco normativo incorpora as seguintes instâncias: o *Sistema Nacional para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar*

la Violencia contra las Mujeres, XII(Sistema Nacional para Prevenir, Responder, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, XII); a *Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas, XIII* (Comissão Nacional para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas, XIII); os mecanismos para o avanço das mulheres nas entidades federativas; e XIV, o *Instituto Nacional Electoral* (Instituto Nacional Eleitoral)¹³¹.

Com relação às sanções, o Decreto de 13 de abril de 2020 estabelece i) sanções pecuniárias, ii) administrativas e iii) penais, com os seguintes agravantes:

131 Outras instituições que compõem o Sistema Nacional para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres são i) a Secretaría de Gobierno, que o preside; ii) a Secretaria de Desenvolvimento Social; iii) a Secretaria de Segurança Pública; iv) a Procuradoria Geral da República; v) a Secretaria de Educação Pública; v Bis) a Secretaria de Cultura; vi) a Secretaria de Saúde; vii) a Secretaria de Trabalho e Previdência Social; viii) a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Territorial e Urbano; ix) o Instituto Nacional das Mulheres, que ocupará a Secretaria Executiva do Sistema; x) o Conselho Nacional para Prevenir a Discriminação; e xi) o Sistema Nacional para o Desenvolvimento Integral da Família.

1. Quando os atos forem cometidos por um servidor ou servidora pública.
2. Quando os atos forem cometidos por funcionária ou funcionário eleitoral, do partido, aspirante a uma candidatura independente, pré-candidata ou candidata, ou contem com aprovação dessas/desses.
3. Quando os atos forem cometidos contra uma mulher pertencente a um povo ou comunidade indígena.

Na esfera administrativa eleitoral, o *Instituto Nacional Electoral* e os órgãos públicos eleitorais estão autorizados a iniciar procedimentos de sanção contra quem cometer atos de violência política contra as mulheres. Neste contexto, os canais de denúncia e impugnação em matéria eleitoral incluem o mecanismo especial de sanções - *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (Lei Geral das Instituições e Procedimentos Eleitorais), Art. 442, e o processo para a proteção dos direitos político-eleitorais da/o cidadã/o - *Ley General del Sistema de Impugnación en Materia Electoral* (Lei Geral do Sistema de Conflitos Eleitorais), Art. 80.

Por outro lado, a violência política de gênero pode ser concebida como um crime eleitoral através das 14 manifestações estabelecidas no Art. 20 Bis da *Ley General en Materia de Delitos Electorales*, que são puníveis com sanções penais e multas. Vale mencionar que os delitos eleitorais são aquelas ações ou omissões que prejudicam ou colocam em risco o desenvolvimento adequado da função eleitoral e atentam contra as características do voto, que deve ser universal, livre, direto, pessoal, secreto e intransferível.

Entretanto, existe também a via administrativa, na qual se um funcionário público ou uma funcionária pública incorrer em algumas das condutas previstas no Art. 20, 3º, da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (2020), será considerado como tendo exercido violência

política contra as mulheres e receberá uma punição por isso.

Em resumo, as responsabilidades estabelecidas nos marcos legais, bem como os possíveis canais de denúncia das manifestações de violência política contra as mulheres, delimitam vários poderes institucionais de ação para responder, resolver e punir esses atos de acordo com a gravidade e o tipo de caso.

Em nível formal, há vários poderes institucionais para lidar com o processo, desde sua denúncia até a resolução. Da mesma forma, existem instituições que ajudam na tarefa de proteger e acompanhar as vítimas durante o processo, dependendo do desenho institucional de cada país. Entre outras, podemos citar as defensorias do povo e instituições protetoras da cidadania contra atos de discriminação de vários tipos. Neste cenário, diferentes instâncias do tecido político-institucional se tornam relevantes, tais como os órgãos eleitorais, mecanismos nacionais da mulher, organizações de direitos humanos, partidos políticos, os meios de comunicação e as redes sociais. Todos eles podem contribuir para estabelecer uma abordagem estatal eficaz visando erradicar esse problema.

Em particular, é essencial estabelecer, a partir da concepção do texto legal - ou de outro tipo de instrumento - mecanismos rápidos para resolver casos de violência política contra as mulheres, dado que este é um problema associado ao exercício diário dos direitos políticos das mulheres.

Ainda mais porque os processos de resolução que levam muito tempo para serem concluídos podem ser o final da carreira política das mulheres que decidem denunciar este tipo de ato. Neste sentido, é desejável que a resolução de casos de violência política contra as mulheres não envolva longos procedimentos legais. Por isso, é essencial gerar mecanismos de resposta e resolução imediata, capazes de proporcionar celeridade institucional diante da violência política contra as mulheres, especialmente durante os processos eleitorais.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Devido a seu impacto negativo sobre o sistema político e social como um todo, a violência política contra as mulheres deve ser tipificada legalmente e abordada por diversas instituições de forma transversal, especialmente com i) alocação de recursos, ii) pessoal especializado e iii) orçamento adequado.

Apesar de determinados avanços legais na América Latina para reconhecer este problema, ainda existem algumas dificuldades em definir a estrutura institucional de ações para denúncia, resposta e punição por meio de medidas intra e interinstitucionais. A definição das instituições competentes para atuar nesta área está associada principalmente aos seguintes aspectos:

1. A existência ou não de uma estrutura legal ou outro tipo de instrumento - leis, regulamentos e/ou protocolos - para enfrentar a violência política contra as mulheres, e seu tipo.
2. O tipo de manifestação de violência política contra as mulheres, classificada de acordo com sua gravidade.
3. O tipo de direito político-eleitoral violado e/ou anulado.
4. O canal de denúncia mais apropriado para o caso em questão.
5. Se existe um perigo iminente para a vítima e seu círculo de convivência imediato.

6. Se o ato foi cometido em uma instância eleitoral ou não-eleitoral.

7. Outros.

Esses aspectos constituem, em certa medida, a estrutura político-institucional que deve intervir para resolver adequadamente o ato denunciado e para proteger e acompanhar a vítima - assim como seu entorno - durante o processo. Assim, é necessária a participação de instituições com competências específicas, assim como o apoio de outras instituições que protegem os direitos políticos-eleitorais e os direitos humanos das mulheres, além do apoio das redes de mulheres. É particularmente essencial que a articulação entre esses órgãos resulte na resolução e sanção célere do caso.

Neste contexto, esta seção tem como objetivo destacar algumas das experiências mais marcantes na região com relação às dinâmicas institucionais de ação para resolver atos de violência política contra as mulheres. Em particular, ela analisa as competências de certas instituições que se tornaram mais relevantes desde a elaboração do texto legal e de outros tipos de instrumentos - tais como órgãos eleitorais, mecanismos nacionais da mulher, procuradorias gerais, partidos políticos, meios de comunicação e redes sociais, entre outros - com o objetivo de delimitar uma estrutura de resposta e resolução institucional na área da violência política contra as mulheres.

1. Órgãos eleitorais

Os órgãos eleitorais, em seu papel de administração e justiça eleitoral, são atores-chave na promoção e proteção da participação política e eleitoral das mulheres e, conseqüentemente, na atuação - dependendo do desenho institucional e das competências estabelecidas em cada país - contra a violência política de gênero em três momentos: i) durante a dinâmica política diária, ii) antes e durante os processos eleitorais, e iii) no cenário pós-eleitoral. Nesses momentos, as instituições podem realizar tarefas de prevenção, receber processos de denúncias e renúncias, coletar e registrar incidentes de violência política de gênero, estabelecer protocolos de ação e outros tipos de mecanismos e/ou soluções nesta matéria.

Para tanto, a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres* (OEA/CIM, 2017) estabelece que, para poder cumprir seus objetivos, estas instituições precisam contar com i) *pessoal especializado na matéria*, ii) *recursos logísticos que garantam suas ações*, e iii) *orçamento adequado de acordo com seu desempenho* (*Ley Modelo* OEA/CIM 2017, Art. 14). Esta lei de referência atribui as seguintes responsabilidades a estas instituições:

- 1. Estabelecer uma dinâmica institucional** de ação diante de situações de violência política contra as mulheres, para a qual devem ter um protocolo interno que permita i) identificar as instituições que podem assumir o comando e suas competências de ação, e ii) definir as medidas e sanções a serem aplicadas.
- 2. Monitorar os partidos políticos com relação a casos conhecidos de violência política contra as mulheres e os canais de resolução.** Para isso, devem monitorar anualmente se essas

instituições implementaram internamente medidas para prevenir, punir e erradicar a violência política contra as mulheres.

- 3. Coletar dados e realizar pesquisas** capazes de diagnosticar a magnitude da violência política contra as mulheres e monitorar a resolução desses casos.
- 4. Realizar ações de prevenção e sensibilização** orientadas a transformar a cultura política associada à participação política das mulheres. Em particular, funcionárias/ funcionários relevantes, comunicadoras/ comunicadores que trabalham nos meios de comunicação - líderes de opinião - e usuárias/usuários de redes sociais devem obter treinamento nesta área.

A *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres* (OEA/CIM, 2017) estabelece que a denúncia desses atos deve ser *respondida e resolvida* - nos casos previstos neste marco referencial - pelos órgãos eleitorais. Para tanto, o Art. 15 Inc. a dessa norma prescreve que estas instituições devem “Estabelecer um protocolo interno de ação que identifique os órgãos responsáveis, assim como as medidas e sanções aplicáveis aos casos de violência política contra as mulheres que cheguem ao seu conhecimento” (ênfase nossa).

Na América Latina, uma análise do cenário para responder à violência política contra as mulheres permite a identificação de alguns desses aspectos no que diz respeito ao papel dos órgãos eleitorais. Da mesma forma, em certos casos de violência política contra as mulheres, são estabelecidas competências específicas para combater as manifestações deste problema através da publicação

de leis e/ou regulamentos - ou sua adaptação oportuna - e sanções aplicáveis.

Nesse contexto, um aspecto chave é que os órgãos eleitorais devem ter o poder, garantido no texto legal, de receber i) renúncias a vários tipos de cargos quando se presume que a causa esteja associada a manifestações de violência política contra as mulheres; ii) denúncias deste tipo de casos - entre outros aspectos - e regulamentos específicos para eleições, como definido no caso da Bolívia, através da adoção desses instrumentos em nível eleitoral. Assim, essas instituições podem adotar ação imediata para corrigir os direitos res- tritos e/ou violados das mulheres, especialmente durante os processos eleitorais, assim como punir os infratores.

1.1 Instância de renúncia a uma candidatura ou cargo

Uma das funções possíveis do órgão eleitoral é assegurar que a renúncia de uma mulher à sua candidatura ou cargo não tenha sido gerada por condições de violência, tal como estabelecido no regulamento da Bolívia para responder ao assédio e/ou violência de gênero (Lei n.º 243) e mencionado na *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, Art. 38).

Na Bolívia, o Art. 24 da Lei nº 243, *Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres* (2012), declara o seguinte: “[Renúncia] Para fins de aplicação desta Lei, as candidatas eleitas e/ou no exercício de funções político-públicas devem apresentar a renúncia à sua candidatura ou titularidade do cargo que exercem em primeira instância ao Órgão Plurinacional Eleitoral” (ênfase nossa). Da mesma forma, com relação ao procedimento, o Art. 25 prevê que “As autoridades e/ou servidoras ou servidores públicos do *Órgano Electoral* que tomarem conhecimento da prática de atos de assédio e violência política deverão, sob sua responsabilidade, submeter os antecedentes ao Ministério Público” (ênfase nossa). Em outras

palavras, fica definido que o *Órgano Electoral Plurinacional* é uma instituição que recebe renúncias a uma candidatura ou um cargo. No entanto, se o órgão eleitoral detectar a associação efetiva entre a renúncia e atos de assédio e/ou violência política de gênero, o caso deve ser encaminhado ao Ministério Público juntamente com os respectivos antecedentes.

Para estabelecer um procedimento para as renúncias de mulheres à sua candidatura ou titularidade de um cargo, como previsto na Lei nº 243 (2012), definir as competências institucionais para ação, bem como as instâncias às quais recorrer, o *Tribunal Supremo de Elecciones* da Bolívia publicou o *Reglamento para el Trámite de Recepción de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política de Mujeres Candidatas, Electas o en Función Político Pública* (Regulamento para o Trâmite de Renúncias e Denúncias de Assédio e/ou Violência Política contra Mulheres Candidatas, Eleitas ou em Cargos Políticos Públicos) (2017). Com relação ao procedimento de renúncia, os principais aspectos deste instrumento são: (i) a renúncia deverá ser apresentada à secretária ou ao secretário da câmara do Tribunal Eleitoral correspondente; (ii) a secretária ou o secretário da câmara do Tribunal Eleitoral correspondente - ou, na falta deste, a assessora ou o assessor jurídico - conduzirá uma breve entrevista com a autoridade que renuncia; (iii) a servidora ou servidor público que conduzir a entrevista preparará uma ata e um relatório técnico-legal; e (iv) o relatório será enviado à *Sala Plena del Tribunal Electoral* (Câmara Plenária do Tribunal Eleitoral) correspondente, que deverá decidir sobre o assunto.

Assim, a *Sala Plena del Tribunal Electoral* competente deve emitir seu pronunciamento, a saber:

1. Se, com base no relatório emitido pela Secretaria da Câmara e nas declarações feitas da renunciante na entrevista, ficar evidente que a renúncia foi apresentada pessoalmente, livremente e sem qualquer tipo de violência ou pressão, a *Sala Plena*

- instruirá a informar esta determinação i) à autoridade renunciante, ii) ao órgão governamental correspondente e iii) à respectiva organização política.
2. Se, com base no relatório emitido pela Secretaria da Câmara e nas declarações feitas pela renunciante na entrevista, for evidente que a renúncia não foi apresentada pessoalmente, ou se houver indícios ou a própria autoridade indicar que é produto de violência, assédio ou pressão política, a *Sala Plena* enviará uma nota com o relatório e a acompanhará com antecedentes para conhecimento i) da autoridade renunciante, ii) do órgão governamental correspondente e iii) da respectiva organização política. Essa nota deve declarar que a renúncia *não é considerada válida* porque não atende aos requisitos da lei. Além disso, a organização política e o órgão governamental correspondente devem ser solicitados a ativar os mecanismos estabelecidos na Lei nº 243 Contra o Assédio e a Violência Política, para o tratamento dos casos de assédio e/ou violência política.
 3. Se este último caso ocorrer, a *Sala Plena*, no âmbito das disposições do Art. 15, Par. I da Lei nº. 243, instruirá o encaminhamento dos antecedentes ao Ministério Público ou à autoridade jurisdicional competente.
 4. Caso sejam comprovados violência e assédio político que invalide uma renúncia, tanto o *Tribunal Supremo Electoral* como os tribunais eleitorais regionais *não processarão pedidos de substituição de autoridades legislativas eleitas* no marco dos artigos 194 e 195 da Lei nº 26 do Regime Eleitoral, até que os fatos tenham sido esclarecidos perante a autoridade jurisdicional competente.

Em suma, caso este procedimento demonstre que a renúncia foi gerada por motivos de assédio e/ou violência política, ela não será válida. Para tanto, será elaborado um relatório jurídico que será encaminhado à *Sala Plena*. Por tratar-se de um suposto caso de assédio ou violência política, os antecedentes serão encaminhados ao Ministério Público.

Tabela 14: Bolívia. *Reglamento para el Trámite de Recepción de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política de Mujeres Candidatas, Electas o en Función Política Pública.* (Regulamento para o Trâmite de Renúncias e Denúncias de Assédio e/ou Violência Política contra Mulheres Candidatas, Eleitas ou em Cargos Políticos Públicos) Trâmite da renúncia

Passos	Instâncias	Atividade	Especificações
1	Apresentação da renúncia	A renúncia da mulher autoridade, candidata, oficial eleita ou no exercício da função pública-política, deve ser submetida à secretária ou ao secretário da câmara do tribunal eleitoral competente.	A renúncia deve ser apresentada obrigatoriamente de forma pessoal e mediante uma nota escrita original.
2	Entrevista	A secretária ou o secretário da câmara do tribunal eleitoral correspondente ou, em sua ausência, a assessora ou o assessor jurídico, conduz uma breve entrevista com a autoridade renunciante a fim de confirmar que a renúncia está sendo apresentada voluntária e livremente, e que não há pressão, assédio ou violência política envolvida.	A servidora ou o servidor público que conduz a entrevista deve prever as medidas necessárias para garantir a confidencialidade e a reserva, e a entrevista deve ser realizada em um ambiente privado. A autoridade renunciante também deve ser informada sobre os regulamentos contra o assédio e a violência política.
3	Ata	A servidora pública ou o servidor público que conduz a entrevista prepara uma ata com as declarações da autoridade renunciante, que fará parte dos antecedentes da renúncia.	Os dados da renunciante, o motivo da renúncia e a lista de fatos devem ser registrados em um formulário estabelecido para tanto.
	Relatório técnico-jurídico	Com base na entrevista realizada, é elaborado um relatório técnico-jurídico.	Este relatório deve conter, no mínimo, os seguintes aspectos: i. Identificação da autoridade renunciante - tipo de cargo, organização política que representa, município, região ou departamento, e o órgão governamental ao qual está renunciando. ii. Constatação ou verificação de que a renúncia foi apresentada pessoalmente e que não houve pressão ou violência. Para tanto, o relatório deve ser baseado na entrevista prévia realizada com a autoridade renunciante.
4	Câmara Plenária do Tribunal Eleitoral	O relatório preparado pela secretaria de câmara, juntamente com os antecedentes da renúncia, é encaminhado à câmara plenária do tribunal eleitoral pertinente.	A câmara plenária do tribunal eleitoral correspondente deve emitir sua decisão.

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

1.2 Instância de denúncia e sanção

Os órgãos eleitorais são atores-chave para receber denúncias de atos de violência política contra as mulheres. Isto é essencial para que possam resolvê-las com celeridade, especialmente durante os processos eleitorais, ao mesmo tempo em que têm o poder de acompanhar este procedimento aplicando e/ou solicitando medidas cautelares e/ou mecanismos de proteção, entre outros aspectos.

No caso da Bolívia, para estabelecer os procedimentos para o recebimento de denúncias de assédio e violência política contra mulheres estabelecidos pela Lei nº 243 *Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres*, conforme mencionado acima, o TSE emitiu o *Reglamento para el Trámite de Recepción de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política de Mujeres Candidatas, Electas o en Función Política Pública* (2017). Com relação ao procedimento para apresentar uma denúncia nesta matéria, são estabelecidas as seguintes ações: i) a mulher candidata, eleita ou no exercício de uma função político-pública informa o Tribunal Supremo ou Departamental que ela se encontra em situação de assédio e/ou violência política. De acordo com o disposto no Artigo 15, e após uma avaliação jurídica do caso, a *Dirección Nacional Jurídica y Asesoría Legal de los Tribunales Electorales Departamentales* (Diretoria Jurídica Nacional e Assessoria Jurídica dos Tribunais Eleitorais Departamentais) pode recomendar à Câmara Plenária que os Tribunais Eleitorais ou o TSE - conforme o caso - se tornem

parte denunciante nos casos (Art.9). Por outro lado, prevê a possibilidade de receber denúncias nos escritórios regionais da SERECI do TSE, para estabelecer *mecanismos concretos para a proteção das vítimas*¹³². ii) A secretária ou o secretário da câmara do Tribunal Supremo ou Departamental realiza uma entrevista confidencial com a ou o reclamante ou, em sua ausência, com a ou o familiar ou pessoa física ou jurídica. iii) A secretária ou o secretário da câmara encaminha o formulário completo, juntamente com a denúncia, à Diretoria Jurídica Nacional (TSE) ou à Assessoria Jurídica (TED). iv) A Diretoria Jurídica Nacional ou Assessoria Jurídica prepara um relatório legal sobre os fatos denunciados nos quais considera - ou não - o encaminhamento ao órgão jurisdicional competente. v) Com base no relatório da Diretoria Jurídica Nacional ou Assessoria Jurídica, a Câmara Plenária pode ordenar o encaminhamento do caso ao Ministério Público, conforme disposto no Artigo 25 da Lei nº 243 *Contra el Acoso y Violencia Política Hacia las Mujeres*.

Deve-se notar que este processo inclui um *mecanismo de acompanhamento das denúncias de assédio e violência política* que são encaminhadas ao Ministério Público, através de uma estratégia de coordenação interinstitucional envolvendo duas instituições: a Diretoria Jurídica Nacional e a Assessoria Jurídica dos Tribunais Eleitorais Departamentais e o *Observatorio de Paridad Democrática do Órgano Electoral Plurinacional*. As duas têm a competência de fornecer apoio e assessoramento jurídico às denunciantes.

¹³² Uma vez recebidas as denúncias nos SERECI, elas são imediatamente encaminhadas ao Tribunal Eleitoral Departamental do departamento correspondente, conforme previsto no Reglamento para el Trámite de Recepción de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política de Mujeres Candidatas, Electas o en Función Política Pública (2017, Art. 10).

Tabela 15: Bolívia. *Reglamento para el Trámite de Recepción de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política de Mujeres Candidatas, Electas o en Función Político Pública.*
(Regulamento para o Trâmite de Renúncias e Denúncias de Assédio e/ou Violência Política contra Mulheres Candidatas, Eleitas ou em Cargos Políticos Públicos). Trâmite da denúncia

Passos	Instâncias	Atividade	Especificações
1	A denúncia é feita em duas instâncias: Supremo Tribunal Eleitoral ou Departamental SERECI	A mulher candidata, eleita ou no exercício de uma função política-pública, leva ao conhecimento do Supremo Tribunal Eleitoral ou Departamental que está sofrendo assédio e/ou violência política.	A denúncia pode ser apresentada por escrito ou verbalmente pela vítima, por familiares ou pessoas físicas ou jurídicas, às secretarias da Câmara do Supremo Tribunal Eleitoral e aos Tribunais Eleitorais Departamentais.
		Recebimento de denúncias nos escritórios regionais do SERECI, com o objetivo de estabelecer mecanismos concretos para a proteção das vítimas.	Uma vez recebidas as denúncias nessas instâncias, elas devem ser encaminhadas imediatamente ao Tribunal Eleitoral Departamental correspondente para processamento.
2	Entrevista	A secretária ou o secretário da Câmara do Tribunal Supremo ou Departamental conduzirá uma entrevista confidencial com a ou o denunciante ou, em sua ausência, com familiar ou pessoa física ou jurídica.	Os detalhes da entrevista são registrados em um formulário que inclui os seguintes aspectos: Identificação da denunciante. Identificação da pessoa física ou coletiva denunciada. Um breve relato histórico, no qual se identifique facilmente os atos, tempos e lugares onde os fatos ocorreram. A parte final do formulário deve ser assinada pela candidata ou autoridade eleita e pela secretária ou secretário da Câmara. Anexar fotocópia simples dos documentos de identidade. Anexar outros documentos, se houver, tais como um atestado médico forense ou outros.
3	Envio à Diretoria Jurídica Nacional (TSE) ou à Assessoria Jurídica (TED)	O formulário, juntamente com a denúncia, é enviado pela secretária ou secretário da Câmara à Diretoria Jurídica Nacional (TSE) ou à Assessoria Jurídica (TED).	O envio deve ser feito no prazo máximo de 48 horas.
4	Elaboração do relatório jurídico	A Diretoria Jurídica Nacional ou a Assessoria Jurídica prepara um relatório jurídico para reunir os fatos denunciados e analisar se devem ou não ser encaminhados para a instância jurisdicional competente.	O relatório é levado à atenção da <i>Sala Plena</i> no prazo de três dias úteis.
5	<i>Sala Plena</i>	A <i>Sala Plena</i> (Câmara Plenária), com base no relatório da Diretoria Jurídica Nacional ou da Assessoria Jurídica, pode ordenar o encaminhamento do caso ao Ministério Público, de acordo com as disposições do Artigo 25 da Lei nº 243 <i>Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres</i> .	Se o relatório da Diretoria Jurídica Nacional ou da Assessoria Jurídica demonstrar que a denúncia envolve servidores públicos da instituição, a <i>Sala Plena</i> instruirá o início dos processos administrativos, independentemente dos processos criminais, de acordo com as disposições dos artigos 16, 20 e 21 da Lei nº 243.

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

No caso do México, o Decreto de Reforma (13 de abril de 2020), através da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, prevê - no Art. 48 Bis, Inc. III - que é responsabilidade do INE e dos órgãos eleitorais públicos locais, no âmbito de suas competências, “III. Punir, de acordo com as normas aplicáveis, qualquer conduta que constitua violência política de gênero contra as mulheres.

Enquanto isso, o Decreto de Reforma (13 de abril de 2020), em relação à *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*, estabelece (Art. 442) que “As reclamações ou denúncias de violência política de gênero contra as mulheres devem ser fundamentadas através do *Procedimiento Especial Sancionador* (Procedimento Especial de Sanções)” (grifo nosso). Este mecanismo, estabelecido no Capítulo IV da *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*, estabelece que quando forem apresentadas denúncias ou ações de ofício por fatos relacionados à violência política de gênero contra as mulheres, a Secretaria Executiva - através da *Unidad Técnica de lo Contencioso Electoral* (Unidade Técnica de Disputas Eleitorais) do INE - iniciará este procedimento especial (Art. 470, Inc. II). Assim, fica estabelecido que esta instituição está encarregada de ordenar, de forma sucessiva, o início do procedimento, bem como decidir sobre as medidas cautelares e de proteção necessárias. Especifica, particularmente, que quando as medidas de proteção forem de competência de outra autoridade, a Secretaria Executiva a instruirá imediatamente para que possa proceder à outorga conforme seus poderes e competências (Art. 474, Bis, Inc. I).

Quanto à apresentação da denúncia de um ato de violência política de gênero perante a *Unidad Técnica de lo Contencioso Electoral* da Secretaria Executiva do INE, de acordo com as disposições da *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (2020), Art. 474 bis, fica estabelecido que deve conter os seguintes elementos:

1. Nome da pessoa denunciante, com assinatura de próprio punho ou impressão digital.
2. Endereço para audiência e para receber notificações.
3. Descrição expressa dos fatos nos quais a denúncia se baseia.
4. Oferecimento e apresentação das provas disponíveis; ou, quando apropriado, menção das provas que serão exigidas por não ser possível coletá-las.
5. Quando apropriado, as medidas cautelares e de proteção solicitadas.

Uma vez apresentada a denúncia, a *Unidad Técnica de lo Contencioso Electoral* da Secretaria Executiva do INE deve i) admiti-la ou ii) rejeitá-la em até 24 horas após o recebimento. Essa decisão deve ser confirmada por escrito e comunicada à *Sala Especializada* (Câmara Especializada) do Tribunal Eleitoral para seu conhecimento. Neste contexto, especifica-se que a *Unidad Técnica de lo Contencioso Electoral* da Secretaria Executiva do INE rejeitará a denúncia quando: i) nenhuma prova for apresentada ou oferecida e ii) for notoriamente frívola ou improcedente.

Caso a *Unidad Técnica de lo Contencioso Electoral* da Secretaria Executiva do INE admita a denúncia, estes são os procedimentos a serem seguidos:

1. As partes serão convocadas para uma audiência de provas e alegações a ser realizada dentro de 48 horas após a admissão. Na notificação por escrito, a pessoa denunciada será informada da infração da qual é acusada e será notificada da denúncia e de seus anexos.
2. A audiência de provas e alegações, e sua transferência para a *Sala Regional Especializada* (Câmara Regional Especializada) será realizada de acordo com as disposições do

Artigo 473 da *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*.

3. As denúncias apresentadas aos órgãos eleitorais públicos locais, bem como os procedimentos de ofício, deverão ser substanciadas de acordo com o procedimento estabelecido.

Também é estabelecido que i) caso a conduta infratora chegue ao conhecimento das autoridades eleitorais distritais ou administrativas locais, elas deverão encaminhá-la imediatamente à Secretaria Executiva do INE para que esta possa ordenar o início dos procedimentos correspondentes (Art. 474 Bis, Inc., Inc. II); e ii) quando as denúncias apresentadas forem contra um servidor ou uma servidora pública, a Secretaria Executiva do INE encaminhará os procedimentos e sua resolução às autoridades competentes em matéria de responsabilidades administrativas para que, quando apropriado, possam aplicar as sanções correspondentes nos termos da *Ley General de Responsabilidades Administrativas* (Lei Geral de Responsabilidades Administrativas) (Art. 474 Bis, Inc. III). Esta última norma estabelece o seguinte:

O servidor ou servidora pública incorrerá em abuso de função se exercer atribuições que não sejam conferidas ou se fizer uso dessas atribuições para realizar ou induzir atos ou omissões arbitrárias, para gerar um benefício para si ou para as pessoas referidas no Artigo 52 desta Lei, ou para causar dano a qualquer pessoa ou ao serviço público; bem como quando ele ou ela realizar, por si ou por meio de terceiros, qualquer das condutas descritas no Artigo 20, 3º da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* (*Ley General de Responsabilidades Administrativas*, Art. 57).

Na mesma linha, a *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (2020) prevê, em seu Art. 449, que constituem infrações da lei que as autoridades ou os servidores ou servidoras públicas, conforme o caso, de qualquer dos poderes da união, dos poderes locais, dos órgãos governamentais municipais, dos órgãos governamentais da Cidade do México, dos órgãos autônomos e de qualquer outra entidade pública, cometam, entre outras, a ação de “(b) Prejudicar, limitar ou impedir o exercício dos direitos políticos eleitorais das mulheres ou incorrer em atos ou omissões que constituam violência política de gênero contra as mulheres, nos termos desta Lei e da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*”.

Com relação à reforma da *Ley General del Sistema de Medios de Impugnación en Materia Electoral* (2020), o Art. 80 Inc. h estabelece que a ação judicial pode ser proposta por uma cidadã ou um cidadão quando:

Considerarem que ocorreu um caso de violência política de gênero contra as mulheres, nos termos estabelecidos na *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia* e na *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*.

Em outras palavras, no caso de atos de violência política de gênero, há dois canais de denúncia e contestação em matéria eleitoral: i) o *Procedimiento Especial Sancionador* e ii) a ação judicial para a proteção dos direitos político-eleitorais das cidadãs e cidadãos.

Tabela 16: México. Canais de denúncia e contestação no âmbito eleitoral

Canal de denúncia	Norma
Procedimento especial sancionador	<i>Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales</i> (Art. 442)
Ação judicial para a proteção dos direitos político-eleitorais da cidadã ou cidadão	<i>Ley General del Sistema de Medios de Impugnación en Materia Electoral</i> (Art. 80)

Fonte: Elaboração própria com base na norma exposta.

Enquanto isso, no Equador, o Registro Oficial 134, alterando a *Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas, Código de la Democracia* (2020), estabelece que o *Tribunal Contencioso Electoral*¹³³ (Tribunal de Litígios Eleitorais) é o órgão eleitoral responsável pela resolução de denúncias de violência política de gênero (*Código de la Democracia*, Art. 61). Para tanto, a instituição está encarregada de punir o descumprimento das normas sobre violência política de gênero (Art. 70, Inc. 5)¹³⁴.

Especificamente, a *Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas, Código de la Democracia* (2020), estabelece como uma infração eleitoral muito grave¹³⁵ a prática de atos de violência política de gênero. A pena estabelecida para este delito é de multa de 21 salários básicos unificados até 70 salários básicos unificados, bem como a destituição e/ou suspensão do direito de participação por dois a quatro anos (Art. 279, Inc. 14).

Em suma, o acima exposto demonstra que existem diversas possibilidades de denúncia e sanção para atos de violência política contra as mulheres, que vão além dos marcos legais. Assim, também é possível recorrer aos regulamentos emitidos pela instância eleitoral, que se tornam ainda

mais relevantes durante os processos eleitorais, quando esse tipo de prática tende a aumentar.

1.2.1 Regulamentos em processos eleitorais

Na Bolívia, o *Órgano Electoral Plurinacional* publicou o *Reglamento de Faltas Electorales y Sanciones* (Regulamento de Infrações e Sanções Eleitorais) para as Eleições Gerais 2020, que incorpora o assédio e/ou a violência política de gênero. Ele deve ser aplicado pelas autoridades eleitorais jurisdicionais, por denúncia ou de ofício, quando são cometidas infrações eleitorais.

Algumas das infrações contempladas por este regulamento são:

1. Se uma organização política não tramitar e, quando cabível, não punir os casos de assédio e violência política conhecidos ou denunciados, comete um delito eleitoral muito grave (Art. 26, Inc. b), que é punível com uma multa equivalente a 60 salários-mínimos, sem prejuízo do cancelamento de sua pessoa jurídica que pode ser ordenado pelos Tribunais Eleitorais Departamentais, no âmbito das disposições do Art. 58 f) e g) da *Ley de Organizaciones Políticas*.

133 O Tribunal Contencioso Electoral do Equador é a instituição competente para i) administrar a justiça em assuntos eleitorais, ii) ouvir e responder consultas sobre o procedimento para a remoção de autoridades dos governos autônomos descentralizados, iii) resolver conflitos internos dentro das organizações políticas, e iv) resolver denúncias sobre violações da inclusão de jovens e paridade.

134 O Tribunal Contencioso Electoral também é responsável por punir o não cumprimento das normas sobre financiamento, propaganda, despesas eleitorais, não discriminação, paridade de gênero, inclusão de jovens e outras violações das normas eleitorais.

135 Segundo a *Ley Orgánica Electoral y de Organizaciones Políticas, Código de la Democracia* (2020) Art. 276, os delitos eleitorais são classificados como i) leves, graves, iii) muito graves, (iv) infrações às normas de financiamento político e despesas eleitorais, e (v) infrações especiais dos meios de comunicação e das empresas de prognósticos eleitorais.

2. Obrigar uma candidata mulher a dar benefícios, dinheiro, presentes e outras contribuições para promover ou aceitar sua candidatura ou posse do cargo constitui um delito eleitoral grave (Art. 25, Inc. *n*).
3. Incluir pessoas nas listas de candidaturas sem seu consentimento é um delito grave para as organizações políticas (Art. 25, Inc. *q*).
4. Não apresentar documentação para que a candidatura de uma mulher seja habilitada, ou apresentar documentação incompleta a fim de inabilitá-la, constitui um delito eleitoral grave (Art. 25, Inc. *k*).
5. Se uma organização divulga ou revela informações privadas de mulheres candidatas para causar danos à sua dignidade, segurança e integridade pessoal, ela comete um delito eleitoral grave (Art. 25, Inc. *h*).
6. Se uma organização política impedir, obstruir ou limitar a candidatura de uma mulher, ou exercer pressão para que ela renuncie sua candidatura ou posse, ela comete um delito eleitoral grave (Art. 25, Inc. *j*).
7. Obrigar uma candidata mulher a assinar documentos que comprometam sua renúncia uma vez eleita, tendo tomado posse ou no meio da gestão, constitui um delito eleitoral grave para as organizações políticas (Art. 25, Inc. *m*).

É importante mencionar que, de acordo com este Regulamento, os delitos eleitorais prescrevem três meses após a ocorrência do evento (Art. 5, Inc. *l*).

Por outro lado, o *Reglamento de Faltas Electorales y Sanciones. Elecciones Generales 2020* prevê um processo especial para os casos de assédio e violência política de gênero, onde o juiz eleitoral deve priorizar o trâmite e resolução dos casos desta natureza (Art. 36). É necessário enfatizar

que nos casos de assédio e/ou violência política de gênero, o Tribunal Eleitoral que assumir o caso encaminhará o mesmo ao Ministério Público, identificando o representante legal da organização política que se omitiu de processar e sancionar internamente o ato como autor intelectual do assédio e da violência política (terceira disposição adicional).

Entre os aspectos deste procedimento, deve ser observado que:

1. A denúncia pode ser apresentada pela vítima, seus familiares ou qualquer pessoa física ou jurídica, ou de ofício pelas autoridades eleitorais, servidoras e servidores públicos ou outras autoridades, verbalmente ou por escrito, perante o juiz eleitoral do local onde o evento ocorreu. Da mesma forma, a vítima também pode apresentar a denúncia junto ao responsável por questões de Gênero do Supremo Tribunal Eleitoral ou dos Tribunais Eleitorais Departamentais, ou através da linha gratuita de denúncias criada para este fim pelo Órgão Eleitoral.
2. O juiz eleitoral pode ordenar, no prazo máximo de 24 horas, a aplicação de uma ou mais medidas de proteção imediatamente aplicáveis, tais como: i) que as pessoas denunciadas, servidoras e servidores públicos, autoridades ou indivíduos forneçam informações corretas e exatas à vítima para garantir o exercício de seus direitos políticos; ii) suspender todas as medidas que restrinjam ou limitem o exercício dos direitos políticos de uma pessoa em situação de assédio ou violência política; iii) determinar a cessação imediata de todos os atos de intimidação ou pressão sobre a vítima em situação de assédio político ou violência; iv) restringir o acesso dos agressores aos locais onde a vítima normalmente se encontra; v) conceder proteção e escolta à vítima de violência e seus familiares, quando requisitado; vi) retirar a campanha violenta, tornando públicas

as razões e às custas da pessoa denunciada; e vii) qualquer outra ação necessária para a proteção da vítima de violência e de seus familiares (Art. 38).

Com relação às provas, o Art. 40 do citado Regulamento estabelece o seguinte:

De acordo com as disposições da Lei nº 348 e os critérios da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não é cabível exigir da vítima qualquer prova dos fatos de violência e assédio político, e o juiz eleitoral deve agir com a devida diligência para esclarecer a verdade material da denúncia, sem prejuízo das provas que possam ser apresentadas pelas partes autoras e réis (grifo nosso).

Da mesma forma, o Art. 42 estabelece que, no processo de resolução, sejam implementadas medidas de reparação, como uma obrigação do Estado e um direito das vítimas. Neste contexto, a reparação integral compreende cinco medidas possíveis:

- 1. Reabilitação:** Envolve os cuidados legais, médicos e/ou psicológicos imediatos e prioritários necessários para o restabelecimento da vítima.
- 2. Restituição:** Buscar restituir a vítima à situação em que se encontrava antes da ocorrência do fato. Portanto, deve ordenar a reintegração à sua organização ou comunidade, em um enfoque intercultural; neste último caso, sob a supervisão do *Sistema Intercultural de Fortalecimiento Democrático* (Sistema Intercultural para o Fortalecimento Democrático) (Sifde).
- 3. Retratação pública:** Serão aplicadas medidas de reconhecimento positivo ou de correção dos danos sofridos, restauração da dignidade da vítima e divulgação da verdade dos fatos.
- 4. Garantia de não repetição:** Serão adotadas medidas para garantir que o assédio e a violência política sofridos pela vítima não se repitam na organização política. Para tanto, os líderes responsáveis podem ser obrigados a garantir a não repetição de tais atos, podendo até mesmo ser encaminhados ao Ministério Público como cúmplices dos fatos.
- 5. Indenização:** Inclui a compensação financeira a ser feita pela organização política, tanto pelos danos materiais como não materiais sofridos pela vítima em consequência da violação de seus direitos. O valor será definido pelo juiz eleitoral.

Cabe ressaltar que este Regulamento estabelece um processo de monitoramento para os casos de assédio e/ou violência política de gênero. Para tanto, a Área de Gênero do TSE e o pessoal especializado dos tribunais eleitorais departamentais devem i) monitorar as denúncias, medidas de proteção e reparação impostas nos casos de assédio ou violência política; e ii) registrar esses aspectos no sistema e informar os tribunais correspondentes sobre o cumprimento ou não cumprimento das medidas e sanções impostas, além de transmitir esses resultados aos meios de comunicação e às associações, fundações e instituições da sociedade civil ligadas à defesa dos direitos das mulheres (Art. 55).

Tabela 17: Bolívia. *Reglamento de Faltas Electorales y Sanciones. Elecciones Generales 2020*
Regulamento de Infrações Eleitorais e Sanções. Eleições Gerais 2020

Artigo 25. (Delitos graves) cometidos por organizações políticas	f) Aplicar sanções pecuniárias, deduções arbitrárias e ilegais e/ou reter salários que impeçam ou restrinjam o exercício dos direitos políticos, especialmente das mulheres.
	h) Divulgar ou revelar por qualquer meio informações privadas das pessoas candidatas, principalmente as mulheres, que tenham o propósito ou efeito de prejudicar sua dignidade, segurança ou integridade pessoal.
	i) Divulgar por qualquer meio informações que sejam flagrantemente falsas a respeito das funções políticas e públicas das pessoas, especialmente mulheres, com o objetivo de desacreditar sua candidatura.
	j) Impedir, obstruir ou limitar as candidaturas, especialmente das mulheres, ou exercer pressão para sua renúncia à candidatura ou à posse no cargo.
	k) Não apresentar a documentação necessária para a habilitação das candidaturas, especialmente das mulheres, ou apresentar documentação incompleta para inabilitá-las.
	l) Modificar as listas de candidaturas, principalmente de candidatas mulheres, para apresentação ao Tribunal Eleitoral sem respeitar as decisões tomadas nos órgãos deliberativos da organização política. Será considerado um agravante adicional se a substituição for realizada excluindo uma mulher que tenha denunciado assédio e violência política.
	m) Forçar uma pessoa candidata, principalmente se for uma mulher, a assinar documentos que a comprometam a renunciar ou ceder total ou parcial seus direitos políticos ou seu mandato político, uma vez eleita ou empossada.
	n) Obrigar uma pessoa, especialmente uma mulher, a dar benefícios, dinheiro, presentes ou outras contribuições para promover ou aceitar sua candidatura ou posse do cargo.
	o) Fornecer às pessoas candidatas, especialmente às mulheres, informações falsas, errôneas ou incompletas com o objetivo de induzir ao exercício indevido de seus direitos políticos, que poderiam ter como objetivo ou efeito sua inabilitação.
	p) Fornecer ao <i>Órgano Electoral Plurinacional</i> informações falsas ou incompletas sobre a identidade ou sexo da pessoa candidata.
	q) Incluir pessoas na lista de candidaturas sem seu consentimento.
	r) Forçar as pessoas candidatas, especialmente as mulheres, a assinar documentos pelos quais assumem dívidas de campanha e/ou pressioná-las a fazer ou abster-se de fazer algo relacionado ao exercício de seus direitos políticos.
	s) Violar o princípio de igualdade durante a campanha eleitoral, favorecendo os candidatos homens em detrimento das candidatas mulheres.
Artigo 26. (Delitos muito graves) cometidos por organizações políticas	b) Não tramitar e, quando for o caso, não punir os casos de assédio e violência política conhecidos ou denunciados na organização política.

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

1.3 Medidas de proteção, medidas cautelares e medidas de reparação

Como previsto na *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017), quando há um risco iminente de danos graves - tanto para as vítimas e denunciantes, quanto para seu círculo de relações mais próximas - é essencial adotar *medidas de proteção e medidas cautelares*, com o objetivo principal de promover a denúncia desses atos e proteger as pessoas em risco durante o processo de resolução. Portanto, fica estabelecido que este poder deve ser aplicado pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação aplicável.

Em especial, este instrumento - de natureza referencial - dispõe que o órgão eleitoral administrativo e/ou jurisdicional deve proteger a candidata mulher durante a campanha eleitoral. Para tanto, deve adotar todas as medidas necessárias para

garantir que a situação de violência política cesse e não afete a disputa político-eleitoral (Lei Modelo OEA/CIM 2017, Art. 32). Para tanto, fica definido que os órgãos competentes - incluindo o órgão jurisdicional eleitoral - têm poderes para implementar *medidas de proteção e medidas cautelares* em caso de risco iminente de danos graves (*Ley Modelo OEA/CIM 2017, Art. 37*).

Da mesma forma, a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) refere-se, através do art. 47, à possibilidade de implementar *medidas reparadoras destinadas* a garantir a não repetição dos atos e a plena satisfação dos direitos das vítimas, bem como de seus familiares e de sua comunidade de pertencimento, caso tenham sido afetadas por manifestações de violência política contra as mulheres. Para tanto, o Art. 49 estipula que os fundos para reparação das vítimas devem vir de recursos regulares do orçamento nacional.

***Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia
contra las Mujeres en la Vida Política (OEA/CIM, 2017)***

***Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a
Violência Política contra as Mulheres (OEA/CIM, 2017)***

Medidas de Proteção (Art. 37)

- a) Restringir o acesso dos agressores aos lugares onde a vítima normalmente é encontrada.
- b) Oferecer escolta à mulher vítima de violência e aos membros de sua família, quando requisitado.
- c) Realizar uma análise de risco e um plano de segurança.
- d) Impedir que o agressor tenha acesso a armas.
- e) Retirar a campanha violenta, tornando públicas as razões. Esta ação deve ser financiada por quem for responsável pela violência.
- f) Retirar uma porcentagem do financiamento público eleitoral do agressor.
- g) Suspender a candidatura eleitoral do agressor.
- h) Suspender a eleição de um candidato.
- i) Suspender o agressor do emprego ou cargo público.
- j) Qualquer outra medida necessária para a proteção da mulher vítima de violência e dos membros de sua família.

***Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia
contra las Mujeres en la Vida Política (OEA/CIM, 2017)***

Medidas de Reparação (Art. 48)

- a) Indenização da vítima.
- b) Restituição imediata do cargo que foi forçada a renunciar devido à violência.
- c) Determinação de medidas de segurança e outras medidas para garantir o exercício do cargo.
- d) A retratação das ofensas contra as mulheres vítimas de violência.

Na Bolívia, o Decreto 2935 (2016), que regulamenta a Lei nº 243 (2012), prevê em seu artigo 5º que, ao tomar conhecimento de um caso de assédio e/ou violência política de gênero que coloque em risco a vida e a integridade física das vítimas, o *Mecanismo de Prevención y Atención Inmediata* (Mecanismo de Prevenção e Resposta Imediata), composto de várias instituições que vão além da esfera eleitoral, deve ser acionado. Para tanto, é necessário que o Mecanismo atenda às seguintes características:

1. O *Mecanismo de Prevención y Atención Inmediata de Defensa de los Derechos de las Mujeres en situación de acoso y/o violencia política* (Mecanismo de Prevenção e Resposta Imediata em Defesa dos Direitos da Mulher em situações de assédio e/ou violência política) deve ser implementado para a coordenação, resposta e articulação de ações em casos que requerem sua intervenção.
2. O *Mecanismo de Prevención y Atención Inmediata* deve ser ativado por um de seus membros quando houver conhecimento de um caso de assédio ou violência política contra mulheres de gravidade e/ou risco notórios, que coloque a vida ou integridade física da pessoa afetada em perigo iminente e que exija ação imediata através i) da intervenção em situações de conflito que possam resultar em ou agravar a situação de assédio e violência política, no âmbito de suas atribuições; e ii) da intervenção das forças de segurança pública em casos que requeiram assistência imediata.
3. O *Mecanismo de Prevención y Atención Inmediata* será composto por representantes nomeados pela máxima autoridade executiva do i) Ministério da Justiça, ii) Ministério do Governo - incluindo a Polícia Nacional da Bolívia, iii) Ministério das Autonomias, iv) Órgão Eleitoral Plurinacional, v) Ministério Público, vi) Defensoria do Povo, e vii) organizações representativas das autoridades eleitas em nível nacional e das entidades territoriais autônomas.

No Equador, o *Código de la Democracia* (2020) estabelece que o *Tribunal Contencioso Electoral* determinará as *medidas de reparación integral* de acordo com a Lei e de acordo com a natureza das infrações ou não conformidades em matéria eleitoral. Para tanto, fica estabelecido que suas decisões e resoluções constituem jurisprudência eleitoral, são de última instância e imediatamente aplicáveis e não estão sujeitas a apelação/revisão (Art. 70).

No caso do México, o Decreto de Reforma (13 de abril de 2020), ao alterar a *Ley General de Acceso a las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, prevê, no capítulo “VI. De las Órdenes de Protección” (Ordens de Proteção), a implementação deste tipo de medidas, definidas como:

1. Atos de proteção e de aplicação urgente.
2. Implementadas de acordo com os melhores interesses da vítima.
3. Fundamentalmente cautelares e preventivas.
4. Devem ser outorgadas pela autoridade competente assim que tomar conhecimento de atos que provavelmente constituam infrações ou delitos envolvendo violência contra as mulheres.
5. Podem ser solicitadas no momento em que a denúncia é feita ou podem ser emitidas de ofício.

Neste contexto, com relação à violência política de gênero contra as mulheres, fica estabelecido que o *Tribunal Electoral do Poder Judicial de la Federación* (Poder Judiciário Federal), o *Instituto Nacional Electoral*, os órgãos eleitorais públicos locais e os órgãos jurisdicionais eleitorais locais podem solicitar às autoridades competentes a concessão de ordens de proteção (Art. 27, *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*).

Tabela 18: México. *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*. Ordens de proteção

Aspectos constitutivos	Instituição solicitante em matéria de VPG	Quando são concedidas
Atos de proteção e aplicação urgente	<ol style="list-style-type: none"> 1. O <i>Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación</i> 2. O <i>Instituto Nacional Electoral</i> 3. Os órgãos eleitorais públicos locais 4. Os órgãos jurisdicionais eleitorais locais 	Imediatamente após a autoridade competente tomar conhecimento de fatos que provavelmente constituem infrações ou delitos que envolvem violência contra as mulheres
Implementados com base nos melhores interesses da vítima		
São fundamentalmente de precaução e cautelares		

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

Da mesma forma, o Decreto de Reforma (13 de abril de 2020) da *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* estabelece, no Capítulo II Bis “*De las medidas cautelares y de reparación*” (Sobre medidas cautelares e reparadoras), a possibilidade de ordenar *medidas cautelares* para infrações que constituam violência política de gênero contra as mulheres (Art. 463, Bis), por meio das quais são especificadas as seguintes ações:

1. Realizar uma análise de risco e um plano de segurança.
2. Retirar a campanha violenta, tornando públicas as razões.
3. Quando a conduta for repetida em pelo menos uma ocasião, suspender o uso das prerrogativas atribuídas à pessoa agressora.
4. Ordenar a suspensão do cargo partidário da pessoa agressora.

5. Qualquer outra medida necessária para a proteção da mulher vítima de violência ou de quem ela solicite.

Por outro lado, fica estabelecido que, na resolução dos procedimentos de punição da violência política de gênero contra as mulheres, a autoridade deve avaliar a possibilidade de ordenar as correspondentes *medidas de reparação integral*, entre as quais pelo menos as seguintes (*Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*, Art. 463 Ter):

1. Indenização à vítima.
2. Restituição imediata ao cargo que foi forçada a renunciar devido à violência.
3. Retratação pública.
4. Medidas de não repetição.

Tabela 19: México. *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (2020).
Medidas cautelares e de reparação integral diante de atos de violência política de gênero

Medidas cautelares	Medidas de reparação integral
a) Realizar uma análise de risco e um plano de segurança.	a) Indenização da vítima.
b) Retirar a campanha violenta contra a vítima, tornando públicas as razões.	b) Restituição imediata ao cargo que foi obrigada a renunciar devido à violência.
c) Quando a conduta for repetida em pelo menos uma ocasião, suspender o uso das prerrogativas atribuídas à pessoa agressora.	c) Retratação pública.
d) Ordenar a suspensão do cargo partidário da pessoa agressora.	d) Medidas de não repetição.
e) Qualquer outra medida necessária para a proteção da mulher vítima ou de quem ela solicite.	

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

Em suma, o acima exposto demonstra as funções que podem ser adotadas pelo órgão administrativo e/ou jurisdicional - assim como outras instituições que tomem conhecimento de graves atos de assédio e/ou violência política de gênero - com o objetivo de proteger as mulheres no exercício de seus direitos políticos. Esta proteção abrange tanto a vida cotidiana quanto os processos eleitorais, e inclui medidas cautelares, de proteção e de reparação.

Como mencionado anteriormente, a implementação desses mecanismos assume especial relevância durante as campanhas eleitorais, pois esse é o período em que as manifestações de violência política contra as mulheres tendem a aumentar. As candidatas vítimas deste tipo de crimes são difamadas nas redes sociais e nos meios de comunicação, são obrigadas a renunciar à lista, ou são registradas erroneamente com relação ao sexo no registro de candidaturas, entre outros. Elas não podem continuar sujeitas a um processo legal que provavelmente será resolvido após o término da disputa eleitoral; precisam da restituição imediata de seus direitos políticos, especialmente o direito de serem eleitas em condições de igualdade.

1.4 Monitoramento de partidos políticos, pré-candidatas/pré-candidatos, candidatas/ candidatos

A *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) estabelece que o órgão eleitoral tem a obrigação de fiscalizar anualmente como as medidas de prevenção, punição e erradicação da violência política contra as mulheres são implementadas nos partidos políticos, bem como o dever de aplicar as sanções correspondentes em caso de não cumprimento, segundo os regulamentos aplicáveis (Art. 16).

Na Bolívia, a Lei nº 1096 de *Organizaciones Políticas* (Organizações Políticas) (2018) estabelece que os partidos políticos devem informar o Supremo Tribunal Eleitoral sobre casos de assédio e/ou violência política de gênero que tenham sido respondidos e resolvidos.

No México, uma das disposições estabelecidas pela *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (2020) é a de atribuir ao Conselho Geral do INE o poder

de: Assegurar que as atividades dos partidos políticos e dos grupos políticos nacionais sejam realizadas de acordo com esta Lei, a *Ley General de Partidos Políticos*, bem como as diretrizes publicadas pelo *Consejo General* para que os partidos políticos previnam, respondam e erradiquem a violência política de gênero contra as mulheres, e assegurar que cumpram com as obrigações a que estão sujeitos (*Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*, Art. 44, Inc. j, grifo nosso).

Neste contexto, o Decreto de Reforma (2020) da *Ley de Instituciones y Procedimientos Electorales*, na seção “*De las prerrogativas de los partidos políticos, capítulo I- Del acceso a radio y televisión*” (Sobre as prerrogativas dos partidos políticos, Capítulo I - Acesso à rádio e televisão) estabelece que o Conselho Geral¹³⁶ do INE tem os seguintes poderes:

1. Agir imediatamente caso seja comprovada a violência política contra as mulheres no período que a Constituição garante aos partidos políticos para usar o rádio e a televisão. Esta abrange pré-candidatas e pré-candidatos, candidatas e candidatos a cargos eletivos (Art. 159).
2. Ordenar a suspensão imediata de qualquer propaganda política ou eleitoral em rádio e/ou televisão em cujo conteúdo seja identificada violência de gênero contra as mulheres. Esta ação será tomada com base em uma proposta motivada e fundamentada da *Comisión de Quejas y Denuncias* (Comissão de Queixas e Denúncias). Também será aplicado sem prejuízo a quaisquer outras sanções aplicáveis às pessoas infratoras (Art. 163, Inc. I).

3. Ordenar o uso do tempo correspondente de rádio e televisão do partido político ao qual a pessoa infratora pertence. Caso seja comprovado que houve violência política de gênero contra uma ou mais mulheres, a pessoa infratora deverá se retratar publicamente para reparar o dano (Art. 163, Inc. III).
4. Ordenar imediatamente a suspensão da transmissão da propaganda política ou eleitoral no rádio e/ou televisão em cujo conteúdo se identifique violência de gênero contra as mulheres. Da mesma forma, alocar o tempo de rádio e televisão da pessoa infratora, que deve se retratar publicamente para reparar o dano (Art. 415, Inc. II).

Assim, como parte de seu compromisso de prevenir, punir e erradicar a violência política contra as mulheres, a lei do México incorpora vários aspectos que o órgão eleitoral deve monitorar com relação à atuação dos partidos políticos, incluindo seu uso dos meios de comunicação.

Os exemplos apresentados nesta seção são interessantes porque, em alguns casos, é controverso adotar medidas destinadas a democratizar a dinâmica interna destas instituições, principalmente em termos de gênero. No funcionamento diário dessas instituições, a violência política contra as mulheres costuma ser uma constante, associada à sua naturalização histórica.

1.5 Estratégias de prevenção e capacitação

Em alguns casos, as estratégias de prevenção e capacitação são realizadas graças à ação coordenada de várias instituições. No campo eleitoral, isso acontece através do *Mecanismo Nacional de las Mujeres* (Mecanismo Nacional das Mulheres), como incorporado no projeto da *Ley*

¹³⁶ De acordo com o artigo 35 da *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (2020), o Conselho Geral do INE é o mais alto órgão do governo responsável por supervisionar o cumprimento das disposições constitucionais e legais em matéria eleitoral, bem como por assegurar que os princípios de segurança, legalidade, independência, imparcialidade, máxima publicidade, objetividade e paridade de gênero orientem todas as atividades do Instituto. Ao mesmo tempo, também determina que deve ser aplicada uma perspectiva de gênero em seu trabalho.

Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política (OEA/CIM, 2017). Para tanto, este marco normativo - de caráter referencial - sugere ações de coordenação interinstitucional entre as duas instâncias através da implementação das seguintes medidas:

1. Campanhas de prevenção e sensibilização sobre a violência política contra as mulheres.
2. Campanhas de conscientização e promoção dos direitos das mulheres.
3. Campanhas de aplicação da *Ley Modelo para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017).

Por outro lado, a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) propõe que ambos os órgãos - o *Mecanismo Nacional de la Mujer* e o *Órgano Electoral* - juntamente com o Ministério Público e o Poder Judiciário, sejam responsáveis:

4. Pela disseminação da *Ley Modelo para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017), para conscientizar e sensibilizar as cidadãs e os cidadãos sobre esse problema e os instrumentos que podem ser aplicados para enfrentá-lo. Essa medida visará especialmente as servidoras e os servidores públicos responsáveis pela implementação desta norma.

Tabela 20: *Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/ CIM, 2017)
Ações de coordenação interinstitucional em matéria de prevenção

<i>Mecanismo Nacional de la Mujer</i>	Órgão eleitoral	Ministério Público	Poder Judiciário	Requisitos
Campanhas de prevenção e sensibilização sobre a violência política contra as as mulheres		Não menciona	Não menciona	a) Sustentabilidade ao longo do tempo. b) Transversalização do enfoque de diversidade para atender às necessidades de grupos específicos; c) Incorporação de mecanismos de coordenação intergovernamental e meios apropriados a serem implementados em nível subnacional. d) Estabelecimento de mecanismos para avaliar os resultados.
Campanhas de conscientização e promoção dos direitos das mulheres		Não menciona	Não menciona	
Campanhas de capacitação sobre a aplicação da <i>Ley Modelo</i> - OAS/CIM		Não menciona	Não menciona	
Analisar todas as normas e práticas associadas ao exercício dos direitos políticos das mulheres. Inclui sistemas normativos e práticas culturais.		Não menciona	Não menciona	S/d
Divulgação da lei para sensibilizar e conscientizar as cidadãs e os cidadãos sobre o problema da violência política contra as mulheres e os instrumentos aplicáveis.				Dirigida especialmente às servidoras e servidores públicos encarregados da implementação desta lei.

Fonte: Elaboração própria com base na *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en su Vida Política*.

No caso da Bolívia, a Lei nº 243, *Ley Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres*, em seu Artigo 10, parágrafo II, estabelece que: “O Órgano Electoral Plurinacional é responsável por definir políticas e estratégias interculturais de educação democrática com equidade de gênero que garantam o exercício dos direitos políticos das pessoas, particularmente das mulheres, e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres” (grifo nosso).

Uma das formas de avançar neste sentido é implementar, com base no arcabouço legal existente, instâncias de sensibilização e capacitação para responder ao assédio e/ou à violência política de gênero. Um exemplo disso foi o *Taller Electoral de Género e Interculturalidad* (Oficina Eleitoral sobre Gênero e Interculturalidade) organizado pela Acobol em colaboração com o TSE. Neste caso, as autoridades eleitas municipais presentes reconheceram que, em muitos casos, as mulheres vítimas de assédio ou violência política não estavam cientes de que seus direitos políticos estavam sendo violados, razão pela qual não relatavam o incidente ou não tomavam qualquer tipo de ação¹³⁷.

Enquanto isso, no caso do México, o Decreto de 13 de abril de 2020, através da reforma da *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*, prevê a distribuição de competências na área de prevenção, resposta, punição e erradicação da violência contra as mulheres. Em particular, o Art. 48, bis., Inc. I e II desta norma estipula que o INE e os órgãos eleitorais públicos locais, no âmbito de suas competências, devem assumir as seguintes responsabilidades:

1. Promover a cultura de não-violência no marco do exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres.

2. Incorporar a perspectiva de gênero ao monitoramento das transmissões sobre as pré-campanhas e campanhas eleitorais em programas de rádio e televisão que difundem notícias durante os processos eleitorais.

Para tanto, com relação à violência política contra as mulheres, a reforma da *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*, em seu Art. 58, estabelece que a *Dirección Ejecutiva de Capacitación Electoral y Educación Cívica* (Diretoria Executiva de Capacitação Eleitoral e Educação Cívica) do INE é o órgão designado para:

- l) Realizar campanhas de informação para a prevenção, resposta e erradicação da violência política de gênero contra as mulheres;
- m) Capacitar o pessoal do Instituto, órgãos públicos locais e funcionárias e funcionários das seções eleitorais para prevenir, responder e erradicar a violência política de gênero contra as mulheres, bem como a igualdade substantiva.

Para concluir, os órgãos eleitorais, em coordenação com outros órgãos institucionais - como os *Mecanismos Nacionales de la Mujer*, entre outros - são atores-chave na conscientização e remoção do caráter “natural” da violência política contra as mulheres. Esta instância é de grande relevância, pois é necessário que os atores competentes entendam a gravidade do problema que restringe e/ou anula os direitos humanos das mulheres e afeta a qualidade das democracias. Para tanto, estes atores devem assumir o compromisso de implementar efetivamente tanto os marcos legais existentes em nível nacional, quanto os compromissos assumidos em nível internacional, com o objetivo de garantir o exercício dos direitos políticos das mulheres livres de todas as formas de violência de gênero, bem como outros tipos de instrumentos adotados para atuar nesta área.

137 Programa conjunto Apoyo y Acompañamiento al Proceso de Transición de Modelo Democrático en Bolivia: Promoviendo el Cambio en Paz. Janela Temática: Prevenção de Conflitos e Consolidação da Paz. Principais participantes: PNUD, ACNUR, UNICEF, ONU Mulheres, UNODC, Ministério da Autonomia, Ministério da Justiça, Ministério da Cultura, Ministério da Transparência Institucional e Combate à Corrupção, e outros. S/D. Extraído de https://www.unwomen.org/mdgf/downloads/MDG-F_Bolivia_C_SP.pdf

1.6 Instância de registro, sistematização de dados e monitoramento de casos

Na Bolívia, o *Reglamento para el Trámite de Recepción de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política de Mujeres Candidatas, Electas o en Función Político Pública* (Regulamento para o Trâmite de Recebimento de Renúncias e Denúncias de Assédio e/ou Violência Política contra Mulheres Candidatas, ou em Cargos Políticos Públicos) (2017) estabelece, em seu Artigo 6:

Para monitorar, documentar e reunir informações estatísticas sobre os casos de renúncias de autoridades mulheres candidatas, eleitas ou em cargos políticos públicos, os Tribunais Eleitorais Departamentais devem enviar periodicamente ao Observatorio de Paridad Democrática do Órgano Electoral Plurinacional informações sobre casos de renúncia, acompanhadas dos respectivos formulários (grifo nosso).

Por outro lado, esse mesmo marco regulatório prevê uma dinâmica interinstitucional para registrar e centralizar informações sobre denúncias de assédio e violência política de gênero:

1. Os Tribunais Eleitorais Departamentais devem apresentar periodicamente ao Supremo Tribunal Eleitoral relatórios sobre as denúncias de que tomaram conhecimento e sobre o tratamento dispensado a elas.
2. O Supremo Tribunal Eleitoral, através do *Observatorio de Paridad Democrática* do

Órgano Electoral Plurinacional, deve centralizar e sistematizar as informações enviadas pelos Tribunais Eleitorais Departamentais (Art. 11).

No México, a *Ley Orgánica de la Fiscalía General de la República* (2020) estabelece - em seu Art. 32, "*Coordinación de métodos de investigación*" (Coordenação de Métodos de Investigação), Inc. XIII - a criação da *Base Estadística Nacional de Violencia Política contra las Mujeres en razón de Género* (Base de Dados Estatísticos Nacionais sobre Violência Política de Gênero contra as Mulheres), a fim de ter um registro unificado desses casos.

Em síntese, os dois exemplos destacam a importância da legislação como uma instância facultativa para coletar, registrar e monitorar a violência política contra as mulheres. O vazio jurídico a este respeito determina a ausência de uma conceitualização e as manifestações desse problema não são reveladas, fato que dificulta a coleta e o registro oficial dessas expressões de violência de gênero.

Como dito anteriormente, a legislação permite elaborar e implementar políticas públicas apropriadas sobre esse problema, segundo as características de cada contexto político, social e institucional. Em particular, a conceitualização formal deste problema é um requisito indispensável para avançar neste campo, pois se reconhecido, assim como suas manifestações associadas no plano jurídico, é possível estabelecer uma dinâmica de ação intra e interinstitucional.

Diagrama 2: Órgãos eleitorais. Suas competências



Fonte: Elaboração própria.

2. *Fiscalía General de la República* (Promotoria Geral da República)

No México, a *Fiscalía General de la República*, como órgão público autônomo, é responsável pela execução das seguintes ações:

1. Investigar os delitos e esclarecer os fatos.
2. Buscar uma justiça eficiente e eficaz.
3. Prevenir os delitos.
4. Fortalecer o Estado de Direito.
5. Buscar que o culpado não fique impune.

Neste contexto, a reforma da *Ley Orgánica de la Fiscalía General de la República* (2020) estabelece, em seu Art. 50, que nos casos de violência política contra as mulheres, entre outros, a pessoa titular desta instituição poderá criar comissões especiais temporárias, que terão autonomia técnica e gerencial, para colaborar na investigação de fenômenos e delitos que, devido ao seu contexto, no julgamento da promotora ou do promotor, merecem sua criação. Os trabalhos, recomendações e conclusões destas comissões podem ser considerados pelos órgãos de fiscalização para a investigação e julgamento dos casos correspondentes.

Em particular, fica estabelecido que o foco das comissões especiais será baseado no acesso à verdade, à justiça, à reparação integral e à garantia de não repetição. Estas comissões serão multidisciplinares e compostas por profissionais com reconhecida experiência nos campos necessários - tanto nacionais como internacionais - assim como por organizações internacionais, organizações da sociedade civil, universidades públicas e privadas, e coletivos de vítimas.

O México também tem a Fepade, que responde à *Procuraduría General de la República*, que goza de autonomia técnica e gerencial. Esta instituição busca justiça em questões penais-eleitorais. Para tanto, previne, investiga e busca condutas classificadas como delitos eleitorais no marco legal atual. Em particular, visa garantir equidade, legalidade e transparência e, conseqüentemente, a legalidade nos processos eleitorais, em conjunto com o INE e o TEPJF.

Para isso, a reforma da *Ley General en Materia de Delitos Electorales*, por meio do Decreto de 13 de abril de 2020, em seu Artigo 20 bis, define uma lista de 14 delitos de violência política de gênero contra as mulheres, cometidos direta ou indiretamente, sujeitos a vários tipos de sanções penais e pecuniárias, a saber:

1. As condutas incluídas nas seções I a VI, que são puníveis com 4 a 6 anos de prisão e 200 a 300 dias de multa.
2. Aquelas nas seções VII a IX, que são puníveis com 2 a 4 anos de prisão e 100 a 200 dias de multa.
3. Aquelas nas seções X a XIV, que são puníveis com 1 a 2 anos de prisão e 50 a 100 dias de multa.

Além disso, estão previstos alguns agravantes para as penalidades descritas, a saber:

1. Quando os delitos de violência política de gênero são cometidos por uma servidora ou servidor público, funcionária ou funcionário eleitoral, oficial do partido, aspirante a

candidata independente, pré-candidata ou candidata, ou com sua anuência, a pena será aumentada em um terço.

2. Caso sejam cometidos contra uma mulher pertencente a um povo ou comunidade indígena, a pena será aumentada pela metade.

Neste contexto, fica estabelecido que para a determinação da responsabilidade e a imposição das penalidades, as regras de autoria e participação em termos da legislação penal aplicável serão aplicadas (Art. 20, bis).

Assim, no caso do México, a violência política de gênero é concebida como um delito eleitoral, punível com sanções penais e pecuniárias, com agravantes - que incluem especialmente o fato de o ato ser cometido contra uma mulher pertencente a um povo ou comunidade indígena. Assim, o marco legal reflete as experiências de muitas mulheres dessas populações que, como os fatos mostram, tendem a sofrer violência política de gênero devido à sua condição de mulher, somada à sua identidade étnica.

**Tabela 21: México. *Ley General en Materia de Delitos Electorales* (2020).
Delitos de violência política de gênero e sanções**

I. Exercer qualquer tipo de violência contra uma mulher que, nos termos da lei, afete o exercício de seus direitos políticos e eleitorais, ou o desempenho de um cargo público.	Pena de 4 a 6 anos de prisão e de 200 a 300 dias multa
II. Restringir ou anular o direito de uma mulher ao voto livre e secreto.	
III. Ameaçar ou intimidar uma mulher, direta ou indiretamente, com o objetivo de induzi-la ou obrigá-la a renunciar a uma pré-candidatura ou candidatura de eleição por voto popular.	
IV. Ameaçar ou intimidar uma mulher, direta ou indiretamente, com o objetivo de induzi-la ou obrigá-la a renunciar ao cargo para o qual foi eleita ou nomeada.	
V. Impedir, por qualquer meio, que as mulheres eleitas ou nomeadas para qualquer cargo público façam o juramento de exercer livremente seu cargo, bem como as funções inerentes a ele.	
VI. Exercer qualquer tipo de violência com o objetivo de obrigar uma ou mais mulheres a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade, no exercício de seus direitos políticos e eleitorais.	
VII. Limitar ou negar a uma mulher a outorga, exercício ou prerrogativas de recursos, nos termos da lei, para o desempenho de suas funções, emprego, cargo, comissão ou com o objetivo de limitar o exercício de seus direitos políticos e eleitorais.	Pena de 2 a 4 anos de prisão e de 100 a 200 dias multa
VIII. Publicar ou divulgar imagens, mensagens ou informações privadas de uma mulher, que não estejam relacionadas à sua vida pública, utilizando estereótipos de gênero que limitam ou prejudicam o exercício de seus direitos políticos e eleitorais.	
IX. Limitar ou negar que uma mulher receba remuneração pelo desempenho de suas funções, emprego, posição ou comissão.	

<p>X. Fornecer informações incompletas ou falsas às autoridades administrativas ou jurisdicionais em questões eleitorais, com o objetivo de impedir o exercício dos direitos políticos e eleitorais das mulheres.</p>	<p>Pena de 1 a 2 anos de prisão e de 50 a 100 dias multa</p>
<p>XI. Impedir, por qualquer meio, que uma mulher participe das sessões ordinárias ou extraordinárias, ou de qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões e o exercício do cargo.</p>	
<p>XIII. Discriminar uma mulher grávida com o objetivo de impedi-la de exercer seus direitos políticos e eleitorais, impedindo ou restringindo seu retorno ao cargo após a licença maternidade, ou qualquer outra atividade contemplada nos Regulamentos.</p>	
<p>XIV. Conduzir ou distribuir propaganda político-eleitoral que degrada ou difame uma mulher, baseada em estereótipos de gênero, com o objetivo de prejudicar sua imagem pública ou limitar seus direitos políticos e eleitorais.</p>	

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

3. Ministério da Justiça

Segundo o marco legal adotado por certos países latino-americanos, o Ministério da Justiça pode ter poderes para atuar em questões de violência política contra as mulheres. Em particular, a partir da legislação é possível detectar seu desempenho associado i) à prevenção e capacitação, ii) à resposta aos casos e ao acompanhamento das vítimas, e iii) à criação de algumas instâncias de registro e monitoramento desses casos. Essas ações são evidentes na legislação adotada na Bolívia, onde o Ministério da Justiça - através do Vice-Ministério da Igualdade de Oportunidades - atua, em coordenação com outras instituições, nas instâncias mencionadas.

3.1 Prevenção e capacitação

Na Bolívia, de acordo com a Lei nº 243, *Ley Contra el Acoso y la Violencia Política hacia las Mujeres*, o Ministério da Justiça - através do Vice-Ministério da Igualdade de Oportunidades - é a instituição responsável pela elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e mecanismos de prevenção, resposta e punição do assédio e/ou violência política contra as mulheres, em estrita coordenação com os diversos órgãos do nível central do Estado, as entidades territoriais autônomas e outras instâncias públicas ou privadas (Art. 10, Inc. I). Da mesma forma, este marco normativo estabelece que

Todos os órgãos públicos do nível central do Estado e todas as instituições públicas e entidades territoriais autônomas têm a obrigação de realizar atividades internas de informação e sensibilização sobre os princípios e conteúdos desta Lei, sob a supervisão e coordenação do Ministério da Justiça (Lei n.º 243, Art. 12, grifo nosso).

O Decreto 2935 (2016), que regulamenta a Lei 243 (2012), prevê mecanismos de *prevenção e capacitação* a serem implementados pelo Ministério da Justiça através do Vice-Ministério da Igualdade de Oportunidades. Para tanto, fica estabelecido que esta instituição tem os seguintes poderes (Art. 3):

1. Elaborar e implementar programas destinados a combater os estereótipos existentes em relação à participação política das mulheres e à formação, empoderamento, fortalecimento da liderança e desenvolvimento de capacidades para a gestão pública de mulheres candidatas e eleitas, especialmente mulheres indígenas de áreas rurais.
2. Elaborar e implementar estratégias e mecanismos de informação, prevenção e capacitação em nível nacional sobre o conteúdo da Lei 243 e deste Decreto Supremo para mulheres candidatas, servidoras públicas eleitas e nomeadas em coordenação com os diversos órgãos em nível nacional, departamental, regional, municipal e indígena de áreas rurais.
3. Desenvolver processos de informação e sensibilização nas instituições da administração pública para prevenir atos de assédio e violência política contra as mulheres, em coordenação com os diversos órgãos em nível nacional, departamental, regional, municipal e indígena de áreas rurais.
4. Elaborar e implementar estratégias de formação e capacitação para o pessoal encarregado da resposta, proteção, investigação e sanção dos atos de violência previstos na Lei nº 348 de 9 de março de 2013, *Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre*

de Violencia, que inclui a especialização na prevenção e resposta aos casos de assédio e violência política contra as mulheres descritos na Lei nº 243, em coordenação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Polícia Nacional da Bolívia e as entidades territoriais autônomas.

5. Promover ações de prevenção, capacitação, sensibilização, reflexão e análise do problema do assédio e da violência política contra as mulheres, em coordenação com o *Órgano Electoral Plurinacional*, o *Ministerio de Autonomías* e as entidades territoriais autônomas voltadas às organizações sociais, políticas e outras.

Em outras palavras, o Ministério da Justiça considera que, em certas ocasiões, os órgãos de prevenção e treinamento precisam atuar em conjunto com outras instituições-chave dedicadas a enfrentar a violência política contra as mulheres, tais como o *Órgano Electoral Plurinacional*. Essa coordenação é fundamental, pois a consciência sobre o problema e as prescrições estabelecidas no texto legal devem ser capazes de transversalizar as instituições políticas *in toto* - como mencionado anteriormente - para conscientizar e comprometer os atores políticos com capacidade de agir sobre a questão e, conseqüentemente, promover a efetiva implementação dos marcos legais existentes.

3.2 Resposta aos casos e apoio às vítimas de assédio e/ou violência política de gênero

Na Bolívia, o Decreto 2935 (2016) habilita o Ministério da Justiça, através do Vice-Ministério da Igualdade de Oportunidades, para *responder aos casos de assédio e/ou violência política*. Para tanto, de acordo com o Art. 6, conta com as seguintes competências:

1. Coordenar com as instituições públicas nacionais do Estado e as entidades

territoriais autônomas, a implementação da Lei 243 e deste Decreto Supremo.

2. Elaborar protocolos de resposta para casos de assédio e violência política contra mulheres, em coordenação com o Ministério Público, a Polícia Nacional da Bolívia, através da *Fuerza Especial de Lucha Contra la Violencia* (Força Especial de Combate à Violência) (FELCV), o Órgão Judiciário, o Órgão Eleitoral Plurinacional, os Sijplu, o Sepdavi e os *Servicios Legales Integrales Municipales* (Serviços Jurídicos Integrais Municipais) (SLIM).
3. Coordenar com as instituições públicas nacionais do Estado, e com as entidades territoriais autônomas, a implementação de protocolos de ação em casos de assédio e violência política, para garantir o acesso, a resposta e o processamento de denúncias de assédio e violência política.

Também tem o dever de *prestar assistência às mulheres em situação de assédio e/ou violência política de gênero*. Para tanto, no marco de suas competências, os Sijplu e o Sepdavi, como promotores da denúncia, nos termos do Decreto 2935 (2016) em seu Art. 8, são obrigados a:

1. Informar, prestar assessoria legal e oferecer assistência integral às mulheres em situação de assédio e violência política.
2. Oferecer representação legal gratuita em processos criminais e/ou constitucionais em casos de assédio e violência política contra as mulheres.
3. Realizar, a pedido de uma das partes, o acompanhamento dos casos de assédio e/ou violência política instaurados em processos administrativos, penais e constitucionais quando a denúncia não tiver sido processada, houver atraso injustificado ou

não cumprimento de prazos, e solicitar que o tratamento correspondente seja realizado.

4. Outras funções previstas na Lei nº 348 sobre violência de gênero para casos de violência política.

Neste marco, o acompanhamento das vítimas de assédio e/ou violência política de gênero que denunciam este problema em nível institucional é um aspecto fundamental. Principalmente porque as mulheres tendem a se sentir solitárias neste processo e, quando denunciam, costumam ser questionadas e/ou maltratadas por seus colegas de partido, e até mesmo por seu círculo mais próximo de convivência, o que muitas vezes resulta no abandono de sua vida política. Assim, as vítimas frequentemente sofrem uma revitimização e sanções sociais por sua decisão de denunciar. Por isso, é essencial que as mulheres denunciantes tenham apoio e acompanhamento institucionais adequados contemplados pelos marcos legais; em particular, devem contar com apoio jurídico estatal.

3.3 Monitoramento e avaliação

Como disposto na norma da Bolívia, o Ministério da Justiça, através do Vice-Ministério de Igualdade de Oportunidades, deve *monitorar e avaliar* - como previsto no art. 9 do Decreto 2935 (2016) - o processo de implementação da Lei no. 243 (2012). Para isso, ele deve adotar as seguintes medidas:

1. Solicitar informações das instituições públicas em nível central do Estado e das entidades territoriais autônomas sobre os processos por assédio ou violência política conhecidos por sua instituição.
2. Solicitar informações das instituições públicas em nível central do Estado e das entidades territoriais autônomas sobre o progresso e cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 243 e seu Decreto Regulamentar.

Essas disposições visam promover o estabelecimento de uma base unificada para o monitoramento dos processos de resposta e resolução de casos de assédio e/ou violência política de gênero. Também busca verificar os avanços e o grau de cumprimento institucional, tanto em nível central quanto nas entidades territoriais autônomas, no que diz respeito às disposições da Lei nº 243.

4. Mecanismo Nacional de las Mujeres o Igualdad de Oportunidades (Mecanismo Nacional para Mulheres ou Igualdade de Oportunidades)

Os Estados são responsáveis pela elaboração e implementação de ações para a prevenção, resposta e punição da violência contra as mulheres, e devem fazê-lo com base nos compromissos legais assumidos em nível nacional e internacional. Neste contexto, o objetivo geral do *Mecanismo Nacional de las Mujeres o Igualdad de Oportunidades* é promover e fomentar a não discriminação, a igualdade de oportunidades, o pleno exercício de todos os direitos das mulheres e sua participação igualitária em todas as esferas da vida política e social.

A *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) menciona que esta instituição e/ou as autoridades competentes na área devem determinar, no marco do Plano Nacional de Violência, ou seu equivalente, a realização de diversas ações - quando apropriado, em coordenação com outros níveis de governo - a fim de prevenir, responder e proteger as mulheres vítimas de violência na vida política. Estas ações podem ser classificadas nas seguintes rubricas:

- 1. Dinâmica interinstitucional de ações** associadas com i) o estabelecimento de um protocolo capaz de coordenar as ações dos órgãos competentes para a prevenção, resposta e erradicação da violência política contra as mulheres. ii) Incorporar a violência política contra as mulheres aos protocolos de resposta e investigação da violência contra as mulheres. iii) Assegurar o acesso das mulheres vítimas de violência política aos serviços especializados. iv) Garantir mecanismos de resposta urgente para assegurar a proteção dos direitos políticos, incluindo o exercício do cargo que ocupam ou ao qual devem ter acesso legitimamente.
- 2. Prevenção e sensibilização.** Como foi afirmado anteriormente, as tarefas neste sentido visam transformar a cultura política associada à participação política das mulheres, especialmente a capacitação de funcionárias e funcionários competentes, representantes dos meios de comunicação - líderes de opinião - e usuárias e usuários das redes sociais.
- 3. Coleta de dados e pesquisa.** Está estipulado que devem implementar mecanismos e ações de pesquisa e desenvolvimento de estatísticas capazes de diagnosticar a magnitude da violência política contra as mulheres e monitorar a resolução deste tipo de casos. Para tanto, devem adotar uma metodologia capaz de considerar os múltiplos fatores de discriminação, com o objetivo de conhecer sua incidência sobre a probabilidade de sofrer este tipo de violência. Este tipo de ação favorecerá especialmente a elaboração adequada de políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência política contra as mulheres, como tem sido estipulado para os órgãos eleitorais.

É também importante mencionar que o *Mecanismo Nacional de las Mujeres* é a instituição mais apropriada para definir diretrizes que permitam aos órgãos competentes - inclusive os de nível subnacional - aplicar a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) e prestar contas ao público através de um relatório anual, que deve ser apresentado ao Parlamento Nacional (Art. 12).

Neste contexto, é interessante lembrar que, no caso do Peru, apesar de o país ainda não possuir uma lei sobre assédio político de gênero, o *Programa Nacional contra la Violencia Familiar y Sexual* (Programa Nacional contra a Violência Doméstica e Sexual) do *Ministerio de la Mujer y Poblaciones Vulnerables* (Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis), através da Resolução 51-2018-MIMP/PNCVFS da Diretoria Executiva, estabeleceu as *Diretrizes para o atendimento de mulheres políticas afetadas por atos de assédio político nos Centros de Emergência da Mulher*. Este instrumento estabelece três diretrizes obrigatórias¹³⁸ em nível nacional para resolver este problema, a saber:

1. Oferecer um serviço especializado, interdisciplinar, gratuito e de qualidade nos *Centros de Emergencia Mujer* (CEM) para mulheres políticas afetadas por assédio político.
2. Promover a articulação intergovernamental, intersetorial e com a sociedade civil para a prestação de serviços de enfrentamento ao assédio político contra as mulheres.
3. Oferecer serviços interdisciplinares e implementar planos de resposta conforme o risco detectado em mulheres políticas afetadas por assédio político, para contribuir com o acesso à justiça, proteção e recuperação.

Da mesma forma, o *Plan Nacional contra la Violencia de Género* (Plano Nacional contra a Violência de Gênero) (2016-2021) do Peru incluiu o assédio político contra as mulheres e definiu esta forma de violência como

qualquer ação, conduta ou omissão, entre outras, com base no gênero, individualmente ou em grupo, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, anular, impedir, dificultar ou restringir seus direitos políticos, violar o direito das mulheres a uma vida livre de violência, e o direito de participar nos assuntos políticos e públicos em condições de igualdade com os homens.

Por outro lado, vale ressaltar que, no Paraguai, a violência política de gênero foi incorporada ao *IV Plan Nacional de Igualdad* (IV Plano Nacional de Igualdade) (2018-2024): Eliminar os Obstáculos para a Igualdade Substantiva. O eixo referente ao empoderamento na tomada de decisões menciona como obstáculos à participação política das mulheres a falta de reconhecimento da existência de violência e assédio contra as mulheres na esfera política e nas instituições públicas, bem como a ausência de mecanismos para superá-la. Assim, foi estabelecido como meta o reconhecimento de formas específicas de violência e assédio contra as mulheres na esfera política e em instituições públicas, com o objetivo de aplicar os mecanismos apropriados.

Na Argentina, o *Plan Nacional de Acción contra las Violencias por Motivos de Género* (Plano Nacional de Ação contra a Violência de Gênero) (2020-2022) incorpora o conceito de violência pública-política, que é definida como

Aquela que, com base no gênero, causa intimidação, hostilização, desonra, descrédito, perseguição, assédio e/ou ameaças, impede ou limita o desenvolvimento adequado da

138 Cada uma dessas diretrizes delinea uma série de objetivos a serem alcançados a fim de reforçar seu escopo.

vida política ou o acesso aos direitos e deveres políticos, violando os regulamentos atuais sobre a representação política das mulheres, e/ou desencorajando ou prejudicando o exercício político ou a atividade política das mulheres, que pode ocorrer em qualquer espaço da vida pública e política, tais como instituições estatais, seções eleitorais, partidos políticos, organizações sociais, associações sindicais e meios de comunicação, entre outros (Art. 4 da Lei No. 27.533).

Deve-se notar que este plano, através do eixo de prevenção, considera a implementação de ações de sensibilização e visibilização da violência política de gênero¹³⁹. Para tanto, foi criada a *Dirección de Promoción de la Igualdad en la Participación Política* (Diretoria para a Promoção da Igualdade na Participação Política) no âmbito do *Ministerio*

de las Mujeres, Género y Diversidad (Ministério da Mulher, Gênero e Diversidade).

Em suma, os mecanismos nacionais das mulheres são instituições-chave para transversalizar a questão da violência política contra as mulheres no arcabouço institucional, buscando preveni-la, respondê-la, puni-la e erradicá-la. Por isso, é importante que esses mecanismos sejam fortalecidos, através do marco legal, para adotar essas funções em todos os níveis de governo.

Entretanto, a título de exemplo, o caso do Peru demonstra que, quando um país ainda carece de legislação sobre assédio político de gênero, é possível que seus mecanismos nacionais elaborem e implementem ações para responder a esse problema, com base em marcos normativos nacionais e internacionais de direitos humanos. Para tanto, é necessário haver vontade e determinação política.

139 A Argentina possui a Lei Micaela nº 27.449 (2018), que estabelece a capacitação obrigatória em gênero e violência de gênero para todas as pessoas que trabalham no serviço público, em todos os níveis e hierarquias, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da Nação.

5. Defensorias cidadãs e outras organizações defensoras dos direitos humanos

As defensorias cidadãs e outras organizações defensoras dos direitos humanos, tanto em nível nacional quanto subnacional, têm competência para agir contra a violência política de gênero. Por exemplo, a *Ley Modelo para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* menciona o seguinte em seu Art. 18:

As defensorias do povo, defensorias dos habitantes e demais órgãos de defesa dos direitos humanos podem executar as ações constitucionais, civis ou administrativas cabíveis e ser coadjuvantes na jurisdição penal em casos de violação desta lei e dos direitos nela consagrados, a fim de garantir e proteger o exercício dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência política.

Assim, este tipo de organismo pode acompanhar as vítimas em sua jornada pelos vários canais institucionais estabelecidos para denunciar a violência que sofrem, associada ao exercício de seus direitos político-eleitorais. Por exemplo, na Bolívia, o site da *Defensoría del Pueblo* (Defensoria do Povo) tem um formulário de denúncia online¹⁴⁰ para registrar qualquer situação que restrinja e/ou anule diversos tipos de direitos da cidadania.

Também, como mencionado anteriormente, esta instituição faz parte do *Mecanismo de Prevención y Atención Inmediata de las Víctimas de Acoso y/o Violencia Política* estabelecido pelo Decreto 2935

(2016). No Peru, a *Defensoría del Pueblo* publicou o relatório *El derecho a elegir y ser elegidas: la participación política de las mujeres en las elecciones congresales extraordinarias 2020* (O direito a eleger e serem eleitas: a participação política as mulheres nas eleições extraordinárias do Congresso de 2020), que aborda a situação do assédio político¹⁴¹.

Vale ressaltar que, no México, o TEPJF criou a *Defensoría Pública Electoral de los Pueblos y Comunidades Indígenas* (Defensoria Pública Eleitoral dos Povos e Comunidades Indígenas), com o objetivo de garantir o direito à autodeterminação, e proteger e garantir os direitos de acesso à justiça, à defesa e à audiência. Esta instituição oferece especialmente serviços de assessoria e defesa eleitorais. Neste contexto, as mulheres de comunidades indígenas vítimas de violência de gênero podem recorrer a esta instância para obter assistência gratuita.

Por outro lado, é fundamental criar instâncias de articulação com organizações defensoras de direitos humanos e redes de apoio que monitorem e promovam o estrito cumprimento dos marcos normativos nacionais e internacionais sobre participação política e violência de gênero. Na ausência de marcos legais específicos contra a violência política de gênero - e, conseqüentemente, de instâncias institucionais de denúncia - este tipo de organização tende a preencher esta lacuna,

140 O formulário de denúncia da Defensoría de la Ciudadanía na Bolívia está disponível em http://sisdp.defensoria.gob.bo/SSP_Violencia/

141 Defensoría del Pueblo (2020). *El derecho a elegir y ser elegidas: La participación política de las mujeres en las elecciones congresales extraordinarias 2020*. Lima: Defensoría del Pueblo.

recebendo reclamações, acompanhando as vítimas e vinculando-as a possíveis nexos institucionais de cuidado baseados em laços de sororidade.

Na região, algumas das redes que se destacam são, na Bolívia, a Acobol, o Centro Gregoria Apaza e a *Coordinadora de la Mujer*; no México, a *Red de Mujeres en Plural* (Rede de Mulheres no Plural) e *Hagamos Algo A.C.*; e no Peru, as organizações Calandria¹⁴², Flora Tristán¹⁴³, Manuela Ramos¹⁴⁴ e a *Red Nacional de Mujeres Autoridades Locales y Regionales del Perú* (Rede Nacional de

Mulheres Autoridades Locais e Regionais do Peru) (Renama)¹⁴⁵, entre muitas outras. Algumas destas organizações realizaram campanhas contra o assédio e/ou violência política de gênero, promoveram a apresentação de projetos de lei sobre o assunto - e até mesmo sua aprovação através de estratégias interpartidárias -, denunciaram e se pronunciaram sobre este tipo de atos em apoio às vítimas, e exigiram uma ação estatal a este respeito. Por esta razão, suas ações são essenciais para avançar na prevenção, punição e erradicação da violência política contra as mulheres.

Figura 15: Peru. Campanha *Somos la Mitad, Queremos la Paridad sin Acoso* (Somos a Metade, Queremos Paridade sem Assédio)

¡SOMOS LA MITAD,
QUEREMOS PARIDAD
SIN ACOSO!

SEGUIMIENTO DE ACOSO POLÍTICO

Hoy se realiza la primera audiencia en el Poder Judicial por el caso de violencia psicológica en agravio de Avelina Pareja Quispe y Margarita Avilés Salas, regidoras en Cusco, en el marco de una situación de acoso político.

Desde la campaña Somos la mitad, Queremos Paridad sin Acoso Político le expresamos nuestro respaldo y acompañamiento.

calandria | Flora Tristán | Manuela Ramos

142 O site da organização Calandria é <https://www.calandria.org.pe/>

143 O site da organização Flora Tristán é <http://www.flora.org.pe/web2/>

144 O site do movimento Manuela Ramos é <http://manuela.org.pe/>

145 O site da Renama é <https://www.renamaperu.net/>

Figura 16: Peru. Campanha *Somos la Mitad, Queremos la Paridad sin Acoso* (Somos a Metade, Queremos Paridade sem Assédio)



6. Assembleias nacionais

As assembleias nacionais são uma arena onde ocorrem manifestações de violência política contra as mulheres. Muitas vezes, esses atos são exercidos em público, nos debates que acompanham o processo legislativo - nas comissões e/ou no plenário - e, em outras ocasiões, não são visíveis, pois podem ocorrer em inter-relações pessoais entre membros da assembleia.

Estudos da IPU de 2016¹⁴⁶ e de 2018¹⁴⁷ demonstram que uma minoria de parlamentos adotou mecanismos para enfrentar a violência política contra as mulheres neste âmbito. Segundo dados de 2016, de 42 parlamentos (53 câmaras) em todas as regiões do mundo i) apenas 21% contavam com uma política sobre *assédio sexual para parlamentares*; ii) 48% para *funcionárias e funcionários dos parlamentos*; iii) 28% tinham um *procedimento para analisar as denúncias de parlamentares*; e iv) 53% para *funcionárias e funcionários dos parlamentos*¹⁴⁸. Em outras palavras, há uma tendência a regular a violência de gênero na esfera legislativa no que diz respeito às funcionárias e funcionários dos parlamentos, mas não quem exerce o poder por meio de representação eletiva (parlamentares).

Na América Latina, alguns países adotaram mecanismos legais para enfrentar a violência política contra as mulheres no âmbito das assembleias nacionais. Estas estratégias incluem a incorporação de i) medidas específicas que fazem parte de leis e/ou decretos que abordam este problema, como na Bolívia; ii) protocolos internos de ação, como o *Protocolo para Prevenir e Intervenir en Situaciones de Violencia Laboral con Perspectiva*

de Género en el Poder Legislativo (Protocolo para a Prevenção e Intervenção em Situações de Violência no Local de Trabalho com Perspectiva de Gênero no Poder Legislativo) (Argentina, 2018), *Protocolo de Prevención y Sanción del Acoso Sexual en la Cámara de Diputados* (Protocolo para a Prevenção e Punição do Assédio Sexual na Câmara dos Deputados) (Chile, 2019), *Protocolo para la Prevención, Atención y Sanción de la Violencia de Género al Interior del Senado* (Protocolo para a Prevenção, Resposta e Punição da Violência de Gênero no Senado) (México, 2019) e *Protocolo de Actuación para Hechos de Discriminación y Violencia contra las Mujeres por Razones de Género en la Asamblea Legislativa* (Protocolo de Ação para Atos de Discriminação e Violência contra Mulheres por Motivos de Gênero na assembleia Legislativa) (El Salvador, 2012). E, por fim, iii) as comissões de monitoramento dentro da esfera legislativa, como estabelecido na Bolívia.

Na Argentina, o *Protocolo para la Prevención e Intervención en Situaciones de Violencia Laboral con Perspectiva de Género en el Ámbito del Poder Legislativo Nacional* (2018) foi incorporado como uma norma vinculante a todo o pessoal e autoridades do Congresso Nacional. Entretanto, ela não especifica sua aplicação para deputadas e deputados ou senadoras e senadores. Este instrumento, entre outros aspectos, prevê a promoção de ações de conscientização, divulgação e capacitação, bem como a criação de um comitê de acompanhamento da violência laboral e de gênero em cada setor do Congresso Nacional, entidade responsável pelo recebimento das denúncias deste tipo de violência. Embora a adoção deste protocolo

146 Unión Interparlamentaria (IPU) (2016). Op. cit.

147 Unión Interparlamentaria (IPU) (2018). Op. cit.

148 Unión Interparlamentaria (IPU) (2020). *Directrices para la eliminación del sexismo, el acoso y la violencia contra las mujeres en los Parlamentos*. Londres: IPU.

seja um avanço em termos do reconhecimento da violência de gênero na esfera política, existe uma lacuna importante, pois ele não especifica sua aplicação ou as punições para pessoas que ocupam cargos eletivos de representação política.

No Chile, o *Protocolo de Prevención y Sanción del Acoso Sexual en la Cámara de Diputados* (2019) especifica que esta norma se aplica a qualquer pessoa que desempenhe funções dentro ou fora do edifício da Câmara de Deputados, e inclui explicitamente deputadas e deputados.

No caso de El Salvador, o *Protocolo de Actuación para Hechos de Discriminación y Violencia contra las Mujeres por Razones de Género de la Asamblea Legislativa* (2012) especifica sua aplicabilidade a funcionárias e funcionários, empregadas e empregados, fornecedoras e fornecedores, estagiárias e estagiários, voluntárias e voluntários, jornalistas e ao público ou a qualquer pessoa que trabalhe na instituição. Ele estabelece que este marco normativo deve ser aplicado pela Gerência de Recursos Humanos e pelo *Comité Especial para la Promoción de Igualdad y la Erradicación de la Violencia contra las Mujeres* (Comitê Especial para a Promoção da Igualdade e a Erradicação da Violência contra as Mulheres).

Em novembro de 2019, o México adotou o *Protocolo para la Prevención, Atención y Sanción de la Violencia de Género al interior del Senado*, desenvolvido pela Unidade de Gênero do Senado. O instrumento prevê um plano de prevenção, campanhas de conscientização e capacitação permanente do pessoal sobre violência de gênero.

Estes protocolos diferem em termos de poderem ser aplicados no contexto da violência política contra as mulheres ou em situações de violência no local de trabalho, em que a variável de gênero desempenha um papel. Por exemplo, no caso da Argentina, este instrumento se refere a situações de violência no local de trabalho com perspectiva de gênero, e não especifica sua aplicação a cargos políticos de representação cidadã. No Chile, por

outro lado, ele se refere explicitamente às/aos representantes eleitas/os que compõem a Câmara dos Deputados, entre outros atores.

Em outras palavras, são reveladas as relações desiguais de gênero entre quem detém o poder político, resultando em manifestações de violência política de gênero.

6.1 Denúncia administrativa e mecanismos de proteção

Na Bolívia, o Decreto Regulamentar 2935 (2016) da Lei nº 243 (2012) previu a criação de uma comissão de ética em cada instituição deliberativa (Art. 11). Este órgão é a instância competente para tomar conhecimento e resolver, nos canais administrativos, as denúncias de assédio e/ou violência política contra as autoridades eleitas, tanto titulares como suplentes. A composição desta comissão é baseada em critérios de pluralidade representativa e equidade de gênero, de acordo com seu regulamento interno. Em particular, estabelece que um servidor ou servidora pública com antecedentes de violência não pode ser membro do órgão.

Nesse marco, é estipulado que os procedimentos administrativos para a punição de assédio e violência política contra as mulheres (Decreto 2935, Art. 12) devem ser incorporados aos regulamentos internos do governo central e das entidades territoriais autônomas. Para tanto, o seguinte procedimento é estabelecido:

1. A denúncia é apresentada à Comissão de Ética, seja por escrito ou verbalmente. Se a denúncia for contra membro da Comissão de Ética, um substituto ou substituta é nomeada temporariamente. Se a denúncia for comprovada, essa pessoa é removida definitivamente da Comissão de Ética, e seu substituto ou sua substituta permanece no cargo até o final do mandato.

2. A Comissão de Ética, dentro de um prazo não superior a três dias úteis após o recebimento da denúncia, deverá acatá-la ou rejeitá-la¹⁴⁹.
3. A Comissão de Ética concederá um prazo de cinco dias úteis para a apresentação de provas. O prazo começa no dia seguinte à última notificação, para que as partes possam oferecer todas as provas de acusação e defesa, ou solicitar a emissão de provas quando apropriado.
4. A *audiência* é organizada, com ou sem a presença das partes, que será realizada mediante a produção das provas existentes; a decisão correspondente será então emitida.
5. A Comissão de Ética emite uma decisão na qual declara a denúncia comprovada ou não, e impõe a sanção conforme o caso.
4. Suspender todas as medidas que restrinjam ou limitem o exercício dos direitos políticos das mulheres em situação de assédio ou violência política.
5. Exigir a cessação da intimidação ou pressão sobre as mulheres em situação de assédio ou violência política.
6. Outras medidas necessárias para prevenir atos de assédio ou violência política, de acordo com a legislação vigente.

Neste contexto, fica estipulado que os órgãos representativos das autoridades eleitas podem solicitar, em nome da parte afetada, as medidas de proteção que considerem necessárias. Especifica também que, para a execução das medidas de proteção, poderá solicitar a assistência das forças de segurança.

O Decreto 2935 (2016), através do Art. 19, prevê a implementação de medidas de proteção durante este processo, que podem ser imediatamente ordenadas pela Comissão de Ética, seja de ofício ou a pedido de uma das partes. As *medidas de proteção* mencionadas são:

1. Cancelar as atividades e tarefas impostas que estão fora das funções e atribuições do cargo ocupado pela vítima.
2. Fornecer à parte afetada informações corretas e precisas, para que ela possa exercer adequadamente suas funções político-públicas.
3. Garantir sua participação nas sessões ordinárias e extraordinárias, ou em qualquer outra atividade decisória.

Como parte deste processo, mediante a Resolução da Câmara 025/2018-2019 de 20 de junho de 2018, foi criada a *Comisión Especial de Investigación sobre Presuntos Actos de Acoso Político y/o Violencia Política hacia Asambleístas Mujeres de la Asamblea Legislativa Plurinacional de Bolivia* (Comissão Especial de Inquérito sobre Supostos Atos de Assédio e/ou Violência Política contra Mulheres Membros da Assembleia Legislativa Plurinacional da Bolívia). Essa comissão realizou investigações e estabeleceu mecanismos de prevenção e sanções intrainstitucionais. Como resultado de seu trabalho, a comissão recomendou que o Regulamento de Ética da Câmara de Deputados se adequasse à Lei nº 243, *Contra el Acoso y Violencia Política Hacia las Mujeres* (2013), e o Decreto Regulamentar 2935 (2016), o que foi devidamente implementado.

No Chile, o *Protocolo de Prevención y Sanción del Acoso Sexual en la Cámara de Diputados* (2019)

149 O Decreto 2935 define fundamentos de justificativa e recusa para os membros da Comissão de Ética em vários casos, tais como i) ter parentesco com qualquer das partes até o quarto grau de consanguinidade, ou segundo grau de afinidade; ii) ser compadre, comadre, padrinho, madrinha, afilhado ou afilhada; iii) ser um credor/a, devedor/a ou fiador/a de qualquer das partes, entre outros (Art. 15).

estabelece um procedimento de investigação confidencial¹⁵⁰, segundo o qual, em até 20 dias após a apresentação da denúncia - pela vítima ou seu representante - ela deve ser resolvida; e, caso o delito seja comprovado, será encaminhada ao Ministério Público. A decisão resultante da investigação que pode impor sanções é tornada pública,

embora o nome da vítima seja mantido em sigilo se ela assim o solicitar (Art. 11). Neste contexto,

a resolução final é publicada no site da Câmara dos Deputados e, se forem casos graves, é também registrada no currículo da Deputada ou do Deputado, resguardando a identidade da vítima, se ela assim solicitar (Art. 19).

Tabela 22: Chile. *Protocolo de Prevención y Sanción del Acoso Sexual en la Cámara de Diputados* (Protocolo de Prevenção e Punição do Assédio Sexual na Câmara de Deputados) (2019)

Poder para denunciar	Modo de denunciar	Onde a denúncia é feita	Prazo para solucionar a denúncia
Vítima ou sua/seu representante	Escrita ou verbal (ata)	Coordenadora/Coordenador de Políticas de Gênero. Dá seguimento à Investigação	20 dias úteis (a partir da apresentação)

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

O protocolo chileno também inclui diversos procedimentos em relação à suposta vítima e ao perpetrador. Por exemplo, no caso de uma denúncia feita por ou contra parlamentar, secretário e secretária-geral, secretário e secretária adjunta ou secretário e secretária chefe de comissões, a investigação deve ser realizada por parlamentar escolhido/a aleatoriamente, de gênero, região e comitê político diferente da pessoa denunciante ou denunciada. Ao final da investigação, a pessoa responsável pela investigação atuará como relatora perante a *Comisión de Régimen Interno y Administración* (Comissão do Regimento Interno e Administração) e terá o poder de propor sanções ou uma absolvição. Além disso, este marco normativo estabelece *medidas de proteção* para as vítimas e testemunhas, a serem aplicadas nas 48 horas após o início da investigação de um caso de assédio sexual. Essas medidas incluem o seguinte (Art. 17):

1. Afastamento temporário da pessoa denunciante ou denunciada.

2. Permissões ou autorizações internas de ausência.
3. Oferta de assessoria jurídica ou apoio psicológico, quando requerido.

Com o objetivo de emitir tais medidas, foi estabelecido que a opinião e as necessidades da vítima devem ser levadas em consideração, principalmente quando se tratar da medida de separação de funções. Especificamente, está previsto evitar procedimentos que possam levar à revitimização, como a exigência que a pessoa agredida preste muitos depoimentos sobre o que aconteceu, desde que o devido processo ou o direito de defesa da pessoa acusada não seja afetado. Da mesma forma, é proibido investigar a vida sexual ou afetiva da pessoa denunciante, desde que a questão não esteja relacionada aos fatos investigados.

Quanto às sanções aplicáveis - disciplinares e multas - está previsto que elas devem variar de acordo com os diferentes tipos de acusações.

150 O procedimento para investigar e punir casos de assédio sexual na Câmara de Deputados é regido, segundo este protocolo, pelos princípios de confidencialidade, imparcialidade, diligência e celeridade, proteção da dignidade e integridade das pessoas e o direito de defesa (Art. 8).

Particularmente no caso de deputados e deputadas, as seguintes sanções foram estabelecidas: i) agressão leve será punida com um apelo à ordem; ii) a agressão menos grave, com pelo menos uma repreensão; e iii) a agressão grave e muito grave, com censura. Neste sentido, para fins de aplicação das sanções correspondentes,

são indicadas circunstâncias agravantes, tais como (i) a reincidência do delito, (ii) a ausência de cooperação, (iii) a recusa em comparecer ou fornecer as informações requeridas, (iv) a relação de hierarquia ou dependência entre a pessoa agressora e a vítima, e (v) a situação de deficiência da pessoa agredida.

Tabela 23: Chile. *Protocolo de Prevención y Sanción del Acoso Sexual en la Cámara de Diputados* (Protocolo de Prevenção e Punição do Assédio Sexual na Câmara de Deputados) (2019).

Agressões e tipos de sanção no caso dos deputados e deputadas

	Práticas especificadas	Tipo de sanção
Agressão leve	Insinuações sexuais, piadas, brincadeiras, gracejos, comentários de conteúdo sexual, gestos obscenos e a divulgação de boatos de caráter sexual.	Chamado à ordem e 2% do salário mensal.
Agressão menos grave	Comentários depreciativos ou ofensivos sobre aparência ou orientação sexual, ligações telefônicas, cartas, e-mails e mensagens digitais com conteúdo sexual.	No mínimo a sanção de repreensão e 5% do salário mensal.
Agressão grave	Aproximação física excessiva e toques desnecessários.	Pena de censura e não menos de 10% e mais de 20% do salário mensal.
Agressão muito grave	Todas aquelas com uso da força.	Pena de censura e não menos de 20% e mais de 50% do salário mensal.

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

6.2 Medidas de prevenção

Na Bolívia, o Decreto 2935 (2016) estabelece as seguintes medidas como um mecanismo de prevenção a ser adotado pelas assembleias nacionais de entidades territoriais autônomas (Art. 4):

1. A implementação de gravações de vídeo de suas sessões. É obrigatório manter o arquivo das gravações em ordem cronológica, a fim de prevenir e registrar qualquer ato de assédio e violência política.
2. As gravações das sessões e suas transcrições são de acesso público. Elas podem ser solicitadas por integrantes dos órgãos deliberativos, ou por qualquer cidadã ou cidadão,

e devem ser disponibilizadas em caráter obrigatório, às custas da pessoa solicitante. A transcrição das sessões incluirá a lista de representantes participantes.

No Chile, por exemplo, o *Protocolo de Prevención y Sanción del Acoso Sexual en la Cámara de Diputados* estabelece que “serão realizadas periodicamente campanhas de conscientização e divulgação sobre assédio, abuso sexual e outras formas de violência de gênero, bem como treinamentos sobre essas questões (Art. 2).

Os dados acima demonstram que, nos últimos anos, as assembleias legislativas ganharam relevância como espaços-chave para agir contra a violência política de gênero. É justamente ali que

as dinâmicas intra e interpartidárias se unem nos processos de negociação legislativa, que tendem a ser acompanhados por expressões de discriminação e outras formas de violência de gênero contra as mulheres eleitas pela vontade popular.

Neste processo, as questões de gênero tendem a se intensificar e revelar práticas patriarcais que

acompanham o debate legislativo. Isso acontece principalmente quando as mulheres legisladoras se concentram em promover o debate sobre esses temas, o que muitas vezes entra em conflito com os interesses dos líderes partidários que, frequentemente, recorrem a práticas ofensivas e/ou excludentes, baseadas no risco de violação da disciplina partidária, entre outros aspectos.

7. Partidos políticos

Os partidos políticos e outros tipos de organizações políticas são instituições-chave para prevenir, punir e erradicar a violência política contra as mulheres, tanto em sua dinâmica interna como em suas atividades interpartidárias, principalmente durante os processos eleitorais. Essas dinâmicas moldam as formas que a competência político-eleitoral assume em termos de gênero, que tendem a incentivar ou desencorajar o exercício de expressões deste tipo de violência. Neste contexto, é essencial que as lideranças políticas, aspirantes e candidatas e candidatos a cargos, entre outros, se comprometam a garantir que as regras formais e informais que caracterizam a prática política associada à participação política das mulheres estejam livres de qualquer manifestação de violência política de gênero.

Assim, a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/ CIM, 2017), na seção IV, “*De los partidos políticos y de las organizaciones de representación política*” (Sobre os partidos políticos e as organizações de representação política), estabelece que os partidos políticos deverão incorporar a seus *estatutos organizacionais* os seguintes aspectos (Art. 22):

1. Prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política.
2. Rejeitar e punir em sua propaganda política ou eleitoral qualquer expressão de violência política contra as mulheres.
3. Promover a participação política paritária e em condições de igualdade.
4. Destinar uma parte do financiamento público

5. para o fortalecimento da liderança política das mulheres.
6. Desenvolver e aplicar protocolos para prevenir, responder, punir e erradicar a violência contra as mulheres nos partidos políticos.

Na Bolívia, a Lei nº 243 (2012), *Contra el Acoso y Violencia Política hacia las Mujeres*, estabelece - como mencionado anteriormente- que as organizações políticas e sociais devem incorporar, em seus estatutos e regulamentos internos, disposições para prevenir, responder e punir atos de assédio e/ou violência política de gênero, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da lei. Naquele país, quatro anos depois, o assédio e/ou violência de gênero foi incorporado de forma transversal através da Lei nº 1096 sobre Organizações Políticas (2018). Alguns dos requisitos estabelecidos por esta lei para partidos políticos e organizações cidadãos são:

1. Elaborar protocolos internos para responder às denúncias, prevenção e punição de assédio e/ou violência política contra as mulheres, incluindo procedimentos, instâncias competentes e sanções.
2. Considerar as denúncias de assédio e/ou violência política para o processo de nomeação e eleição de seus candidatos e candidatas, e proibir a nomeação de pessoas punidas dentro da organização política, com uma decisão em processos administrativos e uma sentença executória em matéria penal, por haver cometido violência contra as mulheres.
3. Informar ao Supremo Tribunal Eleitoral sobre os casos atendidos e resolvidos. Não tramitar ou sancionar esses casos dentro da

organização é considerada uma falta grave, para a qual são estabelecidas sanções específicas (Art. 99 e Art. 100). Da mesma forma, ter uma sentença penal executória por

assédio político representa uma falta muito grave, à qual corresponde diferentes tipos de sanções, dependendo da função e do desempenho da pessoa dentro do partido.

Tabela 24: Sanções por assédio e/ou violência política de gênero (com base na Lei nº 1096, Bolívia, 2018)

Artigo	Tipo de delito	Sanções
Art. 99 Infrações graves	Inc. j Não tramitar e, quando for o caso, não punir os casos de assédio e violência política conhecidos ou denunciados na organização política.	Dirigentes: Suspensão do mandato e da militância de 13 meses a 2 anos. Militantes: Suspensão da militância de 13 meses a 2 anos. Dirigentes e militantes: Proibição de participar em congressos, assembleias, convenções, conselhos ou reuniões, de acordo com seu estatuto orgânico, por um período de 2 anos (Art. 100).
Art. 101 Infrações muito graves	Inc. C Assédio e violência política comprovados por uma sentença penal executória.	Se ocupar um cargo eletivo em um órgão deliberativo em qualquer nível de governo: Perda de representação. Dirigentes: Suspensão do mandato de dirigente por um período de 5 anos e, no caso de militantes, suspensão da militância por um período de 5 anos (Art. 102).

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

Tabela 25: Artigos referentes a assédio e/ou violência política de gênero (com base na Lei nº 1096, Bolívia, 2018)

Art. 17 Estatutos orgânicos dos partidos políticos e grupos cidadãos	Inc. J: Elaboração de protocolos internos para a prevenção, resposta às denúncias e punição de assédio e violência política contra as mulheres, incluindo procedimentos, instâncias competentes e punições.
Art. 18: Regime de despatriarcalização	Inc. III: Este regime deve estabelecer claramente ações e procedimentos de prevenção, instâncias competentes, sanções e medidas para a restituição de direitos em casos de assédio e violência política; ações afirmativas na conformação da estrutura partidária e os correspondentes mecanismos de acompanhamento delas; ações para promover a igualdade de gênero; mecanismos e procedimentos ou regulamentos internos para acompanhamento de denúncias de assédio e violência política; e planos e programas para promover a paridade e a igualdade de gênero entre a militância.
Art. 19 Declaração de princípios e base ideológica	Inc. h: Rejeição de qualquer forma de violência contra as mulheres e, em particular, o assédio e a violência política.
Art. 28 Indicação de candidaturas	Inc. V: As organizações políticas devem garantir que as pessoas participantes das listas de candidaturas preencham os requisitos para o acesso a cargos públicos e não incorram nas causas de inelegibilidade para cargos públicos eletivos, considerando a proibição de indicar pessoas que tenham sido punidas na organização política, com uma decisão administrativa final, com uma sentença executória penal por terem cometido violência contra a mulher. Inc.VI: As organizações políticas devem levar em consideração as denúncias de assédio e violência política ao nomear e eleger suas candidatas e seus candidatos.

<p>Art. 33 Deveres das organizações políticas</p>	<p>Inc. l: Promover o princípio de paridade e alternância na eleição interna de suas e seus dirigentes, e a eleição e nomeação de suas candidatas e seus candidatos legislativos, garantindo a participação política das mulheres no exercício da democracia interna, em condições de igualdade e livre de assédio e violência política. Inc. q: Prevenir, denunciar e punir casos de assédio e violência política que possam surgir dentro da organização política, e informar o Supremo Tribunal Eleitoral sobre casos de assédio e violência política que tenham sido respondidos e resolvidos.</p>
<p>Art. 58 Cancelamento da personalidade jurídica</p>	<p>Inc. f: O não cumprimento de três resoluções emitidas pelos tribunais eleitorais departamentais, quando aplicáveis, no caso de denúncias internas de assédio e/ou violência política, ou denúncias apresentadas por autoridades eleitas perante o <i>Órgano Electoral Plurinacional</i>, que deverão ser notificadas à organização política correspondente.</p>

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

No Equador, o *Código de la Democracia* (2020) estabelece que as organizações políticas nacionais que recebem recursos do Estado, através do *Fondo Partidario Permanente* (Fundo Partidário Permanente)

devem destinar pelo menos setenta por cento dos recursos recebidos para a formação, publicações, capacitação e pesquisa. Vinte por cento desse percentual deve ser destinado à formação política de membros ou afiliadas e afiliados, com ênfase em grupos prioritários, mulheres e jovens, com o objetivo de promover a plena paridade de gênero, a erradicação da violência contra as mulheres e o fortalecimento da liderança de mulheres e jovens em suas diferentes esferas de ação. Não deverão ser destinados mais de trinta por cento dos recursos recebidos para operações institucionais (Art. 331, grifo nosso).

No México, o Decreto de Reforma (13 de abril de 2020) estabelece, através da *Ley General de Partidos Políticos*, que essas instituições têm as seguintes obrigações:

1. Garantir às mulheres o exercício de seus direitos políticos e eleitorais livres de violência política, nos termos da *Ley General de Acceso a una Vida Libre de Violencia* (Art. 25, Inc. t).

2. Punir, por meio dos mecanismos e procedimentos internos, todos os atos relacionados à violência política de gênero contra as mulheres (Art. 25, Inc. u).

Este marco normativo apresenta disposições específicas associadas a suas regras internas - como sua declaração de princípios e estatuto partidário - destinadas a enfrentar a violência política de gênero. A este respeito, estabelece que:

1. A *declaração de princípios* deve incluir mecanismos de sanção aplicáveis às pessoas que exercem violência política de gênero contra as mulheres, de acordo com as disposições da *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales*, da *Ley General de Acceso* e das outras leis aplicáveis (Art. 25, Inc. g).
2. Os *estatutos partidários* devem especificar mecanismos que garantam a prevenção, resposta e punição da violência política de gênero contra as mulheres (Art. 39, Inc. g).

Por outro lado, a emenda à *Ley General de Partidos Políticos* (2020) estabelece que essas instituições podem aplicar recursos destinados à capacitação, promoção e desenvolvimento da liderança política das mulheres em várias rubricas, incluindo:

1. A criação ou fortalecimento de mecanismos para prevenir, responder, punir e erradicar a

violência política de gênero contra as mulheres (Art. 73, Inc. d).

2. A realização de propaganda e publicidade relacionadas à execução e ao desenvolvimento das ações sobre a matéria (Art. 73, Inc. e).
3. Todas as despesas necessárias para a organização e disseminação das ações mencionadas (Art. 73, Inc. f).

É interessante mencionar que este marco normativo estabelece - no Capítulo IV, “*De los órganos internos de los partidos políticos*” (Sobre os órgãos internos dos partidos políticos), Art. 43, Inc. e – que

em seu interior deve existir: “Um órgão colegiado de decisões, responsável pela justiça intrapartidária, que deve ser independente, imparcial, objetivo e aplicar uma perspectiva de gênero em todas as resoluções por ele emitidas”¹⁵¹. Em particular, com relação a esta instituição, estabelece que

será composto, antes da fundamentação do procedimento, por um número ímpar de integrantes; será o órgão responsável pela justiça interna e será conduzido com independência, imparcialidade e legalidade; também conduzirá qualquer procedimento com perspectiva de gênero e respeitará os prazos estabelecidos pelos estatutos dos partidos políticos (Art. 46, Inc. 2)¹⁵².

Tabela 26: México. *Ley General de Partidos Políticos* (2020) – Lei Geral de Partidos Políticos (2020) Artigos associados à violência política de gênero

<p>Art. 25. São obrigações dos partidos políticos</p>	<p>t) Garantir às mulheres o exercício de seus direitos políticos e eleitorais livres de violência política, nos termos da <i>Ley General de Acceso</i>.</p> <p>u) Punir, através de seus mecanismos e procedimentos internos, todos os atos relacionados à violência política de gênero contra as mulheres.</p>
<p>Art. 37. A declaração de princípios deve conter, pelo menos...</p>	<p>g) Estabelecer mecanismos de sanção aplicáveis a quem quer que cometa violência política de gênero contra as mulheres, de acordo com as disposições da <i>Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales</i>, da <i>Ley General de Acceso</i> e das outras leis aplicáveis.</p>
<p>Art. 39. Os estatutos devem estabelecer</p>	<p>g) Mecanismos para garantir a prevenção, resposta e punição da violência política de gênero contra as mulheres.</p>
<p>Art. 73. Os partidos políticos podem aplicar os recursos alocados para capacitação, promoção e desenvolvimento da liderança política das mulheres nas seguintes áreas:</p>	<p>d) A criação ou fortalecimento de mecanismos para prevenir, responder, punir e erradicar a violência política de gênero contra as mulheres.</p>

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

No mesmo país, a *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (2020) estabelece que o não cumprimento das obrigações de

prevenir, responder e erradicar a violência política de gênero contra as mulheres constitui uma infração pelos partidos políticos (Art. 443, Inc. o).

151 A Lei Geral dos Partidos Políticos estabelece que, na composição desses órgãos internos, o princípio da paridade de gênero deve ser garantido (Art. 43, Inc. 3).

152 Da mesma forma, o Art. 48 estabelece que: “O sistema de justiça interna dos partidos políticos deve ter as seguintes características: a) Ter uma única instância para a resolução de conflitos internos, para que as resoluções sejam proferidas de forma rápida e expedita, aplicando uma perspectiva de gênero e garantindo o acesso à justiça”.

As sanções estabelecidas para infrações desta natureza por estas instituições são:

1. No caso de infrações relacionadas ao não cumprimento das obrigações de prevenir, responder e erradicar a violência política de gênero contra as mulheres, dependendo da gravidade da infração, as sanções podem incluir uma redução de até 50% do financiamento público correspondente para o período indicado na resolução (Art. 456, Inc. III).
2. Nos casos de conduta grave e reincidente de violação da Constituição e desta Lei, especialmente em termos de suas obrigações quanto à origem e destino de seus recursos, bem como aquelas relacionadas ao não cumprimento de suas obrigações de prevenir, responder e erradicar a violência política de gênero contra as mulheres, seu registro como partido político será cancelado (Art. 456, Inc. V).

Em suma, os marcos legais da Bolívia e do México para enfrentar a violência contra as mulheres dentro dos partidos políticos contemplam, através da elaboração do texto legal, elementos avançados para prevenir e punir este problema. Além disso, também indicam que os órgãos eleitorais assumirão a tarefa de monitorar o cumprimento destes aspectos. Desta forma, propõe que se influencie - a partir do nível formal - a dinâmica interna destas instituições, para estabelecer sua democratização em termos de gênero e erradicar todas as expressões de violência política contra as mulheres associada a essas instâncias de participação cidadã.

7.1 Partidos políticos, aspirantes, pré-candidatas/pré-candidatos e candidatas/candidatos independentes. Seu compromisso

contra a violência política de gênero nos processos eleitorais

A violência política contra as mulheres tende a aumentar durante os processos eleitorais, uma vez que constitui uma instância de competência intra e interpartidária, que é atravessada pela variável gênero, entre outros aspectos que configuram o cenário da participação política. Neste sentido, é essencial que os atores políticos - aspirantes, pré-candidatas/pré-candidatos e candidatas/candidatos - se comprometam a não (re)produzir manifestações desta expressão de violência de gênero durante a campanha político-eleitoral, ou em atividades anteriores associadas à organização dos processos eleitorais, como a seleção e a formação de listas de candidaturas.

Neste contexto, no caso do México, as reformas e acréscimos à *Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales* (2020) estabelecem, no artigo 442 bis, que “a violência política de gênero contra as mulheres, dentro ou fora do processo eleitoral, constitui uma violação desta Lei por parte das pessoas responsáveis, como indicado no artigo 442 desta Lei” (grifo nosso). Algumas das formas pelas quais essas infrações se manifestam são:

1. Obstruir os direitos de associação ou filiação política das mulheres.
2. Ocultar informações para impedir a tomada de decisões e o desenvolvimento de suas funções e atividades.
3. Ocultar a convocação para o registro de pré-candidaturas ou candidaturas, ou informações relacionadas a ela, com o objetivo de impedir a participação das mulheres.
4. Fornecer informações falsas, incompletas ou imprecisas às mulheres que aspiram ocupar um cargo eletivo, para impedir seu registro.

5. Obstruir a pré-campanha ou a campanha política das mulheres, impedindo que o desenvolvimento da disputa eleitoral em condições de igualdade.
6. Qualquer outra ação que prejudique ou cause danos à dignidade, integridade ou liberdade das mulheres no exercício de seus direitos políticos e eleitorais.

O mesmo marco normativo contempla várias disposições destinadas a desencorajar o exercício da violência política contra as mulheres durante os processos eleitorais. O cumprimento dessas disposições exige que as e os integrantes de partidos políticos, candidaturas independentes e outros tipos de organizações políticas - ou seja, aspirantes a um cargo, pré-candidatas/pré-candidatos e candidatas/candidatos - se comprometam a não se engajar nessas práticas em suas interações, bem como nas várias instâncias que acompanham os processos eleitorais, como concorrer a cargos e divulgação da propaganda política. Assim, espera-se que cumpram as seguintes condições:

1. Para ser deputada/deputado federal ou senadora/senador, devem cumprir, além do previsto nos artigos 55 e 58 da Constituição, com o seguinte: “Não ter sido condenada/condenado por crime de violência política de gênero contra as mulheres” (Art. 10, Inc. g).
2. A propaganda eleitoral deve se abster de expressões que difamem as pessoas, discriminem ou constituam atos de violência política de gênero contra as mulheres. O Conselho Geral e a *Comisión de Quejas y Denuncias* têm poderes para ordenar a suspensão imediata de mensagens de rádio ou televisão contrárias a esta norma, assim

como a retirada de qualquer outra propaganda (Art. 247, Inc. II).

3. As pessoas aspirantes têm a obrigação de se abster de exercer violência política de gênero contra as mulheres ou de usar expressões que degradam, difamam ou discriminam outras pessoas aspirantes, pré-candidatas, candidatas, partidos políticos, pessoas, instituições públicas ou privadas (Art. 380, Inc. F).
4. As pessoas candidatas independentes registradas têm a obrigação de se abster de exercer violência política de gênero contra as mulheres ou de usar expressões que degradem, difamem ou discriminem outras pessoas aspirantes, pré-candidatas, candidatas, partidos políticos, pessoas, instituições públicas ou privadas (Art. 394, Inc. I).

Por sua vez, para o mesmo propósito, a *Ley Modelo- para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/ CIM, 2017), na seção IV, “*De los partidos políticos y de las organizaciones de representación política*” (Sobre os partidos políticos e as organizações de representação política), estabelece, com relação aos órgãos envolvidos nos processos eleitorais, que pessoas aspirantes, pré-candidatas e candidatas a cargos eletivos pelo povo devem se abster de qualquer ação ou conduta que implique violência política contra as mulheres (Art. 23). Em particular, um aspecto chave a ser destacado é a coordenação entre partidos políticos e órgãos eleitorais em relação a como agir em casos de violência política contra as mulheres. Para tanto, o Art. 24 da *Ley Modelo* dispõe que “os partidos políticos devem informar os órgãos eleitorais sobre casos conhecidos de violência política contra as mulheres e sobre os canais estabelecidos para sua resolução” (grifo nosso)¹⁵³.

153 Com relação a outras organizações da vida pública - sindicatos, organizações estudantis, organizações de direitos humanos, entre outras - a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* estabelece que elas também devem incorporar em suas regras de funcionamento medidas destinadas a 1. Prevenir, punir e erradicar a violência política contra as mulheres; e 2. Adotar todas as medidas ao seu alcance para obter a participação política igualitária de mulheres e homens em condições de igualdade (Art. 25).

Assim, os marcos normativos descritos acima visam influenciar a principal área na qual as mulheres costumam sofrer violência de gênero associada ao exercício de seus direitos políticos. Nesse sentido, essas instituições são obrigadas a agir sob a supervisão dos órgãos eleitorais.

Nesse contexto, o Protocolo Modelo para Partidos Políticos (OEA/CIM, 2019)¹⁵⁴ constitui um marco de referência para que essas organizações adotem medidas para prevenir, responder, punir e erradicar a violência política contra as mulheres.

Tabela 27: *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/ CIM, 2017). Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Política contra as Mulheres (OEA/CIM, 2017). Obrigações dos partidos políticos

Obrigações dos Partidos Políticos	Estatutos. Aspectos que devem ser incorporados	De seus membros	Diante dos organismos eleitorais
	a) Prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.	Aspirantes, pré-candidatas/ pré-candidatos ou candidatas/ candidatos a cargos eletivos devem se abster de qualquer ação ou conduta de VCMVP.	Informar sobre os casos conhecidos de VCMVP e os meios estabelecidos para sua resolução.
	b) Rejeitar e punir qualquer expressão que implique violência política contra as mulheres na propaganda política ou eleitoral.		
	c) Promover a participação política paritária e em condições de igualdade.		
	d) Destinar uma parte do financiamento público para o fortalecimento da liderança política das mulheres.		
	e) Desenvolver e aplicar protocolos para prevenir, responder, punir e erradicar a violência política contra as mulheres nos partidos políticos		

Fonte: Elaboração própria com base na norma descrita.

154 O Protocolo Modelo de Partidos Políticos (OEA/CIM, 2019) está disponível em <http://www.oas.org/es/CIM/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf>

8. Meios de comunicação e redes sociais

Os meios de comunicação e as redes sociais constituem uma área chave de disputa política, que tende a ser hostil às mulheres que participam ativamente do exercício de seus direitos político-eleitorais através da interação comunicativa que ocorre nesses espaços, sujeitos à intervenção de líderes de opinião, políticas/políticos e o público em geral. As duas ferramentas de comunicação mantêm condições de desigualdade em termos de gênero, uma vez que nestes espaços existem práticas frequentes de desigualdade e discriminação no exercício da cidadania política das mulheres.

A *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017) incorpora os meios de comunicação e as redes sociais como atores-chave no combate a este problema. Isto é da maior importância, pois ambos são espaços-chave onde as campanhas eleitorais e o processo de comunicação política em geral tendem a ocorrer. Como mencionado anteriormente, tanto os meios de comunicação quanto as pessoas usuárias das redes sociais tendem a (re)produzir estereótipos de gênero que associam homens à esfera pública e mulheres à esfera privada. Esses estereótipos são a base das manifestações de violência política contra as mulheres, que muitas vezes são toleradas e socialmente endossadas.

Diante desta realidade, a *Ley Modelo* (OEA/CIM, 2017) estabelece, no Artigo 27, que o Estado deve

adotar as medidas necessárias para assegurar que os meios de comunicação desenvolvam - de comum acordo - diretrizes de divulgação apropriadas para erradicar a violência política contra as mulheres. Para tanto, as/os líderes de opinião e outros atores associados ao trabalho dessas instituições - tanto públicos quanto privados - devem adotar medidas permanentes, especialmente durante os processos eleitorais. Estas medidas podem incluir:

1. *Evitar qualquer expressão que difame* as mulheres com base em estereótipos de gênero.
2. *Assegurar o respeito aos direitos políticos* das mulheres e à reputação das mulheres que participam da vida política.
3. *Condenar, em seus códigos de ética*, a violência política contra as mulheres.

Além disso, a *Lei Modelo* (OEA/CIM, 2017) prevê que os meios de comunicação não podem transmitir qualquer propaganda contrária aos direitos políticos das mulheres e qualquer apologia ao discurso de ódio baseado no gênero e/ou sexo, com o objetivo de incitar a violência política contra as mulheres, ou qualquer outra ação ilegal semelhante, contra as mulheres ou grupos de mulheres participantes da vida política (Art. 28).

Tabela 28: *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/ CIM, 2017). Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Política contra as Mulheres (OEA/CIM, 2017). Meios de comunicação

Ações	Requisitos	Provisões
Desenvolver diretrizes apropriadas de divulgação que contribuam para a erradicação da VCMVP.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Permanentes. 2. Atenção especial durante o período legal das campanhas eleitorais. 	<p>Não podem transmitir qualquer propaganda contra os direitos políticos das mulheres ou qualquer defesa do ódio de gênero e/ou sexo que incite a VCMP, ou qualquer outra ação semelhante contra as mulheres ou grupos de mulheres que participam da vida política.</p>
Evitar qualquer expressão que difame as mulheres com base em estereótipos de gênero.		
Assegurar o respeito aos direitos políticos da mulheres.		
Assegurar o respeito à reputação das mulheres.		
Condenar, através de seus códigos de ética, os atos de VCMVP.		

Fonte: Elaboração própria com base na *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en su Vida Política*.

Com relação ao uso de novas tecnologias de informação e comunicação - redes sociais -, a *Ley Modelo* (OEA/CIM, 2017) estabelece que o Estado deve adotar medidas apropriadas para promover o uso responsável e respeitoso da comunicação sobre os direitos das mulheres e sua participação política, especialmente durante as campanhas eleitorais (Art. 28). Para tanto, é de suma importância promover a adoção de regulamentos sobre esses instrumentos, visando desencorajar as manifestações de violência política contra as mulheres.

Neste contexto, na Bolívia, o Decreto 2935 estabelece a elaboração e implementação de estratégias de comunicação - oral e escrita - em redes sociais com o objetivo de promover os direitos políticos das mulheres e prevenir o assédio e/ou a violência política de gênero (Art. 10). Para isso, dispõe que tais ações devem ser realizadas pelas seguintes instituições:

1. No nível central do Estado, pelo Ministério da Justiça, em coordenação com o Ministério da Comunicação.

2. As entidades territoriais autônomas no âmbito da sua jurisdição.
3. O *Órgano Electoral Plurinacional* em coordenação com o Ministério da Justiça.

No Equador, o *Código de la Democracia* (2020) estabelece, em seu art. 282, a seguinte regra relativa aos meios de comunicação e às redes sociais:

Os seguintes casos constituem infrações por parte dos meios de comunicação, incluindo os digitais, e serão punidos com a suspensão da publicidade naquele meio e uma multa de vinte e cinco salários básicos unificados até duzentos e cinquenta e cinco salários básicos unificados, incluindo a suspensão do meio de comunicação por até seis (6) meses, no evento de reincidência, nos casos seguintes: [...] Divulgação de mensagens ou programação que inclua atos que constituam violência política de gênero (In. 7).

Em suma, esses são alguns exemplos de como os marcos normativos abordam a violência política contra as mulheres, estabelecendo provisões e se referindo ao compromisso dos meios de

comunicação e das redes sociais diante desta questão. Neste ponto, vale notar que, apesar da ausência de uma norma capaz de abordar especificamente este problema, as leis sobre violência de gênero que reconhecem violência midiática, são um marco de referência para a elaboração e

implementação de ações destinadas a enfrentar a violência política contra as mulheres exercida através dos meios de comunicação. Essas ações incluem, por exemplo, a elaboração de diretrizes para a comunicação de conteúdos livres de violência de gênero.

Diagrama 3: Contra a violência política de gênero.
Principais instituições competentes



Fonte: Elaboração própria.

Nota: O diagrama inclui as principais instituições políticas responsáveis por enfrentar a violência política contra as mulheres. Deve-se notar que outras organizações que trabalham na esfera público-política - como sindicatos e organizações sociais, entre outras - também têm o dever de elaborar estratégias de ação para prevenir, punir e erradicar este problema internamente, já que se trata de uma questão de direitos humanos. Da mesma forma, quando confrontadas com este tipo de situação, podem recorrer a vários órgãos dentro da estrutura político-institucional que são competentes para abordar adequadamente esses temas.



TERCEIRA PARTE _____

GUIA (com roteiro)

para prevenir, monitorar, punir e
erradicar a violência política contra
as mulheres. Implementação

Este guia visa apresentar os principais desafios para enfrentar e erradicar institucionalmente a violência política contra as mulheres. Neste sentido, os desafios mais urgentes são:

1. Estabelecer marcos legais - e/ou outros tipos de instrumentos, como protocolos - capazes de enfrentar este problema, conceitualizando-o, abordando suas manifestações mais frequentes e as ações institucionais destinadas a prevenir, denunciar e responder, acompanhar e proteger as vítimas, aplicar sanções e, conseqüentemente, resolver adequadamente os casos através de mecanismos baseados na celeridade para agir, reparar os danos e fazer justiça de forma expedita.
2. Gerar mecanismos de registro e monitoramento dos casos, classificando-os de acordo com o tipo de violência ocorrida, a esfera em que foi exercida, a forma como foi abordada e a resolução. Assim, as provas empíricas estarão disponíveis para permitir a elaboração e implementação de políticas públicas apropriadas.
3. Transformar, no sistema político como um todo, a práxis política associada à participação política das mulheres, caracterizada por práticas patriarcais. Essa tarefa se concentrará especialmente em quem deve implementar os marcos legais - e/ou outros instrumentos - destinados a proteger os direitos políticos das mulheres para que elas possam agir livres de todas as formas de violência de gênero.

Neste contexto, várias opções estratégicas são apresentadas para i) orientar as vítimas de violência política de gênero, principalmente instruindo-as sobre suas possibilidades de ação diante deste tipo de violência; e ii) orientar as/os tomadoras/es de decisão política para proteger adequadamente as mulheres no exercício de seus direitos político-eleitorais e direitos humanos, mediante a adoção de mecanismos adequados para enfrentar a violência política contra as mulheres.

Para tanto, este guia foi elaborado para abordar as manifestações mais frequentes deste problema, associadas à disputa político-eleitoral em diferentes contextos: i) órgãos institucionais formais, tais como assembleias nacionais e partidos políticos; ii) espaços não formais, tais como os meios de comunicação e as redes sociais; iii) órgãos eleitorais; e iv) o exercício cotidiano dos direitos políticos das mulheres.

As estratégias apresentadas são principalmente de caráter orientador e se baseiam nas medidas mais importantes de instrumentos jurídicos e não jurídicos adotadas na América Latina para acompanhar as mulheres no exercício de sua cidadania política, desde sua decisão de denunciar - ou omitir - este tipo de ato em nível institucional, até a resolução do caso. Este fato é particularmente relevante porque muitas vítimas desse tipo de violência de gênero:

1. Geralmente não conseguem identificar esse problema devido à sua naturalização e (re) produção histórica, e porque é considerado a forma comum de fazer política.
2. Nos casos em que elas conseguem identificá-lo, não sabem exatamente onde procurar ajuda, assessoria institucional, assistência jurídica e apoio das redes comprometidas com os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres.
3. Além disso, em muitos casos, as pessoas que têm o dever de agir institucionalmente, aplicando efetivamente os marcos legais - ou outros instrumentos - tendem a minimizar ou desconsiderar essas denúncias, o que está associado à normalização histórica da violência política contra as mulheres.

Assim, muitas mulheres vítimas vivenciam este problema em silêncio e solidão, o que tem um impacto negativo não só em sua vida pública, mas também em sua vida pessoal. Em alguns casos, elas até se culpam erroneamente pelos

eventos que ocorreram e/ou podem ser julgadas da mesma forma, tanto socialmente quanto em seu círculo imediato de relações. Diante dessa realidade, muitas mulheres decidem abandonar sua participação em instâncias associadas ao exercício de seus direitos políticos, devido aos constantes ataques que costumam receber, tanto direta como indiretamente, e principalmente por causa da impunidade dessas agressões. Esta última se deve à sua naturalização social e política, que endossa, tolera e, em alguns casos, até celebra a violência política contra as mulheres.

Essa situação precisa ser transformada através de recursos pedagógicos e capacitações voltadas tanto a homens quanto a mulheres. Assim, tanto as pessoas perpetradoras quanto as vítimas poderão reconhecer um ato de violência política de

gênero, os possíveis canais de denúncia e as sanções correspondentes. Neste sentido, assim como é essencial que as vítimas saibam quais recursos podem usar, também é essencial que as pessoas perpetradoras estejam cientes de que suas ações terão consequências de diferentes tipos: criminais, administrativas e/ou eleitorais.

Dessa forma, o principal objetivo deste guia é promover a denúncia de atos ou omissões que constituem expressões de violência política contra as mulheres, e fazer com que os Estados adotem políticas para enfrentá-los. Trata-se, portanto, de promover a gênese de uma práxis política livre de todas as expressões de violência contra as mulheres, capaz de conciliar os níveis formais e reais de sua participação política e, assim, promover o progresso em direção à igualdade substantiva.

IDENTIFICAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES

Esta seção fornece alguns elementos para detectar a violência política contra as mulheres. Cabe mencionar que nem todos os atos violentos associados ao exercício dos direitos político-eleitorais das mulheres constituem manifestações deste problema. Com frequência, no exercício da política, e particularmente na dinâmica político-eleitoral, surgem manifestações de hostilidade e violência, especialmente em contextos altamente polarizados. Esta característica é explicada exatamente por ser um campo em que há concorrência pelo acesso a recursos e cargos, constitutiva da configuração do poder político. Entretanto, isto não significa de forma alguma que as agressões devam ser endossadas e/ou toleradas. Tanto homens como mulheres têm o direito a exercer sua cidadania política em um contexto democrático livre de expressões de violência e de todo tipo de opressão que restrinja e/ou anule seus direitos humanos.

Entretanto, em certas ocasiões, as mulheres tendem a sofrer discriminação e expressões de violência de gênero que assumem características específicas e configuram uma lógica patriarcal do fazer político, baseado em estereótipos de gênero (re)produzidos historicamente. Um bom exemplo deste último é o reconhecimento legal do direito das mulheres de votar e de serem votadas. Vale notar que estas práticas violentas tendem a aumentar quando se intersectam com aspectos como identidade étnica, raça, autopercepção de gênero, entre outros.

Além disso, atualmente os meios de comunicação e as redes sociais continuam a reproduzir esses padrões estereotipados, destinados a desqualificar as mulheres que participam de assuntos públicos. Os atores políticos e os cidadãos e cidadãs em geral contribuem para este processo através da interação comunicativa produzida nas redes sociais, que tende a discriminar e violentar as mulheres no exercício de sua cidadania política. Nesse sentido, deve ser enfatizado que a liberdade de expressão - um direito tão precioso para as democracias modernas - não pode ser usada como uma ferramenta para minar os direitos humanos das mulheres ou de qualquer outro grupo cidadão. Trata-se, portanto, de construir instâncias democráticas de comunicação, que permitam avançar na construção de sociedades mais igualitárias, inclusivas e justas.

Neste cenário, alguns aspectos-chave permitem identificar quando as mulheres são vítimas de violência política de gênero, e diferenciar estes atos de outras expressões violentas que costumam acompanhar a disputa político-eleitoral. Portanto, é particularmente relevante adotar ou definir um marco legal - ou outro tipo de instrumento até que haja uma norma específica ou um complemento a ela - destinado a enfrentar este problema. O reconhecimento dos atos de violência no nível formal tende a facilitar a denúncia e a promover a adoção de instâncias institucionais de ação.

1. O que é a violência política contra as mulheres?

A violência política contra as mulheres é toda ação ou omissão - incluindo a tolerância - baseada no gênero, com o objetivo de restringir e/ou anular o

exercício de seus direitos político-eleitorais. Isto significa que os fatos:

1. São dirigidos a uma **mulher por sua condição de mulher**, assumindo os papéis historicamente atribuídos a este grupo social e à sexualização a que ela é submetida.
2. Afetam **desproporcionalmente** as mulheres. Ou seja, são atos que afetam as mulheres muito mais do que afetam os homens.
3. Têm um **impacto diferenciado** sobre as mulheres. Ou seja, as afeta de uma forma diferente como afeta os homens, ou têm suas consequências agravadas pelo fato de serem mulheres.

Os meios de comunicação e as redes sociais costumam destacar esses três aspectos. Os exemplos apresentados neste documento são expressões do tratamento desigual, baseado em estereótipos de gênero, que as mulheres recebem em sua vida política em uma magnitude muito superior do que seus colegas homens, o que tem um impacto exponencial em suas trajetórias políticas.

Pelo mesmo motivo, o tratamento discriminatório dado às mulheres no âmbito parlamentar tornou-se mais relevante recentemente. A legisladora de Nova York Alexandria Ocasio Cortez, em seu discurso na Assembleia Nacional (2020),

descreveu uma agressão verbal que sofreu como um exemplo da violência política de gênero que as mulheres tendem a vivenciar neste campo¹⁵⁵. De acordo com o testemunho de mulheres parlamentares, este tipo de incidente é comum em várias regiões do mundo.

Da mesma forma, este tipo de situação ocorre frequentemente em debates associados ao desenvolvimento de campanhas eleitorais, como ocorreu na Rússia com a candidata Ksenia Sobchak¹⁵⁶ no contexto das eleições presidenciais de 2018, quando ela foi constantemente atacada, especialmente em relação à sua vida privada.

155 O vídeo está disponível em <https://youtu.be/x0Qt-zF6oAw>

156 O vídeo está disponível em https://www.youtube.com/watch?v=KrcCTdOBf_o

Estes são apenas alguns exemplos que destacam os três aspectos que permitem identificar um ato de violência política contra as mulheres. São exemplos que ganharam visibilidade pública. Entretanto, na vida cotidiana, múltiplas situações deste tipo ocorrem em diferentes esferas - partidos políticos, sindicatos e organizações sociais, entre outros - e na maioria das vezes não são reconhecidas e não adquirem visibilidade pública. É sabido que, no interior dos partidos políticos,

as mulheres recebem funções associadas a papéis estereotipados de gênero, como servir café nas reuniões, entre outros. Elas também recebem pouco ou nenhum financiamento para conduzir suas campanhas eleitorais, não são convidadas para reuniões-chave em processos de negociação política, e são designadas para posições menos vantajosas nas listas de candidaturas, entre muitos outros aspectos.

Figura 17: Estados Unidos. Discurso da legisladora de Nova York, Alexandria Ocasio Cortez, na Assembleia Nacional.



Figura 18: Rússia. Debate presidencial de 2018. Apresentação da candidata Ksenia Sobchak



2. Quais mulheres são alvo da violência política de gênero?

A violência política de gênero pode ser dirigida às seguintes pessoas ou grupos:

1. Uma ou mais mulheres no exercício de seus direitos político-eleitorais. Podem ser aspirantes a cargos eletivos, candidatas, militantes, mulheres indígenas, funcionárias eleitorais, mulheres no exercício de um cargo, integrantes de sindicatos, ONGs e organizações políticas, entre outras.
2. Familiares ou pessoas próximas à vítima.
3. Um grupo de pessoas ou a comunidade.

Em outras palavras, é possível distinguir entre:

1. **Vítimas diretas:** Pessoas físicas que sofrem algum dano ou prejuízo econômico, físico,

mental ou emocional, ou qualquer situação que as coloquem em perigo ou prejudiquem seus bens jurídicos ou seus direitos.

2. **Vítimas indiretas:** Familiares ou pessoas físicas ligadas à vítima direta.
3. **Vítimas de grupo:** Grupos, comunidades ou organizações sociais que são afetados em seus direitos, interesses ou bens jurídicos coletivos como resultado da prática de um delito ou violação de direitos.
4. **Vítimas em potencial:** Pessoas físicas cuja integridade física ou direitos são ameaçados por prestar assistência à vítima, seja prevenindo ou impedindo a violação de direitos ou a prática de um delito¹⁵⁷.

¹⁵⁷ Foi utilizada a classificação estabelecida pelo *Protocolo modelo para la atención de la violencia política contra las mujeres en razón de género. O caso de Oaxaca* (2017).

3. Em quais instâncias do exercício dos direitos políticos-eleitorais os atos ou omissões de violência política contra as mulheres podem se manifestar?

A violência política contra as mulheres ocorre no contexto do exercício dos direitos político-eleitorais:

1. Os *processos eleitorais*. Em seu papel de **aspirantes, pré-candidatas e candidatas, bem como na votação**.

2. Sua *participação no governo*. No **desempenho de seu cargo e outras funções públicas**.

3. Sua *participação em organizações não governamentais e instituições políticas*, como **ONGs, associações, partidos políticos e sindicatos**, entre outros.

4. Qual é o objeto ou resultado da violência política contra as mulheres?

O objeto ou resultado da violência política contra as mulheres é **limitar, anular ou prejudicar**:

1. O **exercício efetivo** dos direitos políticos e eleitorais de uma ou várias mulheres.
2. O **acesso ao pleno exercício** dos poderes e atribuições inerentes a seu cargo, trabalho ou atividade.
3. O **livre desenvolvimento** da função pública.
4. A **tomada de decisões**.
5. A **liberdade de organização**.
6. O **acesso e o exercício das prerrogativas**, tratando-se de pré-candidaturas, candidaturas, funções ou cargos públicos do mesmo tipo.

5. Onde ocorre a violência política contra as mulheres?

A violência política contra as mulheres pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na privada. Os exemplos incluem:

Esfera pública

1. Nos partidos políticos.
2. Na Assembleia Nacional.
3. Em qualquer instituição política: sindicatos, ONGs, organizações sociais, entre outras.
4. Em espaços comunitários.
5. Nos meios de comunicação e redes sociais.
6. No ciberespaço.

Esfera privada

1. Na família ou unidade doméstica.
2. Em qualquer relacionamento interpessoal.

6. Como se manifesta a violência política contra as mulheres?

A violência política de gênero pode se manifestar de diferentes maneiras:

1. **Violência simbólica**
2. **Violência física**
3. **Violência sexual**
4. **Violência psicológica**
5. **Violência verbal**
6. **Violência econômica**
7. **Violência patrimonial**
8. *Cyberbullying*
9. **Feminicídio**
10. **Outras**

7. Quem pode exercer atos ou omissões de violência política contra as mulheres?

As pessoas ou grupos que cometem atos ou omissões de violência política contra as mulheres podem incluir:

1. **Agentes do Estado.** pelos partidos políticos ou suas/seus representantes.
2. **Superiores hierárquicos.**
3. **Colegas de trabalho.**
4. **Líderes e membros de partidos políticos** da vítima e/ou do partido oponente.
5. **Militantes.**
6. **Simpatizantes políticos.**
7. **Pré-candidatas/pré-candidatos, candidatas/candidatos** nomeadas/ nomeados
8. **Meios de comunicação** através de líderes de opinião e demais comunicadoras/comunicadores.
9. **Integrantes de sindicatos, ONGs** e/ou organizações sociais.
10. **Familiares** e/ou o círculo mais próximo da vítima.
11. **Cidadania no geral.**

Pode ser exercida principalmente nas seguintes modalidades:

1. **Direta ou indireta:** A violência política contra as mulheres pode ser exercida diretamente por uma pessoa ou grupo de pessoas, ou indiretamente através de pessoas contatadas e/ou contratadas para isso.

2. **Individual ou em grupo:** Pode ser exercida por uma única pessoa ou por um grupo de pessoas agressoras, principalmente através das redes sociais.

8. Quais aspectos podem ser associados às pessoas que exercem e que sofrem violência política de gênero?

1. **É independente do sexo.** Tanto homens quanto mulheres podem perpetrar atos ou omissões de violência política contra as mulheres. Ser mulher não garante *per se* ter uma perspectiva de gênero; conseqüentemente, uma mulher pode exercer violência de gênero contra outra mulher no exercício de seus direitos políticos, quando percebe que uma pessoa do seu mesmo sexo transgride a ordem estabelecida pelo sistema patriarcal. Em geral, são mulheres funcionais para certos líderes políticos.
2. **É independente do partido a que pertencem.** A violência política de gênero pode vir tanto do partido ao qual a vítima pertence como de um partido opositor - ou mesmo de ambos ao mesmo tempo -, especialmente durante as campanhas eleitorais.
3. **É independente da ideologia partidária.** As práticas de violência política de gênero ocorrem independentemente do espectro ideológico partidário: direita ou esquerda.
4. **Raça, idade, etnia e autodeterminação de gênero estão envolvidas.** A violência política de gênero pode ser motivada pela intersecção destes aspectos, entre outros.

ESTRATÉGIAS PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES

O reconhecimento e a identificação da violência política contra as mulheres permitem a elaboração de várias estratégias institucionais de ação para enfrentá-la. Embora em muitos Estados este problema ainda não seja reconhecido como uma conduta punível com sanções penais, eleitorais ou administrativas, ele pode ser punido através da configuração de outras condutas que são contempladas e, assim, gerar responsabilidades. Além disso, existe um vasto corpo de jurisprudência e resoluções internacionais que constituem o marco no qual os direitos políticos das mulheres podem ser abordados e defendidos na construção de vidas livres de violência¹⁵⁸.

Em particular, a adoção de marcos legais sobre violência política de gênero capacita os Estados a agir neste sentido. Na ausência de reconhecimento legal, sua abordagem está sujeita aos critérios arbitrários dos atores políticos no poder, que podem elaborar e implementar políticas públicas nesta área, além da existência de um arcabouço legal nacional e internacional que possibilite estas ações. Um exemplo favorável neste sentido foi a adoção do protocolo de ação interinstitucional no México (2016)¹⁵⁹. Neste caso, a inexistência de um marco legal nesta matéria revelou a vontade

política para enfrentar este problema, o que foi concretizado através da homogeneização de um conceito comum de violência política de gênero. Assim, o protocolo facilitou as ações interinstitucionais para abordar integralmente este problema até que fosse possível adotar um marco legal a respeito, o que aconteceu em 2020.

Neste contexto, a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017), baseada principalmente na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW, constitui um quadro de referência para os Estados agirem neste sentido.

Em particular, a experiência na América Latina evidencia várias estratégias institucionais para enfrentar o problema, uma vez que é possível reconhecer e identificar a existência de um ato de violência política contra as mulheres, além de compreender sua gravidade para o sistema político democrático como um todo. No caso das vítimas, o desafio é denunciar tais atos ou omissões para que não fiquem impunes.

Assim, é fundamental identificar os órgãos institucionais aos quais podem recorrer para apresentar

158 Recomendamos a leitura do guia *Estándares de protección de Derechos humanos de las mujeres: herramientas necesarias para su participación política* (2020), elaborado pela ONU Mulheres e a OEA/CIM. Obtido em <https://lac.unwomen.org/es/digiteca/publicaciones/2020/08/estandares-de-proteccion-de-derechos-humanos-de-las-mujeres>

159 Deve-se notar que a segunda versão deste protocolo foi enriquecida com a *Ley Modelo Interamericana sobre Violencia Política contra la Mujer* (OEA/CIM), a Recomendação Geral 35 do Comitê da ONU sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU sobre violência de gênero contra a mulher, e a jurisprudência 48/2016 do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal.

a denúncia; receber acompanhamento, atenção e proteção imediata; e contatar redes de apoio destinadas a proteger seus direitos políticos e seus direitos humanos, entre outros aspectos. Para as pessoas tomadoras de decisão política, o maior desafio é legislar para garantir que essas instâncias sejam formalmente reconhecidas e efetivamente implementadas.

Esses caminhos são diversos e estão relacionados i) ao tipo de manifestação de violência política de gênero a ser denunciada, que está associada à sua gravidade; ii) à esfera em que ocorreu - por exemplo, partidos políticos e assembleias nacionais, entre outros; iii) ao espaço temporal associado ao exercício dos direitos político-eleitorais das mulheres - um órgão eleitoral ou o trabalho político cotidiano; e iv) se existem ou não instrumentos jurídicos ou não jurídicos capazes de orientar as vítimas e estabelecer poderes institucionais de ação, entre outros. A combinação destes aspectos

molda várias ações estratégicas para denunciar e punir a violência política contra as mulheres e receber a atenção adequada, com o objetivo final de garantir que estes atos não fiquem impunes.

Em particular, é crucial que as mulheres vítimas desta expressão de violência de gênero não estejam sozinhas, não se sintam culpadas por estes atos - a culpa é do perpetrador - e não sofram uma revitimização durante este processo; além disso, sua plena participação política deve ser garantida imediatamente. Neste contexto, esta seção aborda as possíveis instâncias institucionais que podem ser acionadas para que as vítimas recebam atenção, acompanhamento e mecanismos de proteção adequados - se requeridos - assim como para promover a correspondente sanção dos atos de acordo com sua gravidade. Estes atos são particularmente relevantes porque são uma violação dos direitos humanos das mulheres que afetam a dinâmica democrática como um todo.

1. Identificar o ato que precisa ser denunciado, as instituições competentes e as redes de apoio. Você não está sozinha

A abordagem institucional da violência política contra as mulheres envolve uma série de ações, desde a denúncia até a resolução do caso. A existência de marcos legais - ou, caso não existam, protocolos interinstitucionais de ação - facilita este processo. Em particular, é essencial que a vítima tenha os recursos para i) identificar o tipo de ação ou omissão de violência política de gênero que sofreu; ii) receber informações sobre as instâncias institucionais às quais ela pode recorrer para denunciar o incidente e receber atenção, apoio e proteção; e iii) contatar redes de apoio destinadas a proteger os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres, entre outros aspectos.

A ausência de marcos normativos ou protocolos de atenção interinstitucional nesta matéria complica e dificulta a atenção adequada aos casos. Neste contexto, as redes de apoio e certas instâncias institucionais coadjuvantes no combate à violência de gênero e na defesa dos direitos humanos tendem a desempenhar um papel de liderança. Por exemplo, certas instituições da sociedade civil costumam receber este tipo de denúncias por meio de formulários e oferecem acompanhamento às vítimas. É o caso da Acobol - especialmente antes da promulgação da Lei No. 243 (2012) -, que ainda continua realizando esta atividade. Outro exemplo na mesma linha tem sido o trabalho realizado pela *Asociación de Mujeres Municipalistas del Ecuador* (Associação de Mulheres Municipalistas do Equador) (AMUME), que, na ausência de mecanismos legais específicos

de atenção - naquele país, este problema só foi reconhecido no marco legal em 2018 - recebeu denúncias sobre assédio político de gênero, e forneceu acompanhamento e assistência às vítimas.

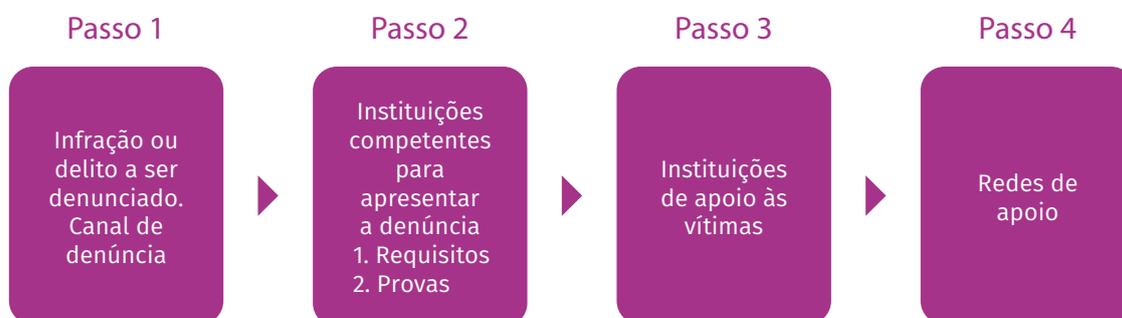
É particularmente importante destacar que atos ou omissões de violência política contra as mulheres correspondem a vários tipos de responsabilidade - penal, eleitoral e administrativa, e até mesmo internacional - e devem ser denunciados através dos canais apropriados. Neste contexto, é essencial que as vítimas desta expressão de violência:

1. Identifiquem o tipo de ato ou omissão que desejam denunciar e os possíveis canais institucionais para onde recorrer.
2. Identifiquem as instituições competentes para receber denúncias desta natureza; em particular, que saibam quem tem o poder de denunciar e, caso tenham provas, as apresentem, apesar do fato de que em certas legislações elas não são solicitadas - como, por exemplo, no *Reglamento de Faltas Electorales y Sanciones* adotado na Bolívia no âmbito das eleições de 2020. Por outro lado, em alguns casos, a denúncia pode não ser feita presencialmente, mas através de formulários on-line, como previsto pela Fepade no México e pelo JNE no Peru.
3. Reconheçam a existência de instituições coadjuvantes que podem ajudar neste processo, oferecendo acompanhamento e assistência

jurídica, física e psicológica. Este é o caso do Ministério da Justiça, organizações defensoras de direitos humanos, centros de atenção às vítimas de violência de gênero, etc.

4. Contatem as redes de apoio que podem impulsionar a solução do caso através de seu pronunciamento, acompanhamento e aconselhamento de vários tipos para a vítima.

Diagrama 4: Denúncia. Identificação de instâncias de denúncia e acompanhamento



Fonte: Elaboração própria.

2. Quais são as vias para apresentar uma denúncia?

Via constitucional. Tramita conforme as ações de defesa na Constituição e nas disposições legais em vigor.

Via criminal. A denúncia é apresentada a qualquer agência do Ministério Público.

Via eleitoral. A denúncia é apresentada aos órgãos eleitorais competentes.

Via administrativa. A denúncia é apresentada na mesma instituição da pessoa agressora.

3. Quem pode apresentar uma denúncia de violência política de gênero?

Segundo a *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/ CIM, 2017), a denúncia pode ser apresentada:

1. Pela vítima ou vítimas, ou por terceiros, como seus familiares.
2. Por qualquer pessoa física ou jurídica.
3. Servidoras e servidores públicos que tiverem ciência de atos de violência política contra as mulheres têm a obrigação de denunciá-los.

Deve-se observar que, segundo este marco de referência, se a denúncia não for apresentada pela própria vítima ou vítimas, é necessário obter seu consentimento - verbalmente ou por escrito - quando estiverem em condições de concedê-lo -, para apresentá-la aos órgãos competentes.

4. Onde denunciar a violência política contra as mulheres?

Alguns países que adotaram marcos legais para enfrentar a violência política contra as mulheres - como a Bolívia, o Equador e o México - estabeleceram que os órgãos eleitorais são as instâncias institucionais para receber denúncias deste problema, em sua capacidade jurisdicional e/ou administrativa eleitoral, dependendo se é uma infração eleitoral - via administrativa eleitoral - ou um crime eleitoral - via eleitoral penal.

Existem outras instâncias de denúncia, dependendo da via adotada, tais como i) o juiz ou o Tribunal de Garantias (via constitucional), ii) a própria instituição à qual a pessoa agressora pertence (via administrativa) e iii) o Ministério Público, se o ato corresponder a um delito penal (via penal). A denúncia também pode ser apresentada a iv) instituições competentes em termos de violência de gênero, v) organismos defensores de direitos humanos e vi) organizações da sociedade civil comprometidas com os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres, que oferecem assessoria jurídica e técnica às vítimas sobre como proceder neste sentido. Por outro lado, quando o caso assim o exigir, devem ser estabelecidos mecanismos de coordenação e cooperação com a Jurisdição Indígena, a fim de promover a resolução do caso a partir de um enfoque intercultural.

Por exemplo, na Bolívia, o *Reglamento para el Trámite de Recepción de Renuncias y Denuncias por Acoso y/o Violencia Política de Mujeres Candidatas, Electas o en Función Político-Pública* (2017) estabelece que a mulher candidata, eleita ou em cargos político-públicos, deve apresentar a denúncia ao Supremo Tribunal ou Tribunal Departamental, que dá início ao processo de investigação. Se forem detectados indícios de

responsabilidade criminal, a Câmara Plenária do Tribunal encaminha o caso ao Ministério Público e, se requerido, a *Jurisdicción Indígena Originaria Campesina* intervém. Da mesma forma, caso se torne evidente que a acusação recai sobre servidoras e servidores públicos da própria instituição, a via administrativa é ativada. Neste sentido, a Bolívia estabeleceu que os escritórios regionais do SERECI do TSE têm o poder de receber denúncias. Assim, neste caso, a denúncia poderia ser apresentada à juíza/juiz ou ao Tribunal de Garantias, caso os direitos constitucionais tenham sido violados.

No México, no caso de um delito eleitoral, o INE e os órgãos eleitorais públicos locais, no âmbito de suas competências, recebem as denúncias e punem essas condutas. Em particular, a Secretaria Executiva - através da *Unidad Técnica de lo Contencioso Electoral* (Unidade Técnica de Contencioso Eleitoral) do INE - instrui o procedimento especial de sanção. No caso de uma denúncia sobre uma manifestação de violência política de gênero reconhecida como um crime eleitoral, a via de denúncia é a FEPADE, que tem competência nesta matéria e aplica sanções tanto criminais quanto pecuniárias.

Em particular, dado que a violência política contra as mulheres se enquadra no âmbito das leis integrais de acesso das mulheres a uma vida livre de violência, é possível recorrer a alguma das instituições habilitadas por este tipo de norma. No caso do México, poderia ser a FEVIMTRA e o CEAV, entre outras. O mesmo ocorre em outros países que incorporaram a violência política contra as mulheres em suas leis gerais de violência de gênero: Argentina, Bolívia, Equador, México,

Panamá, Paraguai e Uruguai. Isso também se aplica aos Estados que ainda não reconheceram a violência política contra as mulheres em seu arcabouço normativo, mas que possuem normas contra a violência de gênero.

Em suma, as denúncias de violência política contra as mulheres podem ser apresentadas às seguintes instâncias:

1. Órgãos eleitorais
2. Juíza/Juiz ou Tribunal de Garantias
3. Instituições competentes em matéria de violência de gênero
4. A mesma instituição da pessoa agressora
5. Forças de Segurança Pública

6. Organismos defensores de direitos humanos
7. Organizações da sociedade civil comprometidas com os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres, que oferecem às vítimas assessoria jurídica e técnica sobre como proceder
8. Outros

Vale mencionar que a denúncia pode ser apresentada de diferentes formas: escrita, verbal, por telefone e/ou mídia digital. Por exemplo, como mencionado anteriormente, a FEPADE conta com um formulário que permite denunciar os casos online e tem uma linha direta de telefone. Da mesma forma, algumas redes de apoio - como a Acobol - possuem um formulário de denúncia digital e uma linha direta de atendimento.

5. Quais informações podem ser solicitadas a uma mulher que deseja apresentar uma denúncia?

1. Nome da pessoa denunciante, com assinatura de próprio punho ou impressão digital.
2. Endereço para audiência e recebimento de notificações.
3. Descrição expressa dos fatos nos quais a denúncia se baseia.
4. Oferecimento e apresentação das provas disponíveis; ou, quando apropriado, menção das provas que serão requeridas, por não ser possível coletá-las.

6. A importância das provas

Caso a mulher vítima tenha provas ou evidências do ato de violência política de gênero ou da omissão que deseja denunciar, é importante que ela as apresente como apoio. Algumas delas podem incluir:

1. Declarações de testemunhas
2. Vídeos
3. Fotografias
4. Áudios
5. Capturas de tela se o ato foi realizado através de mídia digital e/ou telefone celular
6. Documentos

É importante que a vítima guarde as provas e as apresente no momento de apresentar a denúncia institucionalmente. Entretanto, em alguns casos - como no *Reglamento de Faltas Electorales y Sanciones de las Elecciones 2020* da Bolívia - a prova não é um requisito para apresentar a denúncia.

7. Pedir proteção. Medidas cautelares, medidas de proteção e medidas de reparação

No caso de uma mulher vítima de violência de gênero se sentir em risco - ou sentir que seu círculo mais próximo está em perigo -, ela deve informar o órgão eleitoral administrativo e/ou judicial, bem como outras instituições que estejam cientes de atos graves desta natureza, para que possam solicitar às autoridades competentes a outorga de ordens de proteção.

Medidas cautelares

1. Realizar uma análise de risco e um plano de segurança
2. Retirar a campanha violenta contra a vítima, tornando públicas as razões
3. Quando a conduta for repetida em pelo menos uma ocasião, suspender o uso das prerrogativas atribuídas à pessoa agressora
4. Ordenar a suspensão do cargo partidário da pessoa agressora
5. Qualquer outra medida necessária para a proteção da mulher vítima de violência ou de quem ela solicite

Medidas de proteção

1. Restringir o acesso das pessoas agressoras aos lugares onde a vítima normalmente se encontra
2. Oferecer escolta à mulher vítima de violência e aos seus familiares, quando requerido
3. Realizar uma análise de risco e um plano de segurança
4. Impedir que a pessoa agressora tenha acesso a armas
5. Retirar a campanha violenta, tornando públicas as razões. Esta publicidade deve ser financiada por quem for responsável pela violência
6. Retirar uma porcentagem do financiamento público eleitoral da pessoa agressora
7. Suspender a candidatura eleitoral da pessoa agressora
8. Suspender a eleição de um candidato/candidata
9. Suspender a pessoa agressora do emprego ou cargo público
10. Qualquer outra medida necessária para a proteção da mulher vítima de violência e de seus familiares

Neste contexto, a fim de proteger as mulheres vítimas desta expressão de violência de gênero, é possível implementar i) medidas cautelares, e ii) medidas de proteção. Estas medidas devem ser aplicadas imediatamente no interesse da vítima e podem ser solicitadas quando a denúncia é feita ou ordenadas de ofício.

Quanto às medidas de reparação, elas podem ser aplicadas durante a resolução dos procedimentos de sanção. Para tanto, a autoridade de resolução pode ordenar medidas de reparação integral como:

1. Indenização à vítima
2. Restituição imediata ao cargo que foi forçada a renunciar devido à violência
3. Retratação pública
4. Medidas de não repetição
5. A retração das ofensas contra as mulheres vítimas de violência
6. Outras

8. Violência política contra as mulheres associada aos processos eleitorais.

Possibilidades de ação

Caso uma mulher sofra violência política de gênero em uma instância associada aos processos eleitorais - incluindo a campanha eleitoral - é indispensável que ela apresente uma denúncia imediatamente, para que seu direito violado seja reparado com rapidez e ela possa concorrer em condições de igualdade na disputa eleitoral.

Para este fim, é recomendável que a vítima procure a via administrativa eleitoral para que seu caso possa ser resolvido com rapidez. Isso não isenta o Ministério Público de intervir e aplicar as sanções correspondentes se for detectada responsabilidade criminal no processo. A via penal se caracteriza pela lentidão do processo e pela necessidade de vários tipos de recursos, que tendem a impedir que os casos sejam resolvidos mediante a aplicação de sanções penais. Por esta razão, diante de um delito eleitoral, é recomendável que a denúncia seja feita pela via administrativa eleitoral no marco de uma disputa eleitoral, para aplicar medidas de reparação imediatas para restituir o direito que foi violado e/ou negado. Algumas medidas rápidas de reparação dos danos podem incluir:

1. Restituição dos direitos político-eleitorais violados
2. Redução do financiamento da pessoa agressora
3. Interrupção da transmissão da propaganda eleitoral
4. Cancelamento do registro da candidatura
5. Retratação das ofensas contra as mulheres vítimas de violência
6. Retratação pública
7. Indenização à vítima
8. Restituição imediata ao cargo que foi forçada a renunciar devido à violência
9. Medidas de não repetição

9. Violência política contra as mulheres na Assembleia Legislativa. Possibilidades de ação

Se uma mulher parlamentar sofrer violência política de gênero dentro da Assembleia Legislativa, ela deve identificar se existem mecanismos internos formais destinados a enfrentar a questão naquela esfera através de instrumentos como:

- | | |
|---|---|
| 1. Protocolos específicos sobre este problema | Assédio e Violência Política no mesmo âmbito. Cabe ressaltar que, na Bolívia, o Decreto 2935 (2016), Art. 19, prevê a implementação de medidas de proteção que podem ser ordenadas imediatamente pela Comissão de Ética, de ofício ou a pedido da parte. As <i>medidas de proteção</i> mencionadas são: |
| 2. Leis e/ou decretos que contemplam o assédio e/ou a violência política de gênero neste âmbito | |
| 3. Códigos de conduta ou ética parlamentar | |
| 4. Comissões de ética parlamentar | 1. Interromper as atividades e tarefas impostas que estão fora das funções e atribuições do cargo ocupado pela mulher em situação de assédio ou violência política |
| 5. Comissões especiais de inquérito sobre assédio e/ou violência política de gênero | |

A existência destes mecanismos permite apresentar uma denúncia formal de caráter administrativo no interior da instituição, mediante um procedimento estabelecido, em alguns casos com sanções e mecanismos de proteção das vítimas durante o processo de resolução. Assim, se na esfera legislativa existir um instrumento de orientação para enfrentar a violência política contra as mulheres, a vítima deve recorrer às instituições estabelecidas naquele documento.

Por exemplo, a *Asamblea Legislativa Plurinacional* da Bolívia tem uma Comissão de Ética, que é a instância competente para conhecer e resolver as denúncias na via administrativa de assédio e/ou violência política contra autoridades eleitas, tanto titulares como suplentes. Em 2018, foi criada uma Comissão de Inquérito sobre

2. Fornecer à parte afetada informações corretas e precisas para que ela possa exercer adequadamente suas funções político-públicas
3. Garantir sua participação em sessões ordinárias e extraordinárias, ou em qualquer outra atividade de tomada de decisão
4. Suspender todas as medidas que restrinjam ou limitem o exercício de seus direitos políticos
5. Exigir a cessação da intimidação ou pressão sobre a mulher em situação de assédio ou violência política
6. Outras medidas necessárias para prevenir atos de assédio ou violência política, de acordo com a legislação vigente

Neste contexto, fica estipulado que as instâncias representativas das autoridades eleitas poderão solicitar as medidas de proteção que considerem necessárias em favor da parte afetada. Especifica também que, para a execução das medidas de proteção, poderá solicitar o auxílio das forças de segurança pública.

Por exemplo, entre as possíveis sanções que podem ser aplicadas, o *Protocolo de Prevención y Sanción del Acoso Sexual en la Cámara de Diputados* (2019) do Chile estabelece medidas disciplinares e multas de acordo com os diferentes tipos de acusações. Especialmente para o caso de deputadas e deputados, são estabelecidas as seguintes sanções:

1. Delito leve, com uma chamada à ordem
2. Delito menos grave, com pelo menos uma repreensão
3. Delito grave e gravíssimo, com censura

Neste sentido, para fins de aplicação das sanções correspondentes, estão previstas circunstâncias agravantes, tais como: i) a reincidência da infração, ii) falta de cooperação, iii) recusa em comparecer ou entregar os documentos solicitados, iv) relação de hierarquia ou dependência entre a pessoa agressora e a vítima, e v) se a vítima for pessoa com deficiência.

Outra opção possível é recorrer à Comissão de Igualdade de Gênero da instituição para denunciar a violência política sofrida, bem como as instâncias interpartidárias de mulheres na Assembleia Legislativa, a fim de apelar à sororidade, especialmente quando não há mecanismos formais de denúncia, ação, proteção e sanção em relação à violência política contra as mulheres. Também é possível recorrer às autoridades internas do Poder Legislativo para relatar os fatos e pedir que adotem medidas sobre o ocorrido.

A vítima também pode verificar se o partido ao qual a pessoa agressora pertence tem protocolos de ação sobre violência política contra as mulheres e ativá-los. O mesmo se aplica se a pessoa agressora pertencer ao mesmo partido da vítima. Outra alternativa possível é solicitar a assistência à bancada feminina ou à Comissão de Ética da instituição política à qual a vítima pertence.

Deve-se salientar que os mecanismos legislativos internos para resolver situações de violência política contra as mulheres e as sanções disciplinares estabelecidas se aplicam sem prejuízo de outros procedimentos e recursos disponíveis no direito nacional e internacional¹⁶⁰. Por exemplo, é possível utilizar outras vias de recurso em relação ao caso, como uma denúncia criminal.

160 García Bedoux (2019). Op. cit.

10. Violência política contra as mulheres no partido político ao qual pertencem. Estratégias de ação

É essencial que os partidos políticos tenham mecanismos e procedimentos internos para enfrentar a violência política contra as mulheres, para que as vítimas possam recorrer às instâncias estabelecidas, conforme indicado na *Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política* (OEA/CIM, 2017, Art. 22).

Alguns partidos políticos contam com i) protocolos de ação contra a violência sexual, ou ii) protocolos que se referem especificamente à violência política de gênero, e/ou iii) podem ter incorporado, através de suas declarações e/ou estatutos partidários, ações concretas de prevenção, resposta e sanção contra essa manifestação de violência de gênero. Caso exista algum desses mecanismos internos na instituição, eles devem ser colocados em prática mediante o procedimento específico e as instâncias competentes, a fim de resolver adequadamente o caso.

Por outro lado, também é possível recorrer aos órgãos de justiça intrapartidária, à Comissão de Ética e/ou à Comissão de Mulheres da própria instituição, a fim de relatar o incidente e receber assessoria sobre como proceder. É fundamental promover vínculos de sororidade entre as mulheres integrantes do partido, como forma de repúdio a este tipo de ato.

Se não houver resposta sobre o ato de violência política contra a mulher ou omissão dentro da instituição partidária, a vítima pode apresentar sua denúncia junto aos órgãos eleitorais. Se for um caso grave, ela deve dar prioridade a essas instituições e/ou apresentar sua denúncia através da via competente. Os processos internos de resolução do partido não anulam as outras instâncias de denúncia e ação. A vítima também pode buscar

apoio das redes comprometidas com os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres, o que ajudaria a impulsionar a denúncia e a resolução do caso.

É também fundamental que as/os aspirantes, pré-candidatas/pré-candidatos e candidatas/candidatos expressem seu compromisso de não realizar atos de violência ou omissões contra as mulheres em sua vida política associada à disputa político-eleitoral intra e interpartidária. Este compromisso pode ser expresso em uma carta assinada pelas lideranças partidárias e demais participantes de uma disputa eleitoral interna e/ou um processo eleitoral geral, como foi o caso do *Pacto Ético Electoral* assinado no Peru, que contempla o assédio político de gênero (2020). É também muito positivo assumir este compromisso em relação à propaganda eleitoral e/ou aos debates políticos, bem como na formação e dinâmica de alianças eleitorais partidárias.

É importante mencionar que, a fim de transformar a dinâmica interna associada à participação política das mulheres, os partidos políticos devem destinar parte dos recursos econômicos recebidos para realizar um trabalho de prevenção e sensibilização sobre a violência política de gênero, com mensagens dirigidas tanto aos homens quanto às mulheres.

Por fim, os sindicatos, clubes, ONGs e outras organizações sociais também devem adotar mecanismos e ações similares para abordar a violência política contra as mulheres nestes espaços, onde expressões deste tipo de violência são frequentemente replicadas e precisam ser abordadas. Certas práticas patriarcais - formais e informais - que regem a participação política das mulheres na esfera pública-política precisam ser eliminadas para, em última instância, promover a igualdade real e a não-discriminação contra este grupo social.

11. O que fazer diante dos casos de violência política contra as mulheres através das redes sociais e dos meios de comunicação?

Caso uma mulher sofra violência política de gênero pelas redes sociais ou *cyberbullying*, ela deve denunciar esses atos aos órgãos eleitorais para que eles possam dar a devida atenção. Para tanto, é importante que a vítima salve as provas com uma captura de tela ou gravação de áudio.

Outra possibilidade é ativar os regulamentos estabelecidos pelas próprias redes sociais para que tomem medidas relativas à conta da pessoa agressora. Por outro lado, é recomendável apelar para a colaboração de colegas – tanto homens quanto mulheres – para organizar “*tuitaços*” ou outros tipos de manifestação, dependendo da rede social, com o objetivo de repudiar a agressão recebida.

É particularmente importante que esses tipos de atos sejam denunciados – apesar de frequentemente tenderem a ser minimizados – uma vez que, diante da impunidade, as pessoas agressoras podem escalar a expressões de maior violência ou, efetivamente, colocar as ameaças em prática.

É imprescindível que os Estados adotem medidas para regular as expressões violentas contra grupos vulneráveis no ciberespaço.

Entretanto, em caso de sofrer violência de gênero pelos meios de comunicação ao violarem um direito político-eleitoral, é possível recorrer às instituições estabelecidas para este propósito – se existirem – como as defensorias públicas, que atuam no âmbito da conceitualização da violência midiática de gênero, reconhecida por diversas leis.

RECOMENDAÇÕES FINAIS: AÇÕES DE ORIENTAÇÃO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES

Para concluir, esta seção resume algumas ações que podem ser incluídas nos marcos legais e/ou outros tipos de instrumentos – como os protocolos de atenção – para prevenir, responder, punir e erradicar a violência política contra as mulheres. Acima de tudo, orienta a promover a elaboração e a implementação desses mecanismos, assim como de outras políticas públicas, com o objetivo final de garantir o exercício dos direitos político-eleitorais das mulheres, para que elas possam agir livres de todas as formas de violência.

1. Promover a adoção de marcos legais e/ou outros instrumentos - como protocolos e rotas de cuidado - destinados a enfrentar a violência política contra as mulheres.
2. Fomentar a adoção de protocolos inter-institucionais de ação, rotas de cuidado e/ou diretrizes de atenção sobre a violência política contra as mulheres - até que seja adotado um marco legal com competências específicas a esse respeito -, que deve ser redigido em línguas indígenas/originárias.
3. Adotar mecanismos capazes de garantir a atenção imediata às vítimas e a celeridade na resolução dos casos de violência política contra as mulheres.
4. Incorporar medidas de proteção imediatas e reparação de danos ao marco legal de enfrentamento da violência política contra as mulheres.
5. Estabelecer instâncias de cuidados psicológicos para as mulheres vítimas de violência política de gênero.
6. Incorporar provisões associadas à violência política de gênero em outras normas que regulamentam os processos eleitorais e as instituições políticas, tais como os regulamentos eleitorais e as leis de partidos políticos.
7. Avaliar a possibilidade de criar tribunais e promotorias especializadas para os processos de violência política contra as mulheres.
8. Estabelecer mecanismos para enfrentar a violência contra as mulheres no âmbito da Assembleia Nacional.
9. Estabelecer diretrizes para o registro institucional de pessoas que tenham cometido atos de violência política contra as mulheres.
10. Publicar uma lista nacional de pessoas condenadas por violência política contra as mulheres.
11. Adotar instâncias de registro da violência contra as mulheres associadas às instâncias eleitorais.
12. Promover a adoção de um sistema institucional unificado de registro e monitoramento dos casos denunciados de violência política contra as mulheres, seu acompanhamento e sua resolução.

13. Promover o registro exato dos casos de violência contra as mulheres nas instituições habilitadas a receber denúncias, através do uso de ferramentas precisas de coleta de dados.
14. Adotar mecanismos internos nos partidos políticos para enfrentar a violência política contra as mulheres.
15. Promover a sororidade intra e interpartidária para enfrentar a violência política contra as mulheres.
16. Incentivar a assinatura de compromissos interpartidários para a não realização atos de violência contra as mulheres, especialmente durante os processos eleitorais.
17. Promover redes de apoio dirigidas às mulheres vítimas de violência política de gênero.
18. Sensibilizar atores relevantes para atuar na questão de violência política contra as mulheres, especialmente operadoras/operadores judiciais e autoridades eleitorais.
19. Implementar processos de divulgação e capacitação de pessoal de instituições públicas encarregadas de atender os casos de assédio e violência política em diferentes instituições públicas.
20. Realizar oficinas de prevenção e monitoramento da violência contra as mulheres, dirigidas tanto aos homens quanto às mulheres.
21. Realizar oficinas de sensibilização sobre a violência política contra as mulheres para representantes e militantes de partidos políticos, sindicatos, organizações sociais, clubes, povos indígenas/originários, entre outros.
22. Realizar oficinas de segurança digital com mulheres políticas, com o objetivo de prevenir a violência de gênero contra as mulheres através das novas tecnologias.
23. Promover capacitações sobre violência política de gênero destinadas a pessoas comunicadoras, lideranças dos meios de comunicação, e responsáveis pelas plataformas virtuais.
24. Promover a elaboração de guias de boas práticas para comunicar eventos políticos livres de todas as formas de violência política de gênero.
25. Promover a alocação de orçamentos estatais adequados para implementar instrumentos de enfrentamento à violência política contra as mulheres.

ALGUNS DADOS ÚTEIS

País	Alguns recursos para denunciar e obter acompanhamento	Disponível em
Bolívia	Defensoría del Pueblo. Formulário dedenúncia	http://sisdp.defensoria.gob.bo/SSP_Violencia/
	Acobol	http://www.acobol.org.bo/
	Acobol. Linha de atenção 712 12 232	
	Acobol. Formulário de denúncia	http://www.acobol.org.bo/formulario/
Colômbia	Uriel Linha gratuita nacional: 018000912505 e #623	denunciasuriel@mininterior.gov.co
México	Fepadetel. Telefone de denúncia 800 833 72 33. Por e-mail fepadenet@pgr.gob.mx .	
	Fepadenet	http://www.fepade.gob.mx/work/models/fepade/denuncia/fepadenet/guia.pdf
	Fepademovil	Via aplicativo disponível gratuitamente para smartphones e tablets com sistema Android e no sistema IOS, é possível fazer denúncias de delitos eleitorais.
	Segog	https://www.gob.mx/segob
	Conavim	https://www.gob.mx/conavim
	Instituto Nacional de las Mujeres (01800) Háblalo Tel: 018004225256; ou 53224200Ramais 3200, 3201, 3202, 3205	http://www.gob.mx/inmujeres
	Comissão Nacional de Direitos Humanos	http://www.cndh.org.mx/
	Centros de Justicia para Mujeres	https://www.gob.mx/conavim/acciones-y-programas/centros-de-justicia-para-las-mujeres
	Comisión Ejecutiva de Atención a Víctimas	https://www.gob.mx/ceav
	Peru	Denuncia Violencia Política contra las Mujeres
Observa Igualdad. Jurado Nacional de Elecciones. Formulário de denúncia de assédiopolítico		https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfp5_7nHTBDXKWE8togly4iz-XhmytM4JA9ixZNiGZTEatRQ/viewform
Observa Igualdad. Jurado Nacional de Elecciones. Roteiro de atenção a casos de assédiopolítico		https://observaigualdad.jne.gob.pe/phone/acoso-politico.html
Observa Igualdad. Jurado Nacional de Elecciones. Registro de casos		https://observaigualdad.jne.gob.pe/pdfs/acoso_vulneracion/Reporte_acoso_politico_ERM2018.pdf
Observa Igualdad. Jurado Nacional de Elecciones. Registro de casos		https://observaigualdad.jne.gob.pe/pdfs/acoso_vulneracion/Reporte_acoso_politico_ERM2018.pdf
Defensoría del Pueblo 0800-15-170		https://www.defensoria.gob.pe/adjuntia/derechos-de-la-mujer/
Flora Tristán		http://www.flora.org.pe/web2/
Renama		https://renamaperu.net/
Manuela Ramos	http://manuela.org.pe/	

BIBLIOGRAFIA

Asociación de Concejalas de Bolivia (Acobol) (2018). *Centro de Atención y Monitoreo de Acoso y Violencia Política*. Boletim Informativo, 25 de noviembre.

Figueroa, C. M. (2020). Violencia política contra las mujeres y paridad. *El Universal*, 27 de agosto. Extraído de <https://www.eluniversal.com.mx/opinion/maria-del-carmen-alanis/violencia-politica-contra-las-mujeres-y-paridad-i>

Alanis Figueroa, C. M. (2017). Violencia política hacia las mujeres. Respuesta del Estado ante la falta de una ley en México. Em F. Freidenberg y G. del Valle Pérez (eds.). *Cuando hacer política te cuesta la vida. Estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina* (pp. 231-248). México DF: UNAM/ Instituto de Investigaciones Jurídicas -Tribunal Electoral de la Ciudad de México.

Albaine, L. (2020). *Mapeo de legislación o propuestas de ley que aborden y/o tipifiquen la- contra las mujeres en política y principales debates legislativos al respecto*. ONU Mulheres/OEA CIM. No prelo.

Albaine, L. (2018). Estrategias legales contra la violencia política de género. Las oportunidades de acción, *Revista de Estudios de Género de la Universidad de Guadalajara*. La Ventana, 48 (julio -diciembre), pp. 264-293.

Albaine, L. (2017) Marcos normativos con el acoso y/o violencia política en razón de género en América Latina. Em F. Freidenberg y G. del Valle Pérez (eds.). *Cuando hacer política te cuesta la vida. Estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina* (pp. 117-144). México DF: UNAM- de Investigaciones Jurídicas e Tribunal Electoral de la Ciudad de México.

Albaine, L. (2015a). Obstáculos y desafíos de la paridad de género. Violencia política, sistema electoral e interculturalidad. *Revista Iconos*, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales (FLACSO), 52, pp. 145-162.

Albaine, L. (2015b). Paridad de género y violencia política. Los casos de Bolivia, Costa Rica y Ecuador. Em Cazarín Martínez, A.; M. Ávila Eggleton y R. de la Peña (Coord.). *Integridad y equidad electoral en América Latina* (pp. 172-201). México DF: Sociedad Mexicana de Estudios Electorales (SOMEE).

Amorós, C. (1991). *Hacia la crítica de la razón patriarcal*. Barcelona: Anthropos.

Aparicio F. J. (2011). Cuotas de género en México: candidaturas y resultados electorales para diputados federales 2009. *Temas Selectos de Derecho Electoral*, vol. 18. México, Tribunal Federal Electoral del Poder Judicial de la Federación.

APC (2015). *Mapeo de violencia contra las mujeres relacionada con la tecnología. ¡Dominemos la tecnología! 8 datos importantes.* Extraído de https://www.genderit.org/sites/default/files/csw_map_2.pdf

Archenti, N. y Albaine, L. (2018). O Feminismo na política. Paridade e violência política de gênero na América Latina. *Participação político feminina na América Latina, Cadernos Adenauer*, XIX, pp. 1: 9-24.

Archenti, N. y Albaine, L. (2013). Los desafíos de la paridad de género. Tensión normativa y violencia política en Bolivia y Ecuador. *Revista Punto Género*, 3 (noviembre): pp. 195-219.

Archenti, N. y Tula, M. I. (2007). Los límites institucionales de las cuotas de género en América Latina. *Revista Iberoamericana*, Instituto Iberoamericano Berlín/Instituto de Estudios Latinoamericanos Hamburgo. Nueva época, año VII, 27, pp. 184-190.

Baldez, L. y Brañez, P. (2005). ¿Cuánto hemos avanzado las mujeres con las cuotas? El caso boliviano. Em L. Magdalena (Ed.). *Nadando contra la corriente. Mujeres y cuotas políticas en los países andinos* (pp. 141-168). Bogotá: Unifem, Flacso e Universidad Nacional de Colombia.

Beltrán Machicao, N. (2012). Experiencias efectivas y promotoras de la igualdad de género para el logro de los ODM. *Estudio de caso en Bolivia: violencia política en razón de género.* Programa conjunto *Promoviendo el Cambio en Paz*, Sistema das Nações Unidas, projeto bol/62739.

Beltrán Miranda, Y. G. (2018). ¡El género importa! La cobertura mediática de las y los candidatos en el Distrito Federal en el proceso electoral 2014-2015. Em Freidenberg, F., Caminotti, M., Muñoz-Pogossian, B. y Došek, T. (Eds.). *Mujeres en la política: experiencias nacionales y subnacionales en América Latina.* México: Instituto Electoral de la Ciudad de México e Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, pp. 279-302.

Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (Cepal) (2019). *La autonomía de las mujeres en escenarios económicos cambiantes.* Santiago do Chile: Cepal - Nações Unidas.

Corporación Participación Ciudadana (2019). *Informes elecciones 2019.* Extraído de <https://participacionciudadana.org/proyectos/observacion-electoral/monitoreo-de-medios>

Cerva Cerna, D. (2014). Participación política y violencia de género en México. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, 222 (setembro a dezembro): pp. 117-140.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2017). *Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente.* Extraído de http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf

Defensoría del Pueblo (2020). *El derecho a elegir y ser elegidas: La participación política de las mujeres en las elecciones congresales extraordinarias 2020.* Lima: Defensoría del Pueblo.

Delgadillo, T. (2000). *Ley de cuotas burlada por partidos políticos*. Extraído de http://www.fempres.cl/222/revista/222_cuotas.html

Equipo Latinoamericano de Justicia y Género (ELA) (2018). *Violencia política contra las mujeres. Experiencias en primera persona*. Buenos Aires: ELA. Extraído de <http://www.ela.org.ar/a2/index.cfm?muestra&aplicacion=APP187&cnl=15&opc=49&codcontenido=3242&plcontampl=43>

Escalante Herrera, A. C. e Méndez Aguilar, N. (2008). *Experiencias de acoso político hacia las mujeres que ocupan puestos de elección popular en el nivel local de gobierno*. San José: ONU Mulheres, Inamu, Solidar e Governo da Espanha.

Etellekt (2018). *Resumen. Séptimo informe de violencia política en México 2018*. Extraído de <http://www.ellekt.com/reporte/septimo-informe-de-violencia-politica-en-mexico.html>

García Beaudoux, V. (2019). *Nunca se haría una portada así de un hombre candidato*. En Cheek. Com. Extraído de <https://cheek.com.ar/virginia-garcia-beaudoux-sin-cambio-cultural-las-mujeres-van-a-seguir-siendo-rechazadas-en-la-politica/>

García Beaudoux, V. (2017a). *¿Quién teme al poder de las mujeres? Bailar hacia atrás con tacones altos*. Madrid: Editorial Grupo 5.

García Beaudoux, V. (2017b). *De techos, suelos, laberintos y precipicios. Estereotipos de género, barreras y desafíos de las mujeres políticas*. Em F. Freidenberg y G. del Valle Pérez (eds.). *Cuando hacer política te cuesta la vida. Estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina* (pp. 103-114). México DF: UNAM-Instituto de Investigaciones Jurídicas y Tribunal Electoral de la Ciudad de México.

García Martínez, A. (2018). *Incrementa violencia política en elecciones de este año*. CIMAC Noticias. 16 de agosto. Extraído de <https://www.cimacnoticias.com.mx/noticia/incrementa-violencia-politica-en-elecciones-de-este-año>

Herrera, M.; Arias, M. y García, S. (2011). *Hostilidad y violencia política: develando realidades de mujeres autoridades municipales. Sistematización de experiencias de violencia política que viven mujeres electas en gobiernos municipales en El Salvador*. Santo Domingo: ONU Mulheres / Instituto Salvadoreño para o Desenvolvimento da Mulher. Extraído de https://www.iknowpolitics.org/sites/default/files/hostilidad_y_violencia_politica_el_salvador_0.pdf

Instituto Holandés para la Democracia Multipartidaria (NIMD) (2020). *Guía para la prevención, atención y seguimiento a la violencia contra las mujeres en política*. Bogotá: Consejo de Estado/ Misión de Observación Electoral/NIMD/ Ministerio del Interior.

Instituto Holandés para la Democracia Multipartidaria (NIMD) (2019) *Violencia contra las mujeres en política. ¿Cómo estamos en Colombia?* Bogotá: NIMD. Extraído de <https://colombia.nimd.org/publications/violencia-contra-las-mujeres-en-politica-como-estamos-en-colombia/>

Instituto Holandés para la Democracia Multipartidaria (NIMD) (2016). *Mujeres y participación política en Colombia: el fenómeno de la violencia contra las mujeres en política.* Bogotá: NIMD. Extraído de <https://colombia.nimd.org/publications/mujeres-y-participacion-politica-en-colombia-el-fenomeno-de-la-violencia-contra-las-mujeres-en-politica/>

Instituto Nacional Demócrata (NDI) (2018). *No Party to Violence: Analyzing Violence against Women in Political Parties.* Washington D. C.: NDI.

Instituto Nacional Demócrata (NDI) (2016). *Votos sin violencia.* Washington D. C.: NDI.

International Foundation for Electoral Systems (IFES) (2017). *Violence against women in Elections: A Framework for assessment, monitoring and response.* Extraído de <https://www.ifes.org/publications/violence-against-women-elections>

Jurado Nacional de Elecciones (JNE) do Perú (2018). *Registros de acoso político. Elecciones regionales y municipales 2018.* Lima: JNE. Extraído de https://observaigualdad.jne.gob.pe/pdfs/acoso_vulneracion/Reporte_acoso_politico_ERM2018.pdf

Jurado Nacional de Elecciones (JNE) do Perú (2014). *Encuestas a candidatas.* ERM2014. Extraído de <https://observaigualdad.jne.gob.pe/acoso-politico.html>

Langston J. y Aparicio F. J. (2011). *Gender quotas are not enough: how background and campaigning affect electoral outcomes.* Documento de trabajo. México, Centro de Investigación y Docencia Económicas, A. C. 434.

Llanos, B. (2019). *Surcando olas y contra olas. Una mirada paritaria a los derechos políticos de las mujeres en América Latina.* Atenea. Extraído de <https://ateneaesparidad.com/wp-content/uploads/2020/01/PNUD-surcando-olas-20200127.pdf>

Llanos, B. (2014). Ojos que (aún) no ven. Nuevo reporte de ocho países: género, campañas electorales y medios en América Latina. En N. Archenti y M. I. Tula (Comp.) *La representación política imperfecta. Logros y desafíos de las mujeres políticas* (pp. 81-104). Buenos Aires: Eudeba.

Llanos, B. y Nina, J. (2011) *Mirando con lentes de género la cobertura electoral.* Estocolmo: IDEA. Extraído de https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20mexico/documentos/publicaciones/2011/mirando%20con%20lentes%20de%20genero%20la%20cobertura%20electoral/completa%20mirando_con_lentes_de_genero_la_cobertura_electoral%20pdf.pdf?la=es

Llanos, B. y Rozas, V. (2015) *Partidos políticos y paridad: un desafío de la democracia en América Latina.* Lima: IDEA. Extraído de <https://publications.iadb.org/es/publicacion/15507/partidos-politicos-y-paridad-un-desafio-de-la-democracia-en-america-latina>

Lanteri, J. (2018). *Estudio de caso de Argentina sobre violencia contra las mujeres en política.* Buenos Aires: Multiparty Office (WFD)-Fundeco y Friedrich Ebert.

Molina, H. (2018). Más de un centenar de mujeres políticas y candidatas han sido agredidas en los últimos ocho meses: Etelekt. *El Economista*, 15 de junho. Extraído de <https://www.economista.com.mx/politica/Mas-de-un-centenar-de-mujeres-politicas-y-candidatas-han-sido-agredidas-en-los-ultimos-ocho-meses-Etelekt-20180615-0051.html>

Organização das Nações Unidas (2018a) *La violencia contra la mujer en la política*. Relatório de Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, de Dubravka Šimonović. Nova York: ONU.

Organização das Nações Unidas (2018b). *Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e consequências, sobre a violência on-line contra mulheres e meninas na perspectiva dos direitos humanos (A/HRC/38/47)*.

Organização das Nações Unidas (2016) *Promoción, protección y disfrute de los derechos humanos en Internet (A/HRC/32/L.20)*.

ONU Mulheres e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2017). *Prevenir la violencia contra la mujer en las elecciones: una guía de programación*. Extraído de <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2017/preventing-vaw-in-elections-es.pdf?la=es&vs=2608>

PNUD; ONU Mulheres Brasil (2020). ATENEA BRASIL: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL.pdf

Red Luchadoras (2018). *Violencia política a través de las tecnologías contra las mujeres en México. Elecciones (2018)*. México DF: Red Luchadoras.

Sánchez, M. C.; Pereira M. N. e Quisbert Carvajal, G. (2019). *La desigualdad de género en un contexto de paridad: participación política, discriminación, acoso y violencia política en la Asamblea Legislativa Plurinacional*. La Paz: Coordinadora de la Mujer, Idea Internacional y Universidad Mayor de San Andrés (UMSA).

Segato, R. (2010). *Las estructuras elementales de la violencia*. Segunda edição. Cidade de Buenos Aires: Prometeo.

Torres García, I. (2018). *Violencia contra las mujeres en la política*. Investigación en partidos políticos en Guatemala. NDI. Extraído de <https://www.iknowpolitics.org/es/learn/knowledge-resources/report-white-paper/violencia-contra-las-mujeres-en-la-pol%C3%ADtica>

Torres García, I. (2017). *Violencia contra las mujeres en la política: investigación en partidos políticos de Honduras*. Instituto Nacional Demócrata (NDI). Extraído de <https://www.ndi.org/node/24741>

Unión Interparlamentaria (IPU) (2020). *Directrices para la eliminación del sexismo, el acoso y la violencia contra las mujeres en los Parlamentos*. Londres: IPU.

Unión Interparlamentaria (IPU) (2018). *Sexismo, acoso y violencia contra las mujeres en los parlamentos de Europa.* Ginebra: IPU.

Unión Interparlamentaria (IPU) (2016) *Sexism, harassment and violence against women parliamentarians.* Issues Brief. Ginebra: IPU.

Zorrilla F. (2020). La reforma sobre violencia política de género. *Nexos. El juego de la Suprema Corte.* Extraído de <https://eljuegodelacorte.nexos.com.mx/?p=11431>

